



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2016 – São Paulo, quarta-feira, 25 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6517**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003810-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**MONITORIA**

**0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.254.

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Este juízo não vai deferir pedidos desnecessários ou descabidos. A questão do falecimento ou não da ré Marinalva Soares Santos já foi resolvida, haja vista a certidão de fl. 109 e documentos de fs. 110/112, onde verifica-se ter a mesma falecido em 25/04/2008. Assim, indefiro todos os pedidos articulados diante da comprovação do falecimento da citanda. Considerando que acerca dos demais réus já foram realizados Bacenjud e Renajud, maniste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0010195-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.123.

**0011134-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

**0012353-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0019135-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Defiro o requerimento do autor de fls.75/76. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados.

**0023392-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS FILANDRA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0005528-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

**0000435-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0016219-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0016887-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEE

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0020147-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cite-se o executado no novo endereço apresentado pela executante.

**0007364-75.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

**0003659-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X INTRA CONSTRUTORA LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0023628-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores que pretende executar. Int.

**0000572-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

**0009949-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

Fl. 243: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0012853-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECOES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, dou a executada Ileuza Matos Almeida por citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0000978-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0009105-24.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HVP SHOPPING VIRTUAL LTDA

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

**0021119-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Considerando o valor infimo bloqueado (R\$ 9,86), determino que oportunamente seja efetuado o desbloqueio. Int.

**0022655-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

**0000061-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Ciência ao exequente sobre o ofício de fl.173, devendo providenciar o recolhimento das custas requeridas e comprovar o recolhimento diretamente no juízo deprecado.

**0000084-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILSON GRINBERG

Indefiro o requerimento da parte autora para que o executado seja feita por hora certa, haja vista que em nenhum momento foi relatado pelos senhores oficiais de justiça, quaisquer suspeita, de que o réu esteja se ocultando para evitar a citação.

**0018874-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOUGLAS DARINO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0002728-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Em razão da petição de fls.63/68 da empresa executada, dando-se por citada, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0001.2016.00791 (fl.57), independentemente do cumprimento. Resguardado o direito da empresa executada para apresentar os embargos à execução, no prazo legal, como requerido na citada petição.

**0005324-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON BATISTA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 831 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro do CPC.

**0005334-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 831 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro do CPC.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0019855-51.2015.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal afirmou, em sua contestação, que no mesmo dia da explosão do ATM por criminosos a CAIXA efetuou a sua retirada e notificação de cessação da locação ao autor, conforme já relatado e que apesar de todo o ocorrido, é de se concluir que o pedido de despejo formulado pelo autor é manifestamente improcedente, vez que as imagens abaixo fornecidas comprovam que pelo menos desde 06/09/2015 não existe qualquer instalação da CAIXA no imóvel pertencente ao autor. Após, informou à fl. 87 que ficou acertado entre as partes que os equipamentos serão retirados até o dia 19/02/2016. Às fls. 94/95, informou a autora que apesar da retirada do quiosque, não realizou a reforma do piso do local físico onde estava instalada, ficando assim impugnadas as alegações da ré em sua peça de fls. 87/89. Dessa forma, considerando-se que a questão relativa à desocupação do imóvel já restou esclarecida, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao pedido relativo à condenação da ré ao pagamento da dívida existente, anexando planilha atualizada e detalhada do débito. Com a vinda da manifestação da autora, dê-se vista à ré, para que se manifeste no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006382-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO GAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GAGLIANO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 6553**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Expeça-se carta precatória conforme requerido pela CEF à fl. 162. Int.

**0012677-27.2010.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSO X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e filiais, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), reconsidero a decisão de fl. 696 e determino o prosseguimento do andamento da presente ação.A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressem nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). No mesmo sentido já decidiu o E. STF (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Cite-se.Int.São Paulo, 20 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0015025-76.2014.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 354. Após, defiro o pedido de devolução de prazo solicitado à fl. 353 pela CEF. Int.

**0018557-58.2014.403.6100** - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial especialidade engenharia requerida pela autora às fls. 187. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALFREDO VIEIRA DA CUNHA, perito engenheiro civil, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Ciência às partes quanto à resposta da CP de nº 01/2016 constante às fls. 773/787 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0015269-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia do réu LABIRINTUS CLUB 24 HORAS LTDA ME. Sem prejuízo, ciência a parte autora Caixa Econômica Federal. Após prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência.

**0018232-49.2015.403.6100** - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Primeiramente, dê-se vista aos Correios quanto às alegações trazidas pela autora às fls. 439/449 no prazo de 48 horas. No que tange à reanálise do pedido de tutela requerida à fl. 448, aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 388/411, conforme certidão de fls. 450/451. Sem prejuízo, defiro a desistência da prova testemunhal requerida pela autora à fl. 449. Int.

**0018408-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-22.2015.403.6100) SORID RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 53/55 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Observo que o gerente da Caixa Econômica Federal mencionado às fls. 182 não foi devidamente qualificado, sendo, portanto, impossível a sua intimação. Assim, apresente a autora, no prazo de 05(cinco) dias, os dados completos do gerente acima especificado, sob pena de indeferimento da prova requerida. Int.

**0023414-16.2015.403.6100** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0026000-26.2015.403.6100** - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia da ré Autopista Fernão Dias S/A. Sem prejuízo, ciência a parte autora. Após prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência

**0000120-48.2015.403.6127** - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista as alegações trazidas pela autora às fls. 83/84 e da ré à fl. 86, cancelo a audiência anteriormente designada à fl. 82. Assim, em face do não interesse em produção de provas, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0001309-61.2015.403.6127** - JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação da ré no prazo legal. Int.

**0001290-05.2016.403.6100** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Fls. 306/310. Manifeste-se o Banco do Brasil S.A., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração. Int.

**0004477-21.2016.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008738-29.2016.403.6100** - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0009819-13.2016.403.6100** - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

Vistos em Inspeção. PAULO ANTAR, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 20 de maio de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0011312-25.2016.403.6100 - DI FRANCISCO,ADVOGADOS - EPP(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. DI FRANCISCO ADVOGADOS - EPP, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da cobrança de anuidade da autora. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial da contribuição devida no ano de 2016 e das prestações vincendas. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 42. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a tutela de evidência é cabível nas hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifos nossos) A autora fundamenta a sua pretensão no inciso III do referido dispositivo; no entanto, há que se diferenciar a existência de julgados repetidos e repetitivos. Os precedentes anexados pela autora indicam a existência de julgados no mesmo sentido, ou seja, repetidos; no entanto, o assunto ora discutido - cobrança da anuidade das sociedades de advogados - não foi submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. No mais, considerando-se que a autora formulou pedido de autorização para efetuar o depósito judicial, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ora discutida, cumpre tecer algumas considerações. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A contribuição devida à Ordem dos Advogados do Brasil não possui natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 20 de maio de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos em decisão.FDIRCEU APARECIDO JANUÁRIO e SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSÉ JANUÁRIO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão, designados para os dias 23/05/2016 e 31/05/2016, até decisão definitiva.É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Observo nos extratos processuais anexados às fls. 76 e 78/80 que os autores ajuizaram a ação nº 0016201-13.2002.403.6100, visando à revisão contratual, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal no cumprimento do contrato firmado entre as partes. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que, a partir da data em se implementou a aposentadoria da mutuária Shirley Aparecida José, se proceda à revisão do valor da prestação, mediante renegociação da dívida, mantendo-se a equivalência prestação/renda. Após a revisão do contrato, caso seja apurado que foram cobrados valores a maior pelo agente financeiro, estes deverão ser utilizados na amortização da dívida. Determino, ainda, que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial, na fase em que ela se encontrar, bem como abstenha-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até o julgamento definitivo da lide. No entanto, em sede de recurso de apelação, foi dado provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, sob os seguintes fundamentos:(...) Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde dezembro de 2001, inclusive quanto a parte incontroversa das prestações, haja vista a alegação de ocorrência do sinistro envolvendo a co mutuaría, cujo percentual da renda para fins de indenização securitária foi estabelecido em 22,78% (fl. 44).Por outro lado, das afirmações feitas pelos autores quando da propositura da ação (fl. 05), informando que foram notificados a purgar a mora, denota-se o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para impugnar a execução, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.Com tais considerações, nos termos do art. 557, 1.ª, do CPC, acolho a preliminar suscitada para declarar a ilegitimidade da CEF no tocante ao pedido de cobertura securitária e, no mérito, quanto à matéria remanescente, dou provimento ao recurso. Dessa forma, considerando-se que, embora o mérito da questão relativa à cobertura securitária não tenha sido apreciado, em razão da ilegitimidade passiva, há coisa julgada com relação ao pedido de revisão contratual, tendo restado evidente a inadimplência dos autores desde o ano de 2001. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar as alegações deduzidas na inicial.Assim, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE, que caracteriza-se pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros.Registre-se que o imóvel foi arrematado em 26 de agosto de 2015, portanto, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 23 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007741-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Forneça a embargada, no prazo de 05(cinco) dias, o comprovante de recebimento por parte da Philips do Brasil LTDA e PSS Seguridade Social, conforme alegado às fls. 390/391. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002362-77.2015.403.6127** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a impugnante se ainda possui interesse na presente impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 480 a fim de que conste no sistema processual a advogada da parte autora, Dra. Renata Chade Cattini Maluf. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2016 8/432

Expediente Nº 9436

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056746-04.1997.403.6100 (97.0056746-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9)** - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, cumpra-se o último tópico do despacho de fl.638 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1)** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada as guias liquidadas dos alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente da conta nº 0265.005.702192-8.Com a comprovação da reapropriação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5)** - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP285126 - EDUARDO AUGUSTO DE SETA BARBELLA) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Saliento cuidar-se da terceira expedição de Alvará de Levantamento, sendo que nas demais ocasiões o cancelamento deu-se por desídia do patrono da ré, motivo pelo qual advirto o procurador a promover a retirada e a regular apresentação do Alvará de Levantamento junto à Instituição financeira, dentro do seu prazo de validade.Int.

Expediente Nº 9464

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015034-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Fls. 171/281: Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais busca provimento jurisdicional que reconheça o excesso de execução. Houve a prolação de sentença julgando-os parcialmente procedentes, reconhecendo a prevalência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal determinou o prosseguimento dos embargos à execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a apuração do quantum debeatur. Em cumprimento ao julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 228/255, nos quais apurou o valor de R\$. 1.179.253,70. Dada vista às partes, a União Federal manifestou sua concordância, como se depreende da petição de fls. 269/270. Os embargados, todavia, discordaram da metodologia adotada pela Contadoria Judicial. Contudo, considerando a manifestação da União Federal, pugnaram pela expedição de requisição de pagamento do valor que restou incontroverso. É o breve relato. Colho dos autos que os embargados ao serem intimados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial apresentou manifestação em 18/03/2016 (fls. 265/268), discordando dos critérios adotados, na realização dos cálculos. Posteriormente, compareceu aos autos (fls. 271/281), para repisar os argumentos já apresentados quando de sua manifestação acerca dos cálculos, bem como para requerer a expedição de precatório, referente aos valores incontroversos. Neste momento, tenho indispensável a devolução dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam esclarecidas as alegações dos embargantes (fls. 265/268). Contudo, considerando o pedido formulado pelos embargantes, para a expedição de precatório, referente aos valores incontroversos, em respeito ao postulado do contraditório, determino nova vista à União Federal, para que se manifeste conclusivamente. Não havendo oposição, traslade-se a petição de fls. 271/281 para os autos principais, onde deliberarei acerca da expedição do precatório do incontroverso. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10766**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1)** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0)** - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0015996-66.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024814-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024814-6)** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8)** - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SATOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI ISHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0016022-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016022-2)** - ERWINA BLUNK(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2)** - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013174-46.2007.403.6100 (2007.61.00.013174-6)** - ANA LUCIA TADAE SHIROMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA LUCIA TADAE SHIROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5450**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 25/05/2016 11/432**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7625**

**MONITORIA**

**0000556-35.2008.403.6100 (2008.61.00.000556-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CANDIDA DE SOUZA X PLINIO FRANCISCO X RICARDO FRANCISCO X MARCELO FRANCISCO X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018573-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 323/326 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**Expediente N° 7626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0738458-74.1991.403.6100 (91.0738458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721660-38.1991.403.6100 (91.0721660-2)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO E SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresente a parte autora a via original da procuração outorgada, bem como cópia de seu contrato social, devendo atender ainda, ao disposto no despacho de fls. 200.Int.

**0046222-45.1997.403.6100 (97.0046222-6)** - MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 280/288 a parte autora apresentou planilha de cálculos, requerendo a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 313.582,35, atualizado para 12/2015, sendo R\$ 310.459,64 relativo aos honorários advocatícios remanescentes arbitrados nos presentes autos e R\$ 3.122,71 atinente aos honorários fixados nos Embargos à Execução nº 0008024-55.2005.403.6100. Instada a se manifestar, a fls. 313/324 a União Federal discordou de tais valores, apontando incorreção na conta da exequente no tocante ao índice de correção monetária utilizado a partir de 07/2009, requerendo a aplicação da TR ao invés do IPCA-E. Juntou relatório e cálculo elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP), no qual foi apurado o montante de R\$ 85.503,15 para 12/2015, computando-se juros de mora até 06/2010, data da expedição do requisitório do valor incontroverso. A ré requereu, por fim, a remessa dos autos à contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste parcial razão à União Federal em suas argumentações. Quanto à correção monetária dos valores, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) e não o IPCA-E a partir de 07/2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. No tocante aos juros de mora, não são devidos em continuação, sendo cabíveis apenas até a data da conta homologada (elaborada pela contadoria em 01/2006 - fls. 144 dos Embargos à Execução nº 0008024-55.2005.403.6100 e cópia a fls. 288 destes autos). Neste sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). O caso em tela é peculiar. A parte autora iniciou a execução da verba honorária no montante de R\$ 36.721,22, atualizado até 03/2004. A União, por sua vez, ofertou embargos à execução pretendendo a redução dos honorários para R\$ 19.655,66, quantia esta acolhida pela sentença proferida naqueles autos. Ocorre que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da embargada reformando a sentença, homologando o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 80.021,03 para 01/2006) e fixando novos honorários no valor de R\$ 2.000,00 a serem pagos pela embargante (cópias a fls. 264/275). Assim, verifica-se que o valor da execução foi fixado pela Superior Instância após o recurso da autora, sendo até mesmo superior ao pleiteado inicialmente pela mesma, de modo que não cabe imputar à União culpa pela mora causada com referido recurso. Nesse passo, a quantia obtida pela contadoria deve ser corrigida monetariamente até a data da expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, descontando-se o montante já pago (R\$ 21.338,25 em 07/2010 - fls. 292, 294, 296, 298 e 300) e corrigindo-se novamente até a data atual. Por outro lado, uma vez que a própria devedora União apresentou sua conta a fls. 324 computando os juros de mora até 06/2010, data da expedição do requisitório, este será o termo final dos juros considerado no cálculo. No que concerne ao envio dos autos à contadoria judicial, reputo desnecessário, eis que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados. Assim, a conta foi refeita nos termos supracitados, com auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, programa também utilizado pela contadoria (...). Observe-se que a contadoria judicial apurou a quantia de R\$ 555.799,73 como principal, R\$ 244.410,60 de juros, totalizando R\$ 800.210,33, que foi a base de cálculo para aplicação do percentual de 10% dos honorários (R\$ 80.021,03). Como bem asseverou a União, não se pode aplicar juros de mora sobre o total, pois configuraria anatocismo. Então, computou-se juros no período de 02/2006 a 06/2010 apenas sobre o valor principal. Comparando-se estes cálculos com aqueles ofertados pelas partes, verifica-se o seguinte: A conta da ré está equivocada na medida em que foi descontado valor superior ao efetivamente pago. Já a exequente calculou juros sobre juros, e ainda em continuação, além de ter aplicado o IPCA-E ao invés da TR na correção monetária dos valores após 07/2009, razão pela qual apurou montante superior ao devido. Em face ao exposto, fixo como valor remanescente dos honorários advocatícios fixados nestes autos, juntamente com a verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução nº 0008024-55.2005.403.6100 o montante de R\$ 96.823,48 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) atualizado monetariamente até 05/2016. Defiro a expedição de ofício requisitório com base neste valor. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0015474-93.1998.403.6100 (98.0015474-4) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0028651-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028651-3) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021861-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021861-2) - MARINA SUZUKI(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Considerando a concordância das partes manifestada a fls. 222 e 223, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 210/212. Fls. 222 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554737-03.1983.403.6100 (00.0554737-7)** - COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)** - NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2)** - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios arbitrados. Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos a fls. 387/388.Int.

**0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7)** - ABB LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0006504-16.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000242-65.2003.403.6100 (2003.61.00.000242-4)** - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIO VITO DOMINGUES CAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 444 - Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer fixada no acórdão de fls. 429/436, apresentando planilha de cálculo que observe as determinações ali exaradas.Int.

#### **Expediente Nº 7628**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048090-34.1992.403.6100 (92.0048090-0)** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 248/253, mediante a substituição por cópias simples a serem ofertadas pela parte autora. Após a retirada, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado.Int.

**0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)** - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Considerando os óbitos informados, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização dos depósitos de fls. 1.250 e 1.253 à ordem deste Juízo. Com relação ao montante atinente a ADÃO PEREIRA GAIA, apresentem os sucessores certidão de objeto e pé do inventário mencionado e compromisso de inventariante. Cumpra-se o primeiro tópico, após intime-se a União Federal, inclusive do despacho proferido a fls. 1.345 e na ausência de impugnação, publique-se. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 1.257 pertencente a WALDEMAR AURORA ANTUNES, bem como do montante atinente a JOSÉ BERNARDINO DE OLIVEIRA (fls. 1.253), observando-se os dados de fls. 1.399. DESPACHO DE FLS. 1.345: Fls. 1271/1.336: Diante do informado, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante indicado a fls. 1.257 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar o R.G. e C.P.F. do patrono que constará na guia de soerguimento. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0)** - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios arbitrados. Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido a fls. 599. Int.

**0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)** - EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 311/313 - Nada a deliberar, uma vez que conforme decidido a fls. 309 a expedição de ofícios requisitórios nestes autos está suspensa até o julgamento da apelação interposta pelo INSS nos autos dos embargos à execução nº 0001267-93.2015.403.6100. Considerando que as autoras são representadas por patronos distintos, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, aos patronos de Elizete e Mituyo, declinados a fls. 314/316, devendo os mesmos observarem em suas próximas manifestações, que as façam em nome exclusivo das Coautoras que representam. Após o decurso do prazo supra consignado, fica deferida a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias aos patronos das Coautoras Edila e Marília. Int-se.

**0012325-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001267-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 57/59 - Nada a deliberar uma vez que, conforme sentença de fls. 30/32, Edila Paixão Roberto e Marília de Carvalho Miranda Senhor foram excluídas do polo passivo desta ação, não sendo, portanto, parte neste feito. Considerando que as Embargadas são representadas nos autos pelos patronos de fls. 60/62, defiro a devolução de prazo pleiteada por Elizete e Mituyo, devendo a Secretaria observar no momento de eventual carga dos autos que as mesmas são representadas pelos patronos declinados a fls. 60/61. Observe o patrono de fls. 61, também, ao peticionar, que o faça em nome das partes que representa, vez que, conforme fls. 185/186 dos autos principais a Sra. Edila não é mais representada pelo mesmo. Int-se.

**0007046-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 45/46: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0004304-94.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-41.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 08/13 - Ciência à parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6)** - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 295: Ante a concordância da parte autora com o pedido de compensação formulado pela UNIFESP, prossiga-se nos termos do penúltimo tópico do despacho de fls. 287, retificando-se a minuta de fls. 283, transmitindo-a. Após, intime-se a UNIFESP, sobrestando-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício requisitório. Cumpra-se, após publique-se.

**0023475-13.2011.403.6100** - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022950-60.2013.403.6100** - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4)** - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, publique-se este despacho para retirada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 7636**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010974-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023678-67.2014.403.6100) R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 213/225: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0021497-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017128-56.2014.403.6100) ALOISIO OLIVEIRA(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ AOLISIO OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO. Os embargos foram opostos na data de 09 de outubro de 2015. Certificada a intempestividade dos mesmos (fls. 39), vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. O embargante foi citado, por meio de carta precatória, na data de 10 de março de 2015, conforme dá conta a certidão de fls. 60 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, cuja juntada aos autos se deu na data de 18 de março de 2015 (fls. 53), tendo o executado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 02 de abril de 2015. No entanto, o Executado interpôs os presentes embargos somente em 09 de outubro de 2015. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 530/538 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 527. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003513-73.1989.403.6100 (89.0003513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X OSWALDO DALE JUNIOR X CARLOS DALE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 122/130 e 131/132 - Primeiramente, regularize a exequente a sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal, bem como o substabelecimento, em que conste a outorga de poderes ao advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE (OAB/SP 129.673), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0033877-37.2003.403.6100 (2003.61.00.033877-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MED-AR CLINICA, PREVENCAO DE FISIOTERAPIA RESPIRATORIA S/C LTDA X MARCELO BOLDRIN X ROBERTO BOLDRIN JUNIOR X ANA LUCIA DE AGUIAR SARMENTO BOLDRIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP340470 - MARIA VICTORIA RANGEL FRANCA MOTA)

Fl. 155: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, reportando-me ao despacho de fl. 153 quanto à posterior exclusão da advogada do sistema processual, vez que não representa quaisquer das partes destes autos. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 715/723, 724/732 e 733/734 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 582. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008183-22.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASUO KAMIKAWA X ELIZA ETSUKO YUHARA KAMIKAWA

Fls. 82 - Nada a ser deliberado, porquanto o presente feito foi extinto, consoante se infere do v. acórdão proferido a fls. 77/77-verso. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coexecutada ANA CAROLINA NASSIF, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 569/570, alegando a existência de omissão, na medida em que não houve aplicação da pena de revelia à exequente, sustentando, ainda, a ausência de oportunidade para a produção de provas. Requeru, na oportunidade, a juntada da prova documental apresentada (fls. 576/626). Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Os embargos opostos não merecem acolhimento. Com efeito, a impugnação à penhora consiste em incidente processual, isto é, um meio de defesa apresentado nos próprios autos da Ação de Execução, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma, na qual se admite ampla produção de provas. Ainda que se admitisse o contrário, incumbia à devedora especificar as provas que pretendia produzir, o que não restou pleiteado na impugnação apresentada a fls. 366/551, a qual limitou-se a arguir a impenhorabilidade do bem e requerer o levantamento da constrição do veículo de propriedade da devedora. Desta forma, afigura-se incabível a apresentação de novos documentos, em sede de Embargos de Declaração, no intuito de obter a reforma da decisão atacada. Assim sendo, a irrisignação da coexecutada ANA CAROLINA NASSIF deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 569/570. Fls. 574 - Defiro. Considerando a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Caso resulte negativa a hasta acima e diante da recomendação do manual da CEHAS e, ainda, para evitar maiores prejuízos ao credor, defiro a realização de outras duas hastas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 174ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão no dia 09/11/2016 às 11h00 e 2º leilão no dia 23/11/2016, às 11h00. Hasta Pública Unificada nº 179ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão no dia 03/04/2017 às 11h00 e 2º leilão no dia 17/04/2017, às 11h00. Publique-se esta decisão.

**0011101-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Fl. 118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0017632-62.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, bem como a ausência de efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução nº. 0020496-39.2015.403.6100, desapensem-se os autos para prosseguimento da execução. Após, intime-se a exequente para que manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018749-88.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA AGUIAR ROSSI)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0024127-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V.A.P. COMERCIAL, PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP X MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA PADRON X VALTER ANTONIO PADRON

Fl. 311: esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de citação por edital vez que todos os executados foram citados, restando pendente de cumprimento apenas o mandado de penhora sobre bem móvel (veículo automotor), expedido a fl. 307. Indique a exequente, no mesmo prazo, novos bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado supramencionado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0024544-75.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Fls. 74/76: Indeferido pedido de citação no primeiro endereço, visto que já diligenciado. Defiro nova tentativa de citação no 2º endereço. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002922-03.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Fl. 89: indefiro o pedido retro, vez que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297, NCPC aplicável à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso. Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC. Digase ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, 4º cc. art. 792, II e 1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0003131-69.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SIMONETTI KABBACH(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 78/80: nada a deliberar em face da sentença prolatada à fl. 74. Diante da juntada da via liquidada do alvará expedido à fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0003152-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 45/47 - Reputo não cumprido o despacho de fls. 41, uma vez que o exequente novamente atualizou seus cálculos, com base na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP. Assim sendo, deverá o credor adequar seus cálculos à Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0004522-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Fls. 56/58: Indeferido pedido de citação no segundo endereço indicado, visto que já diligenciado. Defiro nova tentativa de citação no primeiro endereço, devendo ser expedido o competente mandado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0005598-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA AZEVEDO MAURINO SHIROMA

Primeiramente, ressalto que o presente feito é regido pelos dispositivos concernentes à execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil, portanto, não há que se falar na aplicação da Lei 8380/80. Indeferido o pedido de citação por edital, tendo em vista restar pendente de cumprimento o mandado expedido à fl. 48, bem como haver uma segunda indicação de endereço a ser diligenciado. No mais, não restaram esgotadas todas as tentativas de localização de endereço do executado. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0025478-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Considerando que a informação de secretaria é anterior à juntada do mandado de fls. 93/94, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0001718-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

DESPACHO DE FL. 77: Diante do informado, publique-se o despacho de fl. 63, após tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 63: Fls. 56/62: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Exemplo Empreendimentos de Engenharia Ltda, na qual, requer, em sede liminar, a suspensão da execução. Tal pleito merece ser indeferido, considerando que a oposição da referida exceção não está elencada nas hipóteses de suspensão da execução previstas no artigo 921 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção oposta. Intime-se.

**0006409-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fls. 47/51 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009509-07.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITTSCH

Primeiramente, proceda o i. subscritor da petição inicial a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 801, NCPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009518-66.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALICE MARIA CORREIA DA SILVA

Proceda a exequente à regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 801, NCPC. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16984**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4)** - DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Regularize a impetrante Dixie Toga Ltda., sucessora por incorporação de Impressora Paranaense Ltda., a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em substituição àquele apresentado às fls. 1721/1722 e cujo prazo de validade expirou. Com vistas à expedição do alvará determinado às fls. 1779, o referido instrumento deverá consignar, inclusive, a outorga dos poderes especiais para receber e dar quitação. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9278**

**DESAPROPRIACAO**

**0457715-76.1982.403.6100 (00.0457715-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MANOEL RODRIGUES LEITAO FILHO

Fl. 340 - Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 336/337. Destarte, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8)** - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4)** - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OSWALDO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4)** - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Fl. 286 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do pedido de fl. 284. Em seguida, tomem conclusos. Int.

**0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0)** - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7)** - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 1033/1039, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9)** - JOANA MARIA BETTONI LEITE X ANA MARIA LEITE X MARIA LUCIA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA BETTONI LEITE X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANA MARIA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA BETTONI LEITE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3)** - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor devido à Caixa Econômica Federal, requerido às fls. 717/721, no valor de R\$ 4.528,13 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e treze centavos), inerente ao executado GERALDO ANDRIOLE FOGAÇA, e o valor de R\$ 2.790,47 (dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), inerente ao executado MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE, válido para o mês de novembro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à parte autotra/exequente, conforme requerido às fls. 819/821, no valor de R\$ 6.253,11 (seis mil e duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), válido para o mês de Novembro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003042-61.2006.403.6100 (2006.61.00.003042-1)** - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIS HAYDU

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intimem-se a parte autora/executada para que, nos termos do requerimento de fl. 203/206, cumpra voluntariamente a decisão exequenda no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de execução forçada. Silente a parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

**0022703-50.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 154 - Prejudicado, em face da certidão de fl. 156 verso. Cumpra-se a parte final de sentença de fl. 150. Int.

**0025218-53.2014.403.6100** - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SIMONE BUCK BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a quantia de R\$ 6.105,08 (seis mil e cento e cinco reais e oito centavos), válida para o mês de Janeiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 86/87, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

## **Expediente Nº 9336**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPARGOSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015544-86.2012.403.0000 (fls. 623/631). Fls. 632/633: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o réu Banco Bradesco S/A cumprir a determinação contida na parte final da decisão de fls. 463/474, devendo apresentar relatório contendo os dados requeridos nos itens a e b listados à fl. 474. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fl. 620 e do presente despacho. Int.

**0009597-45.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 388/398 e 399, afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível, eis que os objetos dos processos mencionados no termo de fl. 385 são distintos do versado nesta ação civil pública. Providencie a parte autora: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de cópia de ata de assembléia ou qualquer outro documento que comprove a autorização expressa de seus associados para propor a presente ação coletiva. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC julgado no dia 14/05/2014 (reconhecido como repercussão geral); 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os dos réus, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como que contenha a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do mesmo diploma legal; 5) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0711410-43.1991.403.6100 (91.0711410-9)** - PEDRA GRANDE PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 213/245: Providencie a impetração de sua representação processual, mediante a juntada de cópias do comprovante de inscrição no CNPJ e da ata da assembléia que elegeu os diretores que assinaram a procuração de fls. 216/217-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 246: Abra-se nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste expressamente sobre o pedido formulado pela impetrante à fl. 207, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0)** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fl. 1040: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0050702-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050702-8)** - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS S/C LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 200/201: Defiro a abertura de vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8)** - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 674. Manifeste-se expressamente a impetrante e a União Federal sobre a necessidade de retificação do número do CNPJ em alguns dos depósitos judiciais realizados conforme solicitado pela Receita Federal do Brasil à fl. 664. Em caso positivo, deverão informar os números das folhas nas quais essas guias estão juntadas e o número correto do CNPJ que nelas deverão constar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0010498-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010498-8)** - CAIENA LOGISTICA LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 290/310: Encaminhem-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do pólo ativo, no sentido de incluir CAIENA LOGISTICA LTDA, CNPJ 59.065.567/0001-53, em razão de alteração da denominação social de SAVENA LOCADORA LTDA. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0022649-84.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/182: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando omissão no despacho de fl. 172. É o singular relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte. Ademais, o pedido de exclusão do CADIN formulado nesta fase processual ultrapassa os limites da coisa julgada formada. Outrossim, não é razoável a imposição de multa sem a comprovação de que o alegado atraso no cumprimento da ordem se deve a fatores imputados exclusivamente à administração pública. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, rejeito-os, mantendo o despacho de fl. 172 inalterado. Todavia, determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 88/92, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, abra-se nova vista dos autos à União Federal, assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, para que também diga sobre o cumprimento da ordem concedida neste mandado de segurança, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0004753-91.2012.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 371 e 373: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017548-95.2013.403.6100** - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/196: Compareça a requerente no balcão da Secretária deste Juízo para agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefero o pedido de conversão do rito destes autos, por falta de previsão legal. Outrossim, o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Após o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

**0011604-78.2014.403.6100** - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Fls 564/585 e 599/625: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.

**0007218-75.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante ao pedido de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0001731-83.2016.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 466: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes de eventual concessão da segurança poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Int.

#### **Expediente Nº 9386**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003429-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Fls. 565/566 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 13/2016. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9)** - RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RYDER LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 334 - Em face da manifestação da União Federal, proceda a Secretaria à alteração da minuta de ofício precatório de fl. 331, a fim de ficar constando a opção SIM no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 332. Int.

**0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2)** - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DISERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODRE MASSAKASU KOUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1 - Fl. 724/724 verso - Em face da manifestação do INSS, determino a alteração das minutas de ofícios precatórios de fls. 717 e 718, para que passe a constar a opção SIM no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, a fim de possibilitar a futura verificação de correção das requisições e eventual cancelamento. 2 - Ciência à parte autora do despacho de fl. 721. 3 - Providenciem os coequeutes REINALDO DISERÓ e SUELI NAPOLEÃO os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 724), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios requisitórios referentes a estes beneficiários e tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região das demais requisições. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0)** - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ADILSON SANTANA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANTANA BORGES X BANCO ITAU S/A

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 228 e 326. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tomem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 335. Int.

## Expediente Nº 9388

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007331-85.2016.403.6100** - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, representado por sua genitora, pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (Translama - Ataluren), sob a fundamentação de que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofia (CID G71.0), doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo x, e que os tratamentos disponíveis não estão sendo suficientes para impedir a evolução da doença, que pode levar ao óbito. Informa-se que existe um novo tratamento disponível no mercado internacional, por meio do medicamento denominado Translama (Ataluren), que surge como última esperança para os portadores dessa terrível enfermidade. Aduz-se, ainda, que referido medicamento possui alto custo - o que torna inviável sua aquisição pelos genitores do autor - e que a Administração Pública nega o seu fornecimento, sob alegação de que o medicamento não está padronizado em protocolos de dispensação e não possui registro na ANVISA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 42/116. Sobreveio decisão, determinando que a ré prestasse algumas informações acerca do medicamento pleiteado, razão por que se acostaram ao feito os documentos de fls. 128/138. Às fls. 142/145, a parte autora peticionou, requerendo a juntada de laudo e prescrição médicos atualizados. Dado vista ao Ministério Público Federal, sobreveio manifestação no sentido de que a tutela de urgência fosse deferida; que fosse realizada antecipadamente perícia médica, inclusive como forma de viabilizar a autocomposição; e, após produção de prova, fosse designada audiência de conciliação, prosseguindo-se o trâmite processual nos termos legais. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. .... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. .... Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração se eximir dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Consta do laudo elaborado pelo médico da parte autora, Dr. Marco Antônio Veloso de Albuquerque, que (fl. 144): O paciente MATHEUS CARDOZO RODRIGUES, 10 anos, é portador da Distrofia Muscular de Duchenne, confirmada através de biópsia muscular e exame molecular, que apresentou mutação de ponto no gene da distrofina - c.572C>Ap.S191X[...] Até 2015 o único tratamento disponível era a corticoterapia, que consegue, na maioria dos casos, retardar a perda da marcha em 1 ou 2 anos. O paciente MATHEUS CARDOZO RODRIGUES vem fazendo uso de corticoide desde os 8 anos. Atualmente, existe a possibilidade terapêutica para pacientes com uma mutação específica - mutação nonsense, que corresponde a 13% dos casos dos pacientes com a Distrofia Muscular de Duchenne. O ATALUREN está indicado no tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne resultante de uma mutação nonsense (nmDMD) no gene distrofina. A droga teve liberação na Europa com o nome de Translama, a dose da medicação é 40mg/kg/dia, dividida em 3 tomadas diárias, devendo ser utilizado de maneira contínua e poderá ser necessário ajuste periódico na dosagem em função de alteração no peso do paciente. MATHEUS CARDOZO RODRIGUES pesa atualmente 26 kg, por isso utilizará a dose diária de 1000mg/dia.[...] O paciente apresenta comprometimento motor e respiratório decorrentes da evolução progressiva da doença. Pela gravidade da doença, com progressão para perda motora e posteriormente comprometimento cardíaco e respiratório, foi prescrito o ATALUREN na dose de 250 mg/manhã, 250 mg/tarde e 500 mg/noite (granulado para suspensão oral), que deve ser iniciado de imediato, de forma contínua e por tempo indeterminado (grifo ausente no original). Para tanto, o referido médico prescreveu para o autor o seguinte tratamento (fl. 145): Ataluren - 40 mg/Kg/dia VIA ORAL E CONTÍNUO Primeira dose (6hs) = 10 mg/kg = 1 sachê 250 mg Segunda dose (12hs) = 10 mg/kg = 1 sachê 250 mg Terceira dose (18hs) = 20 mg/kg = 2 sachês de 250 mg. Precisa receber infusão endovenosa, semanal de 32mg (16ml), que corresponde a 6 frascos, por tempo indeterminado. Em sua manifestação, a União fornece informações acerca da doença e do medicamento Translama (princípio ativo: ataluren), esclarecendo que: [...] A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma doença hereditária progressiva que possui herança recessiva ligada ao cromossomo X. Portanto, afeta a metade dos membros da família, e a metade dos membros do sexo feminino são portadores assintomáticos. Afeta aproximadamente 1 em 3.500 meninos nascidos vivos. O gene anormal localiza-se no braço curto do cromossomo X, locus Xp21, sub banda XP212. O gene em condições normais é o responsável pela produção de uma proteína chamada distrofina, localizada no sarcolema das fibras

musculares 1, 2, 3 e 4. As manifestações clínicas normalmente começam na infância, geralmente nos três primeiros anos de vida. As alterações funcionais iniciam-se com o enfraquecimento muscular, que ocorre gradualmente e de forma ascendente, simétrica e bilateral, com início na cintura pélvica e membros inferiores, progredindo para musculatura de tronco e para a musculatura responsável pela sustentação da postura bípede, cintura escapular, membros superiores, pescoço e músculos respiratórios. A fraqueza muscular torna-se evidente por volta dos cinco anos de idade, quando as crianças apresentam sintomas iniciais, tais como dificuldade de deambular, pular e correr, além de quedas frequentes. A força muscular tanto extensora do joelho quanto do quadril não são suficientes para permitir a extensão voluntária do tronco quando o paciente levanta-se do solo, desencadeando o sinal de Gowers<sup>5,6</sup> e 7. Sobre o medicamento Ataluren O medicamento Translama (princípio ativo: ataluren) atua buscando reverter uma mutação nonsense do DNA que resulta num códon de terminação prematura no interior de um RNA mensageiro. Este códon de terminação prematuro no RNA mensageiro causa doença ao terminar a tradução antes de ser gerada uma proteína de comprimento completo. O ataluren permite a leitura pelo do RNA mensageiro ribossômico que contém esse códon de terminação prematuro, o que resulta na produção de uma proteína de comprimento completo [...] Este medicamento está indicado no tratamento da distrofia muscular de Duchenne resultante de uma mutação nonsense (DMD<sup>mn</sup>) no gene distrofina, em doentes com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 5 anos. A eficácia não foi demonstrada em doentes sem capacidade de marcha. Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde, e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. Fato relevante é de que o medicamento objeto desta Nota Técnica não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade ficando, portanto, configurado o risco sanitário e consequentemente vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo, conforme dispõe a Lei n. 6.360 de 23/09/73 e o Decreto n. 8.077, de 14/08/2013. [...] O medicamento em questão foi registrado na Agência Europeia para Medicamentos (EMA) em circunstâncias especiais, exigindo monitoramento<sup>20</sup>. Segundo essa Agência, responsável pelo registro de medicamentos específicos em toda a União Européia, os laboratórios farmacêuticos, quando do registro do medicamento foram (...) incapazes de fornecer dados completos sobre a eficácia e a segurança do medicamento para o qual a autorização é solicitada, devido à raridade da condição a que se destina, o limitado conhecimento científico na área em causa, ou considerações éticas envolvidas na coleta desses dados. Ainda segundo a EMA, uma das Agências de registro de medicamentos mais respeitadas do mundo, trata-se de medicamento cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas, razão pela qual o fabricante da medicação fica obrigado a monitorar, cuidadosamente, todos os pacientes que fazem uso do fármaco. Portanto, ainda há dúvidas a respeito da completa segurança e eficácia dessa medicação. Todavia, a mesma foi registrada por se tratar de uma questão específica: raridade da patologia e/ou limitado conhecimento científico e/ou considerações éticas envolvidas no caso. [...] A Distrofia de Duchenne ainda não tem cura, porém, a grande esperança de tratamento para o portadores dessa enfermidade está no potencial das células-tronco embrionárias para formar os tecidos necessários para substituir o músculo que está se degenerando. Alternativamente, o SUS oferece medicamentos analgésicos (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios (ácido acetilsalicílico, ibuprofeno, dexametasona, prednisona e fósforo sódico de prednisolona), antidepressivos (cloridrato de amitríptilina, nortríptilina, clomipramina e fluoxetina) e anti-epiléticos (ácido valpróico, fenitoína e carbamazepina), por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF [...] Para o tratamento de doenças coronarianas, o SUS disponibiliza os medicamentos: furosemida, espironolactona, hidroclorotiazida (diuréticos), ácido acetilsalicílico, varfarina sódica, enalapril, captopril, losartana, anlodipino, verapamil, propranolol, metoprolol, carvedilol, atenolol, metildopa, amiodarona, propafenona, hidralazina, isossorbida, e digoxina, por meio do CBAF. O Programa de Assistência Ventilatória Não-Invasiva a Pacientes Portadores de Distrofia Muscular Progressiva do Ministério da Saúde liberou o acesso a aparelhos BiPAP para os pacientes com a doença [...] Diante do exposto, este Núcleo Técnico NÃO RECOMENDA a importação e consequente entrega do medicamento objeto desta Nota Técnica para consumo, por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o País como para o paciente, além de se abrir um precedente perigoso, com flagrante desrespeito às normas basilares de vigilância sanitária. Ademais, verifica-se claramente que o SUS dispõe de tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza procedimentos e medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que o autor não se encontre desamparado em seus direitos constitucionais à saúde [...] (destaques originais) Em se cotejando as alegações das partes e os dispositivos normativos acerca da questão, é medida de rigor deferir o pleito antecipatório da tutela. O exame médico do autor de fl. 49 (sequenciamento completo do gene DMD) demonstra que foi encontrada uma variante patogênica no exon 7 do gene DMD. A variante c.572C>A.p.s191x gera um stop códon (nonsense) no aminoácido 191, resultando numa proteína truncada. Sendo uma patologia de herança ligada ao X, recessiva, esse achado confirma o diagnóstico clínico de Duchenne em indivíduos do sexo masculino (fl. 49). Desse modo, nesta análise sumária, comprovou-se que o autor padece de distrofia muscular de Duchenne resultante de uma mutação nonsense (DMD<sup>mn</sup>) e que o profissional médico que o acompanha prescreveu o medicamento Ataluren, em razão de o tratamento por meio da corticoterapia não estar surtindo os efeitos desejados (o paciente apresenta comprometimento motor e respiratório decorrentes da evolução progressiva da doença - fl. 47). Ademais, pelo que se depreende dos laudos elaborados pelo médico que assiste ao autor, embora já exista comprometimento motor e respiratório, ainda não houve perda motora (fl. 47 e 144). Nessa esteira, o autor foi acometido de doença, cuja raridade obstaculiza, de certa forma, investimentos no desenvolvimento de tratamentos e medicamentos específicos para seu controle e/ou erradicação. Fato é que a Distrofia Muscular de Duchenne, doença ainda sem cura, provoca a degeneração das fibras musculares, motivo pelo qual em crianças acometidas são frequentes as quedas, a dificuldade para se levantar, correr, andar, além de causar fadiga, fraqueza e retardo mental, problemas esses que tendem a piorar com a passagem do tempo. Observa-se que os tratamentos hoje existentes buscam aumentar a força muscular e postergar a evolução da doença. Nesse sentido, a própria parte autora instruiu o seu pedido com o trabalho elaborado pelas profissionais Renata Angelotti Donegá e Daniela Vincini Lopes Ruzon em que consta que o tratamento medicamentoso se dá com o uso de corticóides que além de aumentar a força muscular, são descritos retardo na evolução da escoliose, retardo do aparecimento da cardiopatia e aumento da capacidade vital dos meninos tratados com corticóides (fl. 79). O medicamento pleiteado - Ataluren - além de permitir a produção da proteína funcional, também tem por finalidade retardar o avanço da doença, conforme documento de fls. 94/96, extraído do site oficial da European Medicines Agency (a Agência Europeia de Medicamentos é um organismo da União Europeia, reconhecido internacionalmente, que visa informar à Comissão Europeia o momento em que os medicamentos para uso humano e veterinário estão prontos para utilização no mercado e segundo a própria União, é uma das Agências de registro de medicamentos mais respeitadas do mundo - fl. 133), que informa o seguinte (fl. 95): Como funciona o Translama? Os doentes que sofrem de distrofia muscular de Duchenne têm falta de distrofina normal, uma proteína presente nos músculos. Dado que esta proteína ajuda a proteger os músculos de danos durante a contração e a descontração muscular, nos doentes com distrofia muscular de Duchenne os músculos sofrem lesões e acabam por deixar de funcionar. A distrofia muscular de Duchenne pode ser causada por uma série de anomalias genéticas. O Translama destina-se a ser utilizado em doentes cuja doença se deve à presença de determinados defeitos (as chamadas mutações nonsense) no gene distrofina, que interrompem de forma prematura a produção de uma proteína distrofina normal, gerando uma proteína distrofina encurtada que não funciona devidamente. O modo de funcionamento do Translama nestes doentes consiste em ativar o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional. Quais os benefícios demonstrados pela Translama durante os estudos? O Translama foi investigado num estudo principal que incluiu 174 doentes com distrofia muscular de Duchenne com capacidade de marcha e no qual se procedeu à comparação de duas doses de Translama (40 mg/Kg por dia e 80 mg/Kg por dia) com um placebo (tratamento simulado). O principal parâmetro de eficácia foi a alteração na distância que o doente conseguia caminhar em seis minutos após 48 semanas de tratamento. Ainda que uma análise inicial dos resultados de todos os dados do estudo não tenha demonstrado uma diferença significativa em termos de distâncias que conseguiam ser percorridas pelos grupos tratados com Translama e placebo, as análises adicionais indicaram que a capacidade de marcha sofreu uma redução mais pequena com 40mg/Kg por dia de Translama do que com placebo: decorridas 48 semanas de tratamento, os doentes que receberam 40 mg/kg por dia de Translama conseguiram caminhar, em média, 31,3 metros do que os doentes que receberam o placebo. Este efeito benéfico da dose mais baixa foi igualmente acompanhado por melhorias noutros parâmetros de eficácia, incluindo aqueles diretamente ligados às

atividades diárias dos doentes. Não se observou qualquer melhoria com a dose mais alta (80 mg/kg/dia). Por outro lado, observa-se das informações do Gestor, que os medicamentos disponibilizados pelo SUS, embora de extrema importância, não atuam no retardo da progressão da doença, mas apenas nos efeitos dela como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, antidepressivos e antiepiléticos. Nessa esteira, os medicamentos fornecidos pelo SUS não se destinam ao tratamento da doença, mas de seus efeitos. O tratamento realizado com corticóides, segundo relato do médico do autor, não está mais conseguindo inibir a progressão da doença. Por consequência, neste momento, vislumbro a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único eficaz no caso do autor. Por outro lado, os principais óbices apontados pela União são os seguintes: 1) o medicamento não possui registro na ANVISA, não tendo sido submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade - o que configuraria risco sanitário; e 2) a European Medicines Agency aprovou referido medicamento com condições. De fato, em território nacional, a substância ainda não foi objeto de criteriosa análise; todavia, os documentos apresentados com a petição inicial permitem que se dessuma, com segurança, que não se trata de um medicamento experimental. O documento de fls. 94/96, conforme já informado extraído do site oficial da European Medicines Agency, informa que o medicamento Translarna (Ataluren) foi devidamente avaliado, razão pela qual se recomenda sua utilização no tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne. Como bem informado pela União, a aprovação de referido medicamento pela European Medicines Agency ocorreu de forma condicional, todavia consta do documento de fls. 94/96 que (fl. 96): Por que foi aprovado o Translarna? O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência concluiu que os benefícios do Translarna são superiores aos seus riscos e recomendou a sua aprovação para utilização na EU. Apesar dos dados limitados disponíveis e de não ter sido demonstrado qualquer benefício com a dose mais alta de 80mg/kg por dia, o CHMP considerou existir alguma evidência de que o Translarna 40mg/kg por dia abrange a progressão da doença e que o respectivo perfil de segurança não representa uma preocupação de maior. O Comitê reconheceu ainda a gravidade da distrofia muscular de Duchenne e a necessidade médica por satisfazer dos doentes com esta patologia. Foi concedida ao Translarna uma autorização condicional. Isto significa que se aguardam dados adicionais sobre este medicamento, que a empresa está obrigada a fornecer. A Agência Europeia de Medicamentos (EMA) procederá, anualmente, à análise de novas informações disponíveis e, se necessário, à atualização do presente resumo. Que informação ainda se aguarda sobre o Translarna? Dado que foi concedida uma aprovação condicional ao Translarna, a empresa que comercializa o Translarna irá fornecer dados adicionais relativos à eficácia e segurança do medicamento obtidos num estudo confirmatório em curso em doentes com DMD com mutação nonsense. Desse modo, e neste momento de análise sumária e provisória, os mesmos motivos que ensejaram a aprovação condicional por referida agência, permitem a concessão da presente tutela de urgência. Isso porque, conforme já mencionado, referido medicamento tem por motivo retardar a evolução da doença e, diante do quadro clínico da parte autora e da progressão da doença, eventual demora na concessão da presente medida, acarretará, ao que tudo indica, um quadro clínico irreversível. Observa-se, neste ponto, que a própria União informou que o medicamento não tem eficácia comprovada em doentes sem capacidade de marcha. No que se refere à ausência de registro na ANVISA, a preocupação da ré acerca do risco sanitário é plausível. Não obstante, é cediço que os trâmites burocráticos para análise, avaliação e recomendação de um medicamento no Brasil se revelam deveras prolongados, além de depender de requerimento do laboratório, o que poderá comprometer o estado de saúde do autor. Nesse sentido, oportuno registrar que embora o c. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, referida Corte Constitucional já teve a oportunidade de decidir pelo fornecimento de medicamento pelo SUS, ainda que inexistente o registro na ANVISA, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agrado regimental a que se nega provimento. (STF, STA 761 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Julgamento: 07/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015). AGRADOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRADOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento. (STF, SL 815 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Julgamento: 07/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) Demonstrada a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, a ausência de outro medicamento com a mesma eficácia e a urgência do tratamento, também entendendo demonstrada, por ora, a incapacidade financeira da parte autora, dado o alto custo do tratamento pleiteado. Em face de todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil). Assim, determino que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Translarna (ataluren), necessário, a princípio, para 180 dias do tratamento indicado à fl. 145, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 40 dias, tendo em vista a necessidade de importação. Por outro lado, além das cautelas normais, no presente caso, diante da aprovação condicional do medicamento pela European Medicines Agency, entendo que devem ser realizadas duas perícias médicas. A primeira deverá ser realizada antes mesmo da primeira dose do medicamento ser ministrada, com a finalidade não apenas de verificar a necessidade e a adequação do tratamento, como também o estado clínico atual do autor. A segunda deverá ser realizada após, no mínimo, três meses de tratamento com a finalidade de se verificar os efeitos da referida medicação. Desse modo, sem prejuízo do deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista o estado de saúde do autor e as peculiaridades do caso concreto, antecipo a realização da primeira perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior. Com a finalidade de identificar as dificuldades de deambulação da parte autora, o perito judicial deverá filmar o autor realizando movimentos do cotidiano. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de três dias, indiquem assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos feitos pelo Ministério Público Federal (fls. 157v/158), ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da primeira perícia. No mesmo prazo de três dias a parte autora deverá juntar laudo minucioso a ser elaborado por seu médico, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Por fim, concedo o prazo de três dias para a parte autora esclarecer a juntada do holerite de fl. 65 em nome de Jeoni Theodoro Damas Nascimento, pois consta do seu RG que o nome do seu genitor é Leandro Faustino Rodrigues (fl. 43). Solicite-se ao Perito a

indicação da data e local para a realização da perícia. Intimem-se com urgência.

**Expediente Nº 9390**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5)** - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Fl. 224 - Anote-se o nome do novo advogado da parte autora. Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 161, conforme determinado na sentença de fl. 203, transitada em julgado (fl. 205). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6538**

**DESAPROPRIACAO**

**0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 320), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)** - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

.Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0030956-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030956-4)** - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Decisão HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre parte das parcelas mensais de previdência complementar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 113-114, para o fim de excluir da incidência do imposto sobre a renda na fonte a suplementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A entidade de previdência privada, Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, foi intimada da decisão e requereu confirmação quanto ao teor da decisão, às fls. 164. Não há comprovação nos autos do cumprimento da liminar deferida. A sentença, às fls. 166-167, julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os valores correspondentes às contribuições efetuadas durante 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda. O Tribunal deu parcial provimento à apelação da parte ré para adotar a sistemática da prescrição quinzenal quanto aos valores a serem restituídos. Após o trânsito em julgado, a parte autora pede a remessa dos autos ao setor de contabilidade para que se efetuem os cálculos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora o autor tenha tido seu direito reconhecido, para a elaboração do cálculo é necessário que o autor junte aos autos documento emitido pela entidade de previdência privada. Não há comprovação dos valores vertidos ao fundo de previdência a fim de que se calcule a razão de composição das contribuições durante 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação às demais; assim como não há nos autos comprovação dos valores descontados a título de imposto de renda durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ou até a presente data caso não tenha a entidade de previdência privada dado cumprimento à decisão. Tais documentos são essenciais ao regular prosseguimento do feito, devendo ser carreados aos autos pelo autor. Decisão. 1. Diante do exposto, oficie-se a entidade de previdência privada, Visão Prev, para que: a) Informe se deu cumprimento à decisão de fls. 113-114, da qual fora intimada. E, dê-lhe ciência do teor da sentença e acórdão transitado em julgado; b) Informe as contribuições exclusivas do contribuinte/autor ao fundo de previdência privada, mês a mês, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995; c) Informe os valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si, por no mínimo 36 meses. Podem ser os informes de rendimentos anuais fornecidos pelo fundo, onde constem os valores pagos a título de resgate/benefícios mês a mês, também por no mínimo 36 meses. 2. Intime-se o autor a apresentar as declarações de ajuste anual do IRPF, dos anos correspondentes aos valores recebidos do fundo de previdência (a partir do mês do pagamento dos resgates e da aposentadoria), por no mínimo de 3 anos. 3. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008058-20.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 3. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PRETO ADVOGADOS(SP309484 - MARCELA PITON DIAS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 252. Fl. 247: Retifique-se a minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios para fazer constar Preto Advogados. Em razão da referida penhora, deverá constar a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo. Após a ciência, tornem os autos conclusos para transmissão do Ofício requisitório ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1)** - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0009616-86.2014.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

**0015876-38.2002.403.6100 (2002.61.00.015876-6)** - CLARISSE SETYON(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 000105528-82.2012.403.0000. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 430 expedindo-se ofício de conversão e alvará de levantamento com os dados de fl. 427. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070762-86.2000.403.0399 (2000.03.99.070762-1)** - AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome do executado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União à fls. 431-434, suspendo o levantamento dos valores depositados à fls. 389, 398, 416 e 417 até ulterior decisão. Manifeste-se a União quanto a efetivação ou não do pedido de penhora no rosto dos autos requerida junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Prazo: 30 dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento, com os dados informados à fl. 421 verso. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

**0028688-93.1994.403.6100 (94.0028688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026588-68.1994.403.6100 (94.0026588-3)) BIQUIMICA COMERCIAL LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0)** - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Ciência às partes. 2. Em razão da redistribuição, determino sejam elaboradas novas minutas dos ofícios requisitórios, para vinculação a este Juízo. Verifico, contudo, que assiste razão a parte autora, às fls. 893-894, quanto à incorreção dos valores constantes das minutas de fls. 883-883, referentes aos créditos das exequentes Maria Elanisia Temoteo de Araujo e Nalis de Fátima Lopes. Dos referidos valores tidos como brutos, já foi descontado o valor do PSS, conforme se verifica das contas de fls. 787-791. Assim, se transmitidos os ofícios requisitórios na forma como consta do formulário, haveria um duplo desconto. Assim, deverá a Secretária, quando da elaboração das novas minutas em relação às referidas exequentes, observar que o valor da execução constante do formulário deverá ser o bruto, para posterior desconto do PSS. 3. Em relação às exequentes Maria Luiza Soares de Oliveira e Maria Zuleica Lemos Benedicto, corretas as minutas de fls. 868-869, no tocante ao valor bruto da execução e ao valor a ser descontado a título de PSS. Entretanto, observo que a quantia referente ao ressarcimento das custas (R\$ 26,50 - fl. 814), compôs o crédito dos honorários de sucumbência (fl. 870), quando deveria ter sido ressarcido às autoras. Retifique-se. 4. Após, dê-se nova vista às partes. 5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3. Int.

**0060538-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060538-1)** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003927-26.2016.403.6100** - ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: MOs autores interpõem embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0717063-26.1991.403.6100 (91.0717063-7)** - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Conclusos por determinação verbal. Fl. 117: Defiro o pedido de vistas requerido pela UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo objeção, informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 136 expedindo-se alvará de levantamento. Int.

**0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Sentença tipo: BA UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de J RUFINUS DIESEL LTDA. Homologo, por sentença, a conciliação noticiada pelo exequente, fls. 341-344. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 6566

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002133-39.1994.403.6100 (94.0002133-0)** - ALBINO OLIVEIRA SILVA(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI, OAB/SP 359.896, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0021223-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021223-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP282093 - FABÍOLA CERNEW DE LIMA E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS EDUARDO VEIGA, OAB/SP 261.973, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente Nº 6569**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0079530-48.1992.403.6100 (92.0079530-7)** - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos de fl.232 ( fl. 150 dos Embargos à Execução n. 0008216-90.2002.403.6100), a União Federal concordou (fl.235) e a autora-exequente concordou com a ressalva de que não foram destacados no referido cálculo o valor relativo aos honorários de sucumbência Razão à exequente, considerando a decisão transitada em julgado. Expeçam-se os ofícios requisitórios, do valor principal apontado à fl. 232 e dos honorários sucumbenciais na razão de 5,494 % do crédito, ou seja R\$ 9.092,97. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará nas requisições e prossiga-se nos termos já determinados. Solicite a secretaria ao SEDI, a retificação do pólo ativo para constar HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA no lugar de HANNA IND/ MECÂNICA LTDA. Int.

**0034832-20.1993.403.6100 (93.0034832-9)** - UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A ação foi proposta pelo advogado Ricardo Gomes Lourenço que atuou no feito por toda fase de conhecimento, inclusive no Tribunal Regional Federal-3ª Região, onde substabeleceu sem reservas de poderes a advogada Rosana Oleinik Pasinato que atuou até o trânsito em julgado do acórdão. Os honorários fixados são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 173 pelo advogado Rogério Cesar Gaiozo. Providencie o cadastramento da advogada Rosana Oleinik Pasinato como exequente e expeça-se o ofício requisitório em seu favor, nos termos já determinados. Int.

**0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1)** - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONsertOS DE AUTOMOVEL EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Em face da informação retro de que houve alteração social da Empresa autora de: Felicio Vigorito e Filhos - Serviço de Venda e Consertos de Automóvel em Geral Ltda para Felicio Vigorito & Filhos Ltda, determino: Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI. Fl.462: Desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, por não haver complexidade no cálculo. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3287**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 25/05/2016 30/432**

Vistos em saneador. Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Luiz Pereira, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo réu, tendo em vista o enriquecimento ilícito apurado pelo PAF n.º 10803.000045/2010-12 e MPF 081900/06252-08, nos anos calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, totalizando a variação patrimonial atualizada em descoberto no valor de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Sustenta ainda, que o réu exerceu, de fato, a gerência e administração de cinco pessoas jurídicas privadas, sendo elas, Auto Posto Vale da Figueira Ltda., Posto Oceano de Maricá Ltda., Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., Salute Maricá Ltda. e Maria do Céu Gastronomia & Entretenimentos Ltda. - ME, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Afirma que os atos praticados pelo réu enquadram-se na conduta tipificada nos artigos 9º, VII e 11º, caput, da Lei nº. 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos de fls. 32/491. A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 495/500. Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 535/549, os quais restaram rejeitados às fls. 555/556. A União Federal se manifestou à fl. 599 que não possui interesse em integrar a lide e manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 601/605 requerendo o recebimento da presente ação. Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 567/593. Pela decisão de fls. 607/609, foi recebida a petição inicial, determinando a citação do réu. Citado, o requerido contestou a ação (fls. 613/645), suscitando preliminar de prescrição. No mérito, afirma que não há prova da existência de atos de improbidade, pois o demandante apenas apresenta ganho patrimonial decorrente de remessa de lucros de empresas em que não exerce administração ou gerência. Assevera o réu que sempre atuou como auditor em São Paulo, e que no processo administrativo fiscal, ainda em curso, está demonstrando a origem dos recursos para demonstração de que seu patrimônio é compatível com seus ganhos. Ademais, ressalta o requerido a ausência de qualquer dolo e de danos ao Erário, em decorrência dos fatos narrados na inicial. Por tudo isto, requer a improcedência da presente demanda. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 647/1.323. Em decisão datada de 09.09.2015 (f. 1.325), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em petição de fls. 1.326/1.331, o MPF ofereceu réplica à contestação e requereu a tomada de depoimento pessoal do réu, bem como a juntada aos autos das conclusões do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Órgão ao qual o indiciado se vincula. Por sua vez, em petição de fls. 1.340/1.343, o réu requereu a tomada de seu depoimento pessoal, a juntada aos autos do processo administrativo disciplinar, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial contábil e de engenharia, a fim de atestar a capacidade de armazenamento dos tanques dos postos de combustível situados no município de Maricá/RJ, bem como a distribuição de lucros em favor do demandando, com o objetivo de respaldar sua evolução patrimonial, a qual, por sua vez, fundamentou a propositura da presente demanda. Em decisão exarada em 22.10.2015 (fls. 1.344/1.347), foi determinada a apresentação e documentos pelas partes, indeferido o pedido de produção de provas periciais, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Agravo retido interposto pelo réu às fls. 1.358/1.378, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1.344/1.347, no que diz respeito ao indeferimento de perícia contábil e de engenharia, alegando que viola seu direito de defesa. Documentos juntados pelo réu (fls. 1.384/1.389). Em razão da grande quantidade de documentos apresentados, pelo despacho de fl. 1.398 foi determinada a juntada de mídia digital, o que foi atendido às fls. 1.419/1.421. Audiência de instrução realizada em 03.03.2016 (fl. 1.423), para tomada do depoimento pessoal do sr. João Luiz Pereira (fl. 1.424). Designada nova audiência para 08.04.2016 (fl. 1.427), na qual foi ouvida como informante a sra. Vanilda Maria Pereira (fl. 1.428). Na mesma oportunidade, foi conferido prazo ao Ministério Público para oferecer contraminuta ao agravo retido. Manifestação pelo MPF em 18.04.2015 (fls. 1.434/1.436), pleiteando a manutenção da decisão agravada, para indeferir a realização de prova pericial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia dos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: prescrição do direito de ação em relação às pretensões deduzidas pelo MPF; existência de patrimônio a descoberto em nome do réu, referente aos exercícios 2004 a 2007; caracterização ou não de atos de improbidade a partir de conclusões obtidas no processo administrativo fiscal nº 10803.000045/2010-72; caracterização ou não de atos de improbidade a partir de conclusões obtidas no processo administrativo disciplinar nº 16302.000030/2012-01; alcance de eventual responsabilidade pessoal e patrimonial do réu em caso de condenação. Presentes as condições da ação, saliento que foi produzida farta prova documental nos autos, bem como ouvidos o réu e sua irmã, acerca de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia. Entretanto, tais provas não foram suficientes a demonstrar que a efetiva elevação patrimonial do requerido foi mesmo decorrente de remessa de lucros pelas empresas das quais o mesmo compôs o quadro societário durante os exercícios objeto do processo administrativo fiscal nº 10803.000045/2010-72. A partir desta constatação, se poderá verificar a existência de lastro para o acréscimo de bens e direitos do réu, a afastar eventual presunção de enriquecimento ilícito, tal como pretendido pelo autor. De outro lado, denoto que a perícia de engenharia postulada é mesmo impertinente ao deslinde do feito. Tal prova, se fosse o caso, interessaria somente ao MPF, no caso de comprovação de que a origem dos recursos é mesmo a apuração de lucro pelas empresas então titularizadas pelo ora requerido. Na medida em que o MPF desistiu deste meio de prova, operou-se a preclusão da oportunidade. Por seu turno, ao contrário do asseverado pelo parquet em sua contraminuta ao agravo retido, o interesse público na apuração e repressão de atos que impliquem improbidade administrativa não pode ser satisfeito mediante a supressão de garantias inerentes ao direito de defesa, sobretudo aquelas atinentes à produção de provas, o que se verifica sobremaneira no presente caso, razão pela qual RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 1.344/1.347, determinando a realização de prova técnica pericial contábil. Ante a notória complexidade da matéria controvertida, nomeio, para realização do trabalho técnico, a Dra. Rita de Cassia Casella, CRC nº 93.516, com escritório à Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 881 - cj. 503 - Jarim Paulista, tel: (11) 3283-1629 / 9169-3323, email: <rcasella@uol.com.br>, devendo ser intimada por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pelo réu, o qual requereu a produção da prova em questão. Apresentada a estimativa de honorários pela Sra. Perita, intime-se o réu, para que proceda o depósito do montante, em 15 (quinze) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pela expert: a) é possível afirmar, a partir dos documentos apresentados pelo réu nestes autos, que as empresas de que compunha parte do quadro social apresentaram lucros nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, aderentes à sua evolução patrimonial no mesmo período? Fava acrescentar método de apuração e memória de cálculo. b.1) em sendo positiva a questão a, qual é o efetivo valor de lucros remetidos ao réu, por cada exercício? b.2) em sendo negativa a questão a, qual é o valor de patrimônio a descoberto referente aos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, atualizado monetariamente até a data do laudo? c) em qualquer caso, é possível aferir se o demandante ocultou rendas tributáveis perante a RFB, por ocasião da apresentação das Declarações de Ajuste Anual de IRPF, correspondentes aos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007? Qual o valor de imposto devido e não pago referente a cada exercício? Apresentados eventuais quesitos pelas partes e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O levantamento dos honorários pela Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Maria José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine a suspensão de toda e qualquer ação judicial proposta pela consignada, visando a retomada de imóvel objeto de financiamento, até final julgamento desta lide. Afirma a autora que, por problemas de saúde, deixou de pagar parcelas do financiamento nº 803570894608, e após sua reabilitação, procurou a CEF para tentar renegociar o débito. Nesta ocasião, foi informada de que o imóvel já havia sido tomado pela requerida, que o levaria a leilão. Assevera a requerente que quer regularizar o referido contrato, oferecendo o valor para purga da mora contratual, evitando, assim a perda de sua moradia, razão pela qual postula a concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/30. Distribuídos os autos originariamente à 2ª Vara Cível Estadual de Taboão da Serra, em decisão exarada em 03.06.2014 (fls. 31/32), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em 16.07.2014 (fls. 35/43), a autora comprova o depósito do valor total de R\$ 14.086,14, à disposição do juízo. Citada, a CEF contestou (fls. 47/76), suscitando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como de carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária desde 18.03.2014. No mérito, afirma que, ante a consolidação da propriedade, seria incabível a consignação de parte do valor da dívida, o que tornaria justa a sua recusa ao recebimento. Assevera que, uma vez consolidada a propriedade, apenas seria possível a renição integral do débito. Aduz diversas teses defensivas acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial de contratos garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, do sistema de amortização constante (SAC), da capitalização mensal de juros, bem como da ausência de onerosidade excessiva por parte da devedora e da incorreção do laudo apresentado pela mesma. Em réplica (fls. 83/86), a autora rejeita as questões prévias suscitadas e reitera os termos da inicial. Em decisão exarada em 08.09.2015 (fl. 107), foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal. Distribuídos os autos à MM. 4ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 03.05.2016 (fl. 133), foi declinada a competência para este Órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 0024093-16.2015.4.03.6100. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a consolidação da propriedade já levada a efeito, com possibilidade de realização de leilões extrajudiciais. Vejo também presente a verossimilhança das alegações da demandante. A parte autora pretende realizar o depósito das parcelas vencidas, com todos os acréscimos legais, conforme exigido pela CEF, bem como o depósito das parcelas vincendas, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que, tendo o devedor a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e não tendo sido ainda alienado o imóvel, operaria-se a extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, uma vez que, caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial, a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007 (Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Por seu turno, até mesmo a teor do senso comum, não poderia este juízo determinar a suspensão de toda e qualquer ação por parte da requerente no sentido de perseguir seu crédito, o que violaria a própria garantia do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, o oferecimento do depósito em consignação apenas tem o condão de sustar atos de expropriação do bem, sem anulação, por ora, de qualquer alienação ou arrematação já consumada, que apenas será suspensa até final decisão desta lide. Assim, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a sustação de leilões extrajudiciais do imóvel objeto da presente lide, bem como a suspensão de eventuais atos de alienação ou arrematação já consumados, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da requerida das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade, eximindo-se a requerida de qualquer prejuízo. Determino que a ré apresente, em 15 (quinze) dias, planilha pormenorizada dos

valores devidos, respectivos encargos, e demais despesas acima elencadas, sob pena de serem aceitos os valores indicados pela autora. Apresentado o cálculo, o depósito em consignação pela demandante deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida comprovação nos autos, dando-se vista à CEF, para manifestar-se sobre a integralidade do valor consignado, por 10 (dez) dias. Realizado o depósito integral, sem impugnação, deverá a requerida restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela requerente. O não encaminhamento das cobranças pela requerida implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela requerente nos vencimentos levará à revogação da presente tutela, devendo a parte interessada comunicar imediatamente este Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011051-60.2016.403.6100 - RODRIGO COQUEIRO SILVA(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida por Rodrigo Coqueiro Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que declare a quitação de operações de crédito celebradas com a ré, através da dação em pagamento de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas brasileiras S.A., pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/9. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/113. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que o demandante não formulou pedido expresso à fl. 9, o que pode levar à inépcia da inicial, nos termos do art. 330, 1º, I do CPC/2015. Por sua vez, denoto que o próprio autor narra na inicial que os créditos que pretende solver com a dação em pagamento teriam sido cedidos pela CEF à empresa Ativos S.A., de modo que vislumbra-se a ilegitimidade passiva da ré. Ademais, ressalto que a ação de consignação em pagamento, além de ser procedimento especial, regulado pelos arts. 539 a 549 do CPC/2015, tem causa de pedir restrita às hipóteses arroladas no art. 335 do Código Civil, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da leitura dos autos não se compreende em qual destas hipóteses se enquadra a presente demanda, sendo que a mera pretensão de dação em pagamento é prevista em outro Capítulo do Código Civil, nos arts. 356 a 359, e depende de consentimento do credor. Logo, também vislumbra-se a inadequação da via procedimental adotada, o que pode implicar a própria ausência de interesse de agir pelo demandante. Por derradeiro, embora o laudo de fls. 74/89 ateste a autenticidade das debêntures oferecidas em pagamento, o autor não esclarece a que título as detém, tampouco fornece outros detalhes sobre suas condições de resgate. Por oportuno, referido título foi emitido em 1970, de modo que é extremamente provável que já tenha se operado a prescrição de sua exigibilidade. Diante do exposto, determino que o autor, em 15 (quinze) dias, emende a exordial, esclarecendo as circunstâncias acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, I, II, III e IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0024936-78.2015.403.6100 - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, proposta por PAULO REZENDE LEITE JUNIOR e MARIA CRISTINA DE SÁ REZENDE LEITE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando, liminarmente, a desocupação do imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, pleiteia a procedência da demanda com a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e a decretação do despejo da ré. Os autores sustentam que firmaram contrato de locação com a ré cujo valor mensal atual é R\$ 34.511,57 (trinta e quatro mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos). Alegam que o réu deixou de efetuar o pagamento do aluguel do mês de outubro de 2015, motivo pelo qual deve ser decretado o seu despejo no prazo assinalado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). O réu apresentou contestação (fls. 24/33). Argumenta, em síntese, a necessidade de compatibilização do valor dos alugueres relativamente à prática do mercado na região em que se localiza a agência em questão, bem como que não vem pagando a quantia fixada contratualmente em função da discussão presente nos autos da ação ordinária nº 0020506-20.2014.403.6100, que envolve a fixação do quantum locatício provisório. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, em função da conexão com o processo nº 0020506-20.2014.403.6100 (ação renovatória de contrato de locação e revisional de aluguel). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia presente nos autos reside na possibilidade de decretação do despejo da ré ante a ausência de pagamento dos locatícios avençados desde o mês de outubro de 2015. Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade. Embora todo o contrato da Administração objetivo, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de estabelecimento para a execução dos serviços da ECT esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258). Assim, a ECT poderá se valer de imóvel particular para instalar suas agências, desde que respeitado o sinalagma contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contraídas e, especialmente para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação. Frise-se, nesta oportunidade, que o serviço prestado com exclusividade pela ré, embora se enquadre na categoria de serviço de interesse público, não descaracteriza a sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade econômica, e por ela respondendo em igualdade de condições aos agentes privados, inclusive para efeitos de obrigações civis, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição. Portanto, ainda que o imóvel locado seja utilizado para o fornecimento do serviço postal, necessário à população, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, deve a Administração buscar por meios próprios, e se ainda existir interesse na manutenção do estabelecimento, o reinstalar em outro local. Contudo, no caso em análise há a intenção de ambas as partes em renovar o contrato de locação firmado, conforme os fundamentos e os pedidos da petição inicial (fls. 02/13) e da contestação (fls. 110/117) do processo nº 0020506-20.2014.403.6100 (ação renovatória de contrato de locação c.c. revisional de aluguel). Por este motivo, não vislumbro, nesse momento, a existência de fundamentos suficientes à decretação do despejo da ré sem que se dê a oportunidade prévia de adimplemento das parcelas em atraso. De seu turno, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária nº 0020506-20.2014.403.6100, às fls. 266/268 daquele feito, nos seguintes termos: (...) Dito isso, fixo os alugueis provisórios pela quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor este a ser aplicado desde outubro de 2015, data do inadimplemento da parte autora conforme informações da ação de despejo nº 0024936-78.2015.403.6100, incidindo juros e correção monetária sobre os valores atrasados não pagos. A apuração das diferenças dependerá de trânsito em julgado, em eventual fase de liquidação. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao i. perito judicial para que elabore o laudo nos termos da decisão de fl. 259. Com a juntada do laudo, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, a começar pelo autor, inclusive a respeito de interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Ante o exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias corridos para que a ré efetue a purga da mora contratual, realizando o pagamento integral dos alugueres em atraso, pelos meses de outubro de 2015 a maio de 2016, tomando como referência o montante fixado a título de aluguel provisório nos autos da ação nº 0020506-20.2014.403.6100 (R\$ 32.000,00) e com a incidência da multa pro-rata die prevista na Cláusula 6.2.4 do contrato, calculada a partir da data de vencimento de cada parcela inadimplida. Por sua vez, não se aplica, na hipótese, o prazo previsto no artigo 63, 3º, da Lei nº 8.245/1991, uma vez que são taxativos e cumulativos os requisitos para a extensão do prazo de despejo, quais sejam: (i) local de instalação de repartição pública; e (ii) reparações urgentes determinadas pelo Poder Público ou permissão para demolição do imóvel, edificação licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de 50% da área útil. Logo, ausentes os requisitos no caso em apreço, o descumprimento da decisão pela parte conduzirá à expedição de mandado de despejo, em 30 (trinta) dias corridos, a contar do vencimento do prazo para purga da mora. Com o cumprimento da ordem de pagamento, a ré deve comprovar nos autos a integralidade dos depósitos efetuados. Apresentados os comprovantes de pagamento, dê-se vistas aos autores, por 5 (cinco) dias, a fim de manifestarem-se sobre a integralidade do valor depositado, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO (SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO**

Vistos em despacho. Diante da apresentação de documentos pela parte ré, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009603-23.2014.403.6100 - VANIA MARIA FIORENTINO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Em decisão datada de 29.05.2015 (fls. 171/174), foi proferido despacho saneador indeferindo a produção de prova pericial requerida pela autora. No entanto, entendendo pertinente e necessária a produção de prova pericial médica por especialista psiquiatra, de modo que reconsidero a decisão de fls. 171/174. O presente processo trata-se de ação ordinária, ajuizada por VANIA MAIRA FIORENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do ato administrativo que a considerou inapta ao cargo de Técnico Bancário Novo, permitindo a sua colocação no quadro empregatício da ré, com a correspondente nomeação. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a R\$ 5.232,00 (para maio de 2014), devidamente atualizado, sem prejuízo do acréscimo do valor mensal de R\$ 1.744,00 e por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Narra a autora que se inscreveu no concurso público realizado pela CEF (Edital nº 1/2012), para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, tendo sido aprovada na etapa de provas objetivas. A seguir, foi submetida à fase dos exames médicos admissionais, sendo considerada inapta, pelo diagnóstico de transtorno de personalidade (F69). Relata que foram solicitados exames complementares e, após a reavaliação da candidata, manteve-se a decisão de contraindicação. Aduz que, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, instruído com laudos de outros especialistas, favoráveis à autora, porém, àquele foi negado provimento, sob o argumento de que não houve recebimento do formulário original. Mesmo assim, foi convocada pelo Departamento da Gestão de Pessoas da CEF para nova perícia em 22/05/2014 e nova análise do recurso, cujo indeferimento foi mantido. Alega ser perfeitamente apta para o exercício do cargo, consoante atestam os laudos juntados aos autos; por isso, inexistente o transtorno de personalidade ou qualquer outra enfermidade que a impeça o exercício do cargo de Técnico Bancário. Argumenta, ainda, que sofreu incontestável dano material, pois se não tivesse sido obstada sua posse no cargo de forma ilícita pela CEF, poderia estar recebendo os correspondentes salários. Acrescenta que também faz jus a indenização por danos morais, em face da humilhação que sofreu, fruto dos atos ilegais praticados pela ré, já que foi excluída do certame sem a observância do devido processo legal e da ampla defesa, bem como pela brusca e injusta quebra da expectativa ao emprego. A CEF, em contestação, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do item 11 do Edital e do exame psicotécnico, inexistindo vício formal e material no procedimento adotado durante o concurso. Alega, ainda, que os exames da Caixa concluíram pela total incapacidade da autora para desempenhar o cargo em questão, pois revelou perfil incompatível com as atividades, pressões e exigências do trabalho a ser realizado. Quanto ao pedido de indenização, afirma que a autora não comprovou que sofreu dano de qualquer espécie e, menos ainda, que tenha decorrido de ação ou omissão da ré. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, a ré não pode ser condenada a pagar salários em relação a período não trabalhado, porque não houve a contraprestação do serviço. Tão pouco cabe indenização por danos morais, já que a reprovação em concurso público não constitui agressão a direitos da personalidade. Observo que as preliminares arguidas já foram apreciadas às fls. 171/174 e restam superadas. Por sua vez, verifico não ser possível proceder ao julgamento antecipado da lide, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Em que pese a presunção de legalidade sobre os atos administrativos, tal previsão é relativa, admitindo prova em contrário por parte do interessado em desconstituir os efeitos das decisões exaradas pela autoridade administrativa. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora relata que foi excluída de concurso público em virtude de ter sido diagnosticada com transtorno de personalidade (F69) em exame médico admissional, o que não concorda e junta documentos aos autos para comprovar tal alegação. Afirma estar incorreto tal diagnóstico e portanto, pleiteou a produção de prova pericial médica. Neste particular, constato que a autora trouxe aos autos documentos médicos que atestam não ser a autora portadora do diagnóstico apontado pela CEF (fls. 45/46). No entanto, da documentação juntada aos autos não é possível aferir se a autora é portadora ou não do diagnóstico aferido quando de seu exame admissional. Outrossim, observo que a CEF alegou também em contestação que: a autora apresenta doenças ortopédicas na coluna cervical e no ombro direito que sugerem doenças crônicas e degenerativas que podem agravar no desempenho de atividades de técnico bancário. Referidas patologias podem ser agravadas pela presença de doença de Raynaud, que predispõe a distúrbios reumáticos e articulares, com dores, edemas e limitação funcional das articulações afetadas. Apesar disso, constato que sua contra indicação ao cargo decorreu do apontamento do diagnóstico de Transtorno de Personalidade (F69), conforme se verifica dos documentos de fls. 108 e 118, devendo a perícia se ater tão somente a esta questão. Portanto, entendendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, a médica psiquiatra Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM nº 22.037, telefones: (11) 3663-1018, com consultório à Rua Sergipe, nº 441 - sala 91 - Consolação, São Paulo-SP, endereço eletrônico: medicina@netpoint.com.br. Designo o dia 27/07/2016, às 15:00 horas, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico da médica perita, com endereço acima mencionado. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail da perita, facultando-lhe a retirada do processo em carga. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Fixo desde já o quesito deste Juízo: 1. É possível afirmar que a autora VANIA MARIA FIORENTINO era portadora do diagnóstico de Transtorno de Personalidade quando de sua avaliação médica na data de 19/02/2014? 2. Em sendo o resultado da questão um positivo, tal característica é impeditiva para que a autora exerça as atribuições de Técnico Bancário Novo? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários da profissional acima descrita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido na Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. A expedição de Requisição de pagamento de honorários da Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos. Publique-se com urgência. Intime-se a pericianda por carta com AR da presente decisão, para que fique ciente da data e horário em que será realizada a perícia, devendo comparecer com 30 minutos de antecedência.

**0017361-53.2014.403.6100** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Em decisão exarada em 14.10.2015 (fs. 162/163), foi determinado à ré que informasse quem encontra-se operando a permissão para serviços lotéricos sob o código nº 21.020188-6, bem como a que título, juntando a documentação pertinente. A CEF, em petição datada de 26.10.2015 (f. 164), reportou que a Lotérica Falcon (permissão nº 21.020188-6) encontra-se operando com seu quadro societário ao tempo da concessão originária, em 2010. Por sua vez, o autor, em sua petição de 10.11.2015 (fs. 179/180), rejeitou as alegações da empresa pública, reiterando o pedido de suspensão da licença de permissão nº 21.020188-6, até final julgamento desta demanda. Em decisão exarada em 12.01.2016 (fs. 183/184), foi determinado que a CEF comprovasse documentalmente quem estaria operando a permissão para serviços lotéricos sob o código nº 21.020188-6, bem como a que título, juntando documentação recente. Em petição datada de 23.02.2016 (fl. 191), a CEF informa que a permissão está sendo operada pela própria Lotérica Falcon, cujos sócios registrados junto à ré são ainda os srs. Kalil Mohamed Kadura e Ahmed Mohamed Kadura. Juntam documentos às fs. 192/200. Manifestação pelo autor às fs. 204/206, afirmando que a CEF tinha plena ciência das tratativas entre o demandante e os sócios da Lotérica Falcon para transferência da titularidade da permissão de serviços lotéricos, de modo que a autorização para que os mesmos continuem a operar o código nº 21.020188-6 é irregular. Reitera o pedido de tutela antecipatória, para que seja suspensa a autorização concedida pela CEF. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, denoto que a controvérsia paira não sobre a concessão do código de permissão e serviços lotéricos nº 21.020188-6, mas sobre a própria titularidade das cotas sociais da pessoa jurídica Falcon Loterias Ltda. Portanto, vislumbra-se o litisconsórcio passivo necessário da CEF com o srs. Kalil Mohamed Kadura e Ahmed Mohamed Kadura, os quais ainda figuram como sócios da referida empresa perante a Junta Comercial de São Paulo, conforme demonstra a certidão de fl. 192 e verso. Deste modo, considerando ainda que não houve a estabilização subjetiva da demanda (art. 329, II, do CPC/2015), determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, promova a inclusão no pólo passivo dos srs. Kalil Mohamed Kadura e Ahmed Mohamed Kadura, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, e providenciando cópias da inicial e da petição que a emendar para contrafez, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PAULO REZENDE LEITE JUNIOR e MARIA CRISTINA DE SÁ REZENDE LEITE em que se objetiva determinação judicial no sentido de renovar o contrato de locação comercial e rever o aluguel pago aos réus para o valor mensal de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais). Subsidiariamente, pleiteia indenização para ressarcimento dos prejuízos sofridos, que deverão ser apurados por ocasião de liquidação da sentença. A autora sustenta que, na condição de locatária, firmou contrato com os autores cujo valor locatício é, atualmente, R\$ 34.511,57 (trinta e quatro mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), valor que estima ser exorbitante. Alega que realizou avaliação com profissional habilitado, culminando no valor mensal de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais). Pleiteia, liminarmente, a fixação dos aluguéis provisórios, e, ao final a revisão contratual e dos aluguéis para fixação no patamar indicado na inicial. Juntou procuração e documentos (fs. 14/98). Os réus apresentaram contestação (fs. 110/117). Sustentam ausência de desvalorização no imóvel que justifique a diminuição dos valores fixados contratualmente. Juntaram aos autos laudo pericial cuja conclusão avalia o locatício mensal no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fs. 124/191). Pleitearam a improcedência do pedido inicial e formularam pedido contraposto para que seja renovado o contrato por mais 5 (cinco) anos, com aluguel mensal no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aberto prazo para réplica da autora e especificação de provas por ambas as partes, os réus requereram prova pericial a ser feita por engenheiro na área de avaliação de imóveis (fs. 194/195). A autora apresentou manifestação à contestação (fs. 196/199). Foi deferida a realização de perícia para a verificação do valor de locação do imóvel, sendo nomeado o Dr. Jairo Sebastião B. B. de Andrade (fl. 202). Quesitos da autora às fs. 206. Indicação de assistente técnico e quesitos dos réus às fs. 212/213. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 253). Conforme a determinação judicial de fs. 259, efetuada a comprovação integral do pagamento, os autos deveriam ser remetidos ao perito para apresentação de laudo em 90 (noventa) dias. A autora reiterou o pedido de fixação do aluguel provisório e informou que os réus ajuizaram ação de despejo por ausência de pagamento (fl. 260/261). Os réus juntaram comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o pagamento dos honorários periciais (fs. 262/263). É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de tudo, determino o apensamento do processo nº 0024936-78.2015.403.6100 (ação de despejo movida por PAULO REZENDE LEITE JUNIOR e MARIA CRISTINA DE SÁ REZENDE LEITE contra a ECT) nestes autos. A Lei nº 8.245/1991, em seu artigo 68, possibilita a fixação de aluguel provisório em ação revisional. Com base nisso, o autor formulou pedido de fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), adotando como fundamento o laudo elaborado por empresa especializada, por ele contratada. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o laudo apresentado, em que se apurou o valor do aluguel do imóvel que se pretende ajustar, foi elaborado de forma unilateral. Por outro lado, verifico que o aluguel inicial foi acordado no valor de R\$ 27.032,04 (vinte e sete mil, trinta e dois reais e quatro centavos) em 29/09/2010, nos termos da cláusula 4.1 do contrato (fl. 21) e, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, há de se pressupor que houve, há época, uma avaliação prévia, a fim de averiguar se o preço firmado era justo, ou não, de acordo com aquele praticado no mercado, seguindo os regramentos legais dispostos para a administração da coisa pública. Não entendo, portanto, razoável a fixação dos aluguéis provisórios no quantum requerido pelo autor, uma vez que impor esse valor implicaria o reconhecimento de alta depreciação no valor da locação em 4 (quatro) anos. Não há, portanto, neste momento, a formação de convicção deste Juízo a fim de flexibilizar o princípio do pacta sunt servanda entabulado entre as partes. Passo à fixação do quantum aluguel provisório. De acordo com o artigo 68, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 7.245/91, a fixação dos valores deverá seguir os seguintes parâmetros: Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)(...)II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009)b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009) Ressalto nessa oportunidade que, com o oferecimento de pedido contraposto pelos réus, pretendendo a fixação dos aluguéis mensais pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a demanda adquiriu uma natureza dúplice, ou seja, as importâncias apresentadas pelas partes criam parâmetros valorativos que vinculam o juiz no momento de sua decisão, ou seja, a fixação final deve observar o quantum mínimo e o máximo apresentado pelas partes. Posto isso, e em observância ao artigo supra, entendo que o valor dos aluguéis provisórios deve ser fixado em 80% (oitenta por cento) do valor oferecido pelo locador por ocasião de sua contestação (R\$ 40.000,00), resultando em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Dito isso, fixo os aluguéis provisórios pela quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor este a ser aplicado desde outubro de 2015, data do inadimplemento da parte autora conforme informações da ação de despejo nº 0024936-78.2015.403.6100, incidindo juros e correção monetária sobre os valores atrasados não pagos. A apuração de eventuais diferenças entre o valor ora fixado e o aluguel definitivo dependerá de trânsito em julgado da decisão final, em eventual fase de liquidação. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao i. perito judicial, para que elabore o laudo nos termos da decisão de fl. 259. Com a juntada do laudo, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apreciação pelas partes, a começar pelo autor, ocasião em que deverão manifestar-se a respeito de interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025016-76.2014.403.6100** - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO X FERNAO DE SIQUEIRA PORTO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. De acordo com as informações prestadas pela União à fl. 223, o obstáculo ao pagamento dos valores devidos consiste na ausência de apresentação, pela parte autora, dos dados bancários do inventariante para a efetivação do depósito. Tendo isso em vista, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003706-77.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cláudia Batista Lima e Vitória Eduarda Batista dos Santos, visando a cobrança de dívida decorrente de alegada concessão indevida de benefício assistencial (LOAS), pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (20.02.2015), de R\$ 14.186,41. Afirma a autarquia previdenciária que concedeu à segunda corrê, menor representada pela primeira requerida, o benefício assistencial nº 87/127093591-4, pelo período de 01.02.2006 a 30.06.2008. Contudo, afirma que realizou pesquisa externa, a qual identificou que o genitor da menor auferia renda pelo período, a qual, considerado o grupo familiar, ultrapassava o limite per capita de (um quarto) de salário mínimo. Salienta ainda que promoveu processo administrativo, facultando a apresentação e defesa pelas rés, que não conseguiram infirmar os fatos apurados, sendo proferida decisão que cancelou o benefício e estabeleceu a cobrança do valor. Uma vez que as requeridas não restituíram a importância, o INSS promove a presente ação e cobrança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/104. Citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 156/165), suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, impugnaram a cobrança, pois aduzem que satisfaziam os requisitos para percepção do benefício assistencial entre os anos de 2006 a 2008. Evocam a jurisprudência que entende ser o parâmetro de renda de (um quarto) de salário mínimo per capita, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, relativo, podendo ser flexibilizado mediante a análise das condições concretas de vida da parte. Ademais, salientam que as prestações foram recebidas de boa fê, o que tornaria as prestações irrepetíveis, conforme jurisprudência pacífica, razão pela qual requerem a improcedência dos pedidos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 166/175. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 177/180), opinando pela improcedência do pedido. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 186), o autor replicou às fls. 188/203, reiterando os argumentos da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide. As autoras, em manifestação datada de 26.04.2016 (fls. 210/211), declararam não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o prosseguimento desta demanda. A apreciação da pertinência ou não da cobrança efetuada pelo INSS nestes autos passa necessariamente pela análise do atendimento aos requisitos para concessão do benefício assistencial nº 87/127093591-4, pelo período de 01.02.2006 a 30.06.2008. Portanto, se este Órgão jurisdicional prosseguisse com o processamento da presente demanda, estaria sendo violada a competência estabelecida pelos Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que instalaram as Varas especializadas em matéria previdenciária nesta Capital. Por tudo quanto exposto, e até mesmo a teor dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a competência atribuída às Varas Federais Previdenciárias prevalece sobre a competência desta Vara Cível, de modo a atrair a jurisdição sobre o presente feito. Assim, reconheço a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino, nos termos do art. 113 do CPC, a livre redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014720-58.2015.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão nos pagamentos devidos à autora, bem como a execução da garantia contratual, ou a imediata restituição dos valores suprimidos caso ocorra qualquer glosa nos pagamentos no decorrer do processo. Afirma a parte autora que firmou acordo com a Requerida para a prestação de serviços de segurança privada e que, no dia 27/08/2013, ocorreu roubo à mão armada na agência bancária da Vila Jacuí. Ainda de acordo com o autor, o processo administrativo criado para a apuração dos fatos ocorridos no dia concluiu que houve descumprimento contratual por parte da parte autora e determinou o ressarcimento à CEF no valor de R\$ 379.854,69, mediante glosa a ser efetuada diretamente nas faturas seguintes de pagamento dos serviços contratados. Sustenta a nulidade do processo administrativo uma vez que não foi garantido o direito ao contraditório ou à ampla defesa, com o indeferimento de provas pleiteadas e julgamento totalmente dissociado das provas constantes dos autos. Argui, ainda, a ausência de culpa ou descumprimento contratual de sua parte, uma vez que os vigilantes agiram em conformidade com as instruções fornecidas pela própria CAIXA, e que agiram em legítima defesa ante a grave ameaça imposta pelos criminosos. Pleiteia a procedência do pedido formulado, com a declaração de nulidade do processo administrativo ou a declaração de inexistência de sua responsabilidade no caso pela ausência de provas da sua culpabilidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/130). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 144/145). Contestação da CEF às fls. 150/154. Alega o requerido, em síntese, que uma das obrigações da parte autora é indenizar os prejuízos decorrentes de ações criminosas exitosas em função de comprovada falha na execução dos seus serviços, e que, no caso em apreço, o processo administrativo constatou que a equipe contratada de segurança agiu com imperícia, negligência e imprudência. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 155/158). Aberto prazo para réplica e requerimento de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163), ao passo que a parte autora pleiteou a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como reiterou os termos da inicial (fls. 164/171). As partes arrolaram suas testemunhas (fls. 176/177 e 178). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia dos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: (i) nulidade do processo administrativo conduzido pela CEF para apuração de responsabilidade do autor por ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa; e (ii) descumprimento contratual pelo autor, cujas obrigações constam da Cláusula Segunda do ajuste firmado pelas partes. Passo à análise do requerimento de provas formulado pelo autor. Primeiramente, quanto ao pedido de degravação do vídeo de segurança, não vislumbro a necessidade de intervenção pericial tendo em vista que as mídias digitais anexadas aos autos às fls. 120 e 158 são suficientes à análise dos fatos ocorridos em 27/08/2013. Deste modo, indefiro o pedido de degravação por expert. Não merece acolhida, igualmente, o pleito de determinação para que a CEF apresente suas conclusões, relatórios e laudos produzidos nos inquéritos policiais instaurados. Isso porque a parte está devidamente constituída por patrono apto a diligenciar perante as repartições públicas competentes e obter os referidos documentos, ou, ao menos, provar documentalmente que as diligências empreendidas foram frustradas por terceiros. De outro lado, revela-se oportuna a produção de prova testemunhal, a fim de aferir maiores detalhes acerca das circunstâncias concretas em que ocorreu o sinistro, a fim de aferir eventual negligência ou imperícia por parte dos vigilantes presentes no momento dos fatos. Destarte, entendo a produção de prova oral imprescindível para a formação do livre convencimento motivado, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 20 de julho de 2016, quarta-feira, às 14:00 horas, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fls. 177 e 178 destes autos. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e as partes não comprovarem sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Intimem-se.

**0016210-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0020972-77.2015.403.6100** - PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Anaya em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à repetição em dobro de alegado pagamento indevido, decorrente de financiamento imobiliário nº 1.5555.024689-3, no valor de R\$ 96.904,76. Alega o demandante que realizou financiamento imobiliário em 07.07.2010, quitado em 06.07.2015. Entretanto, alega que, ao longo do período de pagamento, a ré aplicou capitalização composta de juros, sem previsão contratual expressa, o que é vedado pelo MP nº 2.170-36/2001, o que foi posteriormente corroborado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 973.827, editando posteriormente a Súmula 539. Apresenta cálculos no sentido de que a capitalização indevida de juros gerou um montante de pagamentos a maior da ordem de R\$ 48.452,38, que, restituídos em dobro, ensejaria uma condenação de R\$ 96.904,76. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/54. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 62/85), suscitando preliminares de litisconsórcio ativo necessário do demandante com a sra. Viviane da Costa Anaya, bem como de inépcia da inicial. No mérito, impugnou os termos da inicial, sustentando a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização de juros e do Sistema de Amortização Constante (SAC), a validade da taxa de juros aplicada, bem como a inexistência de pagamento indevido a justificar repetição em dobro. Aduz a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, declara que é o parecer contábil apresentado pelo demandante é inservível, pois foge dos parâmetros previstos no contrato. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 86/92. Em decisão datada de 11.11.2015 (fl. 95), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF, em manifestação atada de 17.11.2015 (fl. 96), alegou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A requerente, em petição datada de 30.11.2015 (fls. 97/117), oferece réplica à contestação, rebatendo as preliminares arguidas, e no mérito, reitera os termos da inicial, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Cumpre, de plano, afastar a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, suscitada pela CEF. O demandante não deduz nenhum pedido em razão do próprio imóvel financiado, mas sim pretende a revisão de cláusulas do contrato de financiamento, portanto, a lide tem natureza obrigacional. Ademais, denoto que o contrato de financiamento nº 1.5555.024689-3 (fls. 11/38), embora tenha sido celebrado em nome do sr. Paulo e da sra. Viviane, indica que a renda apurada para a aprovação da operação é exclusiva do ora demandante, de modo que, se porventura a ação for julgada procedente, o enriquecimento sem causa da ré terá sido provocado exclusivamente às custas do autor. Por seu turno, a preliminar de inépcia da inicial é completamente descabida. Da narrativa dos fatos alegados é possível sim inferir logicamente a conclusão proposta pelo autor. Tanto assim o é que a CEF pôde formular defesa específica para cada ponto da exordial. A existência ou não de previsão legal ou contratual para a capitalização de juros no contrato diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será oportunamente apreciado. A controvérsia dos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: existência ou não de previsão contratual expressa de capitalização de juros no financiamento celebrado pelas partes; possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados por Instituições Financeiras; existência ou não de pagamento indevido pelo autor, a ensejar restituição; pertinência ou não de repetição em dobro em decorrência de eventual pagamento indevido decorrente da situação havida entre as partes. Presentes as condições da ação, saliento que a única prova produzida nos autos foi o parecer contábil requerido pelo demandante. Entretanto, a premissa sobre a qual se assenta o pedido é justamente a alegada inexistência de cláusula contratual prevendo capitalização de juros, sendo que o trabalho técnico acostado com a inicial (fls. 42/53), foi elaborado conforme aquilo que o demandante unilateralmente toma como o correto. Portanto, a apuração contábil do débito depende antes do próprio julgamento do mérito da causa, cabível em eventual fase de liquidação, na hipótese de procedência do pedido de revisão contratual. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024093-16.2015.403.6100** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 86/92: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré CEF, no prazo de dez dias. Após, diante da não manifestação das partes acerca do despacho de fl. 85, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0039448-45.2015.403.6301** - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fls. 175/187: Em razão do depósito efetuado pela autora, intime-se a CEF para cumprimento da decisão de fls. 172/173, procedendo aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado e ativando o contrato nº 1.5555.0801979. Ademais, comprove também a adoção das medidas cabíveis no presente feito. Prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005678-48.2016.403.6100** - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI(SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a GRATUIDADE. Emende a autora sua petição inicial, juntando cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF). Regularize sua representação processual apresentando procuração. Junte ainda a cópia necessária para a instrução da contrafé. Emende a parte autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319, do C.P.C. Prazo : 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0007367-30.2016.403.6100** - DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS X GLAUCO SCHIAVO X PATRICIA LOPES DAS NEVES(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DÉBORA DE ALMEIDA CAMPOS, GLAUCO SCHIAVO e PATRÍCIA LOPES DAS NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, bem como passe a considerar a gratificação e perícia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e terço de férias, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/17. Em sede decisão definitiva de mérito, os demandantes postulam a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré ao pagamento das valores não pagos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/133. Em decisão exarada em 08.04.2016 (fls. 137/138), foi determinada a emenda da inicial, para que os demandantes retificassem o valor atribuído à causa. Os autores cumprem a determinação em 10.05.2016 (fls. 140/141), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.794,17. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, acolho o novo valor da causa atribuído pelos demandantes. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido antecipatório, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela União. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008036-83.2016.403.6100** - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 105/155: Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF em razão do Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Int.

**0009049-20.2016.403.6100** - ANTONIO HENRIQUE SIVA SANTOS - ESPOLIO X JESSICA FLAUSINO DE OLIVEIRA X SOPHIA PIETRA FLAUSINO DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X SINTONIA QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR LTDA - EPP(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Trata-se reclamação trabalhista movida pelo espólio de ANTONIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e OUTROS, inicialmente distribuída perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, visando, em síntese, a decretação de nulidade do contrato de trabalho entre o de cujus e a reclamada, a correção do CNIS, o pagamento de indenização referente ao seguro-desemprego, indenização por danos morais e honorários sucumbenciais. Relata que o de cujus foi admitido na empresa FAPARK SÃO PAULO ESTACIONAMENTO LTDA em 06/08/2013, sendo demitido sem justa causa em 30/6/2014. Narra que em razão da demissão sem justa causa, teria direito a 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.010,91 à título de seguro-desemprego. Contudo, após dar entrada com as guias para receber o benefício, foi informado que não tinha esse direito, porque no cadastro governamental constava que estaria empregado na reclamada desde 15/08/2014. Alega que embora o de cujus conste do cadastro de empregados da reclamada desde 15/08/2014 (suposta data de admissão), o mesmo nunca prestou qualquer serviço a ela, conforme se verifica inclusive das anotações de sua CTPS (fl. 03). Sustenta que nunca laborou na reclamada e que apesar de tê-la procurado, visando a correção junto à Previdência Social em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a empresa FAPARK SÃO PAULO ESTACIONAMENTO LTDA, nunca realizou a devida correção, mesmo após seu falecimento, continuando com o vínculo empregatício em aberto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos. A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho. Em decisão de fls. 65/67 foi reconhecida a incompetência absoluta em razão da matéria e foi determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. Os autos foram redistribuídos à esta 12ª Vara Cível Federal e vieram conclusos. Contudo, observo que, na presente ação ordinária, a parte autora objetiva o desbloqueio e pagamento das parcelas do seguro-desemprego. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária. Cumpre transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior: (...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar o mandado de segurança em tela, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0009264-93.2016.403.6100** - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO DE FL. 383: Vistos em inspeção. Verifico através do comprovante de renda juntado à fl. 72 que a requerente não se enquadra na situação de hipossuficiente, eis que recebe mais de 10 salários mínimos mensais. Desta forma, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei Nº 9.289/96 e Resolução Nº 426/2011 do Egrégio TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Ademais, deverá a requerente fornecer cópia adicional da contrafé para instrução dos mandados de citações que serão expedidos, pois juntou apenas uma cópia para citação de dois réus. Regularizados, CITEM-SE a CEF e FUNCEF. I.C. DESPACHO DE FL. 657: Vistos em Despacho. Compareça a advogada Dra. Gislândia Ferreira da Silva em secretaria para que assinie a petição de fl. 384, a qual se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Publique-se despacho de fl. 383. Int. Cumpra-se.

**0009390-46.2016.403.6100** - VAGNER ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho.81/86: Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela informado à fl. 82 verso. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0009544-64.2016.403.6100** - APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Aparecida Amorim Medina em face da Caixa Econômica Federal, visando determinar à ré que efetue o depósito/restituição no importe de R\$ 180.000,00, acrescido de juros e correção monetária a partir da data do desembolso, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/12. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/48. Em decisão exarada em 02.05.2016 (fl. 63 e verso), foi declinada a competência à MM. 13ª Vara Cível Federal, por prevenção ao processo nº 0013713-70.2011.4.03.6100, em trâmite perante aquele Órgão jurisdicional. Redistribuídos os autos àquele outro Juízo, em decisão exarada em 17.05.2016 (fl. 66), foi determinada a devolução dos autos a esta 12ª Vara Cível. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Conforme narrado na inicial, a presente demanda decorre de decisão proferida nos autos da ação nº 0013713-70.2011.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 13ª Vara Cível Federal, movida por Eduardo Vítor Alves em face da CEF. Naquele processo foi proferida sentença em 04.09.2014 (fls. 57/60 verso), determinando que a ré firmasse contrato de compra e venda de imóvel com aquele requerente, sendo o bem em questão o mesmo que a autora desta presente lide adquiriu em leilão. Referido feito encontra-se pendente do julgamento da apelação interposta pela ré, distribuída à Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 61/62). Como se vê, há inequívoca conexão entre as demandas, sendo que, na hipótese de tramitação do presente feito perante este Juízo, surge o risco concreto de decisões contraditórias. Embora a decisão de fl. 66 esteja calcada no argumento de que o processo nº 0013713-70.2011.4.03.6100 não atrairia a prevenção deste feito, por já haver sido julgado, saliento que o art. 55, 1º, do CPC/2015, ao expressar que os processos conexos serão reunidos para julgamento conjunto, salvo se um deles já houver sido julgado, não afasta a prevenção entre os feitos, mas apenas dispensa sua reunião. Portanto, ainda que um dos processos já tenha sido julgado, tal questão não elide a competência do mesmo Juízo preventivo. Aliás, este sempre foi o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado na Súmula 235. De outro lado, como houve o reconhecimento de incompetência por ambos os Juízos, impõe-se instaurar o conflito negativo, conforme art. 66, II, do CPC/2015, para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal. Assim sendo, declaro a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal para processamento da demanda e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil de 2015. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do incidente, nos termos dos arts. 12, inciso II, e 201 do Regimento Interno daquela Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010368-23.2016.403.6100** - THIAGO BRAGA DO BOM DESPACHO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte o autor cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas em face do valor dado à causa, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados, bem como, cópia dos protocolos noticiados à fl. 04. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Int.

**0010581-29.2016.403.6100** - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Romolo Cesar Cândido dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária das suas contas vinculadas de FGTS, ou, sucessivamente, a substituição pelo IPCA, até final julgamento da demanda. Afirma o autor que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/50. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de tutela de evidência. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, no caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o autor não comprovou que se enquadre atualmente em qualquer uma delas. Sem poder efetuar o levantamento de eventual saldo, a apuração de eventuais diferenças devidas deverá aguardar a regular marcha processual. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0011237-83.2016.403.6100** - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Clóvis Cavalcanti de Brito em face da União Federal e Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento de tratamento oncológico, incluindo o fornecimento do medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid). Afirmo o demandante que é portador de neoplasia maligna, iniciando tratamento desde 05.07.2013. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid), cujo custo por caixa é de aproximadamente R\$ 20.000,00. Afirmo que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/68. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se. Por sua vez, os documentos juntados aos autos não permitem formar convicção acerca da alegada hipossuficiência da parte, a autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Por oportuno, o demandante declara ser empresário, e reside à Alameda dos Nhambiquaras, nº 946, bairro de Indianópolis, região de notória valorização imobiliária da cidade de São Paulo, próxima ao Shopping Ibirapuera, ao esporte Clube Sírio e às Estações Santa Cruz e Praça da Árvore do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), permitem afastar a presunção de que o demandante não pode suportar as despesas deste processo. Ademais, observa-se que o autor atribuiu à causa o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que não forneceu parâmetros objetivos para tanto. Neste particular, saliento que a correta fixação do valor da causa, observando os parâmetros indicados nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, é verdadeiro pressuposto de validade processual, cuja inobservância pode levar mesmo ao indeferimento da inicial. Ademais, também servirá de base de cálculo para custas e honorários advocatícios. Entretanto, como tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo cabível a apreciação da questão de fundo, já neste momento. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente o medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid), nas quantidades e prazos recomendados no receituário de fls. 25/26, sob pena de arbitramento de multa diária. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização de Lenalidomida (nome comercial Revlimid) para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico, Dr. Vladimir Cláudio Cordeiro de Lima, CRM/SP nº 90351, esclareça em 15 (quinze) dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. às fls. 25/26 dos autos, Lenalidomida (nome comercial Revlimid), 25mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário de fls. 25/26 dos autos, Lenalidomida (nome comercial Revlimid), 25mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Por ocasião dos esclarecimentos do autor, este também deverá emendar à inicial, juntando cópias completas das duas últimas Declarações IRPF com respectivos recibos de entrega, bem como atribuir corretamente o valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV e 321 do CPC/2015. Ademais, forneça o autor duas cópias completas dos documentos que instruem a inicial, para contrafé. Atendidas as determinações acima, oficiem-se as rés, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responderem os quesitos formulados acima. Apresentados os esclarecimentos pelas requeridas, retomem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determine que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

**0005170-81.2016.403.6301** - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP157920 - ROBERTO HARUDI SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl. 34 - Requer o autor a desistência do feito, em face do pagamento realizado pelo INSS. Outrossim, verifico que a procuração original apresentada não foi outorgada com poderes expressos para desistir. Dessa forma, com fulcro no artigo 105 do C.P.C., regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Regularizado, venham conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013711-95.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.325,51 (vinte e um mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Considerando que o acidente relatado nos autos ocorreu no dia 23/04/2011 (fls. 52/57), e a cópia da apólice juntada aos autos às fls. 47/50, prevê a cobertura do veículo envolvido no acidente para o período das 24 horas do dia 24/04/2011 até às 24 horas do dia 24/04/2012, a autora foi intimada a esclarecer a questão e peticionou às fls. 331/333, informando que o segurado Sr. Jorge Emami Shafer possuía vínculo securitário com a autora desde 21/07/2009. No entanto, da relação das apólices mencionadas não verifiquei constar em nenhuma delas, compreendida a data de 23/04/2011. Assim, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o alegado, juntando aos autos cópia de apólice de seguro em nome do segurado que compreenda o dia 23/04/2011. A ausência da documentação será interpretada como reconhecimento por parte da autora de que o segurado não possuía vínculo securitário. Após, juntado o documento, dê-se vista ao DNIT. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004770-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 55/66 - Interpõe a Executada recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação. Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Outrossim, consoante já fundamentado na r. decisão impugnada, já houve o registro do gravame pela Instituição Financeira, o que impede a transferência da propriedade do veículo pelo executado, bem como há a necessidade do cumprimento, pela exequente, das exigências constantes do Estatuto Processual Civil atinentes ao título executivo. Diante do exposto, mantenho a r. decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000706-70.1995.403.6100 (95.0000706-1)** - CECRESP CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0044674-48.1998.403.6100 (98.0044674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040012-75.1997.403.6100 (97.0040012-3)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente BANCO DO BRASIL S/A do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A não é parte nestes autos, desentranhe-se a procuração ad judicium de fl. 211, entregando-a ao subscritor da petição de fl. 210. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0021320-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021320-4)** - RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NAC DE REGISTROS DO COM/ - DNRC X PRESIDENTE DA JUNTA COMEML/ DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0032437-69.2004.403.6100 (2004.61.00.032437-7)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001093-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001093-8)** - FERNANDO CARVALHO VENTIN(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003611-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003611-3)** - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019777-72.2006.403.6100 (2006.61.00.019777-7)** - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000322-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000322-7)** - ASSOCIACAO DOS VIGIAS, AGENTES DE SEGURANCA COMUNITARIO E GUARDAS NOTURNOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO/SP(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009156-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009156-6)** - TECNODATA ADMINISTRACAO E PROJETOS-COOP PREST SERV E X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000998-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000998-6)** - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008517-17.2014.403.6100** - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016773-46.2014.403.6100** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PREGOEIRA RESPONSAVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007263-72.2015.403.6100** - SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES X OSCAR ALVES(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007066-83.2016.403.6100** - POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP204733 - VIVIAN GILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Policom Cabos e Conectores Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de proceder a inclusão do nome da impetrante nos registros do CADIN, bem como de qualquer ato de cobrança dos créditos tributários objeto da presente lide, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/20. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/128. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fls. 132/133), foi determinada a emenda da inicial, para que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação pela impetrante (fl. 135), foram intimadas as autoridades apontadas coatoras, para que prestassem informações. Informações prestadas pela Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo em 28.04.2016 (fls. 142/152), alegando que o ato impugnado pela impetrante seria de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, razão pela qual alega sua ilegitimidade passiva neste feito. Não houve manifestação pelo sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 142/152, bem como ante a existência de uma mais uma contrafeita completa apresentada pela impetrante nos autos, entendo desnecessária a intimação da autora para retificação do polo passivo. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar, como autoridade impetrada, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Após, notifique-se a D. Autoridade acima indicada, no endereço de fl. 146, para que preste as informações no prazo legal. Por sua vez, em relação à ausência de informações prestadas pelo sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, determino a renovação da intimação da segunda autoridade coatora, para que manifeste-se acerca dos fatos alegados pela impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Do mandado deverá constar que o servidor do órgão que receber a notificação assume responsabilidade pessoal pelo encaminhamento à Autoridade destinatária. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008349-44.2016.403.6100** - GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gedalva Gomes de Oliveira contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a decisão que cancelou o registro profissional da impetrante como fonoaudióloga por motivo de inadimplência de anuidades. Alega a autora que, em razão de despesas em decorrência de tratamento contra câncer, restou inadimplente em relação às anuidades junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia. Este, por sua vez, instaurou processo administrativo, no qual foi cancelado o registro profissional da autora. Afirma que o cancelamento do registro, em decorrência de inadimplemento de anuidades, configura coação administrativa, violando o livre exercício profissional, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição. Assevera que os Conselhos têm a prerrogativa de promover a cobrança dos valores mediante execução fiscal. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos à sua subsistência, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. Em decisão exarada em 18.04.2016 (fls. 31 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.05.2016 (fls. 37/45), confirmando que o registro profissional da impetrante foi cancelado unicamente por força do não pagamento de anuidades. Assevera, contudo, que tal sanção encontra-se prevista expressamente na Lei nº 6.965/1981, constituindo infração disciplinar. Ademais, aduz que foi instaurado processo administrativo, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, no qual a demandante celebrou um termo de parcelamento da dívida em 13 prestações. Uma vez que tal parcelamento também foi inadimplido, o Conselho aplicou a sanção. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 46/66. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Neste particular, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº 6.965/1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo. Com efeito, a referida lei, em seu art. 21, VI, tipifica como infração disciplinar a ausência de pagamento de contribuições ao respectivo Conselho Regional. Por sua vez, o art. 22, 6º, dispõe que a suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Ao deixar de pagar as anuidades devidas ao Órgão de fiscalização profissional, o fonoaudiólogo não coloca em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio de qualquer pessoa, de modo que a norma em questão apenas fixa um meio coercitivo de cobrança de dívida. Por oportuno, é iterativa e notória a jurisprudência na Justiça Federal no sentido de que os pedidos de cancelamento de registro em órgão de classe não se subordinam à existência de débitos em atraso perante as entidades. E isto ocorre justamente porque a inscrição do profissional é decorrente do exercício do poder de polícia administrativa do respectivo Conselho, não se confundindo com o interesse patrimonial do Órgão, que poderá ser exercido mediante ação executiva fiscal. A contrario sensu, também não pode o Conselho aplicar sanções disciplinares tão somente em razão do atraso de contribuições, eis que são questões completamente dissociadas entre si. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo STJ e deste Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 552894, 1ª Turma, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data do Julg.: 25.11.2003, Data de Publ.: 22.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE VISTO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e sujeitam-se a cobrança judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, donde a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, CRECI, no sentido de negar o visto em instrumento particular de alteração contratual, necessário ao seu registro em cartório, bem como cancelar a inscrição do profissional vinculado à respectiva empresa, em razão de anuidades atrasadas ou de sua discussão em medida específica, pois malfez o disposto no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade lícita. 2. Precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 3, REOMS 00291316320024036100, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Roberto Jeuken, Data do Julg.: 11.12.2008, Data de Publ.: 10.02.2009) O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista que a sanção cominada prejudica o exercício profissional pela parte autora. Ante ao exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que suspenda o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante, em decorrência da inadimplência de anuidades, abstendo-se de adotar quaisquer medidas coercitivas, como determinação para entrega da carteira profissional ou inclusão em cadastro de profissionais cancelados, ressalvado o direito à cobrança judicial. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009474-47.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimentos administrativos de restituição de tributos protocolados em 15.12.2014 e 16.12.2014, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com incidência da Taxa SELIC. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da eficiência administrativa. Em razão da mora administrativa, também pretende a determinação para que os créditos sejam atualizados pela taxa SELIC, a partir do 361º dia de atraso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/37. Em decisão exarada em 02.05.2016 (fl. 50 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora. Em manifestação de fls. 55/60 verso, a autoridade impetrada assevera que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a

Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 15.12.2014 e 16.12.2014 (fls. 33 e 35), os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por outro lado, não há como amparar, por ora, o pleito da impetrante de ressarcimento de crédito com atualização monetária pela Taxa SELIC, a partir do 361º dia de atraso, pois nem se sabe se a autoridade impetrada deferirá ou não o pedido. Logo, referida questão, se for o caso, deverá ser objeto de demanda própria. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 15.12.2014 e 16.12.2014. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta

decisão, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010966-74.2016.403.6100 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vania Pereira Cavalcante Saldanha, atuando em causa própria, contra ato do Senhor Superintendente Regional do INSS no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou limitação à quantidade. Afirmo a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada em requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/13. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a autora não instruiu a inicial com cópia integral dos documentos para contrafé, tampouco efetuou o oportuno recolhimento das custas processuais, o que pode implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo. Por outro lado, considerando que tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório deduzido. Neste particular, saliento que a impetrante não aponta um único ato concreto por parte da autoridade reputada como coatora, que tenha impedido a autora de protocolar requerimentos em Agências da Previdência Social. Contudo, considerando a existência de numerosas demandas idênticas perante este Juízo, discutindo as questões ora ventiladas, e mesmo ante o fato notório (CPC/ 2015, art. 374, I) de que o INSS implantou sistema de prévio agendamento de atendimento em suas agências, entendo cabível, a princípio, o presente mandado de segurança, sem prejuízo de reconsideração após a manifestação pela autoridade impetrada. Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada configuram abusividade, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) De seu turno, não se obvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser

atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Por derradeiro, o periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem respeito com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais referentes a este feito, bem como providencie cópia completa da inicial com documentos, para contrafez, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Atendidas as determinações acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a autarquia interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011309-70.2016.403.6100** - MINA MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA.(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mina Montagens Eletromecânicas Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimentos de restituição de tributos protocolados em 08, 09 e 10 de dezembro de 2014, e em 22 de janeiro de 2015, e, se for o caso, que reporte à impetrante eventuais exigências necessárias ao deslinde dos processos administrativos, conferindo prazo razoável para cumprimento, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/26. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/54. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 56), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, observo que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que não forneceu parâmetros objetivos para tanto. Neste particular, saliento que a correta fixação do valor da causa, observando os parâmetros indicados nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, é verdadeiro pressuposto de validade processual, cuja inobservância pode levar mesmo ao indeferimento da inicial. Entretanto, como tal questão poderá ser sanada por ocasião da emenda à exordial, entendo cabível a apreciação da questão de fundo, já neste momento. Neste particular, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria

tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou 19 (dezenove) pedidos de restituição (PER/DCOMP) entre os dias 08.12.2014 e 22.01.2015, os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a apreciação de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias para todos. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a RFB se manifestar em relação aos requerimentos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante entre os dias 08.12.2014 e 22.01.2015, constantes das fls. 35/53 destes autos. Caso a autoridade impetrada necessite de algum esclarecimento acerca dos requerimentos ou formule alguma exigência complementar, deverá intimar diretamente a impetrante, conferindo prazo razoável para cumprimento dos requisitos. Determino que a impetrante emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da lei nº 12.016/2009. Atendida a determinação acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de desobediência, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019567-06.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO EDISON BERTHOLDO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025380-87.2010.403.6100** - ROBERTO DIAS DE NOBREGA (SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DE NOBREGA

DESPACHO DE FL. 178: Vistos em despacho. Defiro bloqueio online requerido pelo credor, por meio de BACEN JUD, nos termos do art. 854, CPC no valor de R\$3.944,16 que é o valor atualizado do débito até março de 2016 para o autor, ora devedor, ROBERTO DIAS DE NOBREGA. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 178. I.C.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010537-10.2016.403.6100** - LAURA CONCEICAO DOS SANTOS (SP232729 - ELAINE ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LAURA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Instar observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0010449-69.2016.403.6100 - JULIANA MOREIRA DEMARCHI (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter antecedente, formulado por Juliana Moreira Demarchi, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários referente aos lançamentos nº 2010/821051042102933 e 2011/821052879226485, até final julgamento da demanda. A autora alega que, em decorrência de reclamação trabalhista, recebeu de sua ex-empregadora os importes brutos de R\$ 671.409,47 em 2009 e de R\$ 213.333,71 em 2010. Contudo, referidos valores decorreram da prestação de serviços em exercícios anteriores, de modo que a retenção e imposto de renda na fonte deveria observar as tabelas progressivas em vigor ao tempo da prestação de serviços. Assevera a demandante que, além de haver sofrido retenção a maior de Imposto de Renda na fonte por ocasião dos levantamentos de valores naquela reclamação trabalhista, ainda sofreu novos lançamentos fiscais em 2013, incidentes sobre a mesma base de cálculo, gerando os processos administrativos fiscais nº 11610.726840/2013-67 e 11610.726841/2013-10. No que concerne ao periculum in mora, sustenta que referidos débitos estão sendo encaminhados para cobrança judicial, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese, razão pela qual propõe a presente demanda com pedido de tutela provisória para sustação de quaisquer atos de cobrança dos valores, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 41/93. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório formulado. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anoto-se. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nos presentes autos, a controvérsia decorre da suposta retenção indevida de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente nos anos de 2009 e 2010, com diferenças lançadas de ofício em 2013. Portanto, a demanda se desdobra em duas pretensões distintas: a repetição de indébito dos valores retidos a maior no momento de levantamento do montante na reclamação trabalhista; e a anulação de lançamentos decorrentes de diferenças apuradas sobre a mesma base de cálculo, realizados em 2013. A presente tutela provisória cinge-se apenas ao segundo pedido, de modo que a primeira questão deverá aguardar oportunamente a instrução processual, a fim de apurar se efetivamente o valor recolhido aplicou a alíquota máxima de Imposto de Renda sobre o valor total dos levantamentos, desconsiderando a tabela progressiva. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, vislumbra-se a verossimilhança das alegações. Com efeito, é cabível a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se dá considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos (regime de competência). Se houver mesmo ocorrido a retenção de IR como alegado pela demandante, tal situação acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/1988 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser

tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Federais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, 1ª TURMA, Rel.: Min. José Delgado, Data do julg.: 22.05.2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 15.03.2010) Assim sendo, até mesmo para assegurar o resultado útil do processo, em caso de eventual procedência da demanda, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários decorrentes dos processos administrativos fiscais nº 11610.726840/2013-67 (NFLD nº 2010/821051042102933) e 11610.726841/2013-10 (NFLD nº 2011/821052879226485), até final julgamento desta lide. Promova a requerente a emenda da inicial, na forma e prazos estabelecidos no art. 308 do CPC/2015, providenciando cópia da petição que aditar a exordial para contrafé, sob pena de revogação da medida ora concedida. Após, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9278**

**ACAO DE DESPEJO**

**0008529-60.2016.403.6100** - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 47/49. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007086-16.2012.403.6100** - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora junte aos autos documentos faltantes. Dê-se vista à parte contrária dos documentos já juntados às fls. 1361/1445, 1446/1640 e 1641/1644, bem como dos demais que serão anexados. Int.

**0011461-26.2013.403.6100** - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl365: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Int.

**0008695-29.2015.403.6100** - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informe a CEF, no prazo de 10 dias úteis, sobre os valores depositados em conta estranha relacionada ao cartão visa, até a presente data, conforme requerido às fls.283/285. No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos e extratos para comprovar suas alegações. Publique-se a decisão de fl.287. Após, vista às partes do documentos juntados e retornem os autos conclusos para decisão. Int. fl.287: Expeçam-se os ofícios para os endereços indicados pela autora, com prazo para resposta de 10 dias. Encaminhe-se via correio, com AR. Sem prejuízo, deverá a parte autora diligenciar e juntar aos autos os documentos de seu interesse e que possam ser acessados sem a intervenção do Poder Judiciário, otimizando assim a prestação jurisdicional. Int.

**0019623-39.2015.403.6100** - JOAO GASPARD DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 17/08/2016 às 15 horas, para oitiva da testemunha da parte autora. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do rol, com as informações prescritas no artigo 450 do CPC. De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

**0026463-65.2015.403.6100** - CARMEN SILVIA BANDEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 102/113, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o Termo de Acordo nº 02/2015, noticiado pela parte ré. Em caso positivo, justificar. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006861-54.2016.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 567/577. 2. Considerando a informação de que a Quarta Câmara Recursal declarou a nulidade do procedimento disciplinar, bem como que, oportunamente, será analisada a questão da ocorrência ou não da prescrição, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007170-75.2016.403.6100** - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 43/80, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008393-63.2016.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 265. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e a à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0008541-74.2016.403.6100** - K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 125/139. Trata-se de ação ordinária ajuizada por K Star Comércio de Veículos Ltda. em face da União Federal, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Às fls. 121, foi determinado à parte autora a regularização do feito, bem como admitido o depósito judicial. Intimada, a parte autora interpõe embargos de declaração (fls. 122/124), e apresenta petição de emenda à inicial, procedendo as regularizações apontadas (fls. 125/139). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. No caso dos autos, requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Assim, portanto, não prospera a pretensão do contribuinte, tendo em vista que a contribuição veiculada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 é devida enquanto não for revogada expressa ou tacitamente por outra norma, não sendo possível o seu afastamento do ordenamento jurídico ao argumento de que a mesma exauriu a sua finalidade. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 4ª Região na AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. No mesmo sentido, o seguinte julgado também do E. TRF da 4ª Região na AC 5002765-74.2010.404.7107, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/11/2011: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Por fim, cumpre registrar que a matéria tratada neste feito também é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos. Intime-se. Cite-se.

**0008806-76.2016.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS DIAS & LIMA LTDA - EPP(SP197080 - FERNANDA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria e Comércio de Massas Dias & Lima Ltda. - EPP em face da União Federal e Outro, visando, em síntese, a declaração de inexistência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa jurídica (empresa de pequeno porte), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.673,54 (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008940-06.2016.403.6100** - LIZIANE TEOFILU DE ALMEIDA(SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇÁ AVELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 39. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo para dele constar a União Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14.06.2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; 3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 5. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 6. Após a juntada da manifestação prévia, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se, com urgência.

**0009060-49.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 3. Sem prejuízo, cumprida a determinação contida às fls. 138, CITE-SE. Intime-se.

**0010984-95.2016.403.6100** - ESTEVES S/A.(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3) regularização da sua representação processual, nos termos do art. 23, 1º, do Estatuto Social. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, bem como efetuado e devidamente comprova nos autos o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

**0011036-91.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 122/132, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. 6. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Int.

**0011515-84.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; e 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002683-62.2016.403.6100** - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da CEF contrária à realização da audiência, conforme documento de fls.127/129, intime-se a mesma da apresentação do pedido principal (fls.114/123) para contestar no prazo de 15 dia úteis, nos termos do artigo 308 do CPC. Diante das manifestações de fls.104 e 125/126, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor depositado às fls.70.Int.

#### **Expediente Nº 9282**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Acolho o pedido de pet de fls. 2391 para adiar a audiência para o dia 24/08/2016, às 15hrs, nas dependências desta Vara. Ademais, deverá a ANS cumprir o despacho de fls. 2362, sob pena de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 dias úteis. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)**

Dê-se vistas ao autor - Conselho Regional de Psicologia, e após ao MPF para que, no prazo de 30 dias úteis, para manifestarem-se em réplica, conforme art. 437, c/c art. 180 do corrente CPC.Intimem-se.

**0002020-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA**

Recebo os documentos juntados pela ré de fls. 41/106 como manifestação prévia, nos termos do art. 17, 7 da Lei 8.429, devido a ausência de citação. Recebo a inicial nos termos do art. 17, 8 da Lei 8.429, em razão da conter indícios suficientes da existência do ato de improbidade.Sendo as partes legítimas, cite-se.Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO**

Vistas dos documentos de fls. 1178/1181.PA 0,10 Proceda o exequente (MPF) as diligências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias úteis.Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, ou no silêncio do exequente, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, se não houver requerimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA**

Fls. 678/755: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré Associação Vida Positiva, a fim de constar como responsável solidário Valdemar Alves Ferreira, o qual consta como coordenador do projeto em questão (fls. 91), havendo ainda exercido o cargo de tesoureiro da Associação mencionada acima no período de 19/06/2001 a 17/09/2002 (fls. 737/746).Observa-se que o Sr. Valdemar Alves Ferreira não exercia mais o posto de tesoureiro da Associação no momento da emissão da Nota Técnica 162CMROCH8/2003 que revelou as irregularidades afirmadas nestes autos. Ademais, pela leitura das fls. 92 a 96, as despesas ditas irregulares foram pagas também em momento posterior a saída do Sr. Valdemar Alves Ferreira do cargo referido. Adicionalmente, da leitura do Relatório de Pesquisa n 8.854/2015 (fls. 689v/690), o qual consta o rastreamento societário da Associação em questão, verifica-se que o Sr. Valdemar Alves Ferreira não é listado como responsável pela mesma.Por fim, ressalta-se que em fase de conhecimento o próprio Ministério Público Federal opinou pela não inclusão de Valdemar Alves Ferreira no feito, conforme fls. 586/v, afirmando que: No caso em exame, embora o réu André Luiz tente embasar o seu pleito na suposta existência de solidariedade entre suas obrigações e as de Valdemar Alves Ferreira, não há nenhuma prova nos autos de tal vínculo. Parecer que foi corroborado integralmente pela AGU (fls. 589v). Afirma-se ainda que mesmo que fosse configurada a corresponsabilidade do Sr. Valdemar Alves, não há como realizar a promoção de cumprimento de sentença em face de quem não tiver participado da fase de conhecimento, conforme o art. 513, 5 do corrente CPC. A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida de exceção a ser utilizada em casos de indício de fraude ou tentativa de esconder ativos, por meio de confusão patrimonial, entre a pessoa jurídica e a pessoa física, a fim de esquivar-se de obrigação judicial. No caso dos autos, ao analisar as declarações de renda de fls. 692/713, não é possível identificar qualquer indício de tentativa de fraude. Da mesma forma, não merece deferimento o argumento da parte exequente de que o mero encerramento irregular das atividades da ré enseje, solitariamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aduz que:ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016). Nos mesmos termos do acórdão acima transcrito há ainda os seguintes julgados: (AgRg no AREsp 831.748/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016); (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016); (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).Pelo exposto, indefiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente o redirecionamento da execução na forma requerida pelo Parquet, nos termos dos artigos 133 4 do corrente CPC combinado com o art. 50 do CC/02.Proceda o exequente (MPF e AGU) as diligências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, ou no silêncio do exequente, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, se não houver requerimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10235**

**MONITORIA**

**0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA**

Fl. 176 - A parte autora requer a realização de diligências de busca de endereços da parte ré através dos sistemas TRE-Siel e Web Service. Compulsando os autos, constato a existência de várias pesquisas realizadas às fls. 123/128, abrangendo, inclusive, o resultado requerido pela autora. Ademais, constato que até o presente momento a relação processual não se perfêz, haja vista a inexistência de citação da parte ré por falta de endereço hábil. Por certo que o artigo 319, par. 1º do CPC, autoriza a parte autora requerer diligências para se obter o endereço da ré, mas a reiteração indefinida onera a máquina administrativa e submete o Juízo à mercê da conveniência da parte, transferindo a atribuição de diligenciar para se obter o endereço necessário. Assim, indefiro o requerimento de fl. 176, devendo a parte autora diligenciar e fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)**

Fl. 348 - Defiro a pesquisa de endereço da parte Daniela Barreto de Lima, em relação aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados. No que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe como requisitos de acesso ao sistema SIEL o nome da genitora da ré e a data de seu nascimento, elementos inexistentes no presente feito. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte autora. Int.

**0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO**

Fl. 110 - Defiro as pesquisas junto ao BACENJUD e WEBSERVICE. Registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe como requisitos de acesso ao sistema SIEL o nome da genitora da ré e a data de seu nascimento, elementos inexistentes no presente feito. Int.

**0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA**

Fl. 142 - O sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe como requisitos de acesso ao sistema SIEL o nome da genitora da ré e a data de seu nascimento, elementos inexistentes no presente feito. Assim, intime-se a parte autora para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA**

Fl. 104 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as contrafés necessárias. Após o cumprimento, expeçam-se mandados de citação, deprecando-se caso necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇOES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 199, aguardando-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da sua representação processual, pois o instrumento de procuração de fls. 11 foi subscrito pelo Sr. Aron Rosset, sem este possuir poderes para outorgar procuração, representando de forma isolada, ativa e passivamente, a empresa, conforme contrato social e alterações juntados às fls. 12/21 e 22/31 destes autos. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 324. Int.

**0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5) - ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 105/106. Int.

**0052456-09.1998.403.6100 (98.0052456-8)** - SENPAR LTDA X SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E Proc. ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a conversão de 1% da totalidade das contas n. 265.280.00179733-9, 265.280.00179729-0 e 265.280.00179734-7 em favor da União Federal, código para a CEF 0204 e a conversão de 99% da totalidade das contas acima descritas em favor do FNDE, código para a CEF 0301, conforme requerido pela União Federal às fls. 535. Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

**0009596-60.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção constante à fl. 278, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação, tendo, inclusive, sido proferida sentença com resolução do mérito. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a: a) indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do referido Código); b) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); c) regularização da sua representação processual, promovendo a juntada dos respectivos contratos sociais das empresas, bem como suas alterações devidamente atualizadas, com o fito de comprovar que o outorgante das procurações constantes às fls. 15/16, possui poderes para representar as referidas empresas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016601-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 227 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 226. Silente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027573-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027573-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0021327-54.1996.403.6100, após cumpra-se a decisão exarada à fl. 71. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO X MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 732. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012185-59.2015.403.6100** - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 313/315: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União Federal. Dê-se ciência à PFN acerca do prazo acima deferido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR

Fls. 475/478: Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR, por meio da PRF e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4)** - COML/ COLACO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X COML/ COLACO LTDA

Fls. 185: Recebo como pedido de descon sideração da personalidade jurídica.O pedido de descon sideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis.No caso, ausentes diligências nesse sentido, indefiro de plano o pedido. Em caso de inércia por mais de 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015363-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015363-2)** - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

Fls. 536: Apresente a UNIÃO FEDERAL os cálculos da diferença da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, devendo a multa de 10 (dez) por cento incidir apenas sobre a diferença.Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003882-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVEIRA LOPES(SP214172 - SILVIO DUTRA) X RODRIGO SILVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerido do pagamento efetuado às fls. 141 a título de honorários advocatícios. Querendo informe o requerido o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

**0019062-20.2012.403.6100** - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST MASTER COMERCIAL LTDA

Dê-se ciência ao requerido do pagamento efetuado às fls. 231 a título de honorários advocatícios. Querendo informe o requerido o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10236**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X WALDOMIRO JACON X LUCA NICOLA JACON

Fls. 722/727: Considerando a constituição de novo patrono por Waldomiro Jacon às fls. 724, anote-se.No mais, verifica-se que, quanto ao terreno sujeito a servidão, não constam dos autos as percentagens cabíveis a cada um dos expropriados, de modo que se faz necessária tal elucidação para viabilizar a expedição de guias de levantamento em nome de advogados diversos. Assim, intem-se os expropriados a prestar tais esclarecimentos, em 5 (cinco) dias.Cumprida esta determinação, cumpra-se determinação de fls. 716, expedindo-se os alvarás cabíveis.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021115-38.1993.403.6100 (93.0021115-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(Proc. REVEL - FL. 48) X JOANA DARC LEITE DE SOUZA(Proc. REVEL - FL. 48)

1. Fls. 120/121: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0)** - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fl. 997: Ciência à Caixa Econômica Federal. 2. Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 998/999, cumpram-se os coautores relacionados integralmente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Int.

**0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)** - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0009107-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Ante o requerido às fls. 138/139, expeça-se mandado para citação da parte ré, no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora. Int.

**0016168-71.2012.403.6100** - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado na conta 0265.005.00714435-3, para a conta corrente n. 195.159-9, mantida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos junto à agência 3307-3 do Banco do Brasil (001), código identificador 1: 7499 e código identificador 2: 96483987000111, nos termos da petição de fls. 309/310. Após, com a comprovação da conversão, em nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

**0022179-19.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 130, remetendo os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003515-66.2014.403.6100** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023579-63.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FED 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos da Ordem de Serviço SRRF/08/G N. 09 de 06/11/2015 ou qualquer outro ato administrativo nesse sentido que venha substituí-la e, por consequência, assegure aos representados da impetrante que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/50). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 54/56). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/72). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 74). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito às fls. 78. Às fls. 83/95 a União interpôs agravo retido. Não houve manifestação da parte impetrante em face do referido agravo. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a demanda se desenvolveu de forma irregular quanto ao instrumento processual escolhido pela parte impetrante. Com efeito, para que a parte impetrante, que detém legitimidade para substituir processualmente toda a categoria por ela representada, se beneficiar do julgado que se busca obter no presente feito, deveria ter impetrado mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX b da Constituição Federal. Ora, o mandado de segurança coletivo é instrumento processual hábil à defesa de direito líquido e certo dos interesses de seus membros e associados. Assim, é de se ver que a via eleita pela parte impetrante não se mostra acertada, portanto, é o caso de denegação da segurança. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0023688-77.2015.403.6100** - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RESTECH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a retenção dos valores reconhecidamente restituíveis, conforme decisão proferida nos autos dos processos administrativos ns.º 19679.720.013/2015-49 (no valor de R\$ 375.386,91) e 19679.720.173/2014-15 (R\$ 117.720,17). Requer, ainda, que quando da restituição dos valores acima mencionados, estes sejam devidamente corrigidos, bem como não ocorra a dedução os valores devidos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/83). A medida liminar foi deferida (fls. 88/93). Foi deferido o ingresso da União no feito às fls. 101. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 108/115). O Ministério Público Federal às fls. 124 opina pelo prosseguimento do feito. Manifestação da União Federal às fls. 127/133. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A compensação de ofício foi regulada pelo Decreto-Lei nº 2.287/1986, com redação dada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005 nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Em observância ao disposto neste artigo, foi editada a Instrução Normativa SRF n. 1300/2012 que dispõe o seguinte: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. No caso dos autos, o documento de fls. 68 denota a existência de débitos parcelados. Nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - In casu, a prova pré-constituída apresentada pela impetrante é suficiente à compreensão e resolução da controvérsia, não havendo necessidade de dilação probatória. O Mandado de Segurança constitui, portanto, via processual adequada ao exame da pretensão. 2 - A compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), não podendo ser imposta ao sujeito passivo senão quando também lhe possa ser exigido o respectivo pagamento. Deste modo, para o Fisco promover, de ofício, a compensação, é indispensável que seu crédito esteja vencido e seja exigível, hipótese que se afasta em relação a débitos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa (art. 151, VI, do CTN). 3 - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa. 4 - O agravo inominado

não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. 5 - Agravo inominado não provido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 336553, DJ 12/11/2015, Rel. Des. Fed. Nery Junior)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. FATOS CONTROVERSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A via especial do mandado de segurança pressupõe que o impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo, de modo que reste incontroversa a matéria de fato, ou, caso haja controvérsia sobre os fatos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso. 2. No caso dos autos a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o impetrante afirma o cumprimento de todas as condições estabelecidas pelo art. 2º da Portaria MF n 348/10, fazendo jus, portanto, ao procedimento especial de ressarcimento. Todavia, as informações da autoridade impetrada noticiam que o impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 2º da mencionada Portaria. 3. Inviável a utilização do mandamus no caso em questão considerando que os fatos são controversos, não comprovada a liquidez e certeza do direito. 4. Quanto à compensação de ofício, com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 355414, DJ 18/09/2015, Des. Fed. Consuelo Yoshida)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à restituição dos valores apurados nos processos administrativos ns.º 19679.720.013/2015-49 e 19679.720.173/2014-15, devidamente corrigidos, sem que se proceda a retenção aos créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de regular parcelamento administrativo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0003054-26.2016.403.6100** - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP346777 - PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP e outros, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/229). A medida liminar foi deferida (fls. 249/251). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 283/285 e 293/295). Manifestação da União Federal às fls. 301. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (303). A autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP) colacionou aos autos (fls. 298/299) cópia da decisão exarada no dossiê n.º 10010.019720/1215-40 que noticia que os valores relativos ao FAP não podem servir de óbice à emissão de CPDEN.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos que ensejaram o presente mandamus não constam como impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal.Assim, a impetração em face do Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.Prosseguindo, conforme noticiado às fls. 293/299 os débitos em testilha não configuram mais óbice à emissão da almejada certidão, tendo sido inclusive expedida, conforme se constata às fls. 297.Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4)** - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.633: OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando sejam os valores depositados (fls.630) transferidos para a agência 3372, Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Garanhuns/PE, à ordem e à disposição da 23ª Vara Federal de Garanhuns - Seção Judiciária de Pernambuco, vinculados aos autos nº 0000009-27.2005.4.05.8305 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.534). Comunique-se via Malote Digital e via email.Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5)** - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

Fls. 807: Defiro a expedição de carta precatória para intimação do representante legal da empresa, Osvaldo Morgenstern Camara, no endereço constante de fls. 812, para que o mesmo informe a localização, funcionamento e existência de bens penhoráveis da parte executada, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos.Intime-se.

**0029151-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029151-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3)) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA

Fls. 266/267: A questão já foi decidida às fls. 247 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0018476-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018476-3)** - JOAO ODAIR BRUNOZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X JOAO ODAIR BRUNOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ODAIR BRUNOZI X BANCO BRADESCO S/A X JOAO ODAIR BRUNOZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/348: Dê-se ciência ao autor da juntada do Instrumento Particular de Quitação de Hipoteca, Procuração livro n. 1208, páginas 275/282, Atos constitutivos e demais documentos para que promova o cancelamento da respectiva hipoteca junto ao Registro de Imóveis. Para a retirada dos documentos o autor deverá substituir os documentos de fls. 337/348 por cópias simples e assinar o comprovante de recebimento de termo de quitação de fls. 336. Dê-se ciência ao requerido do pagamento efetuado às fls. 324 e 350 a título de honorários advocatícios. Querendo informe o requerido o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10241**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 318/321, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 168/2011.
2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0)** - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 214 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente ao perito judicial nomeado Sr. Sidney Baldini. Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

**0027848-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027848-7)** - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 399: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Fls. 403/407 - Expeça-se ofício com os dados necessários para que o 18º Cartório de Registro de Imóveis cancele os registros/averbações relativos à arrematação e o cancelamento da hipoteca, restaurando a garantia hipotecária originalmente lançada no Av.2 da matrícula nº 161.983 - livro nº 2 de Registro Geral, devendo a Secretaria observar que o ofício deverá constar a data do acórdão (22/06/2015) e o trânsito em julgado (17/07/2015 - fls. 397). Após o cumprimento, deverá o 18º Ofício informar este juízo. Emolumentos pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0023876-46.2010.403.6100** - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEI EI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1166: Atenda-se.
2. Ante o requerido pela parte autora às fls. 1143/1144, a princípio, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de provas deduzidos pela parte autora às fls. 1143/1144. Int.

**0007722-58.2011.403.6183** - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 526/557, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0007782-52.2012.403.6100** - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1026/1053, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0014097-62.2013.403.6100** - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 388/404, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0000118-96.2014.403.6100** - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Ante os recursos de apelações interpostos pelas partes às fls. 260/268 e 269/279, intime-se a respectiva parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0020616-19.2014.403.6100** - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 169/170, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0007368-15.2016.403.6100** - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANCI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO PODEROSO DE ARAÚJO e SHEILA ROBERTA NANCI MOTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação de tutela, inaudita altera pars, com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Civil, consubstanciado na tutela de evidência, para determinar que a ré, imediatamente: a.1) abstenha-se de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada e; a.2) passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/110.Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fls. 114 e 120), ao que sobrevieram as petições de fls. 115/118 e 121/126.É o relatório.DECIDIDO.Inicialmente, recebo as petições de fls. 115/118 e 121/126, como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa (fl. 122), anote-se.A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Outrossim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.Os Autores são servidores públicos federais lotados no Ministério Público do Trabalho, ocupantes do cargo de analista, lotados no setor de perícia do meio ambiente - medicina e engenharia de segurança do trabalho.Sustentam que, em razão do desempenho de suas atividades, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de perícia integrada em sua remuneração, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal, nos termos do artigo 14 da Lei federal n. 11.415, de 2006.Defendem que as Portarias PGR/MPU 290/2007, PGT 605/2007 e PGT 442/2012, que vieram a regulamentar a situação do percebimento da gratificação, incorreram em violações às previsões iniciais contidas na referida Lei federal, bem como à Lei n. 8.112, de 1990, em razão da restrição do pagamento dos reflexos da gratificação sobre outras verbas trabalhistas.Nesse sentido, requerem, em sede de tutela de evidência e antecipada, que seja determinado à Ré que se abstenha de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos Autores, relativamente aos períodos de afastamento, bem como que passe a considerá-la como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.Inicialmente, constato que a problemática dos autos não se insere dentre as possibilidades de concessão de tutela de evidência, na forma prevista pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, em razão do que passo à análise da tutela de urgência.Acerca da estrutura remuneratória do servidor público civil federal, estabelece a Lei federal n. 8.112, de 1990, em seu artigo 41, que deverá ser composta do vencimento relativo ao cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Salienta tal diploma legal que, os eventuais descontos, ressalvados aqueles autorizados pelo servidor e referentes à consignação em pagamento em favor de terceiros, devem advir de imposição legal ou mandado judicial.Ampliando-se a análise, a Lei federal n. 11.415, de 2006, dispo sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, fixa, em seu artigo 14, as Gratificações de Perícia e de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, devidas ao analista que: (i) que desenvolver perícia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão; ou (ii) for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade. Veja-se que os Autores são servidores ocupantes do cargo de Analista do Ministério Público da União, sendo-lhes devido o pagamento de Gratificação de Perícia, em razão das atividades realizadas.A instituição da referida gratificação encontra respaldo no inciso VIII, do artigo 61, da Lei federal n. 8.112, de 1990, eis que relativa à natureza do trabalho realizado por esses profissionais, sendo, portanto, propter laborem, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente a sua previsão.Diante de tais considerações, é inconteste que a Gratificação de Perícia instituída em favor dos servidores ocupantes do cargo de Analista do Ministério Público da União integra a remuneração da classe, em razão do que, nos termos do artigo 41, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, devem produzir reflexos sobre as demais verbas a que os profissionais fizeram jus.Outrossim, na dicção do artigo 102 da Lei federal n. 8.112, de 1990, o afastamento do servidor em razão de férias, licença gestante, desempenho de mandato classista, tratamento da própria saúde e outros é considerado como sendo de efetivo exercício. Sendo assim, não se justifica a supressão pela Administração da gratificação em debate, sob o argumento de gozo de férias e licenças do servidor.Dessa forma, constato a plausibilidade dos argumentos tecidos pelos Autores na inicial (finus boni iuris).Igualmente, o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo também se evidencia, configurando o periculum in mora, na medida em que a manutenção da situação posta acarreta prejuízos financeiros aos servidores, ora Autores, em detrimento de seu sustento e de suas respectivas famílias.Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré: (i) abstenha-se de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos; e (ii) passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009581-91.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100) BRUNO CESAR DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Proceda-se ao apensamento à execução de título extrajudicial nº 00181857520154036100. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 41. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Na oportunidade deverá apresentar demais documentos necessários, nos termos do art. 914, par. 1º, do CPC. Int.

**0009582-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100) BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Proceda-se ao apensamento à execução de título extrajudicial nº 00181857520154036100. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Na oportunidade deverá apresentar demais documentos necessários, nos termos do art. 914, par. 1º, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7)** - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da União Federal às fls. 267/272, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito, no tocante ao extrato de pagamento de precatório/requisitório constante à fl. 263. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5)** - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a retificação da classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como parte executada as corrés, Caixa Econômica Federal, União Federal e Banco Itaú, nos termos do comunicado 039/2006-NUAJ.2. Fl. 280: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a: a) regularização da sua representação processual, haja vista a Dra. Vivian de Moraes Machado, portadora da OAB/SP 239.584 (fl. 280), estar desprovida de procuração nos autos; e b) manifestação expressa acerca do pedido de extinção da presente execução formulado pelo coexecutado Banco Itaú Unibanco S/A à fl. 279.3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 10242**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017185-79.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARMEN SILVIA DE CARVALHO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Fls. 1125/1126 - Dê-se ciência à parte ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)** - MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

1. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 1782/1783, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

**0033779-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033779-7)** - DPM CONTROLES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

A desistência da execução dos honorários tem efeitos meramente processuais, não resultando na renúncia a pretensão executória, motivo pelo qual pode a mesma ação executiva ser novamente proposta, caso em que será distribuída por dependência ao mesmo órgão jurisdicional perante o qual tramitou a ação extinta pela desistência. Neste sentido a jurisprudência: A desistência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos (STJ, REsp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel. min. Castro Meira). Assim sendo indefiro o prosseguimento da execução nestes autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001009-83.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR

1. A princípio, defiro a habilitação dos herdeiros do espólio de José Maria Cao Vito indicados às fls. 136/176, quais sejam, Margareth Abreu Cao Vito, Ana Marcia Abreu Cao Vito, Claudia Rosalia Cao Vito Toledo, Andreia Abreu Cao Vito e José Maria Cao Vito Junior, nos termos dos documentos comprobatórios constantes às fls. 99/108 e 112/123. Remetam-se os autos à SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima mencionados no pólo passivo do presente feito, como sucessores da parte ré falecida. 2. Ante o comparecimento espontâneo dos referidos herdeiros habilitados, conforme consta da contestação apresentada às fls. 136/176, dou-os por citados, em observância ao artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 136/176. Int.

**0002679-25.2016.403.6100** - CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X JOACI MENDES DA SILVA X KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS X MAGALI DE ALVARENGA X MARIANA DE GODOY LABATE X PAULO HIROYUKI MISAWA X POLYANA OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO MITSUO IWAMOTO X RUBENS BRITO DO NASCIMENTO X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção constante à fl. 115/116, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 131/139. Int.

**0010222-79.2016.403.6100** - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Emende-se a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência, cite-se as Rés. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005970-33.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0020157-22.2011.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

1. Fls. 3588/3592: Ciência à parte exequente. 2. Ante a expressa discordância da União Federal manifestada às fls. 3588/3592, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 3584/3585, para que os levantamentos dos valores pagos estejam condicionados à ordem exarada por este juízo. 2. Após, dê-se nova ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios retificadas e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0027597-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027597-0)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte ré-exequentes às fls. 777/779 e 782/785, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6)** - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ROLANDO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento da correção monetária relativa aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, nos termos do julgado constante às fls. 218/223, 259/260 e 266, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 282, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer. 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0944924-42.1987.403.6100 (00.0944924-8)** - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 140/145: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

**0948770-67.1987.403.6100 (00.0948770-0)** - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP056706 - GABRIEL MITTO MAGAMI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 379/384: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

**0008678-86.1998.403.6100 (98.0008678-1)** - RUBENS TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X RUBENS TIBALDI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 319/320: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

**0002222-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002222-7)** - DECIO CASSAPULA X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. LUIS PAULO SERPA (CIBRASEC)) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASSAPULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA

1. Fls. 646/653: Ciência às partes. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido à fl. 644, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10243**

#### **MONITORIA**

**0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

À perícia. Int.

**0023264-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA, objetivando o pagamento de R\$ 19.939,94 (dezenove mil e novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).Regularmente citado (fls. 105), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 106).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 19.939,94 (dezenove mil e novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8)** - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 396/403: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023389-03.2015.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP205223 - RENATO VILELA FARIA E SP285801 - RICARDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 63/73. Int.

**0024947-10.2015.403.6100** - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAPAZ X JOYCE DE CASTRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 43/64. Int.

**0000045-56.2016.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 211/216.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002236-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela embargada às fls. 207/239, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 205. Int.

**0004922-39.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-08.2014.403.6100) JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Proceda-se ao apensamento à execução de título extrajudicial nº 00186250820144036100.Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial, bem como os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017011-65.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Cumpra-se a decisão de fls. 29/30, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado para se aguardar o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Competirá ao exequente comunicar a este Juízo o cumprimento do avençado. Intime-se.

**0017629-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

Fls. 27/28 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018592-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARA ISA GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 33/34 - O acordo entabulado entre as partes encontra-se homologado às fls. 29/31. Cumpra-se a aludida decisão, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado. Competirá ao exequente informar a este Juízo quando da satisfação da dívida. Int.

**0020241-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ELIDIA PEREIRA WAGNER

Fls. 33/34 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021285-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO FERRAZ X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

Fls. 149/159 - Manifeste-se a parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011124-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ARANTES QUEIROZ

Fls. 39/48 - Manifeste-se a parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006582-69.1996.403.6100 (96.0006582-9)** - WILLET LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que os presentes autos se encontram apensados ao MS nº 0027367.86.1995.403.6100 e MC 0005555-51.1996.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, remetam-se ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

**0007814-18.2016.403.6100** - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Preliminarmente, considerando o pedido de fl. 06 e diante da declaração de fl. 40, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Fls. 59/114 e 118/154: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela(s) autoridade(s) impetrada(s) nas informações apresentadas e ainda, da possível necessidade das autoridades mencionadas a comporem o polo passivo da presente ação, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Fls. 115/117: ciência à impetrante. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0)** - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTHAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 340/351. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 452 habilito os herdeiros de Octavio de Moraes: MARIA DE MORAIS (viúva), CPF n. 216.958.098-07, DWIGHT DE MORAIS, CPF n. 932.909.858-49 (filho), ROSE MARY DE MORAIS (filha), CPF n. 875.836.828-00, EDSON DE MORAIS (filho), CPF n. 012.210.848-52 e AYRTON DE MORAIS (filho), CPF 099.998.318-00 (fls. 411/444 e 451). Ao Sedi para as devidas retificações. Após, elabore-se a minuta de RPV conforme fls. 379 e intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 454/459 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente os credores JOSÉ DAMAS e EDMAR FERREIRA DA SILVA - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

**0002717-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 51/54, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 272/274. Intime-se e cumpra-se.

**0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5)** - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CAETANO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Diante da decisão de fls. 83 que concedeu à justiça gratuita a autora, indefiro que as verbas de sucumbência fixadas em sentença sejam abatidas dos valores a serem levantados pela autora. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta n. 0265.005.257637-9. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo da conta n. 0265.005.257637-9. Para expedição de alvará de levantamento, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

**0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1)** - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA REGINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o extrato de fls. 200/205 e, após cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5)** - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

1. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 101/105, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

**0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0)** - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 1479/1489: Intime-se a UNIÃO FEDERAL, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

**0022833-69.2013.403.6100** - TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 255/258, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020151-10.2014.403.6100** - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILSON DOCKHORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 123/124 como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0007319-71.2016.403.6100** - ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida a espécie de Alvará Judicial ajuizado por ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do PIS de sua titularidade. A requerente alega, em síntese, que foi vítima de queimaduras gravíssimas e necessita de novo procedimento cirúrgico urgente, além de remédios caríssimos, contudo, se encontra em difícil situação financeira, necessitando de recursos para prosseguimento de seu tratamento. Narra que procurou a Caixa Econômica Federal com o propósito de liberação do saldo do FGTS e PIS, o que restou negado, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 10/25). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a argumentação da parte requerente, a presente ação veicula pedido de antecipação de tutela que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que: não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0010084-15.2016.403.6100** - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140: prejudicado o pedido de fls. 140 em face da sentença proferida à fls. 136/138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

### Expediente Nº 10244

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0)** - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 683/686: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP098746 - GILMAR JOSE DE SOUZA E SP041738 - MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

O parcelamento requerido às fls. 309 não foi acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. Assim sendo, manifeste-se a autora sobre a diferença apresentada pela União Federal às fls. 337/338. Intime-se.

**0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

A Autora às fls. 325 requer tornar sem efeito a decisão de fls. 309/313, por nulidade absoluta, e determinar a desconsideração da sociedade jurídica da ré, tal como deferido anteriormente, vez que o débito não se refere à cobrança de execução de honorários. Sobre o tema, já se manifestou o STJ: A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato de a recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios [...] (Resp. n. 876974/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236). Assim indefiro o requerido às fls. 325. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4)** - AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ante a certidão constante às fls. 325/329, concernente na ausência de restrição junto a sistema RENAJUD, em razão da inexistência de veículo alienáveis, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001270-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-31.2014.403.6100) INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Proferei despacho nos autos da Cautelar Inominada sob nº 0024534-31.2014.403.6100.

**0021190-08.2015.403.6100** - FABIANA ADAO DE SOUZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 89/108. Int.

**0021346-93.2015.403.6100** - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 89/155. Int.

**0021900-28.2015.403.6100** - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 270/297. Int.

**0025829-69.2015.403.6100** - MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 74/116. Int.

**0026546-81.2015.403.6100** - COMTEC MICROINFORMATICA LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 101/108. Int.

**0003124-43.2016.403.6100** - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 129/146. Int.

**0003776-60.2016.403.6100** - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 63/79. Int.

**0004984-79.2016.403.6100** - ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

1. Prejudicado o pedido da União Federal requerido à fl. 93, concernente na reconsideração do determinado às fls. 52/55, haja vista a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 135/146, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0006825-76.2016.403.0000, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 52/55. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 66/92 e 116/133. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023031-38.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 67/145. Int.

**0024743-63.2015.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 88/125. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011492-41.2016.403.6100** - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente a Impetrante os critérios utilizados para a indicação do valor atribuído a causa, destacando-se a necessidade de sua adequação aos preceitos contidos no Livro IV, Título V, do Código de Processo Civil. Saliente-se, por oportuno, a necessidade de recolhimento das custas judiciais em complementação, no caso de majoração do valor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001819-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUELI MARIANO DO NASCIMENTO

Fls. 47/49: considerando a sentença proferida à fl. 43/44, certifique-se o trânsito em julgado e após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)** - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Profêri despacho nos autos em apenso.

**0024534-31.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

A desistência da execução dos honorários tem efeitos meramente processuais, não resultando na renúncia a pretensão executória, motivo pelo qual pode a mesma ação executiva ser novamente proposta, caso em que será distribuída por dependência ao mesmo órgão jurisdicional perante o qual tramitou a ação extinta pela desistência. Neste sentido a jurisprudência: A desistência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos (STJ, REsp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel. min. Castro Meira). Assim sendo indefiro o prosseguimento da execução nestes autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

**0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

1. Ante a restrição judicial realizada junto ao sistema RENAJUD às fls. 141/142, determino a ciência das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito, quanto ao(s) veículo(s) bloqueado(s) de propriedade da parte executada. 2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 10258

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011096-64.2016.403.6100** - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DIRETOR PROGRAMAS E BOLSAS NO PAIS COORD APERF PES NIVEL SUPERIOR - CAPES X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das Autoridades impetradas. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 7407

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015679-97.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO

Vistos, em Inspeção. Fls. 270-271: Autorizo a realização da vistoria para o dia 01/06/2016, às 14:00 horas. Dê-se ciência às partes para acompanhar a vistoria, se o caso. Outrossim, expeça-se mandado de intimação à ré, na pessoa de seu(ua) representante legal, para possibilitar o acesso do perito judicial às dependências da associação a ser vistoriada, bem como para apresentar os seguintes documentos: 1. Relação com o nome dos pacientes/moradores da instituição dos dias 06, 13, 20 e 27 de janeiro/2016; 3, 10, 17 e 24 de fevereiro/2016; 02, 09, 16, 23 e 30 de março/2016 e 6, 13, 20 e 27 de abril/2016, bem como prescrição de cada paciente/morador destes dias; 2. Espelho padrão com equipe de enfermagem dos meses de janeiro a abril de 2016 e de junho de 2016 (mês da vistoria); 3. Alvará de funcionamento da instituição; 4. Caso haja alteração do estatuto social da Associação, o novo estatuto; 5. Qualquer outra documentação que a associação julgar conveniente. Saliento que o mandado deverá ser cumprido na data e horas marcadas, acompanhado do Sr. Perito Judicial e eventualmente da representante da autora. Defiro a prorrogação do prazo para entrega do relatório por 20 (vinte) dias a contar da realização da vistoria e obtenção da documentação necessária. Int. .

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010130-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Regularmente citado e intimado o réu BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SANTOS, CPF 336.474.608-77, recusa-se terminantemente a devolver o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. O Juízo Deprecado expediu ofício à polícia federal solicitando a indicação de agentes para acompanhar a segunda diligência. No entanto, novamente o réu limitou-se a informar que o bem estava guardado, recusando-se a entregá-lo ou informar o seu paradeiro. Assim, entendo que restou configurada a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição pelo réu, caracterizado pela desobediência e desacato à ordem judicial, razão pela qual determino a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 18.181,04, em jul.2013), a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 77 do Código de Processo Civil (2015). Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, requerendo a intimação do réu da presente decisão e a remessa dos autos da Carta Precatória ao Ministério Público Federal para a apuração dos fatos narrados na esfera penal. Int.

**0002360-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO ALVES LEITE

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 61, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Saliento que o endereço indicado na referida certidão (Travessa Pé de Serra, 21), já foi diligenciado pelo Juízo, restando negativo, nos termos informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 38. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0021109-59.2015.403.6100** - RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0056288-33.2015.403.6301** - ANTONIA MARIA MOREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência. Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega ter sido criada, como se filha fosse, pelo Sr. Durval Ramos da Silva, que, desde o ano de 1962, por determinação judicial, tornou-se tutor dela, condição exercida até seu óbito, em 18/08/2014. Sustenta que residiu com o Sr. Durval até o seu falecimento, dependendo dele afetiva e economicamente. Afirma que requereu administrativamente o benefício da pensão, cujo pedido foi indeferido. Relata preencher os requisitos previstos no art. 217, I, e, da Lei nº 8112/1990: ser pessoa designada pelo servidor, maior de 60 anos e viver sob a dependência dele. Ressalta que na época do óbito já estava com 71 anos de idade e ainda vivia sob a guarda do ex-servidor. A União Federal contestou o feito às fls. 42-47 alegando que o acolhimento da pretensão da autora consiste em negar vigência ao art. 5º da Lei nº 9.717/98. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, na condição de pessoa designada que viveu sob a dependência econômica do servidor falecido, sob o fundamento de que foi criada pelo ex-servidor desde 1962, o qual foi seu tutor até 18/08/2014, quando faleceu. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia à época do óbito do servidor público (18/08/2014): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia (...) e a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. (revogada pela Lei nº 13.135/2015) (...) Como se vê, à época da morte do instituidor da pensão, a pessoa designada, maior de 60 anos, que viva sob a dependência econômica do servidor tem direito à pensão por morte. No presente feito, o documento de fls. 09 revela que a autora não foi designada pelo servidor. Além disso, os documentos colacionados não comprovam que ela vivia sob a dependência econômica dele. De fato, ao menos nesta fase processual, entendo que o pagamento do plano de saúde da autora realizado pelo ex-servidor e o recibo de doação não demonstram a alegada dependência. Por outro lado, a autora é possuidora de renda própria, na condição de aposentada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0002322-45.2016.403.6100** - ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010164-76.2016.403.6100** - ALINE DA SILVA SANTANA(SP353811 - AMANDA DORIA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (01.07.2016 - 14:00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 335 do CPC (2015). Int.

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10, bem como determine à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatização de seus dados cadastrais junto ao Cadin.O autor, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, alega ter sido nomeado, em 05/08/2011, Assessor do Ministro de Estado das Cidades, cargo que exerceu até 21/08/2012, quando assumiu a Coordenadoria Geral de Planejamento Normativo e Estratégico do Sistema Nacional de Trânsito.Sustenta que, por ocasião de sua contratação, optou por receber a integralidade de seus vencimentos junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com acréscimo de 60% (sessenta por cento), na forma estabelecida pelo art. 2º, III, da Lei nº 11.526/2007.Afirma que, a despeito da opção realizada, por erro imputável única e exclusivamente à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, sua remuneração relativa aos meses de setembro de 2012 a setembro de 2013 teria ultrapassado o teto constitucional no valor de aproximadamente R\$ 1.200,00.Esclarece que foi instaurado pela própria Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades o Processo Administrativo nº 80000.042988/2013-45 visando a restituição ao erário dos valores recebido de boa-fé.Relata que, a partir desse momento, o erro foi sanado e a remuneração passou a respeitar o teto constitucional.Ocorre que, posteriormente, sem que houvesse qualquer ingerência sua, houve novo erro de cálculo da remuneração, que deu origem o Processo Administrativo nº 80000003085/2015-10, para restituição aos cofres públicos dos valores supostamente recebidos a maior entre os meses de setembro de 2014 e janeiro de 2015, no montante de R\$ 1.650,00.Defende a culpa exclusiva da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, bem como que recebeu os valores de boa-fé. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade de créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10, bem como que seja determinado à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatização de seus dados cadastrais junto ao Cadin. O autor afirma que o pagamento dos valores ora discutidos se deu por equívoco manifesto e inescusável da Administração, na medida em que deixou de observar o teto constitucional.O documento juntado às fls. 17-27 revela ter havido erro da Administração ao apontar que: Desta forma, o mérito administrativo cinge-se à ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei ou mesmo de erro de fato da administração, que deslindou no recebimento a maior de valores remuneratórios por parte do servidor. Por outro lado, ao menos nesta fase processual, tenho que o autor recebeu os valores de boa-fé, cabendo à Ré demonstrar o contrário. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008-STJ), firmou entendimento no sentido de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 2. A tese de que uma das verbas em discussão foi paga em razão de erro material da Administração não pode ser examinada por constituir indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, processo AGRESP 201302646177, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data 04/12/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores recebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200901421705, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJE data 12/04/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória para suspender da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10, bem como determinar à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatização de seus dados cadastrais junto ao Cadin. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista cuidar-se de direito indisponível.Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista trata-se de Procedimento Comum, Classe 0029.Int.

**0011089-72.2016.403.6100** - CLAUDIO MORAIS DE JESUS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

**0011281-05.2016.403.6100** - ALAN SANTOS MENDONCA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. Alega que, a despeito de já ter mantido relações jurídicas com a empresa Ré, desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, o documento de fls. 24 revela que a inscrição ora combatida data de 04/07/2015, hipótese que afasta o perigo de dano.Por outro lado, a mera alegação de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação de desinteresse do autor, nos termos do art. 334, 5º do Novo CPC.Cite-se a Ré apresentar a para contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007270-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100) TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifêste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal), também no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011418-21.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004934-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-77.2016.403.6100) LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA ME X EVALINA DOS SANTOS X EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). 5. Regularize a parte embargante, o presente feito, colacionando aos autos a apresentação das procurações (originais) bem como do contrato social das partes embargantes, ora executadas. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006395-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-53.2015.403.6100) PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO)

Vistos, 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Apensem-se aos autos da ação principal. 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 4) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008124-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-37.2016.403.6100) SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA X LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Apensem-se aos autos da ação principal. 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como manifeste-se quanto ao pedido de exibição de documentos requerido à fl. 31. 4) Por oportuno, providencie a parte embargante em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação da procuração original em nome da co-embargante LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA (CPF/MF nº 378.249.828-31). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008127-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-42.2016.403.6100) CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Apensem-se aos autos da ação principal. 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 4) Por oportuno, providencie a parte embargante em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação da procuração original, uma vez que a peça acostada à fl. 10 trata-se de mera fotocópia colorida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008133-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018485-08.2013.403.6100) CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.5) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011673-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-25.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0007680-25.2015.403.6100, tendo por objeto o pedido de tutela antecipada, buscando a parte excepta obter provimento judicial que suspenda os efeitos da execução extrajudicial do imóvel alvo de contrato de financiamento celebrado com a parte ré, ora excipiente, bem como a alienação dele a terceiros. Alega a Excipiente que os autos devem ser remetidos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, haja vista assim prever a cláusula de eleição de foro contratual, bem como tendo em vista o domicílio do réu onde foi celebrado o contrato e a localização do imóvel garantidor do financiamento, que se situam naquela subseção. Regularmente intimada, a parte Excepta quedou-se inerte, conforme constatada na certidão de fl. 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao excepto. A ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal do Autor consubstanciado no contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo inaplicável o art. 47 do Código de Processo Civil - 2015. Outrossim, o parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Civil - 2015 faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Trata-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal. Assim, optando o excepto por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio, que a lei processual presumiu ser-lhe mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária nº. 0007680-25.2015.403.6100. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010185-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WALTER DARIO DO AMARAL X MARIA RAMONA COSTA DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação cautelar proposta por WALTER DARIO DO AMARAL e WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR na qual objetivam obter provimento jurisdicional que determine à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o primeiro leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas devidas. Requer, também, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, que seja determinado ao agente financeiro se abster de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiro ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que se abstenha de promover a sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. As partes requerentes atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 35.474,28 (trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro Reais e vinte e oito centavos - fl. 19). Inconformada com o valor dado à causa alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 319.807,06, de forma aleatória, visto que não corresponde ao valor do contrato, conforme colacionado na petição inicial (fl. 03). Regularmente intimada, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 10-14 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, que segundo a impugnada, em princípio, o valor da causa em medida cautelar é meramente estimativo não significando que referido valor deva ser idêntico ao da ação principal ou corresponder ao valor do interesse patrimonial em litígio na ação principal e sim ao benefício patrimonial almejado pelo autor em sede de ação cautelar (fl. 11). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, pleiteiam provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Assim sendo, embora o valor da causa na ação cautelar não deva corresponder, necessariamente, ao benefício econômico almejado na ação principal, se os autores assim o atribuíram, não há equívoco a ser corrigido, sendo, a rigor, uma faculdade sua, pelo que é correto manter o valor atribuído em R\$ 35.474,28 (trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro Reais e vinte e oito centavos) montante correspondente a 12 (doze) vezes da diferença apurada entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o valor entendido como correto pelos autores. Outrossim, saliento que em ação cautelar o valor da causa sequer é base necessária aos cálculos dos honorários, cabendo ao Juiz na eventualidade de procedência do pedido fixá-los atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, podendo, conforme o caso, até mesmo relegar toda a verba honorária para a ação principal. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 35.474,28 (trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro Reais e vinte e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012145-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-06.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação cautelar proposta por APARECIDA SUELI GONÇALVES DOS SANTOS e OUTRO, na qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o primeiro e segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas devidas. Requer, também, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, que seja determinado ao agente financeiro se abster de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiro ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que se abstenha de promover a sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. A parte requerente atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos Reais - fl. 10). Inconformada com o valor dado à causa alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que, em se tratando de ação de medida cautelar, diante da natureza da ação, não se equipara ao valor a ser atribuído à causa principal, devendo atribuir para tal valor meramente estimativo, pleiteando em Juízo a fixação no montante de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 12-13 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, que segundo a impugnada, por falta de substratos fáticos e jurídicos, para os devidos fins de direito. (fl. 13). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. No caso em tela, a parte impugnada, ora requerente, pleiteia provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Assim sendo, embora o valor da causa na ação cautelar não deva corresponder, necessariamente, ao benefício econômico almejado na ação principal, se o autor assim o atribuiu, não há equívoco a ser corrigido, sendo, a rigor, uma faculdade sua, pelo que é correto manter o valor de R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos Reais) montante correspondente ao valor do financiamento realizado com a parte impugnante. Outrossim, saliento que em ação cautelar o valor da causa sequer é base necessária aos cálculos dos honorários, cabendo ao Juiz na eventualidade de procedência do pedido fixá-los atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, podendo, conforme o caso, até mesmo relegar toda a verba honorária para a ação principal. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o despensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0015469-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-35.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação cautelar proposta por RODRIGO FERREIRA EDUARDO na qual objetivam obter provimento jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não relizar o primeiro e o segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em haver. Requer, também, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, que seja determinado ao agente financeiro que se abstenha de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiro ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que a ré se abstenha de promover à sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. Requer, também, que seja autorizado, liminarmente o depósito judicial das prestações vencidas, bem como, das prestações vincendas, enquanto se decide a ação principal a ser proposta no trintídio legal. A parte requerente atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais - fl. 09). Inconformada, com o valor à causa atribuído, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que, em se tratando de ação de medida cautelar, diante da natureza da ação, não se equipara ao valor a ser atribuído à causa principal, devendo atribuir para tal valor meramente estimativo, pleiteando em Juízo a fixação no montante de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se à fl. 10 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, sendo desnecessária a alteração do valor atribuído a causa. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. No caso em tela, a parte impugnada, ora requerente, pleiteia provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Assim sendo, embora o valor da causa na ação cautelar não necessariamente deva corresponder ao benefício econômico almejado na ação principal, se o autor assim o atribuiu, não há equívoco a ser corrigido, sendo, a rigor, uma faculdade sua, pelo que é correto manter o valor da dívida/financiamento do imóvel em R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais). Outrossim, saliento que em ação cautelar o valor da causa sequer é base necessária aos cálculos dos honorários, cabendo ao Juiz na eventualidade de procedência do pedido fixá-los atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, podendo, conforme o caso, até mesmo relegar toda a verba honorária para a ação principal. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o despensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017907-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016163-44.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEONILDO SIOLA(SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação cautelar proposta por LEONILDO SIOLA, na qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas devidas. Requer, também, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, que seja determinado ao agente financeiro se abster de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiro ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que se abstenha de promover a sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. A parte requerente atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 50.283,59 (cinquenta mil e duzentos e oitenta e três Reais e cinquenta e nove centavos - fl. 19). Inconformada com o valor dado à causa alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que, em se tratando de ação de medida cautelar, diante da natureza da ação, não se equipara ao valor a ser atribuído à causa principal, devendo atribuir para tal valor meramente estimativo, pleiteando em Juízo a fixação no montante de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09-12 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, que segundo a impugnada, objetiva dar à causa valor irrisório com o propósito de se eximir ou beneficiar no pagamento de custas e demais encargos. (fl. 11). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. No caso em tela, a parte impugnada, ora requerente, pleiteia provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Assim sendo, embora o valor da causa na ação cautelar não deva corresponder, necessariamente, ao benefício econômico almejado na ação principal, se o autor assim o atribuiu, não há equívoco a ser corrigido, sendo, a rigor, uma faculdade sua, pelo que é correto manter o valor de avaliação do imóvel em R\$ 50.283,59 (cinquenta mil e duzentos e oitenta e três Reais e cinquenta e nove centavos). Outrossim, saliento que em ação cautelar o valor da causa sequer é base necessária aos cálculos dos honorários, cabendo ao Juiz na eventualidade de procedência do pedido fixá-los atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, podendo, conforme o caso, até mesmo relegar toda a verba honorária para a ação principal. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 50.283,59 (cinquenta mil e duzentos e oitenta e três Reais e cinquenta e nove centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0021073-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-19.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HERBERT DONINI (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HEBERT DONINI, na ação ordinária de n.º 0009504-19.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a condenação da ré, ora impugnante, ao pagamento de indenização por supostos danos morais, entendendo ter sido indevida a consolidação da propriedade em nome da CEF relativa ao imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo habitacional de nº 8.1368.0000153-3, firmado com a CEF em 06/02/2008, e inadimplido pelo autor, que parou de pagar as prestações a partir de 06/02/2012. O autor atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais). De início, alega a parte impugnante (CEF) que nada obstante confiar-se na total improcedência da ação, pelas razões vinculadas na contestação, e ora se reitera, não se adentrando no mérito pedido por não fazer parte do objeto da presente impugnação, fato é que o autor atribui à causa alto valor, valendo -se dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prossegue afirmando que em que pese confira na improcedência da ação, não se pode deixar de considerar o princípio da eventualidade, de modo que a preocupação da CEF é no tocante ao cerceamento de seu direito à eventual recurso, na medida em que o valor das custas tem como base o valor dado à causa, além da flagrante desproporcionalidade da situação processual do autor e da CEF. (fls. 03-04). Desta forma, conclui que a estimativa de cálculo apresentada pela parte autora, ora impugnada, a título de danos morais, não condiz com o valor econômico do litígio, devendo desta forma, adequar-se à realidade, uma vez que o valor integral do financiamento concedido foi de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil Reais), nada justificando, portanto, o pedido de indenização por dano moral no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais). Para tal requer seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa ao patamar de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos Reais) cálculo referente a 10% do valor do financiamento, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 3º, da Lei nº 10.259/01. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10-13 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pleiteou a improcedência do pedido formulado e a condenação da CEF por litigância de má-fé. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à impugnante. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios devidamente atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Neste sentido, seguem as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, REsp 439.003/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/12/2004). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE PEDIDO DETERMINADO, INDICANDO O VALOR QUE SE PRETENDE RECEBER - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A TAL PRETENSÃO. Havendo pedido certo e determinado, e quantificado o valor que a autora pretende receber a título de danos morais, a este deve corresponder o valor da causa. (TJ-MG - AGV: 10016130037589002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013). Por fim, deixo de condenar a parte impugnante (CEF) nos termos dos artigos 17 a 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, para a configuração da litigância de má-fé, deve consubstanciar na presente ação a cabal comprovação de conduta dolosa ou culposa que cause prejuízo à parte contrária, não se confundindo com o direito de defesa, a que tem direito a parte inconformada. Sobre o tema, destaco, também, as seguintes Jurisprudências: APELAÇÃO COBRANÇA CONDOMÍNIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REPELIDA INDENIZAÇÃO E MULTA EXCLUÍDAS EXCESSIVO RIGOR. A improcedência/illegitimidade manifesta não justifica, por si só, a imposição de multa por litigância de má-fé cominação afastada interpretação restrita do art. 18, do CPC não evidenciado o intuito processual desleal ou improbo; RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00075217920138260506 SP 0007521-79.2013.8.26.0506, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/08/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2014). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA POUAPANÇANA ausência de cabal comprovação de dolo e de prejuízo processual expressivo, não é possível aplicar a multa por litigância de má-fé. Na espécie, o agravado teve o pleito relativamente protelado e o dolo não foi comprovado, apesar da defesa atécnica, genérica e sem fundamento. Agravado provido. (TJ-SP - AI: 762315420128260000 SP 0076231-54.2012.8.26.0000, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 05/07/2012, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2012). Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005470-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-45.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a petição inicial da presente impugnação ao valor da causa foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinário de nº 0002322-45.2016.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021075-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-19.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HEBERT DONINI, na ação ordinária de nº 0009504-19.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a condenação da ré, ora impugnante, ao pagamento de indenização por supostos danos morais, entendendo ter sido indevida a consolidação da propriedade em nome da CEF relativa ao imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo habitacional de nº 8.1368.0000153-3, firmado com a CEF em 06/02/2008, e inadimplido pelo autor, que parou de pagar as prestações a partir de 06/02/2012. Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 73), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado afirma que o autor qualifica-se no contrato como MICROEMPRESÁRIO, e ademais, a DECLARAÇÃO que apresenta a justificar o pedido de justiça gratuita constitui CÓPIA SIMPLES, ASSINADA EM 7/1/2013 (certamente quando o autor ajuizou a ação CONSIGNATÓRIA, DA QUAL, INCLUSIVE, DESISTIU, conforme arguido na contestação). (fl. 02). Sustenta, também, que resta inviabilizada a concessão da assistência judiciária, a uma, porque não apresentada declaração de pobreza na acepção jurídica do termo em seu original, a outra, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita só podem ser deferidos àqueles que efetivamente são pobres na acepção jurídica do termo, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto. (fl. 03). Por fim, pleiteia, na eventual hipótese das argumentações firmadas não serem suficientes para a revogação do benefício concedido, a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam trazidos aos autos informações referentes às últimas declarações de renda do impugnado, de modo a comprovar a real necessidade do benefício previsto na Lei de nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte impugnada ficou-se inerte conforme consignado nos autos na certidão de fl. 11. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a impugnante tão-somente procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciada na afirmação de que o autor qualifica-se no contrato como MICROEMPRESÁRIO (fl. 02), bem como da não apresentação do documento de declaração de pobreza original e sim de cópia datada de 07/01/2013 (fl. 38 - autos principais), não se desincumbindo, portanto, do ônus que a ordem jurídica reclama, não cabendo a este Juízo promover as diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslindem a questão. Outrossim, o fato de as autoras não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeita a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005667-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIEL JIMMY LOAYZA LUNA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da(s) Requerida(s) nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Determino que o(s) endereço(s) constante(s) na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 30) seja(m) informado(s) no(s) mandado(s) de intimação do(s) Requerido(s) como demais endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021591-07.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, providencie a parte requerente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a retirada dos presentes autos em carga definitiva, mediante recibo no livro próprio, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034137-95.1995.403.6100 (95.0034137-9) - MERICOL IND/ METALURCA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução na qual a parte requerente (MERICOL IND/ METALURCA LTDA) obteve sentença de improcedência do pedido sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa.Uma vez transitada e julgada a presente demanda a UNIÃO FEDERAL requereu nos autos a intimação da(s) parte(s) autora(s) (devedora/s), para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC.Silente a(s) parte(s) devedora(s), ora autora(s) foi deferida nos autos o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL, no tocante a realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD.Considerando que o bloqueio negativo BACENJUD realizado para a satisfação do débito exequendo e o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo, a parte credora (UNIÃO FEDERAL), requereu a inclusão no pólo ativo da demanda do representante legal da empresa devedora.É o relatório decido.Fl(s). 199-203: Preliminarmente, acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tão-somente no que concerne a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, no(s) endereço(s) dos sócio(s) administrador(es) da empresa requerente fornecido à(s) fl(s). 202-203, para que indique a este Juízo eventual (ais) bem(ns) destinado(s) a satisfação do débito exequendo ou promova o pagamento integral da dívida, conforme fixado no r. sentença e da certidão de trânsito em julgado.Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão e da petição e documentos de fl(s). 180-181 e 199-203.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014340-35.2015.403.6100 - RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 140-141: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pedido da Caixa Econômica Federal para a revogação da liminar concedida. Inobstante a informação contida no correio eletrônico de fls. 162, considerando que o requerente comprovou o depósito judicial integral das prestações vencidas, dos juros convencionais, das penalidades, dos demais encargos contratuais e legais, inclusive tributos, contribuições condominiais, das despesas de cobrança e intimação, bem como das prestações vincendas e em observância ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º do novo Código de Processo Civil (2015), esclareça a Caixa Econômica Federal se possui interesse na inclusão do presente feito na pauta de conciliação da CECON - Central de Conciliação da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016163-44.2015.403.6100 - LEONILDO SIOLA(SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 147-161: Manifeste-se a parte requerente sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos da ação consignatória 0021297-52.2015.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução na qual a parte autora (GIDMEX TRADING S/A E OUTRO) obteve sentença de improcedência do pedido sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa.Uma vez transitada e julgada a presente demanda a UNIÃO FEDERAL requereu nos autos a intimação da(s) parte(s) autora(s) (devedora/s), para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC.Silente a(s) parte(s) devedora(s), ora autora(s) foi deferida nos autos o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL, no tocante a realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD.Considerando que o bloqueio negativo BACENJUD realizado para a satisfação do débito exequendo e o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo, a parte credora (UNIÃO FEDERAL), requereu a inclusão no pólo ativo da demanda do representante legal da empresa devedora.É o relatório decido.Fl(s). 498: Preliminarmente, acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tão-somente no que concerne a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, no(s) endereço(s) do diretor da empresa autora fornecido à(s) fl(s). 498, para que indique a este Juízo eventual (ais) bem(ns) destinado(s) a satisfação do débito exequendo ou promova o pagamento integral da dívida, conforme fixado no r. sentença e da certidão de trânsito em julgado.Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, do despacho de fl(s). 485-486 e da petição de fl(s). 498.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)**

Vistos,Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 137).Int.

**0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 83: Considerando a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse em continuar a perseguir o crédito processualmente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 7408**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002342-41.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 429: Devolvo o prazo para a apresentação dos memoriais finais ao réu Ricardo J. B. Ferreira, em sua integralidade, a contar a partir do primeiro dia útil (23.05.2016) após o término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 16 a 20 de maio de 2015. Int. .

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733152-27.1991.403.6100 (91.0733152-5)) CARIOBA TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Fls. 943-947v. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores(CARIOBA TEXTIL S/A e outros) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002814-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002814-5)** - VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004073-04.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do artigo 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Aos apelados (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013434-79.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos. Fls. 70-77v. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos embargados (CÂNDIDO BOTELHO BRACHER e outros) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018848-58.2014.403.6100** - DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos,Fls. 250-307. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (DIFERENCIAL QUALITY COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - ME), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC.Fls. 308-316. Providencie a requerente (DIFERENCIAL QUALITY COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA -ME), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas judiciais (fls. 318-319), tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Dê-se vista a requerida (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4692**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007228-77.2013.403.6102** - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 027979-24.2014.403.0000, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Intimem-se.

**0017566-82.2014.403.6100** - ANGELICA MARIA ROCHA BARROS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

**0000478-94.2015.403.6100** - VICTOR CAMPANHA DE CASTRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a senhora perita para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 116/117, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, publique-se este despacho para manifestação das partes no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência à União sobre os documentos juntados às fls. 118/166.

**0015711-34.2015.403.6100** - ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

**0021287-08.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

**0026284-34.2015.403.6100** - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 115/119 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência e evidência, pela qual o autor objetiva a redução imediata de sua jornada de trabalho, de 40 para 24 horas, com amparo no artigo 1º, a, da lei nº 1234/50, sob a alegação de trabalhar com raios X, substâncias radioativas e fontes de irradiação.Sustenta que postergar a redução de jornada implica agregar risco a sua saúde a curto e longo prazo. Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida.De fato, cinge-se a controvérsia nestes autos travada ao cabimento da redução da jornada de trabalho imposta ao autor, em razão da atividade por ele exercida.O autor é servidor público federal lotado no CNEN e labora no IPEN, autarquia estadual gerida pela ré.Dentre suas atividades destacam-se o controle de qualidade de radioisótopos primários, pesquisa de radiofármacos e produção de alguns geradores.Segundo informa, nas suas atividades há várias fontes e aparelhos geradores de radiação, como urânio, tório, irídio, reator nuclear, acelerador de partículas, irradiadores para gamagrafia etc.Os documentos de fls. 19/21 apontam as atividades exercidas pelo autor.Há ainda nos autos comprovação de que o autor recebe regularmente adicional de radiação ionizante.Na qualidade de servidor público federal, está submetido aos ditames da lei nº 8.112/90.Consoante o art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público federal está sujeito a uma jornada semanal máxima de 40 horas, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (2º).É o caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens aos servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação.A esses servidores a lei em comento estabelece, dentre outras características em razão da atividade nociva, a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de vinte dias consecutivos e gratificação. Leia-se:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.A respeito do cabimento da redução da jornada aqui requerida, leia-se o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CNEN. SERVIDOR EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DE JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, também submetida a reexame necessário, acertadamente, condenou a CNEN, antecipadamente, a reduzir a jornada semanal de trabalho do servidor, para 24 horas, pena de multa diária de R\$ 1 mil e a pagar-lhe, desde 4/7/2005, 16 horas extras semanais, acrescidas de 50% e as respectivas diferenças de férias, 13º salários, adicional de radiação ionizante e gratificação de Raio-X, com os valores apurados em fase de liquidação, fundada em que a Lei nº 8.112/90 não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, pois no art. 19, 2º, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente a jornada de trabalho genérica. 2. A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. 3. O autor exerce, desde julho/2005, habitualmente, atividades laborativas expostas à radiação ionizante, devendo ter sua jornada de trabalho reduzida para 24 horas semanais, fazendo jus a horas extras no período em que laborou em 40 horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, incidindo o percentual de 50% em relação à hora normal, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. - grifei(TRF2 - Sexta Turma Especializada, APELRE 200951010244877, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data::30/01/2014, v.u.)Desta forma, em razão das atividades realizadas habitualmente, ao autor se aplica, no que atine ao pedido trazido na inicial, a lei especial (nº 1.234/50), em detrimento da lei geral (8.112/90).Verifico, ainda, a presença do periculum in mora, em razão do risco à saúde ao qual o autor é exposto em razão do seu trabalho e que a lei aqui tratada busca proteger.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para o fim de determinar à ré que proceda, de imediato, contado da ciência desta decisão, à redução da jornada semanal do autor para 24 horas, sem redução salarial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2016

**0000709-87.2016.403.6100** - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Classe: Ação Ordinária Autor: CASSIANO DINIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do leilão a se realizar no dia 16/01/2015 (fls. 52/60). Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela; o reconhecimento do direito de purgar a mora, e se o caso, devolução de eventuais valores pagos a maior, a condenação da ré a restituir o domínio do imóvel em comento ao autor, outorgando-lhe escritura definitiva de venda e compra. Alega a autora ter adquirido o imóvel situado na Avenida Pereira Raimundo Magalhães, 2730, ap. 154, bl. 06, São Paulo/SP, financiado pela CEF. Tendo passado por dificuldades financeiras, restou o contrato de financiamento inadimplido, tendo procurado, a CEF para quitar as parcelas, em vão. Em razão disso de não ter conseguido purgar a mora no prazo exíguo concedido na notificação extrajudicial, ficou sabendo por meio de telegrama enviado por terceiro, de que referido imóvel irá a leilão dia 16/01/2016. Pretende purgar a mora judicialmente. Informa a ausência de identidade entre o presente feito e o processo n. 0015310-35.2015.403.6100, ajuizada em 08/2015. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/90. Deferida parcialmente a liminar, para imediata sustação do leilão mediante a purgação da mora, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ 85.906,56, determinando-se à CEF que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas a alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo (fls. 94/96). Depósito judicial no valor de R\$ 85.906,56 (fls. 100/101). Embargos de Declaração da CEF (fls. 115/133), com os documentos de fls. 134/188, rejeitados (fls. 190/191). Contestação da CEF alegando, preliminarmente, coisa julgada e carência da ação quanto à regularidade da consolidação da propriedade do imóvel à CEF. No mérito pugnou pela improcedência da demanda (fls. 198/235). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002392-29.2016.403.0000 (fls. 239/256), que teve seguimento negado (fls. 313/317). Manifestação da CEF, informando o valor de R\$ 78.025,93 como saldo remanescente do débito (fls. 260/304). Réplica (fls. 305/312). Decisão determinando à CEF indicar qual o valor que entende devido até a data do depósito judicial considerando os critérios da liminar (fl. 305). A CEF ratificou que o valor devido é de R\$ 78.025,93 até a data do depósito judicial e após esta data, R\$ 79.877,25 (fls. 319/332). A CEF informou que ser o valor devido R\$ 87.600,63 (fls. 339/355). Manifestação do autor discordando do valor apresentado pela CEF sob os seguintes argumentos: do valor de R\$ 16.593,03 referente a despesas, só restou comprovado o pagamento de R\$ 4.233,91; o demonstrativo está ininteligível posto que não apresenta a evolução da dívida e tampouco discrimina quais as taxas e os índices aplicados; inaplicabilidade da multa de 10% do Dec. 70/66. Afirma haver excesso de pagamento no valor de R\$ 13.665,18. Pediu seja determinado à ré trazer aos autos memória de cálculo do débito para o dia 15/01/16, discriminado a evolução do saldo devedor, incluídas as taxas, multas, encargos, juros, sob pena de ser considerado o valor de R\$ 46.485,83; traga aos autos comprovantes de pagamentos relativos a cada uma das despesas que afirma ter incorrido. Requer, ainda, autorização para imediato levantamento do valor de R\$ 13.665,18 que entende depositado a maior; expedição de ofício ao Condomínio Residencial Allegro para que este restabeleça o envio dos boletos referentes à taxa condominial do imóvel objeto desta lide (356/362). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do contido às fls. 356/362. Sem prejuízo, ao Setor de Conciliação. P.I.

**0002378-78.2016.403.6100** - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

**0004985-64.2016.403.6100** - QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 61/72 como emenda à inicial. Às fls. 69/72, a parte autora noticiou, comprovando, ter efetuado depósito judicial no valor de R\$ 9.784,32, requerendo a imediata suspensão do protesto a ser lavrado em seu nome. Dessa forma, manifeste-se o IPREM acerca da suficiência do referido depósito. Prazo: 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.C.

**0005988-54.2016.403.6100** - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

**0006565-32.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 488/497 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista a ré para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 488/497. Forneça a autora cópia integral dos autos para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se. Intime-se.

**0010470-45.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando seja declarada, abrangendo-se este e os próximos exercícios fiscais, a contar da data da propositura da demanda, a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria. Ao final, pediu a procedência do pedido, para reconhecer, com efeito extintivo, desde a data em que a Lei n. 9.250/95 entrou em vigor, ser inconstitucional a imposição do teto disposto na supramencionada lei, declarando-se a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria, com ressarcimento, a cada associado-substituído, dos valores referentes ao imposto a maior, indevidamente pago, dentro do prazo prescricional quinquenal, ou conceder, para os próximos exercícios fiscais, créditos a serem deduzidos do quantum de imposto devido. Alega a autora ser inconstitucional o art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, que desautoriza a dedução total das despesas de educação do contribuinte e de todos os seus dependentes, quando da apuração do imposto de renda, vez entender que não pode ser tributado valores que não constituem renda ou proventos. Inicial com os documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO no caso em tela não vislumbro presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista a complexidade da questão posta e que o risco de dano alegado se consumaria apenas após 30/04 de 2017, data limite para a apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa física, quando a dedução pretendida passaria então ao crivo da fiscalização, pelo que não se verifica o necessário periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Providencie a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. No mesmo prazo, providencie a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, para instruir a contrafé da União Federal. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a reclassificação do feito, uma vez que se tratará de ação de procedimento comum (antiga ação ordinária), com pedido de tutela antecipada de urgência. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2016.

**0010972-81.2016.403.6100 - QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, incs. I e VI, do Novo Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas iniciais. Junte a autora o original da procuração de fl. 35. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011021-25.2016.403.6100 - DROGADERMA LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL**

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados, inclusive aditamento se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011057-67.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feita pela autora, pessoa jurídica, com fulcro no entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, de que a empresa deve fazer prova da sua impossibilidade de pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, à falta de prova nesse sentido, determino o recolhimento das custas processuais iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011067-14.2016.403.6100 - AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES E PR024661 - HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, incs. I e VI, do Novo Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Comprove a autora os poderes conferidos ao senhor Fernando Rodrigues de Bairros para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011080-13.2016.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que restitua, em 48 horas, a quantia de R\$ 1.693.884,82. Sustenta que esse valor corresponde a guias de pagamento que foram fraudadas, por meio de falsificação de assinaturas e adulterações na numeração de agências bancárias constantes em guias de recolhimento do FGTS e de depósitos judiciais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer a autora provimento que determine à ré a restituição de valor, em razão de alegada fraude. Trata-se de pedido de tutela de evidência, com lastro no inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não é o caso dos autos, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam, por si só, as alegações despendidas pela autora, sendo necessária a formação do contraditório. Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Providencie a autora, no prazo de quinze (15) dias, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. No mesmo prazo, forneça a contrafé para a citação da ré. Após, determine a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2016.

**0011244-75.2016.403.6100** - AUTO POSTO FESTA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela autora, pelo que pode a autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Regularize o autor sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 15 não há identificação de seu(s) subscritor(es). Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia de petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cite-se Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017964-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HELOISA TONOLLI X ILDA HARUKO ISHIZAKI X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias, sobre a análise de restituição feita pela Secretaria da Receita Federal, em relação à embargada Izabel Miekko Aoki Fuziy (fls. 75/76). Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000209-83.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 027979-24.2014.403.0000, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10131**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 558/567 nos autos do processo 0002386-65.2010.403.6100, aos quais encontra-se apensado o presente, orçados em R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Em havendo concordância, deverá o CREA/SP proceder ao depósito judicial do referido valor.Int.

**0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MG(MG114032 - BRUNO BORGES DA SILVA E MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG118843 - SIBELE PEREIRA QUINTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico dos procuradores constituídos pela CREA/MG através da procuração e substabelecimento juntados às fls. 835/837. Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 558/567 nos autos do processo 0002386-65.2010.403.6100, aos quais encontra-se apensado o presente, orçados em R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Em havendo concordância, deverá o CREA/SP proceder ao depósito judicial do referido valor.Int.

**0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 558/567, orçados em R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Em havendo concordância, deverá o CREA/SP proceder ao depósito judicial do referido valor.Int.

**0011250-82.2016.403.6100** - ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 290 do N.CPC combinado com o Anexo II da Resolução PRES nº 5 do TRF-3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntar o comprovante original do recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverá apresentar a contrafe para instrução do mandado de citação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0011347-82.2016.403.6100** - MATHEUS BUENO DE SOUZA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração em que conste não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Após, venham os autos conclusos.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2016 86/432

**Expediente Nº 3242**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011623-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011623-5)** - EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016843-10.2007.403.6100 (2007.61.00.016843-5)** - OLYMPIA FERREIRA BATALHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3)** - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Intime-se a procuradora da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, referentes às custas judiciais e honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0016525-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016525-6)** - SILIO JADER NORONHA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se o procurador da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0000695-79.2011.403.6100** - ROMEU ROMOLO TALARICO FILHO X MARILDA OLIVEIRA CARDOSO TALARICO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0021615-40.2012.403.6100** - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0014710-48.2014.403.6100** - WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES MIRANDA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intime-se a procuradora da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o patrono da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, expeça-se ofício à CEF (PAB 0265) para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), do saldo remanescente (R\$ 34.395,67). Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5)** - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CIA/ COML/ OMG X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Intime-se a procurador da parte ré, ora exequente, para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7)** - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA PINTO

Intime-se o patrono da CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6)** - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0018004-16.2011.403.6100** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0018587-30.2013.403.6100** - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0003703-59.2014.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0010451-73.2015.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3244**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010050-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010050-1)** - MARCIA APRECIDA MONZANI DE SOUZA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0017881-96.2003.403.6100 (2003.61.00.017881-2)** - NEUSA NERSESSIAN X RUBEN NERSESSIAN(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a patrona da CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fl. 568: Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como defiro o prazo, conforme solicitado. Fls. 547: expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado dos depósitos judiciais, efetuados nos autos, pela parte autora, conforme solicitado pelo Banco Itaú S/A. Fl. 570, item 1: não há que se falar em levantamento de verba honorária, uma vez que o E. TRF da 3ª Região, às fls. 522/530, reformou, em parte, a sentença de fls. 396/419: Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custa em proporção; Fl. 570, item 2: intime-se o Banco Itaú S/A para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Além do mais, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região acima citada, intime-se o Banco Itaú S/A para que requeira o que entender de direito, no tocante ao depósito que efetuou (fl. 493), no prazo de 30 (trinta) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo Banco Itaú S/A. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do Banco supracitado necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado à fl. 493, em seu favor. Int.

**0018348-94.2011.403.6100** - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. perito para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca das petições/documentos de fls. 811/812 e 814, juntados pela União Federal. Além do mais, em razão dos documentos supracitados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003541-35.2012.403.6100** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. perito para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos, juntados pela União Federal, às fls. 1012/1035. Além do mais, em decorrência dos documentos supracitados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012207-93.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se a patrona do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Intime-se a parte beneficiada (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0038028-46.2003.403.6100 (2003.61.00.038028-5)** - TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010910-12.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0006226-10.2015.403.6100** - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PAULO SEHITI OSHIMA X BANCO BRADESCO S/A X CLEUZA ANTONIA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 4340**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000593-52.2014.403.6100** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

308/315. Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

**0002522-86.2015.403.6100** - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA ANJO TAVARES(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 338), requeiram as corrés o que for de direito (fls. 322/329v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011760-32.2015.403.6100** - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 224. Intime-se a CEF para que junte os originais de todos os contratos juntados às fls. 72/119 dos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes da perícia grafotécnica designada pela perita para o dia 17/08/2016, às 15h30, nesta 26ª Vara Cível Federal. Deve o autor ser intimado pessoalmente a comparecer munido dos ORIGINAIS dos seguintes documentos: RG, CPF, Passaporte (se houver), Título de Eleitor, CTPS e CNH, Contrato de Locação, cuja cópia está juntada às fls. 50/53 dos autos. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 223: Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que os autores, expressamente, requereram a produção de perícia grafotécnica, em sua petição inicial (fls. 21), necessária ao deslinde da causa, defiro sua produção.Nomeio perita do juízo a Dra. Sílvia Maria Barbata, telefones: 2331-9161 e 98174-5061. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 56), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica ora deferida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas dos autores constantes dos Contratos de Empréstimos contraídos junto à ré são autênticos, não há espaço para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova.Intime-se a perita para que designe data e hora para a realização da perícia. Após, intimem-se as partes, devendo na publicação deste despacho constar as informações prestadas pela perita.

**0016510-77.2015.403.6100** - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito do juízo o Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, e-mail: leohw@terra.com.br, telefone: 3663-0100. Fls. 154/157 e 162/164. Defiro o assistente técnico indicado pela União e os quesitos formulados pelas partes, exceto as questões do autor de nºs: 2 e 3 (no que se refere à parte de lesão mental), 3, 5, 14, 18 e 19, por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Deverá, também, o perito responder o seguinte quesito do juízo: 1) Caso o autor seja portador de Ceratocone, conforme alegado na inicial, a doença existe desde seu nascimento? Se a doença não existe desde seu nascimento, desde quando ele é portador da doença? 2) A patologia do autor o incapacita para o serviço militar? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 85), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para que designe data, hora e local, para a realização do exame pericial, informando ao juízo para a intimação das partes. Após, publique-se, com as informações prestadas pelo perito. Fls. 166. Informações do perito: a perícia será realizada na data de 19/07/2016, às 10h45, na Rua Sergipe, 475, Cj. 606, Consolação.

**0020614-15.2015.403.6100** - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 117/124. Dê-se ciência ao autor dos valores depositados pela CEF, a título de cumprimento espontâneo da sentença, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Saliento que para a expedição de alvará de levantamento, deverá o autor informar ao juízo o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária. Int.

**0023750-20.2015.403.6100** - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 95/98. Dê-se ciência à autora dos valores depositados pela CEF, a título de cumprimento espontâneo da sentença, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Saliento que para a expedição de alvará de levantamento, deverá a autora informar ao juízo o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária. Int.

**0023786-62.2015.403.6100** - MUHANNAD HANANA X LINDA KASEM X BISAN HANANA X HALA HANANA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0004499-79.2016.403.6100** - EVERTON GOMES LEOPOLDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EVERTON GOMES LEOPOLDO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito do autor ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (eculizumab). Em contestação (fls. 199/249), foram levantadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e da legitimidade conjunta do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 250), o autor expressou o entendimento de que seu direito está devidamente comprovado nos autos (fls. 251/280) e a União requereu a produção de prova pericial (fls. 282/283). É o relatório, decidido. Análise, neste momento, as preliminares arguidas pela ré. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A autora não formula pedido proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Com efeito, pleiteia o fornecimento de medicamento prescrito por médico. Ademais, tal condição da ação deixou de existir com o novo CPC. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial. De acordo com o Provimento 64/2005 da CORE, pode o advogado da parte declarar a autenticidade dos documentos juntados, o que foi feito às fls. 258 da Réplica. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. É que o medicamento pleiteado pelo autor não está disponível para uso ambulatorial no âmbito da saúde pública e não há similar terapêutico. Ou seja, o produto não será fornecido ao autor. A pretensão resistida está, assim, caracterizada. Também não é de prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.(...) 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal(...) (AC 200561230018281, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA) Afasto, por fim, a preliminar de chamamento ao processo do Estado e do Município de São Paulo, pois há uma responsabilidade solidária dos entes federais, mas não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo. (AC 50029917920104047204, Terceira Turma do TRF da 4ª Região, j. em 21/06/2011, D.E. 22/06/2011, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Rejeitadas as preliminares, passo ao exame da prova. Tendo em vista há controvérsia entre as partes com relação à eficácia, para o caso do autor, dos tratamentos disponibilizados pela ré, defiro a prova pericial médica requerida por esta. Intime-se o autor para que indique assistente técnico e formule quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008341-67.2016.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL**

TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários. Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01. Às fls. 43/68, a autora regularizou a inicial e atribuiu valor compatível com o benefício econômico pretendido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 43/68 como aditamento à inicial. Comunique-se ao Sedi à alteração do valor da causa para R\$ 1.000.000,00. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADIs nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 23 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0009588-83.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 141/174. Dê-se ciência à autora da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu e dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011004-86.2016.403.6100** - SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA X EDERSON APARECIDO DA SILVA (SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 21/10/2012, adquiriu uma unidade autônoma no empreendimento Mirante do Bosque, na planta, mediante financiamento imobiliário, com a CEF. Afirma, ainda, que a data de entrega foi ajustada para janeiro de 2014, mas que a obra está abandonada e não foi concluída até a presente data. Alega que já realizaram o pagamento do valor de R\$ 63.024,49, sendo R\$ 19.133,08 a título de

prestações mensais do financiamento, devidas à CEF, e R\$ 43.891,41 para as outras corrés, conforme item B do contrato. Alega, ainda, que, em razão da crise econômica enfrentada pelo país, a sua renda diminuiu significativamente e não poderá honrar com o pagamento das parcelas. Sustenta que, diante da demora na conclusão da obra, tem direito à rescisão do contrato e devolução de 90% das parcelas contratuais já pagas. Pede a concessão da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento e das taxas de evolução da obra, determinando-se que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, é possível verificar que o imóvel, adquirido na planta, pelos autores, não ficou pronto dentro do prazo máximo fixado no instrumento particular de promessa de compra e venda firmado com a Superstone e com a YPS, ou seja, janeiro de 2014, prorrogável por 180 dias (fls. 45), nem no prazo de 21 meses fixado no item 6.1 do contrato (fls. 25 verso), que seria contado da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, em 12/12/2012. Assim, diante do atraso na construção do empreendimento, não é mais possível a cobrança da taxa de evolução da obra, tendo os autores direito ao pagamento das prestações, com a amortização do saldo devedor do financiamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS REFERENTES À FASE DE CONSTRUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MATEUS GOMES LOPES, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face de da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., indeferiu o pleito liminar que requeria a suspensão dos encargos contratuais cobrados antes da efetiva entrega do imóvel adquirido pelo agravante (uma unidade do Condomínio Residencial Green Park, financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida), em especial a taxa de obra, bem como a entrega da unidade imobiliária com o respectivo Habite-se no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o atraso na obra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, por fim, a determinação para que a demandada se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. É certo que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra terminou em outubro de 2012 e, em face de novo ajuste entre os consumidores e a construtora, findou estabelecido novo marco final, desta feita para 30 de novembro de 2013, e ainda assim restou inconclusa a obra. 3. De fato, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente. Uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo, inclusive por força de previsão contratual (cláusulas sétima e décima terceira). 4. Neste sentido, forçoso reconhecer que deve a Caixa Econômica Federal, ora agravada, abster-se de continuar cobrando ao requerente qualquer valor referente à taxa de evolução da obra, bem como, consequentemente, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Entretanto, nada obstante o flagrante atraso, descabe deferir-se agora a pretendida fixação de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, sem um embasamento técnico; o que, de resto, poderia por em risco a qualidade do imóvel, visto que não se sabe a que se deve a demora na entrega. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 08022007720144050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/09/2014, Relator: Paulo Machado Cordeiro - grifei) Cuida-se de recurso inominado interposto pela BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados e pagos indevidamente, referentes aos meses de junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/14, novembro/2014 e janeiro/2015; determinar que os valores debitados, a título de taxa de obra, nos meses de fevereiro/2015 e março/2015, sejam utilizados para amortização do saldo devedor da demandante junto à CEF e, finalmente, condenar a reconrente no pagamento integral da taxa de obra durante o interregno de atraso da obra compreendido entre os dias 01/03/2014 (data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue de acordo com o cronograma inicial) até 26/01/2015 (data da efetiva entrega das chaves à proprietária). - A sentença, a qual transcrevo abaixo, como razão de decidir deste voto, não merece reparos. Senão, vejamos: (...) Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção, cabendo à responsabilização pelo reembolso correspondente. Não há dúvidas que a cobrança da mencionada taxa objeto da demanda é legal apenas durante a fase de construção do imóvel. Contudo, após tal período, em havendo atraso não justificado na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso e sim a construtora. Com efeito, a cobrança de tal taxa só perdura até se que expire o prazo que a construtora possui para entrega do imóvel (ainda que inacabado) ou que este imóvel seja entregue com emissão do habite-se pela construtora. Ora, uma vez demonstrado o atraso na entrega da unidade comercializada, não é de forma alguma razoável, ainda que prevista em contrato, a cobrança de quaisquer acréscimos, juros ou outros encargos dirigida aos compradores e futuros mutuários. (...) De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (...) Remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273. No caso, da análise do contrato juntado aos autos (anexos 21/27), verifica-se que são cobradas a taxa de evolução de obra e os encargos da fase da obra. A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito. Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma. Vale dizer: se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel. No presente caso, o contrato definitivo de compra e venda foi subscrito em 28/12/2012, ao passo que o prazo para a entrega do imóvel era 01/03/2014, de modo que o encargo, após tal prazo, se tornou indevido. (...) (Recurso 05013759820154058302, 3ª T. do JEF da 5ª Região, j. em 27/10/2015, Relator: Joaquim Lustosa Filho) Compartilho do entendimento acima esposado. No entanto, não assiste razão aos autores ao pretenderem a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, em sede de tutela de urgência. É que as prestações, enquanto estiver vigente o contrato, devem servir para amortização do saldo devedor do financiamento. Ademais, os recursos do financiamento se destinaram à aquisição do terreno, o que já ocorreu, e à construção da unidade habitacional, que está em andamento, apesar de atrasada. Assim, o pagamento de tais valores não pode ser suspenso, sob pena de prejudicar a finalização do empreendimento. Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, os autores não terão a amortização do saldo devedor com tem direito. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência tão somente para determinar a suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Citem-se as rés, para que apresentem contestação, intimando-as desta decisão. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO SUMARIO

Fls. 280. Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Recife/PE para o dia 14/06/2016, às 10h. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao DNIT (PRF).

### 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8185**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0103241-67.1991.403.6181 (91.0103241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102711-63.1991.403.6181 (91.0102711-5)) JUSTICA PUBLICA X FATIMA ISMAEL ABDALLAH RIMA X GHATTAS ABDALLAH RIMA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Vistos 1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 391, determino a destruição dos bens apreendidos, eis que, apreendidos há cerca de 25 anos, não têm qualquer valor econômico, bem como não houve qualquer manifestação de seus proprietários pleiteando sua devolução. 2. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Bauru, com cópia desta decisão. Com a vinda do termo de destruição, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se as partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5222**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007061-46.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Fls. 356/363 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO EDUARDO TUASCA, na qual alega a inocência do acusado e o atendimento aos requisitos do artigo 77, requerendo a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 313-B, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as circunstâncias do crime não autorizam o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 01/09/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 336). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 10/03/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 5223**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008261-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Autos nº 0008261-30.2011.403.6181 Fls. 152 - Diante do teor da justificativa apresentada pela defesa do acusado (fl. 159), considero que razão assiste ao Parquet Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Diante do acima exposto, REVOGO o benefício concedido ao acusado, nos termos do que dispõe o art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95, e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o DIA 10/08/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas (fl. 61), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 18.02.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 5224**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003895-06.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME RIBEIRO SENISE(SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO)

Fls. 221/226 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GUILHERME RIBEIRO SENISE, na qual alega inépcia da denúncia em relação ao artigo 298 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 218, conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante as seguintes condições:- proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de quinze dias;- comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;- prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo a entidade assistencial regularmente cadastrada. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 207/209), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, com as penas previstas no artigo 298 do mesmo diploma legal. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/08/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se o MPF e a defesa. São Paulo, 19/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5225**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DU LIWEI(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Fls. 202/216 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DU LI WEI, na qual alega a inocência da acusada. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 17/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 12/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5235**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010082-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) ALBERTO MONTEIRO e VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 29 do Código Penal, porque, no dia 21/08/2015, nesta capital, foram presos em flagrante delito transportando, de forma consciente e com unidade de designios, a quantidade de 488,05 kg de cocaína proveniente do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Acrescenta, ainda, a exordial acusatória que os denunciados declararam à polícia que estavam fazendo o transporte de cocaína de Mato Grosso para São Paulo. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 61/62), sendo os mandados de prisão expedidos em 21/08/2016 (fls. 63/64). VALDINEI, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar às fls. 91/97. A DPU apresentou defesa prévia em favor do acusado ALBERTO às fls. 99/102. Afastadas hipóteses de absolvição sumária dos acusados, a denúncia foi recebida em 29/10/2015, com regular prosseguimento do feito (fls. 103/104). A DPU ofereceu Embargos de Declaração contra a decisão às fls. 120, sob o fundamento de que foi omissa quanto à alegação de incompetência rationae materiae da Justiça Federal. Os embargos foram conhecidos, mas rejeitada a pretensão de deslocamento de competência para a Justiça Estadual (fls. 124/vº). Em audiência realizada aos 14/12/2015, foram ouvidas uma testemunha de acusação e quatro testemunhas de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Foi indeferido o requerimento de concessão de liberdade provisória em favor de VALDINEI. Foi homologado o pedido de desistência quanto à oitiva da testemunha Luciana Souza da Silva. Determinou-se a expedição de ofício às operadoras de telefonia móvel solicitando a lista de chamadas recebidas e efetuadas, bem como a troca de mensagens pelos réus (fls. 195/202). As respostas das operadoras foram juntadas às fls. 251/252, 408, 358/360, 371/374, 406/vº, 414/442, 453/458 e 470. A testemunha de acusação Carlos Roberto Nicoletto foi ouvida através do sistema de videoconferência (fls. 264). Em sede de memorias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação dos réus (fls. 483/498). ALBERTO, por meio de defensor constituído, apresentou memoriais às fls. 515/520, requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos para a Justiça Estadual por ausência de transnacionalidade do delito. No mais, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão e o afastamento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. VALDINEI, através de defesa constituída, ofertou memoriais às fls. 521/529, requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos para a Justiça Estadual por ausência de transnacionalidade do delito. No mérito, alegou que o réu desconhecia o transporte de droga, atuando apenas como ajudante de caminhão. Sustentou que os laudos telefônicos não apontam o contato dos corréus, pugnano pela absolvição nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Relatei. Decido. Afasto a alegação de incompetência do juízo, o que será decorrido com a apreciação do mérito. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade está cabalmente demonstrada. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/10), os Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 14/16 e 50/53) e os depoimentos colhidos durante a instrução comprovam a prática delitiva. Os policiais militares Claudio Luis de Oliveira e Carlos Roberto Nicoletto, responsáveis pela abordagem do caminhão conduzido por ALBERTO pela Rodovia Anhanguera, foram uníssonos em declarar que foi localizada parte de uma substância parecida com cocaína escondida em um compartimento secreto do veículo, uma espécie de fundo falso na caçamba do caminhão (fls. 04/05 e mídias de fls. 203 e 265). Inicialmente foi constatada a existência de 200 kg de cocaína e, na Delegacia da Polícia Federal foram abertos mais dois compartimentos secretos do caminhão, verificando-se, no total, a presença de 488,05 kg de droga embalada em tabletes. Os laudos nº 3773/2015 (fls. 14/16) e nº 3812/2015 (fls. 50/53), ao analisar o conteúdo da encomenda apreendida em posse de ALBERTO e VALDINEI no interior do caminhão, resultaram positivo para o alcalóide cocaína em sua forma salina, cujas amostras utilizadas para o exame eram representativas de 39 g (trinta e nove gramas) de substância. Consta ainda dos autos que a substância estava escondida em diversos compartimentos secretos do caminhão, engenhosamente ocultada em divisões especificamente

preparadas para o transporte de produtos ilegais. Vale ressaltar, ainda, a grande quantidade de droga apreendida, aproximadamente meia tonelada, bem como a forma como estava embalada, separada em diversos tabletes revestidos por invólucros plásticos. Em alguns desses invólucros foram encontrados logotipos com o nome PACEA, marca de cerveja boliviana. No mais, os denunciados afirmaram aos policiais que traziam o caminhão contendo a mercadoria de Mato Grosso, Estado que faz fronteira com a Bolívia, país produtor e exportador de cocaína, indicando a proveniência internacional do entorpecente. Outrossim, ambos os denunciados declararam que a droga seria levada ao porto da cidade de Santos/SP, sendo um forte indicativo de que a cocaína apreendida, além de proveniente da Bolívia, também era destinada à exportação. Desse modo, em que pese a alegação de incompetência da Justiça Federal alegada pelas defesas dos réus ALBERTO MONTEIRO e VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS, a transnacionalidade do delito está devidamente comprovada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido e pelas características da droga transportada pelos denunciados. Presentes, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 33, caput, e da transnacionalidade do artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06. Análise a autoria. ALBERTO e VALDINEI foram presos em flagrante delito, trazendo consigo substância entorpecente, quando conduziam um caminhão pela Rodovia Anhanguera. Os policiais militares Claudio e Carlos Roberto explicaram que, no dia dos fatos, suspeitaram de um veículo Fox branco e seguiram-no até um posto rodoviário da rede Frango Assado, onde o carro estacionou. Os réus foram vistos ao lado do veículo e depois no interior do caminhão abordado em seguida. Os policiais reconheceram os réus como os indivíduos flagrados no caminhão, sendo ALBERTO o motorista e VALDINEI o passageiro. Nos interrogatórios perante o juízo, os acusados ALBERTO e VALDINEI assumiram que estavam dentro do caminhão. VALDINEI inclusive afirmou que desceu do Fox branco para entrar no caminhão. ALBERTO confessou que transportava a droga e que receberia R\$ 20.000,00 de José para levar o entorpecente de Cuiabá/MT para o estado de São Paulo, além de ter a possibilidade de ficar com o caminhão. Narrou também que teria a ajuda de outra pessoa para chegar ao local de desembarque da droga, que no caso era VALDINEI. ALBERTO declarou que recebeu um celular de José para possibilitar a comunicação entre eles, tendo recebido uma mensagem, quando já estava no posto rodoviário, de que um sujeito de óculos (VALDINEI) estava indo até ele. As declarações de ALBERTO foram confirmadas pelas informações no exame pericial nº 4568/2015 realizado em seu aparelho celular, de marca Samsung, modelo GT-EI200R, contendo cartão SIM da operadora VIVO (fls. 129/133 e mídia de fls. 134), que indicou contatos com os números +55(65)9620-5017 e +55(11)94187-8127. Desse modo, a autoria em relação ao réu ALBERTO está devidamente comprovada. VALDINEI, por sua vez, negou ter conhecimento da existência da cocaína no caminhão. Justificou sua prisão em razão de ter sido contratado, no Ceasa, local onde trabalha, por um casal em um Fox branco, apenas para prestar serviço de chapa, que consistia em levar um caminhoneiro à Avenida do Estado, localizada nesta capital, recebendo R\$ 100,00. O narrado por VALDINEI foi confirmado pela testemunha Milton Nakayama, que trabalha no Ceasa e disse que um casal num carro branco pediu um ajudante disponível, mas que tal contratação informal não era comum no local. Entretanto, a versão apresentada pelo réu VALDINEI colide com as demais provas constantes nos autos. Os policiais Claudio e Carlos Roberto afirmaram categoricamente que VALDINEI também sabia da existência da cocaína, tanto que conhecia com exatidão o local em que a substância entorpecente estava camuflada no veículo. Além disso, embora o réu complementemente sua renda fazendo bicos, conforme confirmado pela testemunha Edson Oliveira de Almeida, não se mostra razoável que tenha aceitado um serviço proposto por desconhecidos, deslocando-se através de trajetos desconhecidos por ele, uma vez que não era motorista, mas carregador e descarregador de cargas. Como se não bastasse, uma quadrilha organizada para o tráfico de entorpecentes não contrataria alguém desconhecido e sem total confiança para realizar o transporte de uma carga tão valiosa. Tais fatos demonstram que o acusado sabia, previamente, tratar-se de transporte de entorpecentes. Cumpre ainda salientar que a simples alegação de desconhecimento da droga no interior do veículo não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta por ausência de dolo. Nesse ponto, saliente-se a ausência de explicação plausível por parte do réu VALDINEI. Nesse contexto, a falta de argumentos convincentes da versão apresentada pelo acusado em confronto com os demais elementos probatórios existentes nos autos, revela que o réu VALDINEI também sabia que estava traficando. O conjunto probatório dos autos, aliado à inconsistência da versão narrada pelo acusado VALDINEI, indicam a participação ativa de todos no tráfico, inclusive integrando organização criminosa associada para o tráfico de drogas. ALBERTO mantinha constante contato com a organização criminosa, conforme dados de seu aparelho celular, não sendo eventual sua associação à quadrilha. Nesses fatos, ALBERTO foi incumbido do transporte da droga, proveniente do exterior, de Cuiabá/MT para o estado de São Paulo, rumo ao porto de exportações de Santos. VALDINEI, por sua vez, já mantinha ligação com a mesma quadrilha, sendo, nestes fatos, o responsável por conduzir o motorista do caminhão pela rota correta até a descarga da droga. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal e certa a autoria, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ALBERTO MONTEIRO e VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, combinados com o artigo 29 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do condenado ALBERTO. As circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. A cocaína possui elevada nocividade e potencial acentuado de induzir a dependência química. O apenado trouxe consigo quase meia tonelada da droga proveniente do exterior e também destinada ao estrangeiro. A culpabilidade é intensa, pois premeditada a ação com a prévia entrega de celular para contato do condenado com integrantes da organização criminosa, com a ocultação do entorpecente em compartimentos secretos do caminhão, bem como com a divisão de tarefas entre os comparsas. As penas bases devem ser fixadas, portanto, acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (hum mil) dias multa. Em que pese a defesa do réu ALBERTO ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a tese não merece acolhida. A pseudo confissão realizada pelo condenado não atende os pressupostos legais para redução da pena, pois em nada contribuiu para a elucidação dos fatos e não trouxe qualquer elemento relevante. Assim, não reconheço a atenuante da confissão ao condenado, pois a espontaneidade prevista em lei exige a colaboração do réu na elucidação dos fatos, tanto na fase de investigação, quanto na fase jurisdicional. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por ter sido o crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa, resta fixada a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (hum mil cento e sessenta e seis) dias-multa. Ausentes causas de diminuição da pena (inaplicável o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme acima exposto), mas presente a causa específica de aumento da pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, majoro as penas em 1/6, fixando definitivamente as penas, em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1360 (hum mil trezentos e sessenta) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Passo a dosimetria da pena do condenado VALDINEI. As circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. A cocaína possui elevada nocividade e potencial acentuado de induzir a dependência química. O apenado trouxe consigo quase meia tonelada da droga proveniente do exterior e também destinada ao estrangeiro. A culpabilidade é intensa, pois premeditada a ação com a prévia entrega de celular para contato do condenado com integrantes da organização criminosa, com a ocultação do entorpecente em compartimentos secretos do caminhão, bem como com a divisão de tarefas entre os comparsas. O condenado já foi preso em decorrência de outra conduta de tráfico de drogas, demonstrando, portanto, conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. As penas bases devem ser fixadas, portanto, acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (hum mil) dias multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por ter sido o crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa, resta fixada a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (hum mil cento e sessenta e seis) dias-multa. Ausentes causas de diminuição da pena (inaplicável o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme acima exposto), mas presente a causa específica de aumento da pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, majoro as penas em 1/6, fixando definitivamente as penas, em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1360 (hum mil trezentos e sessenta) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Os condenados não poderão apelar em liberdade, pois presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva dos réus. A prisão preventiva impõe-se necessária para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e ocupação lícita, os fatos atribuídos aos presos são graves, considerando a natureza do crime, a extensão da ação criminosa, e o número de pessoas envolvidas. Expeçam-se os consequentes mandados de prisão. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da droga apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Decreto o perdimento de todos os bens apreendidos, procedendo-se à sua destinação legal após o trânsito em julgado desta sentença. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se.

**Expediente Nº 5236**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-81.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CASSANIGA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Autos nº 0000323-81.2011.403.6181 Fls. 682: Considerando que os acusados CELESTE DAS GRAÇAS LEITE GUIMARÃES CASSANIGA e ROBERTO CASSANIGA foram pessoalmente citados em 07/03/2016, e, até a presente data, não apresentaram resposta à acusação, intime-se o defensor constituído para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, sob pena de multa e expedição de ofício à OAB/SP, haja vista o elevado lapso temporal já transcorrido desde as suas citações. Não apresentada a resposta no prazo acima, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. São Paulo, 20.05.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 5237**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007657-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO)

Fls. 558/577: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não apresentou a defesa do acusado Giuliano Pacheco, evidências suficientes que pudessem justificar a sua absolvição sumária. Mantenho assim, a audiência designada a fls. 524. Ainda, observo que o Banco Bradesco S/A não atendeu a requisição constante no ofício expedido à fls. 530. Referido ofício foi recebido naquela instituição em 29/04/2016 (conforme consta no aviso de recebimento juntado à fls. 551), com a determinação expressa de que fosse fornecida resposta ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) mil reais. A resposta apresentada à fls. 581 não exibiu nenhum dos esclarecimentos solicitados, ou encaminhou cópia dos documentos requeridos, limitando-se a justificativas lacônicas para o não atendimento da ordem judicial, prejudicando o andamento do presente feito (a despeito da aparente facilidade que seria para o Banco, prestar as informações requisitadas). Também, noto que não consta no ofício de fls. 581, os nomes e respectivos cargos dos funcionários signatários, conforme demandado. Determino portanto, expedição de novo ofício, direcionado ao Gerente Geral da agência 2380, para apresentação de resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao ofício expedido à fls. 530, observando ainda, que o não atendimento da solicitação no prazo indicado, acarretará a aplicação e adoção dos procedimentos para cobrança da multa indicada no ofício. Remeta-se via Oficial de Justiça, rogando a Central de Mandados, prioridade no cumprimento.

**0009860-33.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULA BALIERO DE MORAES(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Em face da decisão de trancamento da ação penal, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, archive-se do presente feito. Comunique-se a presente decisão. Ciência as partes.

**0002049-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FRANCO VIEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 53/58: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de CARLOS ALBERTO FRANCO VIEIRA na qual requereu, preliminarmente, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º da Lei nº. 9.099/95. No mérito, manifestou-se no sentido de que a inocência do acusado será demonstrada durante a instrução processual. Arrolou 2 (duas) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Por outro lado, tendo em vista que se trata de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo e que, pelo que se depreende dos autos (fls. 02/03 do Apenso de Informações Criminais), estão presentes todos os requisitos objetivos previstos em lei, dê-se vista ao MPF para que formule a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Oferecida a proposta, voltem-me conclusos para designação da data de audiência. 5. Intime-se a defesa constituída.

**Expediente Nº 5238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

**Expediente Nº 5239**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003169-95.2016.403.6181** - AUTOMIX MULTIMARCAS LTDA ME(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número dos autos em que houve a apreensão do bens, sob pena de arquivamento do feito.

**Expediente Nº 5240**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009937-71.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X XILIN ZHONG(PR053347 - FABIO SILVA RAMOS)

Fls. 107/114: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de XILIN ZHONG na qual sustentou a absolvição sumária do acusado com fundamento no artigo 397, I e II do CPP, ante a ausência de dolo. Arrolou 2 (dois) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 125, XIII da Lei nº. 6815/1980, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Por outro lado, tendo em vista que se trata de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo e que, pelo que se depreende dos autos (fls. 95/97), estão presentes todos os requisitos objetivos previstos em lei, dê-se vista ao MPF para que formule a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Oferecida a proposta, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a fim de que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Juízo Deprecado, instruindo a deprecata com as cópias pertinentes. 5. Intime-se a defesa constituída.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6942**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-59.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Cândido Pereira Filho, devidamente intimada às fls. 554 e 572, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Itagir Brondani Filho - OAB/SP 223.986 - a multa de R\$ R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4036**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007289-21.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

De c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dezenove investigados na Operação Mosaico da Polícia Federal, não vejamos: No dia 28/08/2015 o defensor constituído do réu Charles Amuzie Orji, Dr. Marco Antônio do Amaral Filho - OAB/SP 239.535, obteve cópia integral das folhas digitalizadas de todo o processo até então, conforme certidão de fls. 844, vindo o réu a ser intimado pessoalmente somente no dia 08/09/2015, depois até da ciência dos autos por seu defensor; No dia 02/07/2015 o defensor constituído do réu Rafael Antônio Lopes de Carvalho, Dr. Vitor Tedde de Carvalho - OAB/SP 245.678, teve carga dos autos, conforme certidão de fls. 428, vindo o réu a ser intimado pessoalmente somente no dia 08/09/2015. Outrossim, no dia 27/10/2015 o causídico obteve cópia digitalizada dos autos, conforme fls. 1181; Após a intimação de José Jonas Cabral dos Santos em 02/09/2015, a Defensoria Pública da União, nomeada em sua defesa, obteve, em 11/11/2015, carga integral dos autos para apresentação da defesa prévia; Por fim, a defesa do réu Ivan Carlos Mendes Mesquita apresentou defesa prévia em 23/10/2015 (fls. 1177/1180), sendo que o réu foi citado em 17/09/2015. Embora não conste dos autos a retirada de cópias pelos defensores constituídos, a ausência de qualquer alegação na referida peça indica que os causídicos obtiveram, por meio do acusado, as peças necessárias para a apresentação da referida defesa. Assim, mostra-se não apenas infundada a tese de prejuízo pela eventual ausência de apresentação da contrarrazão (constituída por 195 páginas de complexa exposição fático-jurídica) a réu leigo que já possui defesa técnica constituída, a qual já teve posse de cópias dos autos, como também se observa má-fé processual com relação ao pedido de repetição do ato, uma vez que é ônus do defensor explicar a acusação ao réu, especialmente no tocante aos trechos que lhe são pertinentes, tendo decorrido tempo suficiente para tal diligência, após meses de tramitação do processo. Transcrevo a seguir a seguir a decisão denegatória já proferida nestes autos, carregada com norteadores excertos jurisprudenciais (fls. 1326-1327): Fls. 1308/1309: A ré MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO, patrocinada nos autos pela Dra. TELMA REGINA DA SILVA - OAB/SP 162.954, requer a nulidade da notificação da ré sob o argumento de que a acusada não teve acesso à contrarrazão da exordial acusatória. Fls. 1312/1320: Outrossim, o réu CHARLES AMUZIE ORJI, patrocinado nos autos pelo Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - OAB/SP 239.535, requer nova notificação do acusado sob alegado vício de nulidade, bem como, requer esclarecimentos do oficial de justiça encarregado da notificação do réu. Decido. Primeiramente, diante das certidões dos oficiais de justiça que atestam a efetiva notificação dos acusados acerca da presente ação penal (fls. 953 e 1014), verifico que a alegação dos defensores carece não apenas de comprovação, como também da demonstração de qualquer indício de que os réus não tiveram acesso à contrarrazão da denúncia, limitando-se a meras alegações dissociadas de quaisquer outros elementos formadores de convicção. A seguir, ainda que fosse comprovada a obstaculização de acesso dos réus à referida peça documental, observo que não se configura qualquer prejuízo à defesa dos acusados, eis que: 1) o ato de notificação nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 não se confunde com a citação do réu, de forma que, para seu pleno exaurimento, mostra-se suficiente a ciência do acusado acerca da existência de ação penal, permitindo que exerça sua defesa por meio da constituição de profissional com capacidade postulatória e o devido conhecimento jurídico, o que efetivamente ocorreu; 2) a defesa prévia é uma medida de caráter técnico, que somente pode ser exercida por advogado, sendo absolutamente desarrazoado e teratológico o argumento que, em síntese, signifique que um profissional regularmente autorizado para o exercício da advocacia precisaria aguardar que um acusado, leigo em conhecimento jurídico, realizasse sozinho a leitura e a interpretação de todo o conteúdo da longa e elaborada denúncia para que, finalmente, pudesse ensinar ao causídico qual medida poderia ser adotada em sua defesa. Resta evidente que tal ilação não é o objetivo dos nobres defensores. Assim, não possui fundamento a alegação de prejuízo à defesa com a eventual ausência de leitura da peça acusatória pelos réus, eis que estes já possuem advogados constituídos, os quais já tiveram acesso a todo o conteúdo dos autos, sendo ônus do advogado justamente prestar a orientação e o esclarecimento acerca da acusação a seu representado, constituindo o atraso na apresentação da defesa prévia um evidente artifício protelatório que, este sim, resultou em prejuízo aos próprios acusados, presos preventivamente. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CITAÇÃO PESSOAL EM OUTRA COMARCA. DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA. COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 230 DO CPC. ADVOGADO CONSTITUÍDO. ARGUÍÇÃO DE NULIDADE. NÃO-IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, contido no art. 563 do CPP, a declaração de nulidade só deve ocorrer quando efetivamente restar demonstrado o prejuízo. 2. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º do CPP). 3. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas (art. 230 do CPC). 4. A regra estabelecida no art. 230 do CPC tem como escopo a efetivação do chamado do réu a compor a lide, de forma mais célere e menos onerosa ao Estado para o efetivo desenvolvimento do processo. 5. Na hipótese dos autos, é passível de aplicação o art. 230 do CPC, sem que isso traga prejuízo ao réu, uma vez que, devidamente representado por advogado e efetivamente citado, negando-se, entretanto, a receber a contrarrazão, restou ciente da ação penal contra ele movida. 6. Nos termos do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas na fase instrutória deverão ser argüidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão da matéria. 7. Ordem denegada. (HC 48.228/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJE 20/10/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUE O PACIENTE NÃO TERIA SIDO CITADO VALIDAMENTE, MAS APENAS REQUISITADO NO MESMO DIA DESIGNADO PARA O SEU INTERROGATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPOSTA NULIDADE SUPERADA COM O COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO E INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA A EXIGÊNCIA DE INTERREGNO ENTRE ESTE ATO E SUA REQUISICÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Tendo havido a citação do Paciente do conteúdo da acusação, como assentado nas informações prestadas e no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inexistência de citação ou citação inválida. 2. Precedente específico deste Supremo Tribunal Federal - em caso análogo ao que está sendo processado - no sentido de que [a] alegação de nulidade da citação, por não ter sido

expedido mandado judicial juntamente com o pedido de requisição do réu preso, está superada pelo comparecimento em juízo, onde foi constatada a desnecessidade de adiamento do interrogatório e de que [a] designação do interrogatório para a mesma data em que expedida a requisição não afeta o direito de defesa do acusado (...) porque não existe na lei processual exigência de interregno (HC n. 69.350) (HC 71.839, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.11.1994).

3. Ausência de demonstração de prejuízo. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de prova impossível, o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 98434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014) Ante o exposto, não reconheço vício de nulidade do ato de notificação, diante da ausência de prejuízo à defesa. III - Demais deliberações. 1) Intimo a defesa do réu Tenório Ferreira Rodrigues a manifestar-se sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas FÁBIO KLAUZER COLMA e JÚLIO DOS SANTOS, não encontradas nos endereços fornecidos (fls. 2173, 2186), declinando, se for o caso, endereço atualizado e devidamente justificado, sob pena de que, no caso de fornecimento de endereço que novamente revele-se totalmente incorreto, seja apurada a prática de fraude processual ou falsidade ideológica. 2) Nos mesmos termos, intimo a defesa do réu Ayrton Azambuja Filho a manifestar-se sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas EUREMI PERES e ELISÂNGELA GUTIERRES BARBOSA, não encontradas nos endereços fornecidos (fls. 2195 e 2256). 3) Diante da certidão de fls. 2083, determino a Secretaria que providencie a expedição dos honorários de defensores dativos aos advogados nomeados nas audiências de instrução realizadas nestes autos, nos valores indicados, de forma excepcional em razão da duração excessiva de cada ato, conforme fundamentado nas deliberações das referidas audiências. 4) Providencie a Secretaria, outrossim, a cópia em mídia das oitivas documentadas por meio audiovisual na carta precatória nº. 17/2016 (fls. 2300-2305), cumprida na Subseção Judiciária de Apucarana/PR, bem como a sua juntada aos autos, certificando-se. 5) Reiterem-se, por mandado ou carta precatória, os ofícios expedidos às fls. 1774 e 1791, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento sob pena de apuração do crime de desobediência. 6) Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1959-1963, por intimação via carta precatória, devendo aquele destinado à obtenção de informações dos Estados Unidos da América ser instruído com a traduções e outros documentos já requeridos pelo Ministério da Justiça nos autos. 7) Reitere-se o ofício expedido à fl. 2082 ao endereço de e-mail indicado na certidão de fls. 2080. 8) Reitere-se o ofício expedido à fl. 2087 por FAX, ao número do Consulado dos EUA (11-3250-5307). 9) Reitere-se o ofício expedido à fl. 2095 por carta precatória. 10) Em tempo, providencie-se junto ao SEDI a correção do nome do acusado no sistema processual, tendo em vista que o seu nome identificado na exordial decorre de número de CPF inválido. Adote-se o CPF informado por ocasião do interrogatório: 201.332.191-00. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 15/04/2016 AS FLS. 2360/2367 verso: Diante da informação de fls. 2383, expeça-se pedido de pagamento de honorários aos respectivos advogados, no limite máximo da tabela vigente na AJG. Intime-se o Dr. Wagner Souza Santos, OAB/MS 6.521, pela Imprensa Oficial (efetuando-se o cadastramento provisório no sistema MUMPS, rotinas AR/DA) para que, no prazo de dez dias, regularize sua inscrição no sistema AJG a fim de que seja possível efetuar o pagamento de seus honorários. Reitere-se a notificação da tradutora nomeada para que promova a tradução das peças no prazo de dez dias. Após, encaminhe-se o formulário de auxílio jurídico em matéria penal por Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, juntamente com o pedido de reiteração dos ofícios 342/2016 e 343/2016 ao Diretor do DRCI. Expeça-se ofício à Subseção de Apucarana solicitando envio no prazo de 10 dias de mídia digital com o completo conteúdo das audiências noticiados às fls. 2300/2305. Encaminhem-se os documentos preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se a defesa do réu CHARLES AMUZIE ORJI acerca da impossibilidade da testemunha BRIAN SARTORI prestar depoimento, conforme noticiado às fls. 2368/2373, devendo no prazo de cinco dias, promover a substituição da testemunha, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Publique-se a decisão de fls. 2360/2367 juntamente com a presente.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2837**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002570-59.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8)) LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X JUSTICA PUBLICA**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 37/2016 Folha(s) : 311 Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 328.588.278-69, visando o desbloqueio de valores em moeda estrangeira depositados na conta BENFICA, nº 9204181, no Valley National Bank (antigo Merchants Bank), sediado em Nova York, nos Estados Unidos da América, constritos em medida cautelar nos autos de nº 0007344-79.2009.403.6181. Sustenta a Embargante, em síntese, ser casada em regime de comunhão universal de bens com FARES BAPTISTA PINTO, e conseqüentemente ter direito à metade dos valores presentes na conta BENFICA, acima descrita, aduzindo que a conta em referência é de titularidade única e exclusiva de seu cônjuge, que não mais integra a ação penal originária, tendo o ainda corréu JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO apenas autorização para movimentá-la, o que, ressalta, nunca teria feito. Às fls. 138/139, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório do necessário. Decido. Observe-se, por oportuno, que os presentes embargos de terceiro revestem-se da possibilidade de, por meio oblíquo, reaver os valores depositados na conta BENFICA, valendo-se da condição de meira de LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA. Contudo, ainda que não se discuta com aprofundamento a natureza jurídica da meação, a nova situação descrita não é suficiente a afastar os fundamentos da decisão prolatada à fl. 1.455, dos autos de nº 0007344-79.2009.403.6181, em que este Juízo se manifestou pela manutenção do bloqueio dos valores depositados na referida conta, inobstante a extinção da punibilidade de seu titular formal, FARES BAPTISTA PINTO, em razão do quanto apontado no exame pericial de fls. 38/44 do Apenso I, Volume 1 (ação penal nº 0007342-12.2009.403.6181), em que se indica o corréu JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO, ainda processado nos autos da ação penal originária, como também responsável pela movimentação da conta BENFICA. De fato, diante da existência de elementos a indicar que os valores depositados decorrem, ainda que parcialmente, da atividade, em tese, ilícita praticada pelo acusado JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO, de rigor a manutenção, ao menos por ora, do bloqueio sobre a referida conta bancária no Valley National Bank, nos termos do artigo 91, 2º, do Código Penal, e do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA. Nada mais sendo requerido pela embargante ou pelo Ministério Público Federal, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia desta sentença para os autos nº 0007344-79.2009.403.6181, por fim arquivando-se os autos. P.R.I.C.

## INQUERITO POLICIAL

**0000274-56.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREÇCIO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou medidas alternativas à prisão preventiva, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos, local do domicílio do réu, para que proceda a fiscalização do cumprimento das condições impostas, devendo ser encaminhada cópia da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se. \*\*\*\*\* (EXPEDIDA CP Nº 76/2016 PARA SANTOS/SP)\*\*\*\*\*

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001933-21.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO (SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE (SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA (SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

Sentença (tipo D) Vistos em inspeção 1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra, dentre outros acusados, Gustavo Raymundo Pintos Giordano, Gustavo Alfredo Orsi, Ricardo José Fontana Allende e Fabio Andres Guerra Flora, como incurso nas penas dos arts. 288 do Código Penal, 16 e 22, parágrafo único, primeira e última parte, da Lei 7.492/86. De acordo com a denúncia, a empresa uruguaia EMILOR S.A., que opera sob o nome fantasia de CAMBIO EUROPA foi constituída em agosto de 1993, constando, no site da empresa, autorização para operar no mercado de câmbio, dada pelo Banco Central do Uruguai endereçada a Gustavo Raymundo Pintos Giordano, na qualidade de Presidente da EMILOR. Gustavo Giordano, juntamente com seus sócios Ricardo, Gustavo Orsi e Fábio Andres abriram, em fevereiro de 1998, junto ao ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA as contas correntes 106139352 e 906139352, em nome da MAQUINACORP SOCIEDAD ANONIMA, outra empresa uruguaia, constituída em setembro de 1997. Num documento do ESPIRITO SANTO BANK referente ao cliente MAQUINACORP, consta que o local de negócios da EMILOR foi visitado por um gerente de contas em janeiro de 2004, sendo que os senhores Pintos (Gustavo Giordano) e Fontana (Ricardo) eram pessoalmente conhecidos por Victor Balestra, funcionário do ESPIRITO SANTO BANK. Esses documentos indicam que a MAQUINACORP e as respectivas contas bancárias eram controladas pela EMILOR S.A e seus sócios. Os denunciados, apesar de uruguaiois, já possuíam negócios em São Paulo, valendo-se de empresas nacionais, a saber, a EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., SANDBEACH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GIORDANO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e DULFON REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIações S/C LTDA. como empresas de fachada para sua atuação clandestina na área de câmbio e seus negócios com operadores brasileiros do mercado paralelo de moeda estrangeira, conforme demonstram os depoimentos dos doleiros colaboradores da Justiça, Clark Setton e Patrícia Matalon que relatam negócios com a CÂMBIOS EUROPA. As contas indicadas seriam utilizadas como contas de passagem para as operações de compensação de créditos das operações firmadas entre doleiros brasileiros e seus clientes que contratavam operações de remessa ilegal de valores ao Exterior. As contas retro mencionadas operaram até 2004, com movimentações indicadas nas tabelas descritas a fl. 612 da denúncia. Ricardo, Gustavo Orsi e Fábio foram denunciados em setembro de 2009 e estão sendo processados criminalmente pelos delitos tipificados nos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86, formação de quadrilha e lavagem de capitais (Processo 2009.61.81.011817-1). A denúncia, então, imputa aos denunciados os seguintes crimes: a) associarem-se em quadrilha com o propósito de cometerem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; b) fazerem operar, sem autorização, escritório informada da CÂMBIO EUROPA no Brasil, nos moldes de instituição financeira destinada ao câmbio e remessa de valores ao Exterior; c) manterem em duas contas correntes em banco americano em Miami, entre fevereiro de 1998 e junho de 2004, depósitos não declarados à Receita Federal; d) promoverem, entre fevereiro de 1998 e junho de 2004, sem autorização legal, evasão de divisas para o exterior. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2010 (fls. 617/618). Citados os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 748/1081 (Ricardo), 1088/1096 (Gustavo Alfredo Orsi), 1097/1167 (Gustavo Raymundo Pintos) e 1177/1203 (Fábio Andrés). A fls. 1205/1221, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito, por litispendência, em relação aos réus Gustavo Orsi, Fábio e Ricardo, quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei 7.492/86. De outro lado, na mesma decisão, todos os réus foram absolvidos sumariamente do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, unicamente no período de fevereiro de 1998 a 31/12/2001. Na mesma decisão, determinou-se o prosseguimento do feito em relação a todos os acusados pelas condutas remanescentes. Diante da falta de apresentação de quesitos pelas partes, foi declarada prejudicada a expedição de pedido de cooperação judiciária internacional (fl. 1245). Audiência de instrução a fls. 1302/1310. Nesta audiência, foi proferida decisão indeferindo requerimento de substituição de testemunha formulado pela defesa do acusado Ricardo (fls. 1306/1310). A fls. 1495/1496, foi informado que as autoridades uruguaiois não procedem a interrogatório de seus nacionais, no âmbito da cooperação judiciária internacional. Atendendo a pedido dos defensores, foi deferido o interrogatório dos acusados na subseção de Santana do Livramento/RS, encontrando-se o áudio dos interrogatórios a fl. 1690. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 1693). Requerimento conjunto dos defensores dos acusados a fls. 1699/1701. Na decisão de fl. 1702, fundamentou-se que a cópia do IPL 050.99.069.366-9 já se encontra nos autos, bem como indeferiu-se requisição de cópia do ofício 5687/2004. Em

alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos acusados pelas imputações remanescentes no processo. Em alegações finais, a defesa de Gustavo Raymundo Pintos Giordano arguiu, preliminarmente, incompetência jurisdicional, inaplicabilidade da lei penal brasileira aos fatos descritos na denúncia, incompetência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para conhecer e decidir sobre pleito de afastamento de sigilo bancário dos investigados, falta de justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que a ação penal é improcedente, alegando ter havido indevida e seletiva interpretação dada pelo MPF às declarações dos réus colaboradores Clark Setton e Patrícia Matalon Peres, não comprovação das transações financeiras, efetiva existência de Luis Alberto Lerena Lopez e equívocos quanto ao seu nome, comprometendo as investigações, ausência de relação entre a MAQUINACORP e a EMILOR, ausência de operações financeiras, atipicidade material das condutas imputadas. Requer o reconhecimento das nulidades, ou improcedência da ação penal, ou conversão do julgamento em diligência. Em alegações finais, a defesa de Ricardo José Fontana Allende arguiu, preliminarmente, incompetência jurisdicional, inaplicabilidade da lei penal brasileira aos fatos descritos na denúncia, incompetência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para conhecer e decidir sobre pleito de afastamento de sigilo bancário dos investigados, falta de justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que a ação penal é improcedente, alegando ter havido indevida e seletiva interpretação dada pelo MPF às declarações dos réus colaboradores Clark Setton e Patrícia Matalon Peres, não comprovação das transações financeiras, efetiva existência de Luis Alberto Lerena Lopez e equívocos quanto ao seu nome, comprometendo as investigações, ausência de relação entre a MAQUINACORP e a EMILOR, ausência de operações financeiras, atipicidade material das condutas imputadas. Requer o reconhecimento das nulidades, ou improcedência da ação penal, ou conversão do julgamento em diligência. Em alegações finais, a defesa de Gustavo Alfredo Orsi e Fábio Andrés Guerra Flora aderiu às arguições de nulidade da defesa de Gustavo Raymundo e Ricardo (fl. 1868). No mérito, sustentaram a impossibilidade de se exigir que uma empresa estrangeira fosse obrigada a declarar a autoridades brasileiras movimentação de conta corrente de sua titularidade em instituição financeira localizada também no exterior. Os réus não eram proprietários de bens ou direitos no exterior, sendo apenas representantes da MAQUINACORP. Ademais, haveria apenas uma conta da MAQUINACORP, além do que não haveria uma única prova de operação de câmbio, com o que o MPF pretendia uma condenação por presunção. É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Preliminarmente

Acerca das alegações de incompetência jurisdicional, não sendo a lei brasileira aplicável, incompetência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, e falta de justa causa, reitero, de modo geral, o inteiro teor da decisão de fls. 1205/1221, que já cuidou da maioria das preliminares invocadas. Especificamente, porém, faço algumas considerações. Em primeiro lugar, é sofismático o argumento defensivo pelo qual este Juízo, ao referir-se a motivos de ordem pragmática para a mudança de competência, reconheceu o Juízo da 2ª Vara como competente e por isso declarou-se incompetente (fls. 1743 e 1818). De fato, analisando-se especificamente as fls. 1208 verso e 1209 da retro aludida decisão, verifica-se que foram mencionados dois julgados de tribunais superiores, acerca do caso do BANESTADO. O primeiro julgado foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal e reconheceu a competência por conexão da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para o julgamento das ações penais referentes ao Caso Banestado. O segundo julgado refere-se ao entendimento posterior do Superior Tribunal de Justiça, que permitiu que, à luz da celeridade processual, a competência fosse definida de acordo com o foro do domicílio dos investigados. Apenas complementando o que foi dito anteriormente, o Juízo de Curitiba agia amparado pelo reconhecimento de conexão entre todas as ações penais referentes ao caso Banestado. E é preciso reconhecer a possibilidade da conexão probatória, no caso em apreço. Ocorre que tal conexão probatória se daria tão-somente em relação às provas iniciais obtidas naquele feito, especialmente as oriundas dos Estados Unidos. Porém, o posterior detalhamento dos fatos de acordo com as provas obtidas revelaria a existência de diversas condutas que, embora semelhantes, teriam sido cometidas por diversos agentes sem conhecimento da existência um do outro. Portanto, o Juízo de Curitiba agiu regularmente inicialmente amparado pela conexão probatória (e pela decisão do Supremo Tribunal Federal). Só que, posteriormente, obtidas as provas iniciais, revelaram-se condutas ocorridas em outros Estados, sem uma necessária conexão com os fatos ocorridos em Curitiba. Exatamente por isso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, tanto por razões pragmáticas quanto jurídicas, que o processamento das respectivas ações penais, embora houvesse uma inicial conexão probatória, não necessitavam transcorrer no Juízo Federal de Curitiba, eis que os fatos teriam ocorrido em outros Estados brasileiros. Assim, se o douto causídico continua pensando que a emenda ficou pior do que o soneto (fls. 1743, terceiro parágrafo, e 1818, penúltimo parágrafo), deve dirigir seu inconformismo aos tribunais superiores, pois foram eles (STF e STJ) que determinaram as regras e modificações de competência mencionadas na decisão anterior deste Juízo. E, como visto acima, ambas as decisões foram corretas, cada qual para determinada fase da investigação e do processo. Quanto à alegação de falta de justa causa, o ilustre causídico comenta a decisão anterior e alega que não houve prova do compartilhamento de provas pelo Juízo do DIPO, aduzindo que a última folha do volume 4 do Apenso VI é o ofício do MPF e não a autorização judicial (fls. 1748, segundo parágrafo, e 1823, último parágrafo). Ora, decerto o diligente causídico não se atentou por um lapso ao exato conteúdo do Apenso VI. O último ofício de fl. 1067 do Apenso VI recebeu o número de 5000/2005. A defesa quer a prova de que houve a autorização judicial para o compartilhamento? Basta ir a fl. 02 do próprio Apenso VI, em que o Juízo Estadual, referindo-se expressamente ao ofício 5000/2005, encaminha ao Ministério Público Federal a cópia dos autos (que é justamente o conteúdo do Apenso VI). Logo, analisados com a devida atenção os autos, verifica-se o absurdo da tese defensiva. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, igualmente não assiste razão aos ilustres causídicos. Em relação à cópia do Ofício 5687/2004-FT-CC5, de 29/09/2004, endereçado ao DRCI, o conteúdo do referido ofício já se encontra a fl. 06 dos presentes autos (numeração da DPF). A resposta do DRCI, a fl. 14, item 1 (numeração da DPF - volume 1 dos autos principais), faz referência ao exato conteúdo do Ofício 5687/2004-FT-CC5. Sabendo-se por todos esses documentos qual foi o teor exato do Ofício 5687/2004-FT, por que a defesa insiste em obter a cópia original do Ofício 5687/2004-FT? A resposta é simples: a medida requerida é puramente protelatória. E, nas alegações finais, na mais completa falta de argumentos para contestar a decisão de fl. 1702, a defesa recorre à petição de princípio (toma como demonstrado aquilo que deveria demonstrar). Com efeito, vejamos a estrutura da argumentação defensiva: 1) os termos da decisão de fl. 1702 não satisfazem (fls. 1750, segundo parágrafo, e 1825, último parágrafo); 2) O Juízo estaria equivocada ao considerar que as referências ao teor do ofício (que, a propósito, são duas e não apenas uma, como colocado pelo nobre causídico) supririam as dúvidas da defesa (fls. 1750, terceiro parágrafo, e 1826, primeiro parágrafo); 3) Porém, não assistiria razão ao indeferimento (fls. 1750, quarto parágrafo, e 1826, segundo parágrafo). Pura petição de princípio: Os termos da decisão não satisfazem. O Juízo estaria equivocada ao supor que as, diga-se de passagem, claríssimas referências ao teor do mencionado ofício supririam as dúvidas da defesa. Portanto, não assistiria razão ao indeferimento. Ou, noutras palavras, não assistiu razão ao indeferimento, preferindo a defesa simplesmente ignorar as óbvias referências ao teor do mencionado ofício. Para finalizar, talvez antevendo inconscientemente a falta de consistência de seus próprios argumentos, o ilustre causídico faz uma pergunta retórica, sugerindo, quiçá, uma hipótese conspiratória: A defesa se pergunta o porquê de tanta resistência em franquear aos acusados o conteúdo daquele ofício que é a efetiva gênese de tudo que se deu nesta ação penal (fls. 1750, quinto parágrafo, e 1826, terceiro parágrafo). O Juízo responde: conforme acima fundamentado, foi demonstrado que o exato teor do ofício já pode ser verificado nas referências a ele feitas a fls. 04 e 14, item 1, dos presentes autos (numeração da DPF). Logo, o termo resistência é inadequado, até porque tal requerimento foi formulado incorretamente apenas na fase do art. 402 do CPP (não se tratando de requerimento que decorreu da instrução). O que houve, pura e simplesmente, foi o indeferimento de uma medida meramente protelatória! Desta forma, rejeito todas as preliminares arguidas pelos ilustres defensores.

### 2.2 Síntese da prova oral

Preliminarmente, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos e colhida em mídia em áudio e audiovisual. Beatriz Balbela de Bialsi, testemunha de defesa do corréu Ricardo, trabalhou como chanceler no Consulado uruguaio. Conhece o réu Ricardo. Disse que o conheceu como compatriota. Explicou que ele era uma espécie de assessor, consultado em determinadas matérias. Ele seria um assessor financeiro do Consulado. Disse que havia uma senhora uruguaia que morava em Campinas. Deixou tudo que tinha para uma instituição. A cônsul lhe teria pedido para entrar em contato com o Sr. Fontana para ver de que maneira poderia enviar esse dinheiro para o seu país (Uruguai) já que, por via bancária, se pagava muito. Disse, porém, que, após a conversa com Fontana, foi dito por este que não havia nenhum meio de se enviar dinheiro para fora do país, a não ser pela via bancária. Conhece a Câmbio Europa no Uruguai. Disse que tal empresa é regular no Uruguai. Conhece a EXPOBRASIL. Disse que ali se fazia contratos de câmbio. Pelo que sabe, Ricardo teria saído do Brasil, não tendo mais contato com ele. Não conhece nada que desabone a vida de Ricardo. Conhece Gustavo Raymundo Pintos Giordano. Disse que o conhecia do Câmbio Europa, sabendo que ele era próximo de Ricardo e nada mais. Felipe Guildi, testemunha de defesa do corréu

Ricardo, ouvido a fl. 1305, disse que é amigo do filho de Ricardo. Não sabe nada que desabone a conduta do réu. Respondendo à pergunta do Juízo, acha que Ricardo não mora mais no Brasil, porém tem mais contato com o filho dele. Gustavo Raymundo Pinto Giordano, interrogado a fl. 1690, disse que a denúncia é falsa. Disse que a empresa MAQUINACORP nunca atuou no Brasil. Nem a EMILOR. Disse que foi sócio na EXPOBRASIL. Disse que não havia negócios das duas empresas com a EXPOBRASIL. Disse que não havia operações de dólar-cabo. A EMILOR não tem nada a ver com a MAQUINACORP. Disse que não é sócio da MAQUINACORP. Disse que foram abertas contas no Espírito Santo. Sobre as aberturas de conta pela MAQUINACORP, disse que foi autorizado a abrir a conta da MAQUINACORP. Disse que o dono da MAQUINACORP, Luis Alberto Lerena, que era uma pessoa bem conceituada no mercado financeiro, pediu ao interrogando para poder operar a conta no caso da ausência dele, em razão da amizade entre ambos. Conheceu Vitor Balestra, que é uruguaio. Disse que nunca trabalhou na EXPOBRASIL, sendo apenas sócio. Disse que era sócio da Sandbeach e da Giordano. Disse que a EXPOBRASIL tinha filiais. Disse que a EXPOBRASIL tinha autorização para operações de câmbio. A Sandbeach e a Giordano não. Disse que não havia operações de transferência bancária para o exterior. Disse que trabalhava no Uruguai tão-somente. Com a EMILOR, da qual tem o controle, nunca as outras empresas tinham qualquer tipo de relação. Não tinha o controle da MAQUINACORP. Disse que a MACHINACORP não tinha operação no Brasil. Pelo que sabe os demais réus não atuaram no Brasil. Está seguro que não. O Espírito Santo Bank ficava em Miami. Essas contas foram abertas em razão de interesse de alguns clientes que precisavam enviar dinheiro para os Estados Unidos. Isso somente foi feito no Uruguai. A EMILOR não está autorizada a trabalhar no Brasil. Sobre a tabela de fl. 612, seria a forma de compensar (um cliente seu colocava dinheiro na conta dos Espírito Santo e o interrogando dava a contrapartida em Montevideo, Uruguai). Isso se dava com dólares e, em menor quantidade, com euros. Respondendo às perguntas da defesa de Gustavo Alfredo Orsi, disse que era para o caso de ser necessário de Luis precisar para alguma coisa. Era para ser em caso de ausência de Luis Alberto. Respondendo às perguntas de seu defensor, deseja esclarecer que não reconhece as cifras mencionadas na denúncia. Disse que não tem conhecimento do movimento da MAQUINACORP. Disse que Luis Alberto tinha muita confiança nele. A Emilor também tinha conta em Miami. O titular da conta da MAQUINACORP era Luis Alberto Lerena Lopez. Ricardo José Fontana Allende, interrogado a fl. 1690, disse que a denúncia é falsa, achando que houve um problema de entendimento. EMILOR e MAQUINACORP são coisas diferentes. EMILOR refere-se à CÂMBIO EUROPA no Uruguai. MAQUINACORP era relativo a outra pessoa. Gustavo faria movimentação na MAQUINACORP por ordem de outra pessoa. EMILOR não atuava no Brasil. No Brasil, havia a EXPOBRASIL. Em 2004, voltou ao Uruguai por problemas de saúde. Antes de vir, houve uma fiscalização do Banco Central. Houve uma auditoria da Polícia Federal, onde foi constatada a normalidade de tudo. Acha que houve uma mistura entre a EMILOR e a MAQUINACORP. Sobre a abertura da conta MAQUINACORP, isso foi um período feito por Gustavo, seu sócio e amigo. Seria uma prática normal quando se tem uma empresa e há a necessidade de assinatura por outras pessoas. Gustavo era meio aluno da pessoa que pediu para abrir a conta, que seria Lerena. Gustavo fazia as coisas a pedido dele. Era sócio da EMILOR. Disse que nunca participou nem trabalhou na MAQUINACORP. Pelo que sabe, a EMILOR não controlava a MAQUINACORP. Sobre o documento de fl. 08, reconheceu a sua assinatura. Não foi informado para que serviria as contas. Disse que Vitor Balestra foi ao Uruguai para a abertura da conta da EMILOR. Vitor Balestra era funcionário do Espírito Santo Bank. Vitor perguntou se havia mais algum interesse em abrir outra conta. Daí Gustavo que era discípulo de Lerena perguntou a ele se havia interesse. Foi assim que ocorreu. Assinou o contrato da EMILOR. E aí lhe pediram, por favor, que também assinasse a conta do Sr. Lerena. Era sócio-diretor da EXPOBRASIL, tendo função de captação de clientes. Disse que a EXPOBRASIL não fazia atividade de dólar-cabo, nem transferência direta bancária. Isso não é possível porque o Sistema Financeiro não permite. Disse que não havia atuação no mercado paralelo. Tinha atuação no câmbio. A EXPOBRASIL tinha duas filiais, uma matriz e uma filial. As pessoas que ali trabalharam não trabalharam na Emilor. Na Sandbeach, Giordano e Dulfón Representações, foi sócio. Tais empresas não faziam operações financeiras. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que Luis Alberto Lerena era uma espécie de George Soros do Uruguai. Era um grande esportista e gostava muito de cavalos de corrida. Era uma palavra santa no Uruguai. Luis Alberto Lerena Lopez era o titular da MAQUINACORP. As contas lhe pertenciam. Gustavo Alfredo Orsi, interrogado a fl. 1690, disse que a acusação não é verdadeira, pois nunca movimentou nem acessou a conta mencionada na denúncia. Disse que não havia operações de dólar-cabo ou câmbio paralelo. Disse que assinou apenas por conta de Gustavo Giordano, que era amigo de Luis Lerena. Porém, nunca movimentou a conta. Reconheceu sua assinatura na conta. Não sabe o que era essa conta. Assinou apenas por conta de sua ligação com Gustavo Giordano. Disse que essa conta era de Luis Lerena, porém não sabe como ele a movimentava. A empresa titular da conta era a MAQUINACORP. Acha que a MAQUINACORP não era controlada pela EMILOR. Disse que não era sócio da EMILOR. Disse que trabalhou na Sandbeach. Era sócio-gerente. Essa empresa não fazia operação de câmbio nem transferência bancária para outros países. Conhece a Giordano Empreendimentos, porém nunca trabalhou nela. Não conhece a Dulfón Representações. Não sabe se alguma dessas empresas funcionava como fachada para operações no mercado paralelo. Não sabe se Victor Balestra foi quem abriu a conta. Não conheceu o funcionário do banco. Disse ter morado e trabalhado no Brasil durante vinte anos. Na Sandbeach, trabalhou em 1992 (acha) durante uns seis ou sete anos. Não se lembra das datas justas. A Sandbeach trabalhava com empresas brasileiras, nunca com câmbio nem com doleiros. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a assessoria financeira consistia em prestar assessoria no que se refere a registros, como baixar custos, reestruturação de empregados etc. Fabio Andres Guerra Flores, interrogado a fl. 1690, disse que a denúncia não é verdadeira. Disse que nunca movimentou tal conta. Apenas atendeu a uma solicitação de Gustavo Giordano. Reconheceu a assinatura. A solicitação era apenas para o caso de Gustavo ter algum problema de saúde. Nunca movimentou a conta. Nunca foi sócio da EMILOR. Não sabe se a MAQUINACORP era controlada pela EMILOR. Conhecia apenas a empresa EXPOBRASIL. Oficialmente nunca trabalhou na EXPOBRASIL. Assumiu o lugar do Sr. Ricardo quando ele veio para o Uruguai em 2004. Disse que apenas foi acompanhando o movimento. Foi apenas dar uma mão para um amigo que estava com problemas de saúde. Dedicou-se a procurar novos clientes na área de turismo. Tinha um restaurante na época. Teve o restaurante de 1997 a 2010. Disse que auxiliou na EXPOBRASIL a partir de 2004. Nas demais empresas, nunca atuou. Nunca atuou com Giordano. Tinha muita amizade com Ricardo. Foi apenas tentar ajudá-lo num momento difícil. Pelo que sabe as empresas não atuavam no mercado paralelo de câmbio. Sabe que a EXPOBRASIL era autorizada a atuar no mercado de câmbio. Disse que houve investigação da Polícia federal e foi tudo aprovado. Respondendo às perguntas do MPF, falou o endereço do restaurante. O nome fantasia era EL TRANVIA. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Luis Alberto Lerena Lopez era conhecido no mercado financeiro do Uruguai. Não conhecia Gustavo Giordano. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva Para facilitar a leitura e compreensão da presente sentença, dividirei este tópico pelos crimes imputados. 2.3.1 Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Aqui também farei a divisão por cada um dos crimes contra o sistema financeiro nacional, imputados aos réus. a) Crimes do art. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86A inaptação do art. 16 da Lei 7.492/86 permanece exclusivamente em relação ao réu Gustavo Raymundo Pintos Giordano. Com relação aos demais, houve extinção por litispendência (fl. 1221, item a do dispositivo). A inaptação do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 remanesce em relação a todos os réus. O Ministério Público Federal aparentemente se esqueceu do crime do art. 16 por ocasião do seu pedido nas alegações finais, eis que nada falou a respeito (fls. 1714/1715). No mérito, a defesa de Gustavo Raymundo e Ricardo José Fontana Allende alegou ter havido indevida e seletiva interpretação dada pelo MPF às declarações dos réus colaboradores Clark Setton e Patricia Matalon Peres, não comprovação das transações financeiras, efetiva existência de Luis Alberto Lerena Lopez e equívocos quanto ao seu nome, comprometendo as investigações, ausência de relação entre a MAQUINACORP e a EMILOR, ausência de operações financeiras, atipicidade material das condutas imputadas. No mérito, a defesa de Gustavo Alfredo Orsi e Fábio Andrés Guerra Flora sustentou a impossibilidade de se exigir que uma empresa estrangeira fosse obrigada a declarar a autoridades brasileiras movimentação de conta corrente de sua titularidade em instituição financeira localizada também no exterior. Os réus não eram proprietários de bens ou direitos no exterior, sendo apenas representantes da MAQUINACORP. Ademais, haveria apenas uma conta da MAQUINACORP, além do que não haveria uma única prova de operação de câmbio. Passo agora ao exame das provas e argumentos das partes. Preliminarmente, observo que o esquecimento do parquet, quanto ao crime do art. 16 da Lei 7.492/86, em relação ao réu Gustavo Raymundo, evidentemente não impede a análise do mérito por esta sentença. Não desconheço haver uma esdrúxula doutrina no sentido de que o juiz é obrigado a absolver quando o MPF pede a absolvição. Pois bem, nem é esse o caso, pois não existe pedido de absolvição implícito. Ainda que fosse o caso, certamente o juiz não é obrigado a absolver quando o MPF o pede (ou quando

simplesmente se esquece do crime), pois haveria que se questionar o que segue: 1) se o juiz for obrigado a absolver, porém mesmo assim ousar discordar do membro do MP, como seria sua fundamentação? 2) Jogaria o juiz sua independência no lixo e copiaria a fundamentação do MP? 3) Ou o juiz fundamentaria todo o seu entendimento no sentido de condenação, porém, no dispositivo, faria uma sentença suicida, absolvendo pelo pedido do MP, e desconsiderando sua fundamentação anterior? 4) Ou, quiçá, o juiz poderia fazer uma sentença de duas ou três linhas, dizendo algo como já que o MP pediu, absolve o réu? Tais indagações são suficientes para demonstrar o completo desacerto da tal doutrina, bastando, ainda, acrescentar que: 1) a acusação está amparada na denúncia e não nas alegações finais do MP (assim, se o MP pede a absolvição ou se esquece de algum crime, o juiz pode, ainda assim, condenar o réu de forma fundamentada, eis que sua sentença tem correlação com a denúncia); 2) assim, é totalmente sem amparo legal a doutrina que diz que desaparece a acusação quando o MP pede a absolvição (o que vale ainda mais para quando o MP se esquece da acusação). A única forma possível de se fazer valer esse entendimento é por meio de mudança legislativa e, mesmo assim, para não ser inconstitucional por violação da independência do juiz, deve prever que, nesse caso, haveria extinção do processo sem resolução do mérito. Faço, ainda, mais uma absolvição preliminar. Observo que um dos argumentos do douto defensor é o fato de que o MPF teria interpretado erroneamente as declarações dos réus colaboradores Clark Setton e Patrícia Matalon Peres. O parquet cita os depoimentos desses doleiros nas suas alegações finais a fl. 1714, segundo parágrafo. Pois bem, em verdade, esta sentença desconsiderará os depoimentos de tais colaboradores, eis que não foram arrolados como testemunhas no presente feito, não sendo, pois, submetidos ao regular contraditório. Portanto, conforme o princípio da paridade de armas (par conditio), não é possível, na sentença, considerar depoimentos prestados somente perante a autoridade policial, eis que isso seria altamente prejudicial para a defesa. Em suma, para a verificação de existência ou não de crime, não é possível considerar tais depoimentos (só considerarei aquilo que foi citado pela própria defesa, como no argumento de que Patrícia Matalon, apesar de referir-se a Luis Alberto Torres, teria se referido a Luis Alberto Lerena Lopez - fl. 1765, primeiro parágrafo). Posto isso, passo definitivamente ao exame das provas dos autos e argumentos das partes. A primeira prova crucial dos autos é o cartão de abertura de conta da empresa MAQUINACORP no Espírito Santo Bank. Tal documento se encontra a fl. 08 do Apenso III. Note-se que ali se encontra a assinatura de todos os réus, bem como de mais duas pessoas (Carlos R. Tarigo e Rubens Eduardo Cavelli). Observo, a propósito, que todos os réus alegaram que essa conta, em verdade, pertenceria a um uruguaio chamado Luis Alberto Lerena Lopez. De acordo com os réus, o Sr. Lerena Lopez seria muito respeitado no âmbito do mercado financeiro uruguaio. Chegou até a ser comparado como uma espécie de George Soros uruguaio, pelo réu Ricardo. Pois bem, o nobre defensor parece ter se incomodado com a argumentação ministerial que se referiu ao tal Luis Alberto Lerena Lopez (fl. 1765, penúltimo parágrafo). Depois, apagou-se a erros de digitação, como, por exemplo, escrever Luiz em vez de Luis (fl. 1765, último parágrafo). Não vejo problema qualquer problema na utilização do tal, pois o objetivo ministerial não é desrespeitar o falecido, mas sim desacreditar a versão defensiva. Vejamos, então, se a versão defensiva é crível. Além do que foi dito acima, inclusive sobre a comparação com George Soros, os réus disseram que Luis Alberto Lerena Lopez teria pedido que assinassem a abertura da conta como um favor, apenas em caso de necessidade, em caso da ausência dele. Pois bem, vou formular uma hipótese para verificar até que ponto é crível a versão defensiva. Nessa mera hipótese, vou me imaginar um grande amigo de um grande ator do mercado financeiro, como George Soros (e vou considerar que não sou juiz para evitar problemas éticos mesmo nesse exercício de imaginação). Vamos supor que esse grande amigo e grande financista me pedisse para assinar uma conta de abertura de banco de uma empresa de sua titularidade (apenas em caso de necessidade, em caso de ausência dele). Seria possível? Em tese, até seria possível, se houvesse uma amizade soberba com ele e não houvesse nenhum outro impedimento, além do que deveria haver algum motivo para justificar tal zelo para eventuais ausências, como o tratamento de uma doença desse grande amigo, por exemplo. Só que, vamos ainda supor, que esse grande amigo me fizesse mais um pedido: somente eu assinaria a ficha de abertura da conta. Aí certamente minha resposta seria negativa. Voltemos ao caso concreto: os réus alegaram que assinaram a conta somente para casos de eventualidade, de ausência do Sr. Luis Alberto Lerena Lopez. Só que esta ausência seria, pelo visto, permanente, pois o próprio Sr. Lerena Lopez não assinou a ficha da abertura de conta! Como, assim, acreditar na versão dos réus, se o próprio Lerena Lopez, o suposto titular efetivo da conta, não assinou o cartão de abertura da conta? Das duas uma: 1) ou os réus são completamente inocentes, a ponto de assinarem como laranjas; 2) a versão dos réus é insustentável. A julgar pela profissão dos réus, que atuavam em empresas de câmbio, não é crível acreditar-se em ingenuidade. Por outro lado, a versão é insustentável por diversas razões: 1) Se Luis Alberto Lerena Lopez era comparável a um George Soros do Uruguai, sendo conhecido e respeitado em todo Uruguai, certamente deveria haver bastante material sobre ele, em revistas ou jornais especializados (nada foi demonstrado a esse respeito e nem se diga que tal prova seria difícil, ainda mais em tempos de Internet); 2) essa grande amizade a ponto de se assinar o cartão de abertura de uma conta que não é sua poderia ser comprovada com fotografias, por exemplo (nada foi juntado para demonstrar a grande amizade); e 3) ainda que demonstrados os dois itens anteriores, para que fosse crível a versão de que assinaram apenas para auxiliar o Sr. Luis Alberto Lerena Lopez apenas em caso de necessidade, ou da ausência dele, deveria haver uma condição sine qua non (o próprio Sr. Luis Alberto Lerena Lopez deveria assinar o cartão de abertura de conta, eis que somente assim ele poderia ser auxiliado em caso de necessidade). E não há qualquer assinatura de Luis Alberto Lerena Lopez. De outro lado, o argumento defensivo de que a colaboradora Patrícia Matalon, ao se referir a Luis Alberto Torres, teria obviamente se referido a Luis Alberto Lerena Lopez não passa de puro exercício de imaginação da defesa, não havendo qualquer elemento que ampare essa tese. Um dos argumentos dos defensores é o de que não haveria nenhuma prova da movimentação financeira. Porém, equivocam-se os doutos defensores. Vamos, por exemplo, ao Apenso VII, Volume 1/12, para fazer inicialmente uma comparação entre fls. 86 e 181. A fl. 86 do Apenso VII, Volume 1/12, consta um documento destinado ao Espírito Santo Bank of Florida, assinado pelo representante da EMILOR S/A. Aparentemente, a cliente, indicada no alto do documento, seria a Sra. Josefina Pitta. Apesar de não constar o nome, basta verificar o próprio documento de abertura de conta da MAQUINACORP (fls. 08 e 10, do Apenso III), para se reconhecer a assinatura do Sr. Gustavo Pintos G. (Gustavo Raymundo Pintos Giordano). Pois agora confirmam-se os documentos de fls. 170, 181, 189 e 202 do Apenso VII, Volume 1/12 (escolhidos aleatoriamente, havendo mais nos autos). Todos esses documentos também são endereçados ao Espírito Santo Bank e dizem respeito a transferências internacionais (inclusive de brasileiros) só que esses documentos, desta vez, são assinados pelo representante da MAQUINACORP S/A. E a assinatura continua sendo a assinatura do Sr. Gustavo Giordano. Por sinal, seu nome é citado nos documentos de fls. 99, 107, 137, 162 e 182 do Apenso VII, Volume 1/12. Há, inclusive, provas de que havia clientes brasileiros, o que fulmina o argumento defensivo de que tais operações não teriam ocorrido no Brasil. Veja-se, por exemplo, os documentos de fls. 117, 127, 167, 168, 179, 180, 181, 185, 187, 188, 197, dentre outros, do Apenso VII, Volume I. A situação, evidentemente, se estende pelos demais volumes a fls. 284, 301, 426, 435, 445, 469, 563, 656, 1121, 2453 todos do Apenso VII, apontados aleatoriamente entre todos os volumes. Todos esses documentos demonstram a existência de clientes brasileiros sendo certo que os réus eram sócios ou trabalharam nas empresas EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., SANDBEACH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GIORDANO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Especialmente a EXPOBRASILTUR fazia operações de câmbio, tendo autorização para isso. As remessas dos clientes brasileiros por intermédio da MAQUINACORP demonstra o elo de ligação entre as empresas brasileiras (que captavam os clientes brasileiros) e a MAQUINACORP (controlada pelos réus que transferia o dinheiro de brasileiros para o exterior, caracterizando o crime de evasão de divisas - art. 22, parágrafo único, primeira parte). Portanto, verifico estar correto o laudo de fls. 271/286 dos presentes autos, que concluiu pela intensa movimentação financeira, inclusive do território nacional. A documentação juntada confirma o laudo. A autoria do réu Gustavo Raymundo Pintos Giordano é evidente, até pelos inúmeros documentos assinados por ele como representante da MAQUINACORP para transferências internacionais de divisas de clientes brasileiros. Como Gustavo Raymundo Pintos Giordano utilizou-se da estrutura das empresas brasileiras das quais era sócio para tal evasão de divisas, é evidente, outrossim, que ele fez operar, sem autorização, instituição financeira, cometendo o crime do art. 16 da Lei 7.492/86. Vale lembrar que, apesar de a EXPOBRASILTUR, ser autorizada a operar câmbio, não era obviamente autorizada a fazer transferências internacionais, sendo que, nessa atividade específica, caracteriza-se o crime do art. 16 da Lei 7.492/86. A autoria delitiva também está devidamente comprovada em relação aos demais réus. Ficou evidenciado, outrossim, que Ricardo (sócio-diretor da EXPOBRASIL), Gustavo Orsi (que trabalhou na SANDBEACH) e Fabio (que trabalhou na EXPOBRASIL), apesar de sua inverossímil alegação de que tinha um restaurante e foi lá apenas para ajudar Ricardo, que era seu amigo) também foram partícipes dos crimes cometidos por Gustavo Giordano, eis que todos eles assinaram a conta de abertura da MAQUINACORP, não sendo crível que o

fizeram por mero favor a quem quer que seja. Suficientemente comprovada, pois, em relação a Gustavo Raymundo Pintos Giordano a prática dos crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e em relação a Gustavo Alfredo Orsi, Ricardo José Fontana Allende e Fabio Andres Guerra Flora a prática do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.b) Crime do art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 (manutenção de depósitos não declarados no exterior) Já com relação ao crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, entendo que a acusação não foi comprovada. Em primeiro lugar, deveria ter sido demonstrada a ausência de declaração ao Banco Central. Para isso, dever-se-ia saber: qual conta não foi declarada? A da MAQUINACORP? Porém, a MAQUINACORP é uma empresa uruguaia, e ainda que tenha evadido divisas de brasileiros por meio de esquema com as empresas brasileiras retrocitadas, a MAQUINACORP continua sendo uma empresa brasileira e, por tal razão, nada deveria declarar ao Banco Central. Os réus deveriam ter declarado? Mas aí seria necessário demonstrar que os réus que fossem domiciliados no Brasil à época dos fatos tivessem contas próprias no exterior em seus próprios nomes. A conta da pessoa jurídica deve ser declarada pela própria pessoa jurídica, por meio de seus representantes. Mas, como visto, a empresa uruguaia não tinha obrigação perante o Banco Central brasileiro. Também não foi demonstrado que as empresas brasileiras mantinham contas em nome próprio no exterior (e obviamente não seriam obrigadas a declarar as contas da empresa uruguaia, ainda que fossem comuns os representantes). Enfim, não restou suficientemente demonstrada a tipicidade do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior. 2.3.2 Do crime do art. 288 do Código Penal Essa imputação subsiste unicamente em relação ao Sr. Gustavo Raymundo Pintos Giordano. Conforme acima fundamentado, Gustavo Giordano e os demais réus praticaram uma série de delitos de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte). Restou demonstrado, portanto, que o réu Gustavo Giordano estava associado com os demais corréus (totalizando, pois, mais de três agentes) para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Suficientemente comprovada, portanto, a prática do crime do art. 288 do Código Penal por Gustavo Raymundo Pintos Giordano. 2.4 Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria das penas dos réus, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Gustavo Raymundo Pintos Giordano O réu foi condenado pelos crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 e art. 288 do Código Penal. No tocante aos crimes dos arts. 16 e 22, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto aos antecedentes, não há elementos negativos contra o réu nos autos. Já as circunstâncias do crime são graves, eis que o laudo financeiro revelou movimentação superior a duzentos e sessenta e cinco milhões de dólares em apenas uma das contas, sabendo-se que boa parte desse valor refere-se à evasão de divisas brasileiras. Assim, quanto ao art. 16 da Lei 7.492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão e cinquenta dias-multa. Quanto ao crime do art. 22 da Lei 7.492/86, fixo a pena-base em três anos de reclusão, e cem dias-multa. Com relação ao art. 288 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias significativas em relação a tal delito, razão pela qual fixo a pena-base em um ano de reclusão. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal (não tendo sido comprovado que o réu tinha, de fato, algum poder de mando sobre os demais), bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Mantenho, assim, a pena-base de todos os delitos. Na terceira fase de aplicação da pena, quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 observo que houve um sem número de transferências de clientes brasileiros, num período que se arrastou por diversos anos, de 1998 a 2004, conforme atestado pelo laudo de exame financeiro. Assim, aumento a pena-base do crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, de dois terços, fixando a pena definitiva desse crime em cinco anos de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa. Observo que o crime do art. 16 da Lei 7.492/86 é considerado habitual impróprio (uma conduta já caracteriza o crime, porém a continuidade do fazer operar instituição financeira consiste num único delito, não podendo se falar em crime continuado). Por outro lado, o crime do art. 288 do Código Penal é permanente, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Portanto, torno definitivas as penas-bases aplicadas para os crimes dos arts. 16 da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal. Nos termos do art. 69 do Código Penal, todas as penas devem ser somadas pelo concurso material. Portanto, fixo a pena definitiva privativa de liberdade de todos os crimes em oito anos de reclusão e duzentos e dezesseis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (último ano, isto é, 2004), tendo em vista que a gigantesca movimentação financeira da empresa MAQUINACORP, conforme demonstrado. Fixo o regime fechado diante da pena aplicada. b) Gustavo Alfredo Orsi, Ricardo José Fontana Allende e Fabio Andres Guerra Flora Os réus Gustavo Orsi, Ricardo e Fabio foram condenados apenas pelo crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau normal. Quanto aos antecedentes, não há elementos negativos contra os réus nos autos. Já as circunstâncias do crime são graves, eis que o laudo financeiro revelou movimentação superior a duzentos e sessenta e cinco milhões de dólares em apenas uma das contas, sabendo-se que boa parte desse valor refere-se à evasão de divisas brasileiras. Em face do exposto, quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, fixo a pena-base em três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e cem dias-multa. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal (não tendo sido comprovado que quaisquer dos réus tinha, de fato, algum poder de mando sobre os demais), bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 observo que houve um sem número de transferências de clientes brasileiros, num período que se arrastou por diversos anos, de 1998 a 2004, conforme atestado pelo laudo de exame financeiro. Assim, aumento a pena-base do crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, de dois terços, fixando a pena definitiva desse crime em cinco anos de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, para todos os réus, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (último ano, isto é, 2004), tendo em vista que a gigantesca movimentação financeira da empresa MAQUINACORP, conforme demonstrado. Fixo o regime semiaberto, diante da pena aplicada. 3. Prisão Desnecessária a prisão cautelar dos réus, eis que não existe, por enquanto, razão cautelar para tanto. Pelo menos, isso não foi requerido nem demonstrado pelo Ministério Público Federal. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para: 1) condenar Gustavo Raymundo Pintos Giordano, como incurso nos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (sendo o último combinado com o art. 71 do Código Penal) e art. 288 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, a oito anos de reclusão, em regime fechado, e duzentos e dezesseis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (2004). De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. 2) condenar Gustavo Alfredo Orsi como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c.c art. 71 do Código Penal, a cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (2004). De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. 3) condenar Ricardo José Fontana Allende como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c.c art. 71 do Código Penal, a cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (2004). De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. 4) condenar Fábio Andrés Guerra Flora como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c.c art. 71 do Código Penal, a cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (2004). De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade nos termos da fundamentação. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0001597-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ACLEONIO DE SOUZA (SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X JOSE AUGUSTO ORSI (SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Acleonio de Souza e José Augusto Orsi como incurso nas penas do art. 16, c.c art. 1º,

ambos da Lei 7.492/86, e c.c art. 29 do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, previamente ajustados e com identidade de designios, na cidade de José Bonifácio/SP, entre os anos de 2007 e 2014, fizeram operar, sem a devida autorização, instituição financeira, mais especificamente exercendo atividade de seguradora, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A Associação do Noroeste Paulista de Assistência ao Caminhoneiro (ANOPAC), segundo o seu estatuto social, seria uma associação sem fins lucrativos que teria o objetivo principal de, através de ajuda mútua, conferir proteção e segurança aos veículos dos caminhoneiros associados, com a indenização patrimonial ou reparação do bem, mediante o rateio de prejuízos decorrentes de acidentes, roubos, furtos e incêndios. De acordo com a denúncia, a ANOPAC atuou como instituição financeira de fato, já que tinha como atividade principal serviços típicos de seguradoras de veículos. Verificou-se, ainda, que os associados pagavam uma taxa inicial de adesão, além do que havia uma contribuição mensal de 0,3% do valor do veículo. A ANOPAC tinha ainda elementos típicos do contrato de seguro como garantia (vide arts. 58 e 63 do Regulamento Interno da ANOPAC a fl. 115), interesse (comprovado por cursos, palestras e orientações, bem como instalação de rastreadores nos veículos) o risco (evidenciado pelo art. 54 do Regulamento da Associação a fl. 114) e prêmio (taxa inicial de adesão, contribuição mensal e rateio). Havia, ainda, outros elementos típicos de contratos de seguro, como pagamento de franquia (chamada taxa de expediente), direito de regresso, dentre outros. Por isso, conclui a denúncia que a ANOPAC exercia atividade típica de seguradora, enquadrando-se no conceito de instituição financeira equiparada. A autoria dos réus estaria comprovada, pois ambos eram cofundadores e responsáveis pela elaboração do estatuto da associação, além de exercerem a presidência e vice-presidência, revezando-se, dentre os anos de 2007 a 2012. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 480/481). Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 490/536). A decisão de fls. 544/546 determinou o prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos réus. Observo que o defensor, após a oitiva da testemunha Jean Carlo Giuglioli, requereu a desistência da oitiva de todas as demais testemunhas de defesa. Isso constou no termo de audiência, porém, por um lapso, olvidou-se da testemunha Julio Cesar Tolentino Marques. Como a defesa requereu a desistência de todas as demais testemunhas, conforme restou gravado na mídia audiovisual (requerimento feito após a oitiva da testemunha Jean Carlo), é evidente que a referida omissão consistiu apenas num lapso do termo de deliberação de fl. 588. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à SUSEP, o que foi deferido. A defesa nada requereu nesta fase (fls. 588/589). A SUSEP encaminhou resposta a fls. 620/623. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu absolvição dos acusados, por ausência de provas quanto ao dolo. Em alegações finais, a defesa dos réus aduziu que, ainda que tenha pedido a absolvição, a tese ministerial seria errada, pois a atividade da ANOPAC não seria securitária (fl. 735, penúltimo parágrafo). Haveria o sistema do mutualismo sem qualquer relação com a atividade de seguro (fl. 736, primeiro parágrafo). Aduziu, ainda, a inépcia da denúncia (fl. 736, penúltimo parágrafo). Haveria, apenas, um amontoado de documentos que não provaria nada, além do que haveria uma enorme confusão de institutos jurídicos pela SUSEP e pelo MPF. Invocou o enunciado 185 relativo à interpretação do art. 757 do Código Civil, do Conselho Superior da Magistratura Federal, para dizer que a disciplina dos seguros não impediria a formação de grupos restritos de ajuda mútua. A ANOPAC não exigiria pagamento de prêmio pelos seus associados, o que descaracterizaria o contrato de seguro (fl. 738). A ANOPAC ainda exigiria que os associados mantivessem contrato de seguro de terceiros junto a companhias seguradoras. Diante disso, requereu a absolvição dos réus. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Embora não tenha formalmente arguido matéria preliminar, a defesa alegou a inépcia da denúncia a fl. 736, penúltimo parágrafo, aduzindo que a SUSEP não fiscalizou e resolveu não fiscalizar, conforme fl. 23 dos autos. Ocorre que o ilustre advogado pinçou apenas um parágrafo de todo o caderno investigatório, ignorando, por exemplo, o parecer SUSEP 125/2012 (fls. 322/323 - numeração da DPF), segundo o qual a ANOPAC exerceria atividade típica de seguro sem ter autorização para tanto. Ademais, a denúncia descreveu corretamente quais seriam as características típicas de seguro exercidas pela ANOPAC, administrada pelos réus. Logo, não há falar-se em inépcia da denúncia. 2.2 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Aduziu Sprocati, ouvido, disse que é motorista de carreta. Tem uma só carreta. Disse que é associado da ANOPAC. Disse que é associado desde 2010. Disse que seu caminhão é muito velho e ninguém queria fazer seguro, por isso que entrou na associação. Todo mundo reparte a despesa na associação. O que estraga no caminhão reparte. Incêndio cobre. Seguro contra terceiros não. Tem uma taxa mensal. Não sabe direito quanto paga. É sua mulher que paga as contas. Não lembra o valor. Não haveria um rateio para um acidente específico. A ANOPAC tem um escritório. Foi apenas no antigo escritório. No novo não. Conhece os réus. Disse que Acleônio o recebeu no dia em que foi ao escritório. Acleônio seria seu amigo. Aroldo Veloso, ouvido, disse que é caminhoneiro desde 1994. Disse que é associado da ANOPAC. Disse que é uma forma que fica mais em conta. Se for pagar uma seguradora, fica muito alto o preço. Acredita que cobre incêndio. Não sabe se a ANOPAC cobre contra terceiros. Não tem seguro contra terceiros. Respondeu afirmativamente à pergunta que só tem o seguro da associação. Não lembra o valor inicial. Paga mensalidade. É sua esposa que paga e, portanto, não lembra o valor da mensalidade. Não sabe se a ANOPAC cobra taxa de expediente. Disse que a ANOPAC tem uma sede na Rua José Bonifácio. Quando foi lá, foi atendido pelo Sr. Acleônio. Não sabe a função de Acleônio. Já conversou com José Carlos por telefone. Não teve nenhum sinistro. Jean Carlo, testemunha de defesa, disse que é associado da ANOPAC, desde 2007. A ANOPAC funciona com rateio quando ocorre o acidente. Nunca teve acidente. A pessoa que teve o veículo acidentado participa do rateio. Respondendo às perguntas do MPF, disse que paga por mês dez por cento do salário mínimo vigente, mais o rateio em caso de acidente. Cobre acidente, roubo, mas não cobre terceiros. Diz que não tem seguro de terceiros à parte. Acleônio e José Augusto são presidente e vice-presidente, eles que administram a ANOPAC. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não sabe nada sobre taxa de expediente. Disse que a única função da ANOPAC é essa do rateio. Disse que o seguro está muito caro, por isso associou-se. Acleônio de Souza, interrogado disse que a acusação não é verdadeira. A ANOPAC nasceu com cinquenta veículos, porque não estavam mais conseguindo pagar seguro. Se o caminhão bate, paga-se dano. Faz-se o serviço, vê quanto custa e rateia entre os associados. Cinquenta motoristas se juntaram. A ideia da ANOPAC surgiu de muita gente. Foi o interrogando quem encabeçou a ideia. A ANOPAC cobra dez por cento do valor do salário mínimo sobre cada placa. A mensalidade é para manutenção do escritório, energia, carro, funcionário. São mais ou menos trezentos e sessenta veículos hoje. Não é seguro na sua concepção. Disse que o Presidente é sr. José Augusto. O interrogando é vice presidente. Luis Orsi é o tesoureiro. Primeiro, ele foi o Presidente e Sr. José Augusto o vice. O responsável pela elaboração dos estatutos sociais e regulamentos da ANOPAC teria sido o interrogando, porém contratou advogado. Disse que são feitos três orçamentos, sendo escolhido o mais barato. O ressarcimento só será feito se o motorista não estiver bêbado ou com excesso de carga. Se estiver fora da lei, a associação não cobre nada. A ANOPAC colocava rastreador no veículo para ver onde o caminhão está, pra ver o que aconteceu. Só para acompanhar, mais em caso de furto e de roubo. Sobre o art. 54 a fl. 114 (numeração da DPF), confirmou que os riscos em questão são excluídos. A carga do veículo não é protegida. Disse existir uma taxa inicial. O valor dependeria do valor do veículo. Respondendo à pergunta se existia franquia, a taxa de expediente é para se o caminhão, por exemplo quebrar um para-brisa, não pagarem o valor. Somente o interrogando faz parte da administração. Quando acontece algum acidente, faz os três orçamentos, daí se junta o presidente, o vice para ver onde vai. O único remunerado é o interrogando e o primeiro tesoureiro. José Augusto não é remunerado. A FENACAT é uma associação das associações. Todas como a ANOPAC. A ANOPAC já foi associada, porém desistiram, não lembra por qual motivo. Não tem nada contra as testemunhas. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tem conhecimento do termo de ajustamento de conduta assinado com o Ministério Público Estadual. O MP pediu para devolver dinheiro a alguns associados. Exerceu a administração da ANOPAC desde o início em 2007, até o presente agora. Disse que nunca sofreu nenhuma comunicação da SUSEP. José Augusto Orsi, interrogado, disse que a acusação é falsa. Em 2007, juntou-se com outros caminhoneiros para montar uma associação de auxílio mútuo. Havia uma taxa inicial de adesão e uma contribuição mensal. Até que foram surpreendidos pelo MP com uma ação, onde tiveram que devolver uma parte dos recursos. Quando existe um evento é rateado entre os associados. Isso é cobrado de cada associado. Só trabalham com empresas autônomas de transportes. Foram vistoriados pela SUSEP. Não se lembra porque não fica na sede, quem fica mais é o Sr. Acleônio. Teria havido multa de vinte milhões. Não sabe o que aconteceu com a multa da SUSEP. Quem entra na ANOPAC ou é caminhoneiro ou é empresa de transporte de carga. São treze veículos. Inicialmente, os caminhoneiros tinham veículos antigos, em que o seguro não queria pagar. Sr. Acleônio fica dentro da ANOPAC. Disse que só passa na empresa para assinar documentos e participar de reuniões. Não se lembra quem foi o responsável pela elaboração dos estatutos sociais e regulamentos da ANOPAC. Buscaram informações de algumas associações. Isso foi lavrado por jurídico. Sobre fls. 115 (DPF) arts. 58 e 63, disse que tem uma pessoa nomeada Luis que verifica os orçamentos. Não se indeniza também casos

de motorista envolvido com drogas ou bebidas. Após os 3 orçamentos, aprova-se o melhor. Os requisitos para a indenização são verificados pela Diretoria e Conselho Fiscal. Já participou. Confirma isso que a ANOPAC propiciava cursos para os associados. A função do rastreador é ver por onde o motorista anda. Dá para ver a velocidade nesse rastreador. Hoje não existe mais o monitoramento. É feito um setoriamento. Sobre fl. 114 (DPF) art. 54, confirma o teor do dispositivo. Não sabe o custo relativo a terceiros. Alerta o associado para ter seguro de terceiros. Taxa de adesão é 10% do salário mínimo. O valor da contribuição mensal é idêntico. Não existiria taxa de expediente. Seria uma taxa de participação. Até determinado valor quem paga o conserto é o associado. Acima desse valor, quem paga é a associação. A FENACAT era a federação das associações. A ANOPAC esteve associada, porém hoje não é mais. Decidiram não ficar mais, por coisas que não eram do agrado deles. Só participa da administração assinando documentos. Sr. Aceleoni é mais efetivo. Não tem nada contra as testemunhas do processo. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e autoria delitiva Entendo existir dúvida razoável sobre a materialidade delitiva e consequente dolo dos réus. Com efeito, a defesa alega que a ANOPAC representaria uma associação mutualista, com respaldo nos arts. 1466 e 1470 do Código Civil de 1916, que não teriam sido derogados pelo novo Código Civil (fl. 737, último parágrafo). Estipulava o art. 1466 do Código Civil de 1916: Art. 1466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advenha, do risco por todos corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui a pessoa jurídica, a que pertencem as funções de segurador. Bem, na verdade, esse dispositivo foi revogado sim com o advento do Código Civil de 2002, juntamente com todas as demais normas do velho codex. Todavia, é certo que o novo Código Civil não uma função exclusiva de disciplinar todo o direito privado, havendo, pois, justa dúvida sobre a possibilidade de permanência das associações mutualistas. É certo, conforme bem apontado pela defesa, que o Enunciado 185 das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal interpretou o art. 757 no sentido de que continuaria sendo possível a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão: Enunciado 185 - Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. Ainda que se verifique que a maioria dos elementos contratuais refiram-se efetivamente a um contrato de seguro, é fato que inexiste, atualmente, uma regulação específica acerca dos seguros mútuos formados por grupos restritos com autogestão. Lembre-se que o mutualismo já é uma característica própria dos contratos de seguro, até conforme já apontado na denúncia (fl. 474, nota de rodapé 1). Aqui se fala de algo semelhante, porém, presumivelmente, em menor escala, em se tratando de um grupo restrito de auxílio mútuo. Veja-se o que dizia o art. 1467 do Código Civil de 1916: Art. 1467. Nesta forma de seguro, em lugar do prêmio, os segurados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e aos prejuízos verificados. Sendo omissos os estatutos, presume-se que taxa das quotas se determinará segundo as contas do ano. Assim, se tomarmos como base os dispositivos do Código Civil revogado de 1916, na falta de outra regulação específica e vigente, teríamos que é possível a cobrança das despesas de administração. De acordo com a denúncia, a taxa inicial de adesão, a contribuição mensal e o rateio caracterizariam o prêmio (fl. 475, primeiro parágrafo). Entendo que o rateio posterior ao sinistro em caso de necessidade (se o patrimônio da ANOPAC não for suficiente, nos termos do art. 33 do Regulamento da entidade, a fl. 112 - numeração da DPF) não caracteriza propriamente o prêmio. Já a taxa inicial de adesão e as contribuições mensais poderiam dizer respeito às despesas de administração, conforme o antigamente disposto no art. 1467 do Código Civil de 1916. De outro lado, o grupo de ajuda mútua parece restrito aos caminhoneiros, conforme se depreende do próprio nome da ANOPAC (Associação do Noroeste Paulista de Assistência e Auxílio Mútuo ao Caminhoneiro). Observo, ainda, que o regulamento da ANOPAC poderia se adequar ao disposto no Projeto de Lei 4844/2012, que daria a seguinte redação ao art. 53 do Código Civil: Art. 1º - O art. 53 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 53 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no 2. 2 Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros (NR) Reveladora é a justificativa do referido projeto de lei: Não há dúvida, todavia, que o maior problema enfrentado pelos caminhoneiros é a insegurança nas estradas. Furtos e roubos de carga e de caminhões afligem as empresas transportadoras, os caminhoneiros autônomos e suas famílias. Para complicar ainda mais a situação, é cada vez mais difícil fazer um seguro para caminhões. As seguradoras se recusam a assegurar veículos com mais de 15 anos de uso, quando o fazem, cobram valores impossíveis de serem pagos pelos motoristas autônomos. Diante dessa situação aflitiva, a categoria vem se organizando em associações que protegem o veículo do associado, num sistema de autogestão e rateio dos custos entre os associados. Assim, por meio da ajuda mútua, garantem proteção do patrimônio de todos. Mas as associações oferecem outras vantagens, como segurança com rastreamento e monitoramento de seus veículos, descontos em acessórios, equipamentos, combustível e, ainda, cursos e palestras. Infelizmente, segundo a FENACAT, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, vem movendo, pelo menos, 30 ações contra essas associações, sob alegação de que elas estariam comercializando seguros travestidos de proteção automotiva e sem sua autorização, estando, portanto à margem da Lei. A medida que o projeto vem implementar é necessária e urgente para garantir o funcionamento dessas associações que vem suprindo a necessidade do caminhoneiro autônomo, necessidade essa que as companhias seguradoras vem se negando a atender em razão do pouco interesse decorrente da avaliação de que teriam pouco retorno financeiro. Evidente que não se está fundamentando a presente decisão com base, simplesmente, em projeto de lei, ou seja, em norma, em rigor, ainda inexistente. Não é isso. Trata-se, sim, de demonstrar que o caso em tela reflete um vácuo jurídico deixado pela revogação das normas de seguro mútuo do Código Civil de 1916, havendo insegurança acerca da possibilidade de manutenção desse tipo de contrato. A dúvida é razoável porque não houve disposição expressa em contrário do Código Civil de 2002. Ocorre que, apesar da falta de norma, a própria jurisprudência reflete a insegurança jurídica, havendo decisões favoráveis à SUSEP e outras favoráveis às chamadas associações de proteção veicular. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AI 00059187220144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527149 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR POR AUTOGESTÃO. O objetivo da associação em questão entre outros é amparar os seus associados quanto a danos em seus veículos, causados por colisão, incêndio, roubo ou furto. Consta ainda de seu estatuto que, na consecução de seus objetivos, a Associação aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, assim como subvenções e doações recebidas na manutenção e desenvolvimento das finalidades institucionais. Trata-se de serviço de proteção por autogestão, que não pode ser confundido com seguros. Estes serviços tem natureza jurídica de contratos de cominção de objetivos destinados a partilhar riscos entre os contratantes. Os contratos de serviços de proteção por autogestão revelam mutualismo em si próprios, seja porque estabelecem o simples rateio entre os participantes, ou porque estipulam fundo de reserva a partir de contribuições periódicas. A associação não oferece seguro, mas a exemplo de grupo familiar, convoca os associados para contribuir na indenização sofrida por um de seus membros. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/10/2015 Data da Publicação 05/11/2015 Outras Fontes Inteiro Teor 00059187220144030000 Tendo em vista que o mutualismo é comum tanto às seguradoras quanto às referidas associações, é difícil diferenciar uma da outra. A dúvida jurisprudencial atualmente existente acarreta a dúvida sobre a materialidade delitiva no presente caso. Apenas se fosse absolutamente vedada, de forma indiscutível, a formação de associações de proteção mútua como a ANOPAC, poder-se-ia falar em materialidade delitiva. Porém, o contrário ocorre, conforme o julgado acima transcrito e também de acordo com o mencionado Enunciado 185 das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. E havendo dúvida se é possível ou não a criação de uma associação de proteção veicular baseada no mutualismo, é consequência lógica que não se pode afirmar que os réus agiram com o dolo de cometimento de crime. Correto, portanto, o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. Quanto à argumentação defensiva, nota-se que o douto advogado pretendeu, talvez, uma resposta definitiva sobre o fato não ser, de fato, um contrato de seguro. Entendo que tal resposta deve ser dada alhures, pela Justiça Federal Civil ou até pela aprovação ou reprovação do aludido projeto de lei. Assim, a presente sentença não deverá interferir no processo administrativo em andamento na SUSEP ou em eventuais ações civis a serem ajuizadas. No momento, a insegurança jurídica reinante é o que basta para o afastamento do

crime. Havendo dúvida sobre a licitude ou ilicitude de tais associações de proteção veicular, o que deve ser decidido nas esferas competentes, fica afastada, ao menos, por enquanto, a configuração de crime, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver Acleonio de Souza e José Augusto Orsi, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Sem custas, eis que o Ministério Público é isento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de maio de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9883**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010460-25.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO (SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Folha 587: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Intime-se, novamente, a defesa do acusado para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, cumpra-se o item 3 do despacho de folha 575. Int. (assinado digitalmente abaixo)

**Expediente Nº 9885**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005922-25.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS (SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN (SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF)

À vista do pleito de fls. 193/194, remeta-se cópia da referida petição à autoridade policial a fim de que delibere sobre a necessidade de novo interrogatório do acusado André Luis Freire de Oliveira.

**Expediente Nº 9886**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004528-56.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA (SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Fica a defesa intimada que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, estando os autos em Secretaria à disposição da defesa, tomando-se aberto o prazo para seus memoriais.

**Expediente Nº 9887**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO (SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X SILVIA AMABILE SERAPICO (SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

DECISÃO DE FOLHAS 730/732:Vistos em inspeção.Cuida-se de ação penal movida contra LUCIANO DESIDERIO SERÁPICO e SILVIA AMABILE SERÁPICO, pelos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A ambos do Código Penal.Narra a denúncia (recebida em 18.03.2009 - fls. 190), que LUCIANO DESIDERIO SERÁPICO e Silvia Amabile Serápico, na qualidade de representantes legais e gestores da empresa Fagnani Confecções de Roupas Ltda, deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período compreendido entre 02/2005 a 12/2005, incluído o 13º salário de 2005, no valor total de R\$ 24.111,29 (atualizado com juros e multa até 12/2007), conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de nº 37.116.543-1 (fls. 21). Narra, também, que os denunciados suprimiram contribuições previdenciárias devidas aos cofres previdenciários ao não declararem os respectivos fatos geradores em GPIF - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, omitindo, nesse caso, segurados empregados em sua folha de pagamento, nas competências de 02/2005 a 12/2005, incluído o 13º salário de 2005, ensejando a lavratura da NFLD de nº 37.116.544-0, no valor de R\$ 132.949,52 (acrescido de juros e multa até 12/2007 - fls. 38). O crédito tributário referente às NFLDs nº 37.116.544-0 e 37.116.543-1 foram definitivamente constituídos em 10.01.2008 (fls. 177/180, 210/211, 275, 277 e 283/292).Este Juízo proferiu sentença - fls. 515/519 (publicada em 14.11.2011- fls. 520), condenando LUCIANO pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, c/c o art. 71 do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa (pena-base de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentada pela continuidade delitiva), e no artigo 337-A, inciso I, ambos c/c artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (pena-base de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, majorada por conta da continuidade delitiva), em regime semiaberto. Foi reconhecido, ainda, o concurso material, pelo que as penas foram somadas, bem como vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A corré SILVIA foi absolvida. A sentença transitou em julgado para o MPF em 21.11.2011. A defesa recorreu.Em 26.08.2014, o egrégio TRF da 3ª Região deu parcialmente provimento ao recurso para: a)fixar o regime aberto; b) reconhecer a prescrição do crime do art. 168-A do CP, quanto aos fatos anteriores a 18.03.2005 (artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal), remanescendo para o crime de apropriação indébita previdenciária a persecução penal, relativa somente ao período de 18.03.2005 a 12/2005, incluído 13º salário; c) manter a pena do crime previsto no artigo 337-A do CP, d) afastar o concurso material e reconhecer a continuidade entre os crimes do artigo 168-A e 337-A do CP e e) substituir a reprimenda corporal por 2 penas restritivas de direitos - prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.A defesa de LUCIANO interpôs recurso especial contra o v. acórdão, que não foi admitido pelo eg. TRF da 3ª Região em 29.10.2014. Contra a não admissão do REsp, foi interposto agravo.Em 05.05.2015, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Turma), negou provimento ao agravo em recurso especial. Em 21.05.2015, o agravo regimental não foi conhecido (fl. 671). Em 09.06.2015, a colenda Sexta Turma do STJ rejeitou os embargos de declaração em agravo regimental. Trânsito em julgado da condenação em 07.08.2015 (fl. 684-verso).Em 13.10.2015, foi determinada por este Juízo a expedição de guia de recolhimento para cumprimento da pena imposta a LUCIANO (fl. 686).Guia de recolhimento de LUCIANO DESIDERIO SERAPICO expedida em 20.10.2015 (fls. 697/698).Em 19.11.2015, a defesa de LUCIANO requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 713/718), sob a alegação de que o sentenciado completou 70 anos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.O MPF manifestou-se pelo não conhecimento da matéria, em face do trânsito em julgado e, caso não seja esse o entendimento, pelo indeferimento do pleito em razão da não ocorrência da prescrição (fls. 724/728).É o relatório. DECIDO.Passo a apreciar o pedido da defesa, pois prescrição trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo.Não há que se falar em prescrição, pois na data da sentença condenatória recorível LUCIANO DESIDERIO SPERAFICO não tinha 70 anos de idade (LUCIANO nasceu em 23.05.1945 e a sentença condenatória foi proferida e publicada em Secretária no dia 14.11.2011, portanto, LUCIANO tinha 66 anos de idade na data da sentença condenatória).Logo, não se beneficia o sentenciado da redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, pois completou 70 anos depois da sentença condenatória. Com efeito, o lapso prescricional somente se reduz à metade se o agente tiver 70 na data da sentença condenatória. LUCIANO, nascido aos 23.05.1945, como dito acima, tinha 66 anos de idade na data da sentença condenatória recorível. Assim, embora tenha completado 70 anos antes do trânsito em julgado da condenação, não há como se aplicar a causa de redução do prazo prescricional a que se refere o art. 115 do CP, vedação conforme entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abaixo transcrevo:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO. CP, art. 115. I. - O benefício do art. 115, segunda parte, aplica-se apenas ao réu que tenha 70 (setenta) anos de idade na data da sentença. II. - H.C. Indeferido. (HC 71811, Min. CARLOS VELLOSO, DJ 15.12.2000).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. II - A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso. III - Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória. IV - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. V - Ordem denegada. (HC 86320, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 24.11.2006)HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente. (HC 96968, Min. AYRES BRITTO, DJ 5.2.2010).Habeas Corpus. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Contagem do prazo pela metade (art. 115, CP). Impossibilidade. Idade atingida entre a prolação da sentença condenatória e o acórdão que a confirmou. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (HC 107.398 RIO DE JANEIRO; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES, 2ª Turma, Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator; Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. 2ª Turma, 10.05.2011).Assim sendo, o prazo prescricional a ser considerado, pela pena in concreto, é de 4 anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal), e não de 2 anos, caso fosse aplicado o artigo 115 do CP.Dito isso, observo não ter decorrido período superior a 4 anos entre a data da consumação dos fatos (o delito de apropriação indébita previdenciária consumou-se entre 19.03.2005 e 12/2005, enquanto o crime de sonegação de contribuição previdenciária consumou-se em 10.01.2008, quando o crédito tributário foi constituído definitivamente) e o recebimento da denúncia em (18.03.2009), nem entre o referido marco interruptivo de prescrição e a data da publicação da sentença condenatória recorível (14.11.2011)- prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Ademais, entre a data da publicação da sentença condenatória recorível (14.11.2011) e a data do trânsito em julgado da condenação (07.08.2015) também não transcorreu lapso de tempo superior a 4 anos, pelo que não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente.Logo, pelos cálculos acima indicados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.Quanto à prescrição da pretensão punitiva executória, recentes julgados dão conta de que o início desse prazo prescricional dá-se com o trânsito em julgado para ambas as partes

(REsp nº 252.403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DJ 03/06/2002; AgRg no REsp 1323336/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012; AGEXPE 200961810069202, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA - TRF da 3ª REGIÃO, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 178). Assim, entre o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (07.08.2015) e o cumprimento da pena pelo réu, com a audiência admonitória (19.11.2015), não decorreu lapso temporal superior a 4 anos. Cumpre anotar que, ainda que se considere como marco inicial para contagem do prazo da pretensão punitiva executória o trânsito em julgado da condenação para a acusação (21.11.2011), vê que da referida data até o cumprimento da pena pelo réu, com a audiência admonitória realizada pelo Juízo das Execuções (19.11.2015), também não decorreu período superior a 4 anos. Portanto, também clara a inocorrência da prescrição da pretensão executória. Pelo exposto, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO, SEJA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, SEJA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, a ser reconhecida por este Juízo como pretende a defesa do réu/condenado às fls. 713/718, ficando, portanto, indeferido seu pleito por falta de amparo legal. No mais, cumpra-se integralmente o determinado à folha 686/687. Intimem-se.

**Expediente Nº 9888**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003226-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)**

O veículo apreendido nos autos está em pátio conveniado com a Polícia Civil e à disposição da Justiça Federal, conforme informou a d. autoridade policial civil à fl. 106. Portanto, aguarde-se decisão deste Juízo sobre a destinação do bem. Sem prejuízo, OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL CIVIL PARA QUE FORNEÇA, no prazo de três dias, COMPROVANTE DOCUMENTAL da remessa do veículo ao referido pátio, do seu recebimento pelo referido estabelecimento, indicação do endereço do local, do seu responsável, bem como cópia da referida portaria mencionada à fl. 106 pela autoridade policial civil. E considerando que o MPF manifestou-se pela devolução do bem a seu proprietário, OFICIE-SE AO DETRAN/SP para que forneça, no prazo de 48 horas, os dados relacionados ao aludido veículo, tais como proprietário atual e as ocorrências, nos últimos cinco anos, relacionadas ao mencionado automóvel. Identificado o proprietário do automóvel, intime-se-o para que se manifeste sobre seu interesse na restituição do veículo, no prazo de três dias, apresentando os documentos que comprovem seu justo título. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins de intimação do proprietário do bem. MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU sobre o veículo apreendido, no prazo de três dias, apresentando documentos que comprovem a propriedade. Anoto que a destinação do veículo apreendido nestes autos será decidida na sentença de mérito, a ser proferida ao final da audiência a ser realizada em 02.06.2016. Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1867**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008109-50.2009.403.6181 (2009.61.81.008109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO E SP307073 - DANIEL HENRIQUE FERNANDES)**

(DECISÃO DE FL. 757): Fl. 756: Defiro a substituição da oitiva da testemunha de defesa REGIANE CORGULHO pela testemunha LIDIA MARIA DE FREITAS. Expeça-se mandado de intimação à referida testemunha no endereço declinado pela defesa. Tendo em vista que o acusado reside na cidade de Avaré/SP, depreque-se seu interrogatório, bem como sua intimação da audiência designada para o dia 06 de julho de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDI ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 2235/2236): (...) Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, PUBLIQUE-SE PELO PRAZO COMUM ÀS DEFESAS, PARA QUE SE MANIFESTEM NA FASE DO 402, NO MESMO PRAZO. CONCOMITANTEMENTE À PUBLICAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DPU PARA MANIFESTAR-SE NO MESMO PRAZO. (...)

**Expediente Nº 1868**

**CARTA PRECATORIA**

**0004242-39.2015.403.6181** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARTINEZ X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ)

Decisão de fls. 41, de 23/05/2016: Nomeio para atuar como perita neste feito a médica DR<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037. Comunique-se, através de correio eletrônico, sua nomeação, bem como solicite a designação de data para realização de exame pericial do acusado MARCO ANTONIO MARTINEZ, encaminhando cópia integral da carta precatória. Com a indicação da data, intime-se o periciando na pessoa de seu curador para que fique ciente do comparecimento da médica em sua residência para a realização da sua perícia, comunicando-se ao Juízo Deprecante. Após a entrega do laudo, providencie a Secretaria à expedição de ofício para pagamento de honorários periciais, que arbitro no triplo do valor máximo da Tabela II, nos termos da Resolução nº 305 de 2014. (Perícia designada para o dia 04/06/2016, às 10:00 horas).

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3948**

**EXECUCAO FISCAL**

**0459039-49.1982.403.6182 (00.0459039-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLOR TRANSFER ARTES GRAFICAS TEXTEIS LTDA X ELIE BEDROUS BEDROSSIAM - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA) X PIETRO BEDROSSIAM ELIE BEDROSSIAM X GARABED BEDROSSIAM - ESPOLIO

Cumpra-se a decisão de fl. 262, remetendo-se ao SEDI para a anotação determinada. Após, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 262, manifeste-se a Exequente. Int.

**0003229-47.1988.403.6182 (88.0003229-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X GASTAO RACHOU JUNIOR X ROBERTO FERREIRA LEITE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Cumpra-se a decisão de fl. 198, remetendo-se ao SEDI para a anotação determinada. Após, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 262, manifeste-se a Exequente. Int.

**0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE FRUTAS SEIKA LTDA X TOMOKO KAKIHARA X EIZI KAKIHARA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Fl. 267: Indefiro uma vez que a conta para devolução deve ser de titularidade do coexecutado EIZI e não de seu advogado. Diante da notícia de que o coexecutado não possui conta defiro a expedição de alvará de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 268: Cumpra-se a decisão de fl. 258 expedindo o necessário para devolução dos valores bloqueados de TOMOKO. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 259. Int.

**0504655-56.1996.403.6182 (96.0504655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 222, remetendo-se ao SEDI para a anotação determinada. Após, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 222, manifeste-se a Exequente. Int.

**0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIRCEU RANA & CIA/ LTDA X DIRCEU RANA X ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Verifica-se do extrato de fls. 149/151, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios DIRCEU RANA e ALIETE ANGELICA RIELLO RANA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

**0513273-53.1997.403.6182 (97.0513273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s)GAROTO DISCOS E FITAS LTDA. E SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0530692-52.1998.403.6182 (98.0530692-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTAZ EDITORIAL LTDA X LEONEL CAMPOS DE MORAES PRATA X ANA LUIZA DA SILVA GUIMARO(SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)**

Por ora, dê-se vista à Exequite para que informe o valor do débito na data do depósito de fl. 51 (18/05/2011).Com a resposta, voltem imediatamente conclusos.Int.

**0012336-32.1999.403.6182 (1999.61.82.012336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FDS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VICTOR SOUCCAR(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)**

Defiro o requerido pela exequite e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais ( art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequite, para requerer o que for de direito, bem como para se manifestar sobre o ofício de fl. 161.Int.

**0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X EDGAR MOTA BITTENCOURT X MONICA TEIXEIRA SEABRA(SP219267 - DANIEL DIRANI)**

Por ora, aguarde-se devolução da carta precatória.Int.

**0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA X ARCILEY ALVES PINHEIRO X LECIA CRISTINA DA SILVA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0007265-39.2005.403.6182 (2005.61.82.007265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEFFI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MAGDALENA CIPAC PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X MAGDA REGINA PEREIRA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)**

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 191, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da sede indicado a fl. 98. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

**0005026-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUSICAL AWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA ME X RENATA EVELYN DOS SANTOS X MARCELLO GAGLIARDI**

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 123/124), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0043395-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRAUNISKI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RIBERTO JOSE KRAUNISKI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X ROSA MIKIKO MINETA KRAUNISKI**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) ROSA MIKIKO MINETA KRAUNISKI E RIBERTO JOSE KRAUNISKI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0052776-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)**

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 10/12. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0069948-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IEKO SUGINO ME(SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)**

Fls. 112/125: A Executada alega que o crédito executado foi incluído em parcelamento administrativo e requer o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta bancária e a suspensão da execução fiscal. A Exequirente não se opõe ao pleiteado informando que a referida inscrição encontra-se parcelada desde 01/12/2014. (fl. 132, verso). Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 20/05/2015, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, defiro a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF a fim de dar maior celeridade ao feito autorizo que o saldo da conta 2527.635.00015759-9, onde foi efetivado o depósito, seja transferido para uma conta de titularidade da Executada. Intime-se a Executada para indicar, no prazo de 5 dias, os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CNPJ e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, oficie-se à CEF. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequirente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0070454-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Dê-se vista à Exequirente, conforme requerido a fl. 356.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0501716-06.1996.403.6182 (96.0501716-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510849-09.1995.403.6182 (95.0510849-4)) FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI

Intime-se a executada (FUNDAÇÃO LEONIDIO ALLEGRETTI), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 3949**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044129-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3)) CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 142/144: Emende a exequente sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.Int.

**0036114-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052395-5)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0039169-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-27.2012.403.6182) ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0066290-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2)) TINTO HOLDING LTDA NOVA DENOMINACAO DE BERTIN LTDA E BRACOL HOLDING LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038106-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) DENIS PULHEZ GONCALVES(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505814-97.1997.403.6182 (97.0505814-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO)

Diante da expressa concordância da Exequite (fl. 247), determino a exclusão de PAULO ALVAREZ DE ANDRADE do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da sociedade executada, a ser cumprido no último endereço que consta da ficha da JUCESP acostada aos autos (fl. 249-verso).Uma vez cumprida a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos deduzidos pela Exequite a fl. 247.Int.

**0518912-52.1997.403.6182 (97.0518912-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELMANN CIA/ LTDA X HENRIQUE ADOLPHO KELMANN X ROSA KELMANN X ISAAC FREDERICO KELMANN(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X IRMO KELMANN(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X SERGIO KELMANN

Defiro o pedido da Exequite de vista do processo, conforme requerido a fl. 230.Int.

**0535211-70.1998.403.6182 (98.0535211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1200 TELEFONIA CELULAR LTDA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ROSA DE JESUS ROCHA X ITALO BALBI(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Dê-se vista à Exequite, conforme requerido a fl. 239.Int.

**0558005-85.1998.403.6182 (98.0558005-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X ARMANDO PROETTI(SP056414 - FANY LEWY)

Considerando os extratos obtidos junto à Agência 2527 da CEF, cuja juntada aos autos ora determino, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0560023-79.1998.403.6182 (98.0560023-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 419. Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

**0029546-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029546-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DART CONFECÇOES LTDA X WILSON SANDRINI X JOSE LUIZ SANDRINI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO)

Diante da expressa concordância da Exequite (fl. 211), determino a exclusão de WILSON SANDRINI e JOSÉ LUIZ SANDRINI do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Com o retorno do autos do SEDI, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 212.Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

**0031956-30.1999.403.6182 (1999.61.82.031956-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ZOIS KOUTSOCHRISTOS X GILDA KOUTSOCHRISTOS

Dê-se vista à Exequite para que esclareça o pedido de fl. 197, uma vez que a petição não veio acompanhada de qualquer relatório anexo.Int.

**0044644-87.2000.403.6182 (2000.61.82.044644-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no prazo de 5 dias (fls. 27 e 40). Uma vez esgotado o prazo, intime-se pessoalmente o depositário, para que, em 05 (cinco) dias, apresente o bem penhorado, ou deposite o equivalente em dinheiro.Tendo em vista que o endereço indicado a fl. 111 já foi anteriormente diligenciado com resultado infrutífero (fl. 62), a diligência deve ser efetivada no endereço do depositário que consta do sistema Webservice, cuja juntada aos autos ora determino.Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos deduzidos pela Exequite a fls. 111/114.Int.

**0048046-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048046-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X PAULO EMANUEL HUET MACHADO X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MOURA(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da sociedade executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 222.Uma vez cumprida a diligência, voltem conclusos.Int.

**0051774-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051774-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO - ESPOLIO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Por ora, defiro o pedido de carga dos autos, deduzido por MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO a fl. 157, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na qualidade de terceiro interessado, uma vez que figura como herdeiro de REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO (fl. 92). Intime-se para que efetue a carga no prazo de 05 (cinco) dias.Com a devolução dos autos, ou decorrido o prazo in albis, voltem conclusos. Int.

**0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Indefiro o requerido a fls. 198/199, uma vez que não houve esgotamento das diligências para localização de bens da sociedade executada passíveis de penhora. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0006854-30.2004.403.6182 (2004.61.82.006854-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 147. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

**0047238-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART COMPRAS COMERCIAL LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X ELPIDIO ANGELO MARINI X HUGO LUIZ GRAF NETO(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Defiro a penhora sobre a metade ideal do imóvel indicado a fls. 196/197 (178.826 do 14º RI da Capital) e sobre a totalidade do imóvel indicado a fls. 198/200 (36.204 do 14º RI da Capital), de propriedade do coexecutado ELPIDIO ANGELO MARINI, bem como sobre a totalidade do imóvel indicado a fls. 201/203 (399.761 do 11º RI da Capital), a metade ideal da nua propriedade do imóvel indicado a fls. 204/207 (47.267 do 14º RI da Capital), a metade ideal dos imóveis indicados a fls. 208/211 e 212/214 (87.161 e 87.162 do 2º RI de Santos), a totalidade dos imóveis indicados a fls. 217/219 e 220/222 (93.364 e 93.365 do 14º RI da Capital), de propriedade do coexecutado HUGO LUIZ GRAF NETO, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Considerando que os imóveis se encontram em localidades diversas, expeçam-se: a) mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro relativos aos imóveis inscritos nas matrículas nº 178.826, 36.204, 47.267, 93.364 e 93.365 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e na matrícula nº 399.761 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; b) carta precatória para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro relativos aos imóveis inscritos nas matrículas nº 87.161 e 87.162 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. Int.

**0057166-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057166-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Intime-se a Executada LMR ROLAMENTOS LTDA. a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias. Com o esgotamento do prazo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 172/173, expedindo-se ofício à CEF; em seguida, expedindo-se alvará; e, por fim, remetendo-se os autos ao SEDI. Com o retorno dos autos do SEDI, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 177. Int.

**0043148-47.2005.403.6182 (2005.61.82.043148-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X EDEVALDO JORGE DE MORAES X ADEMIR TADEU BUENO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi originariamente ajuizada em face de EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO e SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS, cujos nomes constam do título executivo. Instada a esclarecer se os nomes dos sócios foram incluídos no título executivo com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, a Exequente silenciou e apenas requereu a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço da sociedade executada. Constatado, também, que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 300/305 deixa entrever que SALVADOR, ADEMIR e EDEVALDO retiraram-se do quadro societário em 30/08/2000, antes mesmo do ajuizamento desta demanda (que ocorreu em 12/08/2005). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO e SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido deduzido pela Exequente a fl. 314. Int.

**0029368-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029368-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X TINA DECORACOES LTDA X TAPECARIA MONTE SERRAT LIMITADA - ME X ATLANTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X E. DE SALES SILVA DECORACOES - ME X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO X REINATA LINO DE SOUZA FERNANDEZ X ROBERTA LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA X EURINALDO DE SALES SILVA

Fl. 366: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Massa Falida após a denominação da executada JOTAPETES (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Após, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação, inclusive acerca da notícia de falecimento do coexecutado OMAR (fl. 346). Intime-se.

**0032816-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no prazo de 5 dias. Após o esgotamento do referido prazo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da Executada, que passa a ser CHIBARÁS REFEIÇÕES LTDA. (fls. 154 e 166-verso). Com o retorno dos autos, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 166-verso. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3603**

**EXECUCAO FISCAL**

**0239662-47.1980.403.6182 (00.0239662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LIBERDADE S/C X ENNIO GUERIN(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)**

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de leilão dos imóveis, necessário regularizar a penhora dos imóveis de matrículas nºs 19.269 e 109.530 (fls. 188). Para tanto, considerando que o executado ENIO GUERIN foi nomeado depositário pelo juízo por meio do despacho de fl. 189 e contra essa nomeação não se insurgiu, resta para a regularização da penhora registrá-la no cartório respectivo. Expeça-se mandado para registro da penhora dos referidos imóveis perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, apreciarei o requerimento da exequente. Int.

**0507217-29.1982.403.6182 (00.0507217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X REVIWA REVESTIMENTO IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO S/A X AIRTON TAMBELLINI X CIRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO)**

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa REVIWA REVESTIMENTOS IMPERMEABILIZANTES E ENGENHARIA DE CORROSÃO S/A, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em face do responsável tributário CIRO DE OLIVEIRA MACHADO. Durante o regular deslinde do feito, a exequente foi intimada para se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora pelos coexecutados, tendo se mantido inerte, o que ensejou a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, em 18/06/2009 (fl. 190-v). Diante do decurso de lapso temporal superior a 05 anos, vem o coexecutado CIRO DE OLIVEIRA MACHADO, em manifestação de fls. 191/195, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se pela rejeição da medida (fls. 197/202). É o relatório. DECIDO. Da Prescrição Intercorrente. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Nesse contexto, faz-se necessária uma breve digressão a respeito da prescrição regular, uma vez que a prescrição intercorrente se orienta no mesmo prazo, tendo sido influenciada também pela recente decisão do E. STF no ARE 709.212/DF. Pois bem. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Desta feita, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. Frise-se que não há de se acolher o argumento do coexecutado de que houve prescrição intercorrente em virtude de o presente feito ter ficado paralisado no arquivo sobrestado por mais de 05 anos, eis que se tratando de FGTS, o prazo para prescrição intercorrente também era trintenário, conforme dito alhures. No presente caso, a exequente foi intimada da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado tão somente em 22/01/2009 (fl. 185), iniciando-se a partir daí o prazo trintenário para configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 2. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 3. O art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. 4. Trata-se de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). 5. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário. 6. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proférido pelo STF. 7. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1982 pela União Federal, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de 08/1972 a 10/1974. Ocorre que não foi localizado o devedor (fl. 13vº) pelo que foi deferida a suspensão do feito em 13.12.1985 (fl. 18vº), permanecendo os autos sem movimentação até 23.07.2002 (fl. 20). 8. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 10. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 11. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos. No caso em tela, o prazo da prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que os presentes autos nem ficaram arquivados durante 30 anos, nem pelo prazo de 05 anos contados da data da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF em 19/02/2015. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 197/198.

**0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES) X FERNANDO BRAZ DE CARVALHO**

Fls. 165/200: Trata-se de manifestação da executada, na qual requer a extinção do presente feito, em virtude de decisão proferida nos autos da ação anulatória 0030038-82.1995.403.6182, que tramitou perante a 26ª Vara Federal desta Capital, tendo sido certificado o trânsito em julgado, eis que na referida decisão teria sido declarado nulo o título executivo que embasa a presente demanda. Instada a se manifestar, a exequente juntou parecer proferido pela autoridade administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 16191.001367/2013-11, expediente no qual consta o valor remanescente do crédito após as devidas alterações promovidas em consequência da decisão proferida na aludida Ação Anulatória (fls. 206/214). Contudo, vem a executada reiterar o pedido de extinção da presente execução sob o fundamento de que o novo lançamento teria sido ilegal e arbitrário. Às fls. 225/227, a exequente noticiou que realizou os devidos ajustes, procedendo às exclusões determinadas pela sentença proferida na ação anulatória em referência, acostando os extratos retificados das novas CDAs, demonstrando que foram feitas as alterações conforme determinado em sentença. É o relatório. As Certidões de Dívida Ativa, títulos executivos extrajudiciais, gozam de presunção de liquidez e certeza por força da Lei. Por sua vez, o art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade de a CDA ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para a apresentação de embargos. No mesmo sentido prevê o art. 203 do Código Tributário Nacional que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Assim, a emenda do título possui um limite temporal, qual seja, a sentença que julga os embargos do devedor ou a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução. Há, ainda, um limite material, a saber: modificação do sujeito passivo. Com efeito, a própria jurisprudência tem entendido que não se deve extinguir a execução fiscal sem oportunizar à exequente a emenda ou substituição do título. Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título. 4. Recurso especial provido (STJ, 2ª Turma, REsp 200800339763, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJ 28/09/2010). Assim, permitida a emenda da CDA, o título retificado também passa a gozar de certeza e liquidez, a ser elidida pela executada, o que não aconteceu no presente caso. A respeito, colaciona-se julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, é possível a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para a oposição de embargos. 2. As Certidões de Dívida Ativa retificadoras, tanto quanto as que por elas foram retificadas, gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Não pode o executado pretender, a pretexto de possibilitar o exercício de seu direito de defesa, que o exequente reforce a presunção que milita em favor das Certidões de Dívida Ativa (AI 00188291920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJE3 judicial I DATA: 29/10/2015.. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:). Pois bem. Sendo garantida a exequente a emenda da CDA, e não se tratando de alteração do devedor, mas modificação dos valores cobrados por meio do referido título, razão não assiste à executada ao postular pela extinção da presente execução, eis que a exequente apenas exerceu um direito que lhe é conferido por lei. Ademais, a executada não se desincumbiu de demonstrar equívoco nos valores apresentados pela exequente, o que elidiria os atributos inerentes ao próprio título em cobro. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Int. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se existe algum depósito judicial vinculado ao CNPJ da executada (62.275.508/0001-50), ou ainda à Ação Anulatória 95.0030038-9, que tramitou perante a 26ª Vara Federal desta Capital. Com a resposta, vista à exequente.

**0519739-68.1994.403.6182 (94.0519739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O presente feito foi redirecionado em face do sócio ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA, que devidamente citado teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 241/242. Inconformado, vem aos autos postular a liberação dos valores constritos, ao argumento de que o débito em cobro nesta execução fiscal encontra-se parcelado, estando suspensa sua exigibilidade. Este o relatório. D E C I D O. No que tange à alegação do parcelamento do crédito em cobro, sem razão, por ora, o coexecutado. O argumento lançado nos autos não está acompanhado de qualquer prova que o possa validar. Conforme alegado pela exequente, os DEBCADs em cobro já foram objeto de parcelamento, na modalidade REFIS, tendo sido excluídos em 15/05/2002, conforme documentos de fls. 261/264. Ademais, o pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 12.865/13 não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, conforme se verifica da documentação de fls. 259/260. Assim, não subsiste razão para que seja determinado o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, eis que o coexecutado não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar que o crédito em cobro se encontra com a exigibilidade suspensa, bem como teria sido o parcelamento anterior ao bloqueio dos valores mantidos em instituições financeiras de sua titularidade. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 246. Oportunamente, determino a transferência da importância bloqueada para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Intimem-se.

**0539035-08.1996.403.6182 (96.0539035-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)**

1. Fls. 228/230, mantenho as decisões de fls. 187 e fls. 226. 2. Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. Int.

**0532510-39.1998.403.6182 (98.0532510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X HELMUT ERICH NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VOLKERT OTTO NITZSCHE**

Trata-se de manifestação oposta por HELMUT FRICH NITZSCHE, na qual alega prescrição intercorrente, em virtude de ter decorrido mais de 14 anos contados da citação do coexecutado, permanecendo o feito sem qualquer garantia. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 328/331). É o relatório. Decido. Razão não assiste ao excipiente. Não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada esta quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Redirecionado o feito em face dos sócios, foi tentada a penhora de bens do coexecutado HELMUT ERIC NITZSCHE em 29 de agosto de 2001, por ocasião do cumprimento do mandado de citação, restando infrutífera a diligência, em razão de não terem sido encontrado bens penhoráveis. Ainda, conforme certidão de fls. 138/140, datada de 03/02/2004, houve nova tentativa de penhora de bens do aludido coexecutado, diligência que restou infrutífera, em razão de somente ser encontrado o imóvel onde reside o Sr. HELMUT ERIC NITZSCHE. Ciente do teor Certidão de fls. 138/140, a exequente protocolou petição, em 21/09/2004, peticionando pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACEJUND (fls. 153/159). No entanto, foram encontrados valores ínfimos em conta mantida no BANCO BRADESCO pelo Sr. HELMUT ERIC NITZSCHE. Em seguida, houve apresentação de exceção de pré-executividade oposta pelo referido coexecutado, tendo a exequente rebatido os fundamentos nela constante. Posteriormente, a exequente diligenciou postulando a inclusão de outro sócio no polo passivo, petição protocolada em 03/05/2007 (fls. 224/227). Deferido o pedido de inclusão do sócio VOLKERT OTTO NITZSCHE, foram realizadas diligências na tentativa de encontrar bens de titularidade deste coexecutado. Supostamente encontrados bens imóveis de titularidade do Sr. VOLKERT OTTO NITZSCHE, a exequente postulou, em abril de 2011, a penhora dos imóveis do coexecutado. No entanto, o cumprimento da carta precatória restou prejudicado. Dada vista a exequente em 2014, em poucos meses a exequente diligenciou requerendo bloqueio de ativos financeiros de ambos os coexecutados, pedido que ainda não foi apreciado. Com efeito, o que se vislumbra no presente caso é que a exequente por diversas vezes diligenciou no sentido de encontrar bens de titularidade dos sócios que fossem passíveis de penhora, não tendo sido frutíferas as restrições tão somente em razão de não terem sido encontrados bens nos endereços diligenciados. Assim, não se vislumbra qualquer inércia da exequente, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos. Não há se de acolher o argumento da excipiente de que houve prescrição intercorrente em virtude de o presente feito tramitar por mais de 14 anos sem qualquer garantia. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Int. Após, conclusos para análise da petição de fls. 328/331.

**0037327-38.2000.403.6182 (2000.61.82.037327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada EDITORA R LEME LTDA, na qual alega a prescrição intercorrente do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente (fls. 67/69). Relatei. Decido. Não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada esta quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em razão do valor da dívida, durante o período em que estiveram arquivados, a própria excipiente parcelou a dívida em cobro em duas oportunidades. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)- grifos acrescidos. Desta feita, muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo em 14/10/2005, em virtude do baixo valor da dívida, o prazo prescricional durante o arquivamento foi interrompido por duas vezes em razão da adesão da excipiente a acordos de parcelamento, a primeira em 04/12/2009, tendo o acordo fluído até 04/08/2011, e a segunda em 25/01/2014. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que durante o tempo em que o crédito encontra-se parcelado não flui prazo prescricional, em razão da própria suspensão da exigibilidade do crédito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)**

Trata-se de execução fiscal proposta em face de PADILLA INDUSTRIAS GRÁFICAS, posteriormente redirecionada em face dos sócios DORIVAL PADILLA, CLÁUDIO PALAZZIO, SÉRGIO PADILLA E MONICA PADILLA. A questão da legitimidade da sócia MÔNICA PADILLA foi apreciada em duas oportunidades, conforme decisões de fls. 73/74 e 348/351, tendo sido indeferido em ambas as ocasiões o pedido de exclusão da coexecutada do polo passivo deste feito. No entanto, a fim de evitar eventual nulidade, foi determinada a expedição de mandado de constatação da atividade econômica da empresa, para que então se confirmada a dissolução irregular, legitimado estaria o redirecionamento do feito em face da sócia coexecutada (fl. 595). Cumprida a diligência, confirmou-se que a empresa executada não se encontra no endereço diligenciado desde o ano de 2007, nos termos da Certidão de fls. 638. Relatei. Decido. Da ilegitimidade passiva. Alega a coexecutada que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Em prol das suas alegações, argumenta que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a mera inadimplência do tributo fundamento que justifique o redirecionamento da execução em face dos sócios. Razão não assiste à coexecutada. Muito embora alegue a coexecutada que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, que então ensejasse o redirecionamento do feito em face da sócia, fato é que a dissolução irregular da empresa foi devidamente comprovada após o cumprimento do mandado de constatação de atividade econômica (fls. 638). Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJE 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente do Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aláís, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) No caso dos autos, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 638, a dissolução irregular da executada restou evidenciada, tendo inclusive o meirinho informado que desde 2007 há notícia de que a empresa não está mais funcionando no endereço diligenciado, o que então autoriza o redirecionamento da execução contra a sócia, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 234/238), dá conta de que a coexecutada figura na empresa ocupando o cargo de diretora comercial, tanto na época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, não havendo notícia de que tenha se retirado da sociedade, razão pela qual caracterizada está a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação executiva. Ressalte-se, inclusive, que muito embora fosse ônus da coexecutada demonstrar que embora tenha exercido o cargo de diretora comercial, não possuía poderes de gerência, a postulante não se desincumbiu deste encargo. Diante do exposto, rejeito a manifestação oposta às fls. 561/571. Intimem-se.

**0016198-40.2001.403.6182 (2001.61.82.016198-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 218/222: Manifeste-se a executada sobre o interesse em utilizar os valores depositados nestes autos para quitação do débito com os descontos legais previstos na Lei 11.941/09. Int.

**0026487-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 449: Tendo em vista que os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento estão sendo realizados regularmente e a conversão em renda neste momento acarretará o encerramento da conta, bem como ensejará conversões posteriores, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária, indefiro o requerimento da exequente. 2. Determino que a conversão em renda em favor da União seja feita somente com o pagamento integral do débito ou seu inadimplemento, situações que deverão ser informadas pelas partes. 3. Comprove a executada, por meio de balanço contábil, o faturamento mensal dos últimos seis meses, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001037-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001037-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 159/162: Considerando a manifestação da exequente, de que este juízo deve oficiar diretamente à Receita Federal, não obstante todos os ofícios já emitidos às fls. 116, 131, 135, 136, 140, 145, 152 destes autos, tanto pelo juízo quanto pela própria Procuradoria da Fazenda, indefiro o pedido da exequente de que seja expedido mais um ofício. Conforme já ressaltado na decisão de fl. 158, a análise da Receita Federal está pendente de conclusão desde 2009, o que já ultrapassa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, a intimação da exequente, por mandado, a ser cumprido em regime de urgência pelo Sr. Oficial de Justiça, para que promova as anotações necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n. 80 6 08 021319-70 e 80 7 08 005794-07, ressaltando-se que a dívida aqui cobrada não deverá obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando a manifestação das partes. Int.

**0037682-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZRTCORP PRODUCOES LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X JULIO MARCOS DE ARAUJO JUNIOR

Fls. 76/102: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JULIO MARCOS DE ARAÚJO JÚNIOR, na qual alega, entre outros argumentos, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Por conseguinte, requereu a liberação dos valores indevidamente constritos. Em decisão de fls. 187, foi declarada parcialmente extinta a presente execução com relação à inscrição 80710004206-49. Posteriormente, foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores constritos no presente feito e já transferidos para uma conta judicial. Agora, em manifestação de fls. 202/213, a exequente concordou com a exclusão do excipiente, em razão de haver endereço da empresa ainda não diligenciado, bem como noticiou a extinção por pagamento das inscrições 80610016519-22 e 80610016520-66. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente JULIO MARCOS DE ARAÚJO JÚNIOR. Ainda, DECLARO PARCIALMENTE extinta a presente execução com relação às inscrições 80610016519-22 e 80610016520-66. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada, bem como para as providências cabíveis diante da extinção da presente execução com relação às inscrições 80610016519-22 e 80610016520-66. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0062233-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEINZ KARL GEORG GRUBER

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Após, vista a exequente para que informe no prazo de 30 (trinta) dias o valor atualizado do débito, a fim de que se possa determinar a liberação dos valores constritos a maior. Oportunamente, deverá a exequente também se manifestar a respeito da transferência dos valores bloqueados para um conta judicial para que após a devida conversão em renda seja a presente dívida quitada.

**0022638-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLV(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.718.442,24, atualizado até 06/12/13, que a parte executada INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ nº 02.015.856/0001-66), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0027052-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.F.A. MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por R. F. A. MODAS, na qual alega prescrição parcial dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham a presente execução (fls. 73/77). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente (fl. 113). Decido. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das CDAs que instruem o presente feito, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 13/04/2011, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 15/05/2012, não há que se falar em prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs em cobro, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito em cobrança (13/04/11). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 98.

**0041375-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND ED VILLAGGIO DI LUGANO BL A E DI LOCARNO(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à certidão juntada à fl. 150, certificando o vencimento do alvará de levantamento nº 56/2015- NCJF 2089897, das folhas 148, cancele-se o referido alvará, tendo em vista que expirou seu prazo de validade, efetuando-se as anotações em pasta própria. Intime-se a parte executada para manifestação sobre o não comparecimento, cujas partes foram intimadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28/10/2015, às fls. 149 verso. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 147. Int.

**0047248-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARM WOLX ELETRONICA LTDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALARM WOLX ELETRONICA LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobro neste feito (fls. 35/45). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 47/51). Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 02/05/2008, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 19/09/2012 não há que se falar em prescrição dos créditos em cobro neste feito, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito em cobrança (02/05/2008). Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez e certeza das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0056894-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA)

Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 18/19. Em seguida, vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado do crédito em cobrança, após a respectiva conversão em renda dos valores constrictos na presente execução fiscal. Cumprida as diligências acima referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 41/44.

**0030142-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

1. Postergo a análise do pedido da exequente de fls. 125/126 para depois da intimação da executada acerca das penhoras realizadas no rosto dos autos, conforme abaixo mencionado. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca das penhoras realizadas no rosto dos autos nº 0675644-36.1985.403.6100, em tramitação perante a 4ª Vara Federal Cível, conforme termo de penhora de fl. 114 e depósito de fl. 123, bem como no tocante à penhora realizada no rosto dos autos nº 0101909-67.1999.403.0399, em tramitação perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, conforme termo de penhora de fl. 117, esta última confirmada por aquele Juízo às fls. 127/131, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos do Executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.3. Fls. 127/131: Forneça a Secretaria as informações solicitadas pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico, informando-o que o valor penhorado no rosto dos autos que lá tramitam deve ser transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS - agência 02527, localizada neste Fórum, cujo depósito deverá ser vinculado a esta Execução Fiscal. 4. Preclusa a via dos Embargos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Int.

**0043436-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada requereu a extinção da presente execução ao argumento de que o crédito em cobro encontra-se quitado (fls. 23/25). Intimada, a exequente reconheceu que houve pagamento de parte do crédito inscrito sob o nº 42.318.395-8, mas que este não foi suficiente para a quitação da dívida. Relatei. Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, a esta cabe dizer se o crédito em verdade encontra-se quitado, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal). Com efeito, uma vez intimada, a exequente reconheceu o pagamento de parte do crédito tributário em cobro, tanto que juntou aos autos documentação na qual consta o valor remanescente do crédito inscrito sob o nº 423183958, bem como a integralidade do crédito inscrito sob o 423183966. Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à parte do crédito inscrito sob o nº 80 6 11 045139-21. Intime-se a executada para que diga se há interesse na complementação do pagamento. Se não for este o caso, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 75. Int.

**0060996-32.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Por sua vez, em petição de fls. 10/12, a executada requereu a exclusão do seu nome no CADIN, em virtude da existência de depósito do montante integral do crédito em cobro, tendo juntado o comprovante às fls. 28. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes: Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Lei n.

10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei Lei n.

14.095/2005: Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada, sendo certo que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito, é imperioso que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado nesta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando ao Juízo as providências tomadas. Ainda, a Fazenda Nacional deverá manifestar-se da suspensão do presente feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0508406-51.1996.403.6182 (96.0508406-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA) X METALGRAFICA GIORGI S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015664-67.1999.403.6182 (1999.61.82.015664-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA LINS COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA. (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X ALSTOM BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 615/617: Mantenho a decisão de fl. 614 por seus próprios fundamentos. Int.

**0055744-97.2004.403.6182 (2004.61.82.055744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X CENTRO SUL PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o executado, ora exequente, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 265/273. Int.

**0065598-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Apresentado o demonstrativo, promova-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2211

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019880-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019880-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063253-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063253-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 385-394, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alega omissão na sentença, pois não foi reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tampouco a incompatibilidade da contribuição ao INCRA com o artigo 149 da Constituição Federal. Por fim, assevera a existência de erro material, por não ter sido mencionada a execução fiscal nº 0063254-64.2004.403.6182, apensada à de nº 0063253-79.2004.403.6182. Requer seja sanado o mencionado erro material, para que passe a constar da sentença que a embargante pretende a desconstituição dos títulos embasadores de ambas as execuções fiscais. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento. De fato, a sentença combatida deixou de mencionar a execução fiscal nº 0063254-64.2004.403.6182. Verifica-se, contudo, que a análise foi feita em relação às Certidões de Dívida Ativa embasadoras de ambas as execuções fiscais, pelo que a ausência de menção ao feito executivo apensado configura mero erro material, sanável através destes embargos de declaração. Constatou-se da sentença o seguinte: Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa nº 35.454.980-4 visa à cobrança de contribuição ao SEBRAE (fl. 50), mas sua apuração restringiu-se ao ano de 1998 (fl. 53), razão pela qual não há o que ser retificado em relação a este título executivo. No que se refere à Certidão nº 35.454.975-8, no entanto, verifica-se, além da cobrança de contribuição ao SEBRAE (fl. 59), que o período de apuração estendeu-se até 04/2002 (fl. 65), razão pela qual deve ser retificada, a fim de excluir do cálculo as contribuições ao SEBRAE no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, vê-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade de apenas parte da cobrança, não fazendo referência às execuções fiscais, mas, sim, às Certidões de Dívida Ativa, razão pela qual deve ser corrigida a sentença, para fazer constar que a embargante pretende, também, desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 0063254-64.2004.403.6182. Acerca da suposta nulidade das Certidões de Dívida Ativa, a embargante aduziu em sua peça inicial o seguinte (fls. 29-31): (...) Os dispositivos anteriormente mencionados são expressos ao determinarem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter o montante efetivamente devido pelo contribuinte, sob pena de nulidade. No entanto, a douta autoridade administrativa ao proceder à inscrição em dívida ativa, não se atendo ao fato de que parte dos valores sequer poderiam ser cobrados da embargante, em face da inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE (setembro/1999 a dezembro/2002) e ao INCRA, o que acarreta a nulidade dos termos de inscrição em dívida ativa nº 35.454.980-4 e 35.454.975-8. (...) Como se vê, por expressa determinação legal e ante a comprovação pelo embargante de que parte dos valores não são devidos, não restam dúvidas que as inscrições em dívida ativa nºs 35.454.980-4 e 35.454.975-8 padecem de vício formal de nulidade. Sendo assim, não há dúvidas quanto à irregularidade das inscrições em Dívida Ativa em questão e, portanto, quanto à sua nulidade, devendo os presentes embargos à execução serem julgados totalmente procedentes. Ora, as alegações referentes à inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA foram devidamente analisadas na sentença de fls. 385-394, não havendo que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa em virtude do reconhecimento parcial da inexigibilidade de apenas uma das contribuições constantes da CDA nº 35.454.975-8. Além disso, a inexigibilidade, reconhecida nestes autos, limita-se ao período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002. A embargante não trouxe elementos formais que pudessem levar ao reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, tais como ausência do nome do devedor, falta de menção ao processo administrativo ou quaisquer outras hipóteses constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Saliente-se que o reconhecimento da inexigibilidade de apenas parte do débito não nulifica o título executivo, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor remanescente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido. (RESP 201100778630, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2011, g.n.) Por fim, a análise da constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA considerou o disposto no artigo 149 da Constituição Federal, nestes termos: Frise-se que o fragmento em que se baseia a parte embargante (art. 149, 2, III, a), para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, foi incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Portanto, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 33, não poderia ter visado à extinção de instrumento (contribuição ao INCRA), destinado ao cumprimento de um dos objetivos da Carta Maior. Ainda, é importante ressaltar que Primeira Seção do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, decidiu ratificar a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA, reconhecendo que referida exação não foi extinta pelas Leis ns 7.787/1989 e 8.213/1991 (REsp 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/11/2008). Em razão da alegada incompatibilidade do artigo 149 com a exigência de contribuição ao INCRA, matéria não apreciada inteiramente pela sentença combatida, filio-me ao entendimento segundo o qual o rol do artigo 149 da Constituição Federal é meramente exemplificativo, podendo a contribuição ao INCRA incidir sobre a folha de salários, ainda que referida exação tenha natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelo que fica suprida a omissão apontada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3 - AMS 00018981320104036100, Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/09/2015, g.n.) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar da sentença o seguinte: Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que embasam as execuções fiscais nº 0063253-79.2004.403.6182 e n 0063254-64.2004.403.6182. (fl. 386)(...) Sendo assim, é de ser afastada a alegação no sentido que a contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela Constituição. Deveras, referida exação objetiva, exatamente, fomentar programas e atividades vinculados à reforma agrária, de modo que sua compatibilidade com o Texto Constitucional resta evidente. Frise-se que o fragmento em que se baseia a parte embargante (art. 149, 2, III, a), para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, foi incluído pela Emenda Constitucional n 33, de 2001. Portanto, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional n 33, não poderia ter visado à extinção de instrumento (contribuição ao INCRA), destinado ao cumprimento de um dos objetivos da Carta Maior. Ainda, é importante ressaltar que Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, decidiu ratificar a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA, reconhecendo que referida exação não foi extinta pelas Leis ns 7.787/1989 e 8.213/1991 (REsp 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/11/2008). Ademais, o rol elencado no artigo 149 da Carta Magna é meramente exemplificativo, podendo a contribuição destinada ao INCRA incidir sobre a folha de salários, ainda que tal previsão não conste do texto constitucional. (fl. 391) No mais, a sentença permanece tal qual como lançada às fls. 385-394. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n 0063253-79.2004.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058727-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-37.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 167-173, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alega a embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não houve deferimento de prova pericial (fls. 176-177). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Com efeito, em 20.08.2014, foi proferido despacho, nos seguintes termos: 1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int. Assim, resta evidenciado que este Juízo oportunizou à parte embargante a produção de prova pericial. Ocorre que, embora constasse expressamente do despacho que a ausência de requerimento especificado das provas pretendidas importaria em preclusão, a embargante deixou de requerer a prova pericial, pugnando, apenas, pela análise preliminar da alegação de prescrição. Dessa forma, ocorreu preclusão em relação à produção de prova pericial, pelo que foi julgada a lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO FISET. DL Nº 1.376/74. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) Na verdade, pugnou, genericamente, em sua peça inicial, pelas provas que pretendia produzir, todavia, quedou-se inerte quanto à sua especificação, o que denota não apenas seu desinteresse na produção de prova, mas, principalmente, faz incidir a preclusão. Precedentes do E. STJ. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00122045220114036182, DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014, g.n.) Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n 0041639-37.2012.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANOTECH SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, visando à desconstituição do título executivo embasado da execução fiscal n 0029249-35.2012.403.6182. Alega a parte embargante excesso de penhora, inaplicabilidade da Taxa SELIC, para fins de atualização do débito, bem como prescrição. Recebidos os embargos à execução, sem efeito suspensivo, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 57-64. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recaí sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, Des. Fed. Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2013). Também não há que se falar em apresentação de planilha legal referente ao débito executado, como pretende a embargante, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos mediante entrega de declarações - DCGB Batch. Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade / inconstitucionalidade da taxa SELIC. Restou assentado o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Assim, ao contrário do que alega a embargante, resta pacificado o entendimento acerca da possibilidade de incidência da SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Segunda Turma; 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Rel: Min. Castro Meira; v.u.; g.n.). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal subjacente. Quanto à alegada prescrição, a pretensão da parte embargante, igualmente, não merece prosperar. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A execução fiscal subjacente embasa-se nas Certidões de Dívida Ativa ns 39.465.846-9 e 39.638.321-1, cuja cobrança refere-se ao período compreendido entre 12/2008 e 10/2010 (fls. 41-42). Da análise de fls. 43 e 48, verifica-se que os créditos constantes das CDAs ns 39.465.846-9 e 39.638.321-1 foram constituídos em 18.12.2010 e 02.04.2011. Assim, não decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito executivo, em 21.05.2012, não merece acolhimento a alegação de prescrição do crédito. Por fim, verifico inexistir excesso de penhora, na medida em que, de acordo com extratos de fls. 65-66, o montante devido supera o valor dos bens penhorados (fl. 37). Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029249-35.2012.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046871-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-34.2012.403.6182) ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. A empresa embargante informa a renúncia/desistência da ação em virtude da inclusão dos débitos exequendos no Programa de Parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 131 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos, com urgência.

**0017294-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049891-92.2013.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 166-172, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alega a embargante a existência de omissão na sentença, pois não levou em consideração toda a jurisprudência atualizada colacionada acerca da discussão no que refere a prescrição dos títulos oriundos da dívida ativa (fls. 175-178). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Com efeito, a sentença afastou a alegação de prescrição, nos seguintes termos: No caso dos autos, a documentação trazida às fls. 128, demonstra que, em 30.12.1998, houve pedido de parcelamento dos débitos, que foi indeferido apenas em 04.10.2000 (fl. 150), data de reinício da contagem do prazo prescricional. Em 26.04.2001, antes, portanto, do transcurso do lustro prescricional, houve novo pedido e consolidação de parcelamento, com rescisão datada de 05.01.2002 (fl. 156). Novamente, em 16.08.2003, a parte formulou pedido para sua inclusão em Programa de Parcelamento Especial (PAES), nele permanecendo até 13.03.2012, data em que, efetivamente, foi excluída do programa, e retomada definitivamente a contagem do prazo prescricional, já iniciado porém interrompido inúmeras vezes, antes da consumação da prescrição. Assim, resta evidenciado que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data da retomada do curso prescricional (13.03.2012) e o despacho que determinou a citação do executado, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (30.10.2013), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0049891-92.2013.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060394-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-61.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificar o processo, devendo constar 74 - Embargos à Execução Fiscal. 2. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0548411-81.1997.403.6182 (97.0548411-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOAO ALFREDO SBEGHEN X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALDAZZO NUNES(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 490-505, em que foi determinada a exclusão dos sócios JOÃO ALFREDO SBEGHEN, RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI, JOÃO AUGUSTO NUNES, JOANA MALDAZZO NUNES, PAULO GOMARA DAFRE, WILMA GOMARA DAFRE e JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI do polo passivo da demanda e julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Afirma a embargante a existência de erro material / erro de fato na sentença, por ter partido de premissa equivocada. Sustenta que a presente execução via a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa dentre os quais os atinentes às contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, o que, configura, em tese, o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, caracterizando a infração à lei exigida pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No tocante à prescrição, afirma que a citação dos sócios tem o condão de interromper o lapso prescricional, retroagindo à data da propositura da demanda, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos com a manutenção dos sócios Renata Arruda de Moraes Montesanti e João Alfredo Sbeghen no polo passivo da lide e prosseguimento da execução fiscal (fls. 525-529). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal, argumentando que o julgado partiu de premissa equivocada, no que se refere à legislação e jurisprudência em vigor na época do redirecionamento da execução, bem como quanto à natureza do tributo em cobrança. Não merece prosperar a alegação de que a retenção do valor devido sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, e que, por isso, deve haver o redirecionamento do feito executivo aos sócios. Isto porque, a exequente, ora embargante, não trouxe elementos hábeis a comprovar que houve, de fato, a retenção do montante devido. Sabe-se, apenas, com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse, impondo-se a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos, o que não ocorreu nos autos. Por sua vez, no tocante ao reconhecimento da dissolução irregular, mister considerar que o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que elenca os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, advém da redação original daquele estatuto, datada de 1967, momento em que já se exigia a comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poderes para fins de responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores. Assim, não se pode considerar que tenha sido admitido, em algum momento, o redirecionamento automático do feito executivo para os sócios da empresa executada, pois sempre foi necessário o preenchimento dos referidos requisitos, que não foram demonstrados no caso dos autos. Desta feita, sendo indevido o redirecionamento da execução para os sócios, é de se reconhecer a nulidade da citação destes, a qual, por sua vez, não pode produzir efeitos, dentre os quais o de interromper a prescrição em relação à empresa, que foi suprida somente em 2004, por meio do comparecimento espontâneo. Neste ponto é mister considerar que o artigo 7º da Lei 6.830/80, que advém da redação original daquele estatuto, é dizer, de 1980, já previa que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobredita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. Constatou, expressamente, da decisão embargada que antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado em local correto, foi efetivado o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada (fl. 495). Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0550629-82.1997.403.6182 (97.0550629-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA X CELIA LUCINDA LUPATELLI CAMPIGLIA**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TECOPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e dos sócios elencados no título LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA E CELIA LUCINDA LUPATELLI CAMPIGLIA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 31.665.358-6. Determinada a citação, em 24.09.1997, expediu-se carta à empresa executada, cujo Aviso de Recebimento, retornou positivo (fl. 9), sendo, no entanto, infrutífera a penhora (fl. 15). Em seguida, houve comparecimento espontâneo da empresa executada, oferecendo à penhora bem imóvel (fls. 33-35). Expediu-se, então, mandado de penhora, logrando-se êxito na constrição do imóvel indicado (fl. 74), resultando na oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 2001.61.82.004347-8 e julgados parcialmente procedentes, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário em cobrança e determinar a redução da multa moratória (fls. 143-169), com recurso de apelação pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 127-140, o coexecutado LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA opôs exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito, ao fundamento de que não basta o simples não-recolhimento do tributo para fins de responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, sendo necessário o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não evidenciados no caso em apreço. Em resposta, a exequente concordou com a exclusão do excipiente, bem como da coexecutada CÉLIA LUCINDA LUPATELLI, uma vez que o redirecionamento da execução deu-se com base na Lei nº 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF e posteriormente revogada pela Lei nº 11.941/09. Requereu, no entanto, o afastamento da condenação honorária (fl. 177). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Pretende o excipiente seja determinada a exclusão de seus nomes do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se a ilegitimidade de matéria de ordem pública, passível de conhecimento, de ofício, pelo magistrado, passo a examiná-la, tanto em relação ao excipiente, quanto em relação à coexecutada Célia Lucinda Lupatelli. A esse respeito, cumpre destacar que a Lei nº 8.620/1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracterizar infração legal. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Senão vejamos. Compulsando os autos depreende-se que a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos a fim de indicar bem à penhora (fls. 33-35), sendo certo que, foi colacionada aos autos Ficha Cadastral da JUCESP com indicação do atual endereço da empresa executada e sua condição ativa (fls. 178 e 184-186). Além disso, diversas vezes a empresa veio nos autos, atuando ativamente no processo em seu próprio nome e, inclusive, opondo embargos à execução, acabando por afastar a presunção de dissolução irregular. Em conclusão, evidenciando-se que, quando do redirecionamento da execução, não havia dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de atos com infração legal, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome de todos os coexecutados do polo passivo da execução fiscal. Frise-se que houve reconhecimento fazendário nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte dos coexecutados. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bens de propriedade dos coexecutados, é medida que se impõe. No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária advocatícia na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de honorários a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente Luiz Eduardo Pacheco Campiglia, do polo passivo desta execução fiscal e, de ofício, da coexecutada Célia Lucinda Lupatelli, determinando o levantamento das penhoras incidente sobre bens imóveis de suas propriedades. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0550701-69.1997.403.6182 (97.0550701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SIRSO MARQUES VALLIN X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIRSO MARQUES VALLIN E ADRIANE DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.948.347-9. ADRIANE DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição, decadência e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 98-106. Procedeu-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, com constrição das quantias de R\$60.145,66 (sessenta mil reais, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), R\$530,79 (quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavos) e R\$223,86 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), de titularidade da executada ADRIANE DE OLIVEIRA. É o relatório. Decido. No caso dos autos, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fls. 83-84). Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue precedente recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Decorridos os prazos, proceda a Secretaria ao desbloqueio das quantias constrições via sistema BACENJUD e ainda pendentes de transferência, certificando-se nos autos. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0551082-77.1997.403.6182 (97.0551082-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA X JOSE ARLINDO PASSOS CORREIA X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(Proc. MARCO AURELIO M. PINO OAB/PE 12.470 E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)**

Vistos em decisão. GLÓRIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA requer a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 4 e 18 de maio de 2016, no bojo da Carta Precatória 0010556-87.2015.8.26.0664, em trâmite na Comarca de Votuporanga - SP (fls. 591-592). Pugna, ainda, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n 19.275, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre salientar que, na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0088628-96.2007.4.03.0000, não houve apreciação do mérito, no tocante à questão da condição de bem de família, aduzida pelo coexecutado JOSE ARLINDO PASSOS, por não ter sido apresentada declaração de bens e rendimentos, conforme trecho que segue transcrito: De fato, o MM. Juízo a quo formou sua convicção para decidir - e indeferir - o pleito da recorrente com supedâneo na declaração fiscal do petitioner, de cuja análise concluiu que o coexecutado era proprietário de diversos imóveis e tinha domicílio em local diverso daquele em que estava situado o imóvel objeto da constrição. Assim, não tendo trazido o conteúdo do aludido documento a esta Corte, obstada está a análise do acerto ou desacerto da r. decisão agravada e, por conseguinte, o conhecimento do presente agravo. (fls. 441-444). Sendo assim, passo à análise das alegações da interessada GLÓRIA REGINA. Em relação à impenhorabilidade do bem de família, relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, de fato, o bem de família é protegido legalmente, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição. No caso dos autos, a interessada GLÓRIA REGINA comprovou residir no imóvel construído nestes autos. Com efeito, constam nas fls. 496 e 515-516 intimações recebidas pela interessada no endereço do imóvel de matrícula n 19.275. Portanto, tendo a interessada demonstrado que reside no imóvel, impõe-se o reconhecimento da condição de bem de família. Ressalte-se que a proteção legal deve ser atribuída à totalidade do bem, porquanto a lei visa à proteção da unidade familiar, consubstanciada no imóvel que lhe serve de moradia, de modo que a impenhorabilidade pode ser arguida pelo cônjuge do devedor, ainda que resguardada sua meação quando da efetivação da penhora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO REALIZADA AOS FILHOS POR EX-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À TOTALIDADE DO IMÓVEL. 1- Embargos de terceiro opostos em 7/12/2000. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/10/2013. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a metade ideal do imóvel que serve de residência aos recorrentes, doado por seu genitor, se submete aos efeitos da falência. 3- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o exame do recurso especial quanto ao tema. 4- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5- A despeito da viabilidade de se impor restrições à proteção conferida ao bem de família em hipóteses nas quais se constata a ocorrência de fraude, é certo que os débitos imputados a um dos cônjuges somente tem força para afastar a proteção legal quando, além de a dívida correlata figurar no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, com ela haja anuído o consorte ou, ainda, tenha ela sido realizada em prol do grupo familiar, circunstâncias não verificadas no particular. 6- A proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. A lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que abriga seus integrantes, e não apenas a pessoa do devedor. 7- Recurso especial provido. (RESP 201303100337, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. MORADIA COMPROVADA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.009/90. VAGAS DE GARAGEM VINCULADAS AO BEM IMÓVEL. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, de se conferir a proteção da impenhorabilidade ao bem imóvel objeto da matrícula nº 136.116, consistente em um apartamento e duas vagas de garagem vinculadas. - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. - Segundo o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. - O artigo 5º da referida norma dispõe que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. - Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. - Consoante os documentos juntados a fls. 61/67 (contas de condomínio, de telefone, boleto de plano de saúde, fatura de cartão de crédito e boleto de prestador de serviço), restou comprovado que o imóvel construído, descrito na matrícula nº 136.116 (fls. 55/56 e 58/59), serve de moradia da recorrida Maria de Fátima Alves Ferreira e suas filhas. (...) - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00465932920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, g.n.) Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA N 19.275. Outrossim, tendo em vista a notícia de abertura de inventário do coexecutado JOSE ARLINDO, com a consequente necessidade de sucessão pelo espólio, nos termos dos artigos 110 e 313, 2, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS PARA OS DIAS 4 E 18 DE MAIO DE 2016, NO BOJO DA CARTA PRECATÓRIA N 0010556-87.2015.8.26.0664, em trâmite na Comarca de Votuporanga - SP. Comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, o MM. Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória n 0010556-87.2015.8.26.0664. Intimem-se. Após, cumpra-se esta decisão, bem como a determinação de fls. 585-586, expedindo-se o necessário.

**0568296-81.1997.403.6182 (97.0568296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X D J LUCAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X DANIELLA NADEU SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.09.1997, em face de DJ LUCAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.96.089718-64, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 40, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.01.2001, retornando à Secretaria em 07.05.2015 (fl. 41-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 16.01.2001 a 07.05.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem notícia de ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0571134-94.1997.403.6182 (97.0571134-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.10.1997, em face TEXCHEN IND. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 13, HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF e JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 19). Os autos permaneceram no arquivo de 20.09.2002 a 04.02.2015 (fls. 26-26-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 20.09.2002 a 04.02.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão do processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500504-76.1998.403.6182 (98.0500504-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE RICARDO SALVE GARCIA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19.12.1997, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80.1.97.009454-95, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 69). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516773-93.1998.403.6182 (98.0516773-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENCOLOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE OLDEMIR TALBERG(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X RUBENS CAOBIANCO X JOSE OLDEMIR TALBERG

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 160-164, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença foi obscura, na medida em que extinguiu o feito, porque a falência foi encerrada sem condenação dos sócios por crime falimentar, sendo que a certidão de inteiro teor do feito falimentar não assegura cabalmente a inexistência de condenação dos sócios. Assevera que a documentação trazida apenas demonstra que o inquérito judicial falimentar se encontra no arquivo, não contendo dados quanto ao histórico de andamento processuais. Requer, em última análise, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja concedido prazo à exequente a fim de obter certidão junto à 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que permita aferir com segurança se houve ou não cometimento de crime falimentar (fls. 174-175). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal diante do encerramento do processo falimentar. Há nestes autos informação da decretação da falência da empresa executada, com clara indicação de seu encerramento já no ano de 2007. Em 08.05.2007, a própria embargante informou o encerramento da falência (fl. 78). Assim, não é possível considerar tenha sido prematura a extinção deste processo executivo, na medida em que a exequente teve quase 10 (dez) anos para diligenciar acerca da existência de eventuais crimes falimentar que autorizassem o prosseguimento da execução em face dos sócios bem como obter andamento do inquérito judicial falimentar, e não o fez. Constatou expressamente da sentença que no caso em tela, conforme consta da consulta processual eletrônica ao processo falimentar nº 0528366-91.1997.8.26.0100, foi declarado o encerramento da falência, em 23.05.2007, não havendo registro acerca da condenação dos sócios por crime falimentar (fl. 162). Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0520754-33.1998.403.6182 (98.0520754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREQ-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 229-231, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pagamento do débito exequendo. Afirma a embargante que não houve pagamento integral do débito, uma vez que a Receita Federal do Brasil, no bojo do processo administrativo 10880.234.994/96-77, concluiu que o pagamento foi apenas parcial, sendo alguns valores arrecadados antes da inscrição em dívida ativa e outros depois. Assevera que os pagamentos efetuados pelo contribuinte já foram devidamente vinculados aos seus respectivos débitos, porém, como parciais, não foram suficientes para a quitação integral, havendo saldo remanescente a ser pago. Requer, em conclusão, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinando-se o prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente (fls. 135-150). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal diante do pagamento do débito em cobrança. Constatou expressamente da sentença combatida que depreende-se das guias que os valores pagos são exatamente os mesmos valores cobrados nos títulos, assim como as competências e datas de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tais pagamentos (fl. 230). Compulsando os autos, denota-se que foram juntadas diversas guias DARF'S (fls. 23-35), dentre as quais as atinentes aos tributos com vencimento em 24.05.1995 (fls.28) e 25.10.1995 (fls.32), havendo prova de pagamento justamente das competências que a exequente afirma estar em aberto. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002510-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002510-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PANIFICADORA PAOZINHO LTDA(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.01.1999, em face de PANIFICADORA PAOZINHO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 131). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011562-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 207-211, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença foi obscura, na medida em que extinguiu o feito, porque que a falência foi encerrada sem condenação dos sócios por crime falimentar, sendo que a certidão de inteiro teor do feito falimentar não assegura cabalmente a inexistência de condenação dos sócios. Assevera que a documentação trazida demonstra que a ação falimentar foi encerrada, não trazendo, entretanto, qualquer informação quanto à não-instauração e/ou arquivamento de inquérito judicial falimentar, que permitira afastar tal possibilidade. Requer, em última análise, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja concedido prazo à exequente, a fim de obter certidão junto à 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que permita aferir com segurança se houve ou não cometimento de crime falimentar (fls. 215-216). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal diante do encerramento do processo falimentar. Há nestes autos informação da decretação da falência da empresa executada, com clara indicação de seu encerramento já no ano de 2007. Em 31.10.2007, a própria embargante informou o encerramento da falência (fl. 140). Assim, não é possível considerar tenha sido prematura a extinção deste processo executivo, na medida em que a exequente teve quase 10 (dez) anos para diligenciar acerca da existência de eventuais crimes falimentar que autorizassem o prosseguimento da execução em face dos sócios, e não o fez. Constatou expressamente da sentença que no caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 156, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar nº 583.00.2001.310393-7, foi declarado o encerramento da falência, em 30/01/2006, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial. Não bastasse, não é demais salientar que a temática acerca do redirecionamento da presente execução foi levada a apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no julgamento do agravo de instrumento nº 0001559-84.2011.403.0000 afirmou (fl. 201): Na espécie, não houve dissolução irregular, mas falência, decretada em 09.08.04 (f. 172), sem comprovação, porém, de ato de administração, por parte dos administradores, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. Ademais, o encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, a qual somente pode ser reconhecida na presença dos requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (...). Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.03.1999, em face de MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.98.024551-33, consoante certidão acostada aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14-16. Sobreveio informação de parcelamento do débito (fl. 29). Efetivada penhora no rosto dos autos n 1999.61.00.0558789-5 (fl. 55), à fl. 114 foi juntada guia de depósito judicial. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 118). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a defesa da parte executada deu-se no bojo dos Embargos à Execução Fiscal (processo n 0048771-19.2010.403.6182). Decorridos os prazos, transfira-se o montante depositado à fl. 114 para conta vinculada ao processo n 0032904-15.2012.403.6182, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023271-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023271-0) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.03.1999, em face de MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.98.047755-76, consoante certidão acostada aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13-15. Sobreveio informação de parcelamento do débito (fl. 21). Efetivada penhora no rosto dos autos n 1999.61.00.0558789-5, à fl. 39 foi juntada guia de depósito judicial. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 42). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a defesa da parte executada deu-se no bojo dos Embargos à Execução Fiscal (processo n 0048771-19.2010.403.6182). Traslade-se cópia desta para os autos do processo n 0048771-19.2010.403.6182, desapensando-se os feitos. Decorridos os prazos, transfira-se o montante depositado à fl. 39 para conta vinculada ao processo n 0032904-15.2012.403.6182, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037760-76.1999.403.6182 (1999.61.82.037760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA X LUCIA KYNAS FONSECA X ANA MARIA KYNAS FONSECA X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA X LUIZ FERREIRA FILHO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.06.1999, em face de KYNAS FONSECA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.010932-12, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada em 11.11.1999, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 09). Sobreveio informação do encerramento da falência da empresa executada (fl. 11). Pela decisão de fl. 39, LUCIA KYNAS FONSECA, ANA MARIA KYNAS FONSECA, CLOVIS ROBILOTTI FONSECA e LUIZ FERREIRA FILHO foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. LUIZ FERREIRA FILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75-92, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição. Em fl. 113 foi juntada Certidão de Objeto e Pé referente ao processo falimentar da empresa executada. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 29.06.1999, em face de KYNAS FONSECA LTDA. No entanto, à fl. 113 destes autos, o coexecutado LUIZ FERREIRA FILHO juntou Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar, no qual consta que não houve condenação dos administradores da empresa por crime falimentar, tendo sido a ação penal extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Há, ainda, informação de que houve o encerramento da falência da empresa devedora, em 26.09.2005. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme demonstrado, foi declarado o encerramento da falência, não havendo qualquer menção acerca da condenação dos sócios por crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não restando demonstrada no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo demonstração de condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que notícia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção da Fazenda Nacional. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado LUIZ FERREIRA FILHO, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente reconheceu a ilegitimidade do coexecutado LUIZ FERREIRA FILHO (fls. 115-118), proceda-se à imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027510-47.2000.403.6182 (2000.61.82.027510-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 15.06.2000, em face de MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA., MOACYR GOTTARDI MORAES E RUTH MELLO MORAES, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida sob nº FGSP199807603, consoante certidão acostada aos autos. Sobreveio informação de falência da empresa executada (fls. 18-19). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 15.06.2000, em face de MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA., MOACYR GOTTARDI MORAES E RUTH MELLO MORAES. Conforme certidão de fl. 64, foi encerrada a falência da empresa devedora em 15.04.2003. É certo que, com a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, enquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, foi declarado o encerramento da falência, em 15.04.2003, e, em relação à prática de eventual crime falimentar, restou consubstanciado que houve denúncia no inquérito judicial, encontrando-se os autos arquivados (fl. 64). Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal. Ademais, ressalte-se os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo ou sem que haja comprovação de crime falimentar, fatos não demonstrados nestes autos, razão pela qual é indevida sua manutenção no polo passivo da execução fiscal. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) No caso dos autos, não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Por fim, frise-se que há o encerramento da falência da empresa executada foi noticiado nestes autos, pela própria exequente, em 30.07.2008 (fl. 63), sendo certo que, desde a data em que tomou conhecimento da falência da empresa executada, a parte exequente não trouxe a estes autos quaisquer elementos que evidenciem eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036751-45.2000.403.6182 (2000.61.82.036751-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA (SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.06.2000, em face de MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.095103-00, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 9, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.02.2003, retornando à Secretaria em 12.05.2014 (fl. 10). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 06.02.2003 a 12.05.2014. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem notícia de ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047645-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA PROPERTIES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO)**

Fls. 312-314: Tendo em vista a apresentação de Seguro Garantia (fls. 359-373), bem como em face da concordância da parte exequente a fl. 377, aceito-a em garantia da dívida em cobrança neste feito executivo, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Intimem-se.

**0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 190-191, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6.830/80, bem como no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Alega a embargante omissão na sentença, pois não houve condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que o cancelamento da dívida ocorreu após o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal e de Ação Anulatória, pelo que seria devida a condenação da exequente em honorários. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Cabe salientar que não há, nestes autos, notícia de que existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, quando da propositura da presente ação de execução fiscal, razão pela qual se reputa devido o ajuizamento do feito. Ademais, a defesa da ora embargante deu-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (processo n 0017606-90.2006.4.03.6182) e da citada Ação Anulatória, razão pela qual não cabe, no bojo desta execução fiscal, condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Considerando que se encontra pendente de julgamento definitivo o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (processo n 0017606-90.2006.4.03.6182), encaminhe-se cópia desta, bem como da sentença de fls. 190-191, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 75-76, em que julgada extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Afirma a embargante, em síntese, que há erro de fato na sentença, na medida em que a extinção da execução pautou-se na sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 0020840-75.2009.403.6182, não havendo, ainda, o trânsito em julgado. Alega que a decisão do Tribunal determinando a prolação de nova sentença foi juntados posteriormente à ela, com intimação do exequente acerca dos embargos apenas em 3.11.2015. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de seja revista a sentença de extinção, considerando-se a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos (fls. 80-81). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexistente o alegado vício. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, haja vista que os embargos à execução fiscal que lhe foram opostos restaram procedentes, diante do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos constantes das certidões de dívida ativa nº 141877/07 e 141880/07, as quais justamente embasam o feito executivo. Deveras, a desconstituição dos títulos executivos inviabiliza o prosseguimento da execução, razão por que não se vislumbra mácula na sentença que extinguiu o executivo fiscal. Tampouco prosperam as alegações no sentido de que há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado, pois a sentença passa a surtir efeitos imediatos, salvo se, interposto recurso de apelação, este vier a ser recebido, também, no efeito suspensivo, a par do efeito devolutivo que lhe é próprio. Outrossim, não há se confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada. Nos dizeres do ilustre Professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves in Direito Processo Civil Esquemático, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade desses efeitos. São suas palavras: (...) Ora, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade deles: a imutabilidade. Foi a partir dos estudos de Liebman que se delineou com maior clareza a distinção entre a eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos. O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torna definitiva, não podendo mais ser modificada. Há casos em que ela já produz efeitos, pode ser executada, mas não há ainda o trânsito em julgado: quando eventuais recursos ainda pendentes não sejam dotados de eficácia suspensiva. Portanto, a eficácia da sentença não está necessariamente condicionado ao trânsito em julgado, mas à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo (2011:425). Ademais, cabe à parte exequente interpor os recursos cabíveis nos dois processos. Outrossim, não houve qualquer mácula na prolação de nova sentença no bojo dos embargos à execução fiscal, em 22.05.2015, já que, a anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado o v. acórdão em 19.08.2014, ou seja, em data anterior ao novo sentenciamento. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041091-85.2007.403.6182 (2007.61.82.041091-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI (SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 203-207, em que foi determinada a exclusão dos coexecutados ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, FLAVIO CARELLI e PAULO KAUFFMAN do polo passivo deste processo executivo e indeferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Afirmo a embargante a existência de obscuridade na decisão, na medida em que deixou de considerar que os débitos em cobrança referem-se a contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, temporários e avulsos e não repassadas aos cofres públicos, caracterizando o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária. Assevera que, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios permanece, em decorrência da infração à lei e não da mera inadimplência tributária, acrescentando ainda que os administradores constam como devedores no próprio título executivo (fls. 222-223). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Não merece prosperar a alegação de que, no caso em apreço, a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime e, por isso, o feito executivo deve ser redirecionado aos sócios. Isto porque a embargante não trouxe elementos hábeis a comprovar que houve, de fato, a retenção do montante devido. Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse, não se podendo concluir, no entanto, que tenha havido o seu desconto. Não se desconhece o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores, no caso de contribuição previdenciária descontada dos empregados, é solidária, diante do fato de que a ausência de pagamento revela mais do que inadimplemento, mas dever de repassar ao erário valores de outrem ou recebidos de terceiro, o que, no entanto, reforça a argumentação esposada, na medida em que se impõe a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos, comprovação que não ocorreu nestes autos. Por fim, não há que se falar em solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO / AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1 - O pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III Responsabilidade de Terceiros que nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, para a qual exige-se prova pelo credor tributário da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. 2 - A mera devolução de AR com a informação de não localização do devedor não presume citação, sendo impréstável como prova para se pleitear a inclusão do sócio, da mesma forma que o mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida. 3 - A Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00208133820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015, g.n.) Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a decisão combatida. Intimem-se. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca da resposta do Ofício nº 296/2015, encaminhado à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 215).

**0021996-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 87-90, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pagamento do débito exequendo. Afirmo a embargante que não houve quitação integral do débito, uma vez que a Receita Federal do Brasil concluiu que o pagamento foi apenas parcial, por ter sido constatado que o alegado pagamento para o débito do 3º trimestre de 2003 já estava alocado à primeira quota e não foram encontrados outros pagamentos disponíveis (fls. 94-95). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal diante do pagamento do débito em cobrança. Constatou expressamente da sentença combatida que a empresa executada efetuou o pagamento de DARF, de valor equivalente a R\$ 3.793,14, com vencimento em 31.10.2003. Desse modo, conforme documento juntado à fl. 21, a empresa executada comprovou o pagamento do único débito remanescente na Certidão de Dívida Ativa (fl. 89). Compulsando os autos, denota-se que foi juntada guia DARF (fls. 21), atinente ao tributo com vencimento em 31.10.2003, exatamente no valor de R\$ 3.793,14, cuja cobrança a exequente afirma subsistir. Considero haver prova de pagamento justamente da competência que a exequente afirma estar em aberto, mormente porque, a despeito de alegar que tal valor teria sido alocado em outros débitos, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não trazendo quaisquer documentos que pudessem invalidar a DARF colacionada às fls. 21. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021661-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 09.05.2011, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida, consoante certidão acostada aos autos. Opostos Embargos à Execução Fiscal pela parte executada, foram julgados procedentes (fls. 29-30). Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 42). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos Embargos à Execução. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036365-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MIGUEL ALMEIDA REIS(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIGUEL ALMEIDA REIS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 36.157.035-0. O executado MIGUEL ALMEIDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12-13, alegando inexigibilidade da cobrança e prescrição. Em resposta, o Instituto exequente informou que o crédito em cobrança refere-se a ressarcimento ao erário, lançado pela autarquia previdenciária em face de segurado, para cobrança de benefício recebido indevidamente (fls. 43-52). Procedeu-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, com constrição das quantias de R\$3.160,81 (três mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos) e R\$689,32 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). É o relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário. Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue precedente recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Decorridos os prazos, proceda a Secretaria ao desbloqueio das quantias constrições via sistema BACENJUD e ainda pendentes de transferência, certificando-se nos autos. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051162-10.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUCIA ALENCAR FERREIRA DE CAMARGO(SP320895 - PAULO ROBERTO PRATA E SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.10.2011, em face de LUCIA ALENCAR FERREIRA DE CAMARGO, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se eventual desbloqueio de valores da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016108-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO AKIRA KAWAGUTI(SP307785 - PAULA FURUZAWA KAWAGUTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTUR NAOMI KAWAGUI, um dos sucessores de ANTONIO AKIRA KAWAGUTI e pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 35-37, em que foi julgada extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter sido ajuizada a demanda em face do executado, cujo óbito antecedeu à propositura da ação. A parte executada afirma que foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta, sem que tenha sido fixada condenação honorária, razão por que pugna pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 39-44). Por sua vez, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração afirmando que a dívida encontra-se extinta por pagamento, devendo ser considerado o fato superveniente quando da prolação da sentença pelo magistrado (fls. 48-49). Em virtude do caráter infringente dos embargos da parte executada, deu-se vista à embargada para manifestação, a qual sustentou que, em virtude do pagamento do débito, deve a execução ser extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ficando afastada a condenação honorária, devido à natureza da sentença de extinção (fl. 51). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, as duas partes opuseram embargos de declaração. A executada alega omissão, ao fundamento da ausência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do acolhimento da tese trazida em exceção de pré-executividade (fls. 39-44) e a exequente sustenta o reconhecimento de fato superveniente atinente ao pagamento do débito exequendo, o qual teria o condão de modificar o fundamento da sentença extintiva (fls. 48-49). Não prosperam os embargos de declaração da exequente. Isto porque a informação acerca do pagamento do débito veio aos autos, apenas, quando da oposição dos presentes embargos de declaração, não havendo, anteriormente à sentença, quaisquer dados acerca de sua ocorrência. A esse respeito, vale lembrar o princípio do dispositivo probatório, expresso no brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), cuja finalidade é estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que deve o magistrado, quando for decidir, ater-se às provas contidas nos autos. Portanto, quando do sentenciamento do feito, inexistiu mácula relativa à apreciação da prova que pudesse configurar, em última análise, erro de fato e, via de consequência, desprestigiar o julgado. É que, para acolhimento dos embargos tal como pleiteado pela parte embargante, a sentença deveria ser fruto de erro do juiz pela má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se teria valido para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. Por essa razão, pressupor-se-ia que tivesse havido a desconsideração de documentos e atos, de sorte que, se enfrentados teriam gerado solução diversa, é dizer, esse erro de fato, seria averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo. Assim, sobre a questão, não há suporte autorizador da modificação do julgado. Por outro, quanto aos embargos de declaração da parte executada, deve a pretensão prosperar. De fato, houve oposição de exceção de pré-executividade, pelo ora embargante, às fls. 25-29, informando o falecimento do executado em 16.01.2007, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se que, em seguida, sobreveio sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva e extinguindo a execução, por considerar que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. Assim, a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo somente quando há prosseguimento da execução fiscal, o que não se verifica no caso em apreço. Constatou expressamente da sentença (fl. 35): É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução em razão do cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não bastasse, no que toca aos honorários advocatícios, a solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008), e, in casu, não foi a parte executada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, passando o dispositivo da decisão combatida a contar com o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 35-37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037471-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANDRÉ TAWIL, visando ao reconhecimento da prescrição de parte do crédito em cobrança, referente à taxa de ocupação das competências de 2005 a 2008. Afirma o excipiente que a taxa de ocupação é tributo sujeito a lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, de sorte que, tendo ocorrido a citação somente em 19.09.2013, por meio de seu comparecimento espontâneo, restou consumada a prescrição do crédito referente aos fatos gerados anteriores a 2008 (inclusive). Defende que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme artigo 47 da Lei nº 9.636/98, razão por que pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 40-45). Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL afirma que, antes da Lei nº 9.636/98, as receitas patrimoniais da União, em especial a taxa de ocupação, o foro e o laudêmio, justamente por sua natureza de direito pessoal (receitas não-tributárias), estavam sujeitas ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante artigo 177 do Código Civil de 1916, sendo que, após 1998, houve modificação do panorama, reduzindo-se o prazo prescricional para 5 (cinco) anos, ao passo que o decadencial foi fixado em 10 (dez) anos, a partir da Medida Provisória nº 152/2003, de 23.12.2003, de sorte que, referindo-se a cobrança a período posterior a 2003, a Fazenda dispunha de 10 anos para efetuar o lançamento e 5 anos para a cobrança, o que foi plenamente atendido (fls. 48-52). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Acerca da decadência do crédito oriundo de receita patrimonial, dispõe a Lei nº 9.636/98: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha, ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos. Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. No caso dos autos, efetua-se a cobrança de taxa de ocupação referente aos exercícios de 2005 a 2011 (fls. 2-15), ou seja, posteriores à edição da Lei nº 10.852/2004. Por sua vez, a notificação ao contribuinte ocorreu em 29.11.2012 (fl. 02). Assim, não houve decurso de período superior a 10 (dez) anos entre os fatos geradores (2005/2011) e a notificação ao contribuinte (29.11.2012), restando afastada a decadência. Por sua vez, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de 5 (cinco) anos. Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, não se aplicando o prazo estabelecido no Código Civil de 1916. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200800690940, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2009, g.n.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Considerando-se a dívida de junho de 1993, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 09.09.03. 3. Reexame necessário não provido. (TRF3 - REO 00073605920084039999, Des. Fed. André Nekatschlow, Quinta Turma - 1ª. Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013, g.n.) Dessa forma, considerando a data de constituição definitiva do crédito tributário em 29.11.2012 e o ajuizamento da execução fiscal em 15.08.2013, resta demonstrado, à toda evidência, a inocorrência da prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a decisão de fls. 39, procedendo-se a conversão em renda dos valores depositados em juízo.

**0051507-05.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fl. 19, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, bem como no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Alega a embargante omissão na sentença de fl. 19, pois não houve condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que o cancelamento da dívida ocorreu após o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal, pelo que seria devida a condenação da exequente em honorários. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Cabe salientar que os Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal e autuados sob o n. 0011655-37.2014.403.6182, não se confundem com este feito executivo. A defesa da ora embargante deu-se, exclusivamente, no bojo dos Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual não cabe, no bojo desta execução fiscal, condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n. 0011655-37.2014.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052441-60.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA S/A - EM LIQUIDACAO JUDICIAL

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA. S/A, visando a não-incidência da SELIC e exclusão da multa sobre os créditos em cobrança, em razão de se encontrar sob regime de liquidação extrajudicial. Argumenta, para tanto, que o artigo 18 da Lei n.º 6.024/74 determina que os juros não incidem sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado seu passivo, assim como as multas de quaisquer espécies. Afirma, ainda, a impossibilidade de efetivar-se penhora sobre bens da empresa liquidanda, requerendo, em resumo, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 13-19). Em sua impugnação, a exequente afirmou que a Lei n.º 6.024/74 regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, não sendo aplicável à executada - operadora de plano de saúde - que se sujeita ao regimento da Lei n.º 9.656/98, que, por sua vez, não previu a exclusão dos juros e da multa, não sendo possível, nesse tomo, conferir interpretação extensiva ao artigo 18 da Lei n.º 6.024/74, para aplicação a situações não expressamente previstas na lei (fls. 23-30). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial, a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo. Em seu artigo 20, enuncia: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: (...IV - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas; Daí decorre a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Não bastasse, conforme dispõe o artigo 24-D da Lei n.º 9.656/98, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. Referidos regimentos vedam a cobrança da multa e paralísam a fluência dos juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial (artigo 18 da Lei n.º 6.024/74). Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI N.º 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00313599420104030000, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00128369220144030000, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014) Por fim, no tocante à cobrança judicial de créditos pela exequente, tem-se que, por disposição legal expressa dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6830/80, a dívida fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, de sorte que não se afigura possível exigir do credor que habilite seu crédito perante o Juízo da Liquidação Extrajudicial, sob pena de violação aos mencionados artigos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória e a paralisação da fluência dos juros moratórios, a partir da decretação da liquidação judicial, até pagamento integral do passivo. Intimem-se as partes, devendo a exequente apresentar cálculo do débito segundo os parâmetros ora lançados. Cumprida a determinação, DEFIRO o penhora no rosto dos autos do processo n.º 33902.356593/2011-12, conforme pedido formulado à fl. 30, expedindo-se o necessário.

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.11.2014 em face de SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.14.068028-11 e 80.6.14.110965-38, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39-45, alegando, em síntese, a consumação da decadência. É o relatório. Decido. Acerca da decadência, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Da análise das Certidões de Dívida Ativa, vislumbra-se que os créditos em cobrança referem-se a tributos incidentes sobre o Lucro da Pessoa Jurídica do ano base / exercício 2001, com vencimento no período compreendido entre 28.02.2001 e 29.06.2001, os quais foram declarados por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 06.10.2005 e 31.03.2005. Dessa forma, verifica-se que os créditos em cobrança foram constituídos definitivamente no momento da entrega da declaração, em 06.10.2005 e 31.03.2005. Assim, não há que se falar em decadência, já que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os fatos geradores e a constituição do crédito. Além disso, constata-se que as alegações da excipiente já foram analisadas pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme sentença prolatada no bojo da Ação de Rito Ordinário nº 0014398-72.2014.403.6100, nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a insubsistência das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.14.068028-11 (IRPJ) e 80.6.14.110965-38 (CSLL), pela decadência do direito de constituir o crédito tributário. Aduz a autora, em síntese, que apresentou pedidos de compensação entre março e maio de 2001 dos referidos débitos tributários com crédito decorrente de diferenças de correção monetária (expurgo em janeiro/89) incidentes sobre tributos apurados com base no lucro (IRPJ e CSLL), conforme decisão judicial obtida no mandado de segurança impetrado na 8ª Vara Cível (proc. 94.0028037-8). Narra a inicial que concedida a segurança, a ré interpôs recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo, mas provido na instância recursal, aguardando, atualmente, julgamento de embargos declaratórios da União Federal, isso não obstante, afirma a autora ter ocorrido a decadência, já que a ré constituiu o respectivo crédito tributário com a inscrição em dívida ativa em abril do ano corrente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85). Citada, a União apresentou contestação (fls. 93/107). Às fls. 108/109 reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada e às fls. 116/117 requer a suspensão da presente ação até final decisão nos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal. Por decisão de fl. 118 foi determinada à União para que apresente documento comprobatório da alegação de prévia constituição via DCTF, alegada em contestação. Às fls. 121 foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada e intimação das partes para especificação de provas. Manifestação da União às fls. 123/127 e da autora às fls. 129/133. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora o reconhecimento de decadência de crédito tributário decorrente de não-homologação de compensação originária de decisão judicial não transitada em julgado, ao argumento de inexistência de constituição para prevenir decadência ou cobrança de 2001 a 2014. Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela autora, mediante DCTF, como comprovado pela ré, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. A compensação foi realizada com base em créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, o que era admitido à época, antes da inclusão do art. 170-A no CTN pela Lei Complementar n. 104/01. Nesse contexto, até que o crédito seja confirmado por decisão judicial transitada em julgado ou o título judicial precário que a ampara seja reformado, sua exigibilidade permanece suspensa, uma vez que o Fisco não pode homologá-lo nem deixar de fazê-lo até que o crédito seja considerado líquido e certo, com o trânsito em julgado da decisão concessiva, ou indevido por decisão que reforme aquela anterior. A decisão foi reformada em 09/09/05, quando, no entender deste magistrado, a princípio seria possível exigir o tributo e contar o prazo prescricional. Todavia, naqueles autos a ora autora teve, em 25/10/05, acolhido pedido para que a exigibilidade dos créditos contra si decorrentes permanecesse suspensa até o trânsito em julgado da lide, de forma que apenas depois de exauridos todos os recursos e, transitada em julgado a decisão, inicia-se o trintídio no qual pode o contribuinte recolher o tributo, ou contribuição, sem o pagamento da multa de mora. Posteriormente esta decisão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito foi reformada em parte, para se considerar ativo e passível de cobrança em 30 dias a contar da decisão de 28/08/14. O argumento ulterior da autora no sentido de que a suspensão não era dos débitos decorrentes da compensação, mas sim de crédito a cobrar de diferença de correção monetária, não se sustenta diante da sentença concessiva da segurança, que se limitou a eximir a impetrante da imposição de sanções por compensar os créditos decorrentes da atualização das demonstrações financeiras pelo IPC, nos termos da inicial, de forma que a suspensão da exigibilidade só poderia ser dos débitos sujeitos a tal compensação. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão é improcedente o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora às custas e honorários à razão de 01% sobre o valor da causa atualizado, dada a desproporção do valor da causa em relação à complexidade da lide. Tendo em vista que já houve apreciação do tema em Ação de Rito Ordinário, não há que se falar em sobrestamento do presente feito executivo, pois não se verifica a presença de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, também não há que se falar em suspensão deste feito executivo em razão do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, pois a citada norma aplica-se a recursos, sendo certo que, ausentes causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistente fundamento para sobrestar a presente execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0055597-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 80-83, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer que, na data do ajuizamento da demanda, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial. Afirma a embargante que a sentença é omissa, pois não houve manifestação sobre a existência de processo administrativo em que se discute justamente a validade e a destinação dos depósitos. Assevera que não há documentos que comprovem o destino dos saldos, impossibilitando a extinção dos débitos tributários em destaque por pagamento ou conversão em renda. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja dado prosseguimento ao feito executivo, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que forneça informações sobre os depósitos (fl. 94). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta esta execução fiscal, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da demanda. Consta expressamente da sentença combatida que, independentemente do destino dos valores, relativamente ao débito em cobrança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. De fato, o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, no momento do ajuizamento da execução, acabará por ocasionar a extinção do processo executivo. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059972-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES COQUI(SP183099 - GEANE ALMEIDA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 31). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011379-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.3.14.004084-18, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 42). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017486-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017486-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 23, complementada pelas fls. 32-33, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 46-47). Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 55, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 62, foi expedido o Ofício Requisitório nº 001/2014, à fl. 66. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 88. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027965-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017770-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017770-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 49-54, com trânsito em julgado certificado à fl. 122, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 130-131). Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 152, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 153, foi expedido o Ofício Requisitório nº 006/2015, à fl. 157. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 173. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2217**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041083-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041083-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548147-64.1997.403.6182 (97.0548147-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, que embasam a execução fiscal nº 0548147-64.1997.403.6182, em apenso. Alega o embargante que os pretensos créditos, em que se funda a execução objeto destes embargos, estão sendo discutidos no bojo das ações anulatórias nºs 96.0015783-9, 97.0022834-5, 97.0003366-0 e 96.1101757-0 e no mandado de segurança nº 89.0035191-5, sendo de rigor a suspensão do processo executivo até julgamento final das ações manejadas. No mérito, defende a ocorrência da decadência, a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, assim como a ilegitimidade da utilização da Taxa Referencial e a incidência do tributo sobre as importâncias pagas a título de indenização, tais como licença-prêmio, ajuda de custo alimentação/dias de repouso, transporte, deslocamento noturno, quilômetro rodado, supervisor de contas, reembolso creche, prêmio-produção e gratificação semestral, razão pela qual pugna pela procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 490). A embargada ofereceu impugnação, aduzindo, em preliminar, a existência de prejudicialidade externa, relativamente às ações anulatórias. No mérito, refutou as alegações postas in totum (fls. 492-506). Houve a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC/1973 (fl. 510), com juntada de certidão de objeto e pé das ações de rito ordinário (fls. 611-626). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante ajuizou ações de rito ordinário perante os Juízos Cíveis das Seções Judiciárias de São Paulo e do Distrito Federal, autuadas sob nºs 96.0015783-9, 97.0022834-5, 97.0003366-0 e 96.1101757-0 e o mandado de segurança nº 89.0035191-5, visando a desconstituição das exações objeto de cobrança na execução fiscal subjacente. Constata-se que, nos referidos autos, foi proferida sentença, com recursos pendentes de julgamento pelos Egrégios Tribunais Regional Federal da 1ª e Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das certidões de objeto e pé, acostadas às fls. 611-626. Deste modo, restou evidenciado que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 337, 2º. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou a este juízo, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0548147-64.1997.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA POSE ESCUDERO X ELEONORA MARIA POSE ESCUDERO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANUAL JOSE POSE ESCUDEIRO (ESPÓLIO) E OUTROS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 001704, que embasa o feito executivo subjacente nº 0481378-02.1982.403.6182. Alega o embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que, desde a constituição do crédito tributário, em 15.09.1981, e sua citação, transcorreu prazo superior a 20 (vinte) anos, razão por que pugna pela procedência dos embargos com consequente extinção da execução. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 123-124). A embargada ofereceu impugnação alegando, em preliminar, a preclusão, na medida em que a matéria já foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defende a inoccorrência da prescrição intercorrente em virtude de não ter havido inércia da exequente, que se mostrou diligente a todo momento (fls. 133-137). Não foi requerida a produção de outras provas além das constantes dos autos (fls. 143-149 e 151). É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0481378-02.1982.403.6182, em apenso, observa-se que a questão trazida pela parte embargante, atinente à prescrição, já foi objeto de decisão, às fls. 100-102 (trasladada para este feito às fls. 127-129), nos seguintes termos: (...) No caso concreto, o executado alega, que os fatos geradores da contribuição que ensejaram a presente execução, (Imposto de Renda) ocorreram em 1981. Aduz outros fundamentos que invalidariam a execução, pleiteando a extinção deste feito com base no art. 269 - IV do c/c art. 219 do CPC. A Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 94/98, restando os argumentos trazidos pela executado, aduzindo a paralisação do feito em decorrência da interposição de embargos à execução, bem como dificuldades encontradas para cumprimento das diligências. De acordo com o disposto no art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que ocorre com a notificação do lançamento ao devedor (arts. 142 e seguintes e 174 do CTN). A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2- ... bens pessoais penhorados. 3- ... regularmente inscrita. 4- A citação da primitiva-executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio-gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5- Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 173821, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 88, REL. Min. ELIANA CALMON) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - EMPRESA - SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 304575 PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 141, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) Ressalte-se que em face destes argumentos, não cabe a hipótese de prescrição no caso em tela. (...) grifos nossos. Depreende-se, portanto, que, na decisão supra transcrita a matéria foi apreciada exaustivamente, com exame acerca dos fatos motivadores da rejeição do pedido do embargante. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da decisão acima transcrita, de modo que se verifica, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já ter havido decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 473. É defeito à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Não é demais frisar que o patrono da embargante foi regularmente intimado da 15.08.2003 (fl. 102-verso), tendo interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 103-115), ao qual se negou provimento (fls. 129-135), fazendo culminar com o trânsito em julgado da decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0481378-02.1982.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038454-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IMOBIRA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL visando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.10.002872-16, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0017379-61.2010.403.6182, em apenso. Informa a embargante que na execução subjacente busca-se a cobrança de taxa de ocupação do período de apuração de 1997, 1999 e 2004, e multa correspondente. Sustenta, por primeiro, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de menção à origem do débito ou ainda ao número de RIP (Registro Imobiliário Patrimonial), assim como irregularidades na notificação administrativa para pagamento, impedindo o exercício do direito de defesa. Defende, também, a decadência / prescrição dos créditos em cobrança. Afirmar, ainda, a impossibilidade de cobrança de taxa de ocupação sobre a área de sua propriedade, na medida em que os terrenos de marinha na Praia Grande não foram demarcados, sendo frágil a cobrança do tributo em tela, já que não se pode concluir que o imóvel esteja situado em uma faixa de 33 metros a contar da linha preamar média do ano de 1831. Informa, outrossim, que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação de lançamento promovida contra a União, que foi julgada procedente, razão por que pugna pela procedência destes embargos. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 110). Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL afirma a higidez do título executivo, a regularidade da notificação por edital, a não-ocorrência da decadência e da prescrição, assim como a legalidade da cobrança da taxa de ocupação (fls. 114-121). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.10.002872-16, que embasa a execução fiscal nº 0017379-61.2010.403.6182, em apenso, a qual visa o pagamento de taxa de ocupação supostamente devida pela parte embargante. Por primeiro, importa considerar que a taxa de ocupação não tem natureza tributária, consoante expressamente dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, consistindo em receita patrimonial em virtude da utilização, por um terceiro, de um bem de propriedade da União. O Decreto-lei nº 9.760/1946 estabeleceu, em seu artigo 1º, quais são os bens da União, dentre os quais se incluem os terrenos de marinha e seus acréscidos, assim também declinados no artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, de sorte que é a ocupação destes, por terceiros, o fato gerador da obrigação, que impõe o pagamento anual da taxa de ocupação (artigo 127). O artigo 114 do Código Tributário Nacional conceitua fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Explicando tal conceito, Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (2000:58) afirma que consiste o fato gerador no fato concreto localizado no tempo e no espaço, acontecido efetivamente no universo fenomênico, que - por corresponder rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada pela hipótese de incidência legal - dá nascimento à obrigação tributária. O fato gerador é, assim, a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao ocorrer na vida real, faz com que, pela materialização do direito, ocorra o nascimento da obrigação. Verifica-se, desta feita, que o fato gerador da obrigação de pagamento da taxa de ocupação consiste na posse de área pertencente à União. In casu, por considerar que a embargante ocupa imóvel situado em terreno de marinha, vem-lhe sendo cobrada a taxa correspondente. O artigo 2º do sobredito Decreto-Lei nº 9.760/46, define terreno de marinha da seguinte forma: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se façam sentir a influência das marés; Disso se conclui que é a posse do terreno de Marinha que dá causa à obrigação de pagar a taxa de ocupação. Questão que se coloca e que é prejudicial ao exame das demais teses esposadas, refere-se à constatação de os imóveis da embargante situarem-se ou não em áreas consideradas como terreno de marinha. Quanto ao tema, tem-se que a embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal c.c. declaratória de inexistência de relação jurídica, distribuída sob nº 0038893-60.1989.403.6182, perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a qual foi julgada procedente para reconhecer que os imóveis ali declinados - dentre os quais aquele em relação ao qual se pretende o pagamento das taxas de ocupação na execução fiscal subjacente (RIP 6921.00087.0008 no SPU) - não se encontram situados dentro da área tida como terreno de marinha, estando fora da linha preamar média (fls. 299-343). Naqueles autos, houve produção de prova pericial, cujo laudo categoricamente afirmou (fl. 332): (...) VIII. CONCLUSÕESa) Com base nos procedimentos adotados, é possível afirmar que os terrenos das Autoras não fazem parte das terras de marinha. Assim, ainda que a ação anulatória não tenha englobado os débitos das competências de 1997, 1999 e 2004, em cobrança no executivo fiscal subjacente, é fato que, reconhecendo não se encontrar o imóvel situado em terreno de marinha, deixa de existir o fato gerador da obrigação, nulificando-se a cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.6.10.002872-16 E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0017379-61.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022372-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018807-3))  
COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMABEM ALIMENTAÇÃO LTDA. - MASSA FALIDA, visando o reconhecimento da prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.098140-13 e 80.6.04.098955-01, acostadas aos autos às fls. 19-23. Alega a parte embargante que a dívida se encontra prescrita, vez que transcorreu prazo superior a 8 anos, entre a data de constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 25). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 27-29, sustentando que, dada a natureza não-tributária do crédito em cobrança, deve incidir o prazo prescricional do Código Civil, que é decenal, consoante artigo 205. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, requereu a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 46), deixando a embargante transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 47). É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição dos títulos executivos embasadores desta execução fiscal, alegando, para tanto, a prescrição. Por primeiro é preciso consignar que se discute nos presentes autos o prazo prescricional de crédito não-tributário, referente à multa imposta pelo descumprimento de cláusula contratual, com fundamento na Lei nº 8.666/93. A esse respeito, convém mencionar que o artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que constitui Dívida Ativa da Fazenda Nacional aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores (...), sendo, portanto, utilizável o procedimento da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas de qualquer origem ou natureza ou judiciais, tais como a dos presentes autos. Isto, no entanto, não quer significar que a possibilidade de se executarem pela mesma via - execução fiscal - dívidas tributárias e não tributárias, seja permitido aplicar às últimas o regime legal das obrigações tributárias. Humberto Theodoro Junior em sua obra Lei de Execuções Fiscais (2011:39) transcreve elucidativo trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.073.094): O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Assim é que, indubitavelmente, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo artigo 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da administração pública federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional. O artigo 1º do referido Decreto reza que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901945854, MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010) Já, o artigo 1º-A, da Lei nº 9.783/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, enuncia que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, aplicando-se um ou outro dispositivo legal, não restam dúvidas acerca do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança do crédito de natureza não-tributária. Por outro lado, aplicam-se as demais regras atinentes à prescrição, constantes da Lei nº 6.830/80, na medida em que, não sendo crédito tributário, não há se falar em reserva de lei complementar. Em arremate, incidem as disposições da Lei de Execuções Fiscais atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição, afigurando-se legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80, assim como a regra de que o despacho citatório é o marco interruptivo do prazo prescricional. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incidem as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400765111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.03.2005. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que os créditos foram constituídos definitivamente em 23.01.1997, 14.04.1997 e 16.09.1997. Decorrido o prazo para pagamento, sem sua efetivação, o exequente procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, em 04.11.2004 e 08.12.2004 (fls. 2-6), ocasião em que houve a suspensão do prazo prescricional até a distribuição da execução fiscal (28.03.2005), uma vez que tal providência se deu antes de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Em seguida, houve sua interrupção pelo despacho que determinou a citação, datado de 27.06.2005 (fl. 7), nos moldes do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em conclusão, tem-se que se verificou a prescrição, já que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva, no ano de 1997, e a inscrição do débito em dívida ativa, somente em 2004, que, suspendeu o lapso até a distribuição da execução, com interrupção pelo despacho citatório, cujos efeitos são retroativos ao ajuizamento da demanda (28.03.2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões nºs 80.6.04.098140-13 e 80.6.04.098955-01, em cobrança na execução fiscal nº 0018807-54.2005.403.6182, em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0018807-54.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033407-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SPO33680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.09.000990-52, que embasa o feito executivo nº 0025399-75.2009.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante que o crédito tributário em cobrança foi extinto, por meio de compensação, como previsto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Informa que houve equívoco no preenchimento de DCTF e de pedidos administrativos de compensação, o que acarretou a imediata inscrição em dívida ativa. Afirma que, no entanto, apresentou 3 (três) declarações retificadoras, cujos valores somam a quantia devida a título de IRPJ, formulando, então, pedido de revisão de débitos, o qual foi indevidamente indeferido. Narra que, no entanto, as 3 (três) declarações apresentadas em 06.10.2006 (nºs 28082.29163.061006.1.7.02-3961, 13887.93824.061006.1.7.02-0932 e 26635.79339.061006.1.7.02-0450), retificam a original (nº 36593.66285.280105.1.3.02-9955) de valor de R\$ 318.547,94 (trezentos mil, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos), razão por que pugna pela procedência destes embargos. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 74). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando que é vedada a apreciação do pedido de compensação em sede de embargos. No mérito, defende que as declarações retificadas vão sendo sucessivamente canceladas pelas declarações retificadoras, permanecendo válida somente a última, a qual demonstra que apenas a última DCOMP foi homologada, no valor de R\$ 45.943,87. Na fase probatória, as partes não protestaram pela produção de prova pericial (fls. 101 e 102). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0025399-75.2009.403.6183, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.09.00990-52. A embargante afirma, no entanto, que efetuou a compensação do referido crédito, que, portanto, encontra-se extinto. A documentação trazida aos autos demonstra que, em 28.01.2005, houve entrega de PER/DCOMP nº 36593.66285.280105.1.3.02-9955 com vistas à efetivação de compensação do valor de R\$ 318.547,94, devido a título de IRPJ/2004 (fls. 23-27). Identificada inconsistência atinente à ausência de demonstrativo do crédito, houve apresentação de Declaração Retificadora - PER/DCOMP nº 13887.93824.061006.1.7.02-0932, em 06.10.2006, às 14:47:05, apontando crédito de R\$ 135.170,48 (fls. 27-33). Na mesma data, momentos depois (às 15:36:06) houve envio de nova PER/DCOMP nº 28082.29163.061006.1.7.02-3961, agora no valor de R\$ 137.433,59 (fls. 34-39). E, finalmente, às 15:38:25, houve o encaminhamento da última declaração retificadora, a PER/DCOMP nº 26635.79338.061006.1.7.02-0450, no valor de R\$ 45.943,87 (fls. 40-44), o qual foi devidamente apropriado, resultando em saldo devedor remanescente no importe de R\$ 272.603,62 (R\$ 318.547,49 - R\$ 45.943,87). De fato, o somatório das certidões retificadoras apontariam o crédito de R\$ 318.547,49, exatamente o que se reputa devido a título de IRPJ/2004 e que se pretende cobrar por meio do executivo fiscal subjacente. Ocorre que, no entanto, as certidões retificadoras enviadas sucessivamente foram automaticamente sendo substituídas umas pelas outras, restando, ao final, válida apenas a última (PER/DCOMP nº 26635.79338.061006.1.7.02-0450) cujo crédito de R\$ 45.943,87 foi considerado para fins de compensação e devidamente imputado. É preciso ter em mente que as declarações retificadoras substituem integralmente as declarações retificadas, razão pela qual, permaneceu válida apenas a última retificadora enviada, cancelando-se as anteriormente apresentadas. A constatação de tal assertiva se dá por meio dos documentos de fls. 88-92, que, efetivamente, apontam a homologação total do valor de R\$ 45.943,87 e o cancelamento das declarações anteriores, amparada na admissão de declaração retificadora. Tanto assim o é, que a embargante percebendo a série de equívocos, em 04.08.2009, apresentou na declaração retificadora (fls. 48-55) indicando como valor total do débito a compensar o de R\$ 318.547,49, exatamente o mesmo que indicava em sua declaração original. No entanto, verifica-se que sobredita retificação foi apresentada a destempero, é dizer, quando o débito já havia sido inscrito em dívida ativa e, inclusive, já estava em curso do processo executivo. Extrai-se, assim, do cotejo da documentação trazida, que, por equívocos da própria da embargante, não foi possível realizar a vinculação da totalidade dos créditos, conforme solicitada pelo contribuinte, razão por que permanece devida a cobrança do executivo fiscal subjacente. Observo que, não há, nos autos, outros elementos que autorizem a conclusão no sentido de que as compensações efetuadas se refiram à integralidade das exações cobradas no executivo fiscal em apenso. Ao contrário, resta demonstrada a alocação apenas da quantia de R\$ 45.942,87, razão porque não há se falar em inexigibilidade dos valores remanescentes. Por fim, não é demais ressaltar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl.99), a embargante ficou-se silente (fls.102). Frise-se que incumbe à embargante a prova das alegações que dão sustentação à pretensão de desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativo o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Refrise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ônus do qual não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025399-75.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-64.2011.403.6500** - ELDO SARAIVA GARCIA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELDO SARAIVA GARCIA, visando à desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.1.09022608-80, que embasa a execução fiscal nº 0004310-75.2010.403.6182. Alega o embargante que significativa parte do débito em cobrança no executivo fiscal subjacente já foi paga de forma parcelada, fato a ensejar a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, razão por que requer o acolhimento destes embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 57-60). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, informando que, o parcelamento concedido em 17.08.2009 foi rescindido em 06.11.2010, face às irregularidades nos pagamentos efetuados pela parte embargante (inadimplemento de alguns parcelas e inexistência de valores de outras). Salieta que, não obstante os equívocos cometidos, os valores constantes das guias apresentadas foram devidamente imputados na inscrição da dívida exequenda. (fls. 73-78). É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente a estes embargos (autos nº 0004310-75.2010.403.6500) foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.0902,2608-80, no valor originário de R\$ 13.884,68 (treze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Compulsando os autos, verifica-se que, em 17.08.2009, foi concedido ao embargante parcelamento do débito, em 60 meses, com rescisão datada de 06.11.2010 (fl. 66-verso). Assim, somente após a rescisão do sobredito parcelamento é que houve o ajuizamento da demanda executiva, razão por que, efetivamente, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que pudesse obstar a cobrança judicial. Por outro lado, restou demonstrado que o executado efetuou o recolhimento de algumas parcelas, conforme guias juntadas às fls. 16-32 e extrato de fls. 66-67, continuando a fazê-lo mesmo após sua exclusão do parcelamento. A Fazenda Nacional, por sua vez, reconhece, a despeito dos equívocos, os pagamentos vertidos foram imputados no débito em cobrança, colacionando extrato de consulta da inscrição, que elenca os pagamentos efetuados, com seus respectivos valores. Assim, verifica-se que houve a devida alocação dos valores pagos, não havendo como reconhecer qualquer mácula ao título. Em conclusão, a documentação trazida aos autos, de fato, comprova a existência de pagamento parcial, já reconhecido pelo ente fazendário. No entanto, os valores vertidos não se mostram suficientes para saldar a integralidade do débito em cobrança, que deve prosseguir pelo remanescente. A esse respeito importa considerar que é assente o entendimento no sentido de que o pagamento parcial do débito não tem o condão de nulificar a higidez do título, bastando apenas que, mediante mero cálculo aritmético, sejam efetuados os descontos dos valores pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Tanto assim é que a embargada informa, em sua manifestação, que os valores pagos já foram devidamente imputados. Nesse sentido, v. acórdão que se colaciona: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO NA COBRANÇA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O título executivo apresenta todos os requisitos de validade, no aspecto formal e material: dele se extraem os fundamentos da dívida (origem, valor, período, inscrição, atualização monetária, juros, multa etc), permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 6. O embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. 7. O exequente confirma a apropriação das parcelas já pagas, apresentando novo saldo pelo qual a execução deve continuar. 8. A exclusão de valores pagos em parcelamento administrativo pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A APELREEX 00291438820004039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o pagamento parcial dos débitos em cobrança na execução fiscal nº 0004310-75.2010.403.6182, conforme extrato de fls. 66-67. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004310-75.2010.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0054095-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064247-63.2011.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por METALÚRGICA GRANADOS LTDA, objetivando à desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.7.09.001242-74, que embasa o processo executivo nº 0064247-63.2011.403.6182. Alega a parte embargante a nulidade do título embasador da execução, em face da ausência do lançamento e de prova da declaração do débito. Acrescenta, ainda, a impropriedade da utilização da Taxa SELIC, da aplicação dos juros e da multa, razão por que pugna pela procedência dos embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 111-112). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se revestida de todos os requisitos legais, tendo a eficácia de prova pré-constituída com presunção de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assevera que, no caso vertente, o crédito foi declarado devido ao Fisco, por iniciativa da própria embargante, mediante entrega da DCTF, o que importa em confissão de dívida. Defende, também, a regularidade dos encargos legais, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 114-120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), requereu-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declaração - DCTF 000020052070023343 - em 16.09.2005 (fl. 126). Deveras, declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. No tocante à pretensão da parte embargante de reconhecimento da nulidade do título, em virtude da ausência de constituição da multa e dos juros, cumpre sinalizar tratarem-se de encargos inerentes ao inadimplemento, não havendo necessidade da realização do ato formal de constituição pelo ente fazendário, na medida em que sua incidência decorre da própria lei, como consequência do não-pagamento do tributo na data do vencimento. A esse respeito, o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por fim, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. Falta. Prequestionamento. Súmula 211/STJ. Taxa SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0064247-63.2011.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044626-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NINO'S EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.09.014851-76, que embasa o processo executivo nº 0033426-47.2009.403.6182. Alega a parte embargante a ilegalidade da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, atinente à entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune). Afirma que o débito em cobrança refere-se à multa decorrente da não-apresentação da sobredita

declaração, sendo que houve cômputo da quantia de R\$ 1.500,00 por mês-calendário de atraso até a data de constituição do crédito tributário, totalizando montante demasiadamente oneroso e desproporcional à infração cometida. Assevera que a embargada interpretou o inciso I do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, de forma ampliativa, em total afronta ao disposto no Código Tributário Nacional, no que tange à matéria de aplicação de norma sancionatória. Sustenta que, a teor do artigo 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, de sorte que deve prevalecer o entendimento segundo o qual a penalidade deve ser aplicada na quantia única de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada trimestre. Aduz que, dessa forma, ao final reputa-se devido o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), haja vista a omissão de informações relativamente a 6 (seis) trimestres. Acrescenta que a Lei nº 11.945/2009 determinou expressamente a não-cumulatividade da multa, bem como a redução para as pequenas e microempresas, cominando penalidade menos gravosa a ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional. Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 85-86), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0028687-74.2014.403.0000, ao qual se negou seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 116-118). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando a legalidade da cobrança da multa e a ausência de caráter confiscatório, na medida em que a penalidade visa justamente à punição do contribuinte descumpridor de suas obrigações tributárias, inibindo comportamentos irregulares e impedindo a sonegação de tributos (fls. 99-114). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 194, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, sujeitam-se à legislação tributária, que, por sua vez, impõe o cumprimento de obrigações acessórias que não se confundem com os tributos a que se referem. Assim, é que Instrução Normativa nº 71/2001, instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) disposto em seu texto: Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, a que se refere a Instrução Normativa, em sua redação original previa: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexacta ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Assim é que, verificando a Fiscalização, no caso dos autos, o descumprimento da sobredita obrigação acessória, aplicou a multa constante do inciso I, do citado artigo 57, com a redução em 70% (setenta por cento), haja vista tratar-se a embargante de microempresa, fazendo-o, no entanto, mensalmente, fato a ensejar o valor total devido e inscrito em dívida ativa no importe de R\$ 245.674,08 (fls. 32-50). Efetivamente, não parece ser esta a melhor interpretação a conferir-se à norma. Da redação do artigo 57 supratranscrito não se deve extrair a interpretação no sentido da aplicação da multa mês-a-mês, de forma cumulativa, mas sim, sobre cada evento não praticado. Deveras, da interpretação sistêmica dos dispositivos normativos em comento (arts. 12 da IN nº 71/2001 e 57 da MP nº 2.158/34), extrai-se que a obrigação de entrega das DIF - Papel Imune deve se dar trimestralmente, ao término dos meses de janeiro, abril, julho e outubro. Assim, o descumprimento de tal comando, em cada um dos trimestres, resulta na aplicação da penalidade. No caso em apreço, deixou a embargante de apresentar as declarações supra referidas em 04/2003, 07/2003, 10/2003, 01/2004, 04/2004 e 07/2004, razão por que se considera tenha infringido a legislação por 6 (seis) vezes, não havendo excesso na incidência da multa de R\$ 5.000,00, com redução de 70% (setenta por cento), desde que por 6 (seis) vezes. Tanto esta se afigura a melhor solução que, após a edição da Medida Provisória nº 2.158-34, alterações legislativas sobrevieram ao longo do tempo, com vistas justamente a elucidar seus termos, resultando na edição da Lei nº 11.945/2009, que em seu artigo 1º, 4º, inciso II, definiu a multa, como sendo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas, excluindo a expressão por mês-calendário, que era objeto da controvérsia trazida nestes autos. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE (DIF - PAPEL IMUNE). VALOR FIXO E FORMA DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a decisão agravada indicou jurisprudência aplicada e prevalecente no âmbito da Corte, considerando, inclusive, que tal exegese é a que mais adequadamente resolve o problema essencial da compatibilização da sanção, quando estabelecida em valor fixo, no caso de R\$ 5.000,00, à própria finalidade da norma, que é a de coibir violação de obrigação acessória, e não a de gerar receita em detrimento da capacidade econômica do contribuinte punido, sem proporção razoável com o ilícito concretamente praticado. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - APELREEX 00053926520054036000, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CÁLCULO. 1. O auto de infração aqui questionado aplicou multa pela não entrega de DIF - papel imune relativas ao 3º trimestre de 2002, ao 4º trimestre de 2002 e ao 3º trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 99.000,00. 2. Entendeu a Fazenda que a pena pecuniária deveria ser aplicada por mês-calendário de atraso, a partir da data em que a declaração deveria ter sido entregue. Assim, na forma do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158/01, por ser optante pelo SIMPLES, sobre o valor de R\$ 5.000,00 previsto pelo inciso I do mesmo artigo, a autora obteve redução de 70%, o que corresponde a R\$ 1.500,00. Multiplicando-se este valor por cada mês de atraso, obteve-se o total de R\$ 99.000,00 a título de multa pelo não cumprimento da obrigação acessória (fl. 20). 3. Tal entendimento não pode prosperar. O inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso. Se a multa incidisse repetidamente, a lei não a fixaria por mês-calendário, mas sim por mês de atraso. Pretende a Administração dar ao referido dispositivo interpretação ampliativa, em prejuízo do contribuinte, contrariando a orientação trazida pelo art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) V - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. 4. A multa prevista pelo inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 não incide por mês de atraso; cada infração (não apresentação da DIF - papel imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores) recebe uma só multa. 5. Isto porque nem toda obrigação acessória de informar tem a periodicidade mensal. Há aquelas que são trimestrais, como no caso em discussão. Portanto, se a periodicidade é trimestral, a norma apenadora deve ser interpretada conforme esta peculiaridade, de modo que cada declaração que deixe de ser apresentada gerará uma única multa. 6. Transpondo esse raciocínio para o caso concreto, a solução é a seguinte: a autora deveria ter apresentado as declarações DIF - papel imune trimestralmente, ou seja, nos períodos referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 e ao 3º trimestre de 2003. 7. Isso representa omissão em três trimestres, a incidir a multa de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 4.500,00, nos termos do disposto no inc. I do art. 57 da MP 2.158-34/2001. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00066917720054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada trimestre em que a declaração não foi entregue, totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida, aplicando-se o desconto de 70%, previsto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/01. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0033426-47.2009.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0072022-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182) ANDERSON CESAR FIORIN CHINELATO X ELIANA APARECIDA GONCALVES CHINELATO (SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante pretende seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para retirada da restrição judicial imposta ao imóvel matriculado sob nº 126.565, do 6º Registro de Imóveis da Capital, o qual alega ser de sua propriedade. Sustenta que, em 01.02.1995, adquiriu, diretamente da construtora Schain Cury Engenharia e Comércio Ltda., atualmente denominada Schain Engenharia Ltda., o imóvel matriculado sob nº 126.565, pelo preço total de R\$ 48.109,60, a ser pago de forma parcelada, tendo havido integral quitação em março de 2002. Narra que, após o pagamento integral, deixou de lavrar a competente escritura, em razão de dificuldades financeiras, sendo que, somente em 28.09.2015, ao pretender regularizar o registro do imóvel para fins de alienação, foi informada acerca da decretação de indisponibilidade determinada no bojo da cautelar fiscal nº 0036229-90.2015.403.6182, ajuizada em face de Schain Engenharia Ltda, a qual lhe efetuou a venda do bem. Assevera que, tendo pago o preço total do bem e estando de boa fé, na posse mansa e pacífica do imóvel, deve ser determinada a retirada total de qualquer restrição que pese sobre ele. Juntou documentos - fls. 08-30. É o relatório. Decido. O artigo 678 do Código de Processo Civil/2015, ao disciplinar os embargos de terceiro, determina que, provado suficientemente o domínio ou a posse, seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Evidencia-se, assim, que a suspensão da construção, conquanto comprovado suficientemente o domínio ou a posse, não se permitindo concluir que ao juiz seja autorizado determinar, indistintamente, a suspensão da indisponibilidade do bem ou imediato levantamento da construção determinada. Por outro lado, em que pesem os fundamentos apresentados, verifica-se que os documentos acostados a estes autos não são suficientes para demonstrar que alienação do imóvel constrito ocorreu em período pretérito, muito antes da realização da construção, conforme relatou a parte embargante. Deveras, trata-se de cópia simples de um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 01 de fevereiro de 1995, sem reconhecimento de firma, contemporâneo ao negócio. Além disso, carece de comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, insculpido no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, acaso julgada procedente a demanda ao final, a circunstancial restrição ao bem, não lhe trará maiores prejuízos, mormente porque a decretação de indisponibilidade determinada em processo cautelar fiscal, nos moldes da Lei nº 8.397/92, objetiva obstar a premeditada dilapidação do patrimônio, até que a dívida esteja integralmente satisfeita, não importando na prática de medidas expropriatórias. Ao contrário, o deferimento da medida poderia importar em irreparável risco à parte embargada pela perda da garantia do bem em questão, fazendo incidir a vedação do artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil/2015, segundo a qual resta proibida a tutela de urgência sempre que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, consoante dispõe o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos da cautelar fiscal nº 0036229-90.2015.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0053631-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036554-02.2014.403.6182) TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA (ES008544 - RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se exceção de incompetência, oposta por TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à fixação da competência, para processamento e julgamento da execução fiscal nº 0036554-02.2014.403.6182, em apenso, perante uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo. Alega a parte excipiente que reside no Município de Vitória/ES, razão pela qual a presente demanda deveria ter sido promovida naquele Juízo, consoante as disposições do Código de Processo Civil, no sentido de que enunciam que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu. Houve recebimento da exceção de incompetência, suspendendo-se o andamento do processo principal (fl. 14). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido formulado, concordando com a redistribuição do feito a uma das Varas da Seção Judiciária de Vitória/ES (fls. 19-20). É o relatório. Decido. Acerca da competência, estabelece o artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil/2015, que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. No caso vertente, ao que se infere do exame da execução fiscal, o endereço da executada situa-se em Vitória/ES, indicando que o ajuizamento do processo executivo deveria ter ocorrido perante o Juízo daquela Subseção Judiciária. Em se tratando de competência relativa, não poderia ser declinada de ofício pelo magistrado, só podendo ser alterada por meio de exceção de incompetência (art. 112, CPC/1973 que regulava o feito na época), e conforme entendimento firmado no enunciado da Súmula 33 do c. STJ, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Assim, forçoso concluir que o fato de não ter sido inicialmente ajuizada perante o foro do seu domicílio fiscal, por tratar-se de competência relativa, não determinava a alteração, incontinenti, da competência nem a remessa do feito a outro juízo, devendo ser alegada por meio de exceção, tal qual o fez a excipiente e hoje, em preliminar de contestação (artigo 64, CPC/2015). Por oportuno, seguem transcritos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC 101.222, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.03.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1130087, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 20.08.2009, g.n.). Nesse sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. I - Hipótese dos autos que não trata de competência absoluta mas relativa, que, como tal, não pode ser declarada de ofício, configurado-se o fenômeno da prorrogação da competência ante a inexistência de provocação da parte no prazo legal, nos termos do art. 114 do CPC. II - Agravo provido. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 443692, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 29.05.2012, g.n.) No caso dos autos, inclusive, houve reconhecimento fazendário nesse sentido, afirmando-se (fl. 20). Compulsando-se os autos de execução fiscal em apenso, verifica-se que os mesmos foram distribuídos em 22/07/2014. Por outro lado, consoante dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, a excipiente já havia comunicado a alteração de seu endereço em 30/04/2014, antes, portanto, do ajuizamento do feito. Além dos documentos anexados pela embargante, observa-se que o próprio débito executado foi inscrito em dívida ativa na Procuradoria do Espírito Santo, o que vem a corroborar com o pleito da excipiente. Diante do exposto, ACOLO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DESTE PROCESSO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA/ES. Encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006246-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046672-37.2014.403.6182) TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência, apresentada por TEXINDUS TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA, visando à fixação da competência, para processamento e julgamento da execução fiscal nº 0046672-37.2014.403.6182, em apenso, perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Alega a parte excipiente que o executivo fiscal subjacente possui conexão com a ação de rito ordinário nº 0093308-22.2014.401.3400 e à ação consignatória nº 0093309-07.2014.401.3400, que tramitam perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que estaria a impor seu deslocamento para aquele Juízo. Assevera que, havendo conexão entre as ações, com risco de decisões conflitantes, devem ser reunidos os processos, em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Requer, ao final, a procedência da demanda, suspendendo-se a execução fiscal e remetendo-se os autos à 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A exceção de incompetência foi recebida por este Juízo, suspendendo-se o processo principal (fl. 119). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs ao sobrestamento dos autos da execução fiscal subjacente, assinalando a existência de depósito da quantia incontroversa no bojo da ação consignatória. É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre as ações anulatória/consignatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 55 do Código de Processo Civil/2015. Deveras, nos autos da execução fiscal ajuizada contra parte autora, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo das ações anulatória e consignatória. Todavia, não é possível reunir todos os feitos, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal, assim como a avocação da presente ação anulatória. A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, firmou posicionamento a Quarta Seção do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual estão vinculadas as ações conexas à presente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POSTERIORMENTE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA MATÉRIA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS EM JUÍZO INCOMPETENTE PARA APRECIAR UMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE.

TRAMITAÇÃO APARTADA DOS FEITOS. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O TRÂNSITO DA AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIA CONEXA. 1. Havendo conexão entre a Execução Fiscal, proposta anteriormente, e as ações que objetivem a desconstituição do crédito tributário respectivo, impõe-se a reunião dos processos, a fim de se realizar o julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes sobre a mesma dívida. (Precedentes TRF/1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.) 2. Em tendo sido ajuizada anteriormente à Execução Fiscal a correspondente Ação anulatória do débito, inviabiliza-se a reunião dos processos devendo o Juízo que conheceu da Ação sob rito ordinário adotar a regra da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87, do Código de Processo Civil). 3. A especialização do Juízo Executivo Fiscal, com seus ritos e procedimentos próprios, impossibilita o deslocamento desta competência para a Vara Cível, inviabilizando-se a remessa do feito executivo para o Juízo de trâmite da Ação Anulatória conexa, ajuizada anteriormente, haja vista a competência absoluta, em razão da matéria, do primeiro, sendo vedada a cumulação de demandas em Juízo incompetente para apreciar uma delas. 4. Evidenciada a prejudicialidade da Execução Fiscal relativamente à Ação sob rito ordinário conexa e inviabilizada a reunião das Ações, cumpre ao Juízo em que tramita o processo executivo, certificando-se da garantia do débito (Lei 6.830/80, art. 9º), decidir pela suspensão do trâmite da Execução, a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre a mesma dívida. Precedentes. 5. Conflito de competência conhecido e provido, declarando-se competente para processar e julgar a Ação anulatória subjacente (005353-39.2012.4.01.3200/AM) o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, em Manaus, ora suscitado. (TRF1 - CC 00005832920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:101.) No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil/2015. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inprorrogável, nos termos do artigo 44 c.c artigo 54 do mesmo Diploma Legal. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. No tocante à suspensão do feito executivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória/mandado de segurança, relativos ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantida a dívida. Assim, tendo sido informado pela própria excepta a existência de depósito no bojo da ação consignatória, resta configurada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), impondo-se a paralisação do feito executivo até julgamento definitivo da ação nº 0093309-07.2014.401.3400. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que indefiro o pedido de encaninhamento do processo de execução fiscal (autos nº 0046672-37.2014.403.6182) para processamento e julgamento perante o MM Juízo Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0046672-37.2014.403.6182. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, desamparando-se os feitos e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0550446-14.1997.403.6182 (97.0550446-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X JOSE TELES X ISMAEL VARGAS(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0002652-09.2016.4.03.0000) em face da decisão que determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo desta execução fiscal. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

**0518127-56.1998.403.6182 (98.0518127-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.067979-08, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 9-1., posteriormente efetuando o depósito judicial do montante integral do débito (fl. 60), com conseqüente oposição dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 2003.61.82.009086-6 e extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 66-67). Após retificação da CDA, a executada requereu a conversão em renda de parte do depósito judicial, pedido que restou deferido pelo juízo (fls. 77) e foi devidamente cumprido (fls. 85/86). A exequente informou, então, a realização de imputação do pagamento e pugnou pelo não-levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 60, por pretender aproveitá-lo para a inscrição nº 80.2.96.057528-36, em cobrança na execução fiscal nº 0576407-54.1997.403.6182, apensada à presente. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, já que a inscrição nº 80.2.96.057528-36, foi considerada inexigível, conforme sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0009087-34.2003.403.6182. Cumpridas as formalidades, desansem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-16.1999.403.6182 (1999.61.82.006336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 200-210, em que foi determinada a exclusão do coexecutado JOÃO BIANCO do polo passivo da demanda e extinta a execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que há omissão na decisão, na medida em que deixou de considerar que a responsabilidade dos sócios em relação IPI é solidária e, portanto, não há necessidade de comprovação de atos com infração à lei. Requer sejam sanados os vícios apontados, analisando-se a responsabilização do administrador quanto aos débitos referentes ao IPI com base no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e não na dissolução irregular (fls. 222-224). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Constatou expressamente da sentença combatida que no caso em tela, o supramencionado processo falimentar encontra-se extinto sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Frisou-se ainda que consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação de existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares (fl. 207). Outrossim, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, também, está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Verificando-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa e considerando-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, não encontra amparo a pretensão da exequente, ora embargante. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE PARA O SOCIO-GERENTE. FALÊNCIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/1979. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 91/92). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN. 4. Embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (para débitos relativos a IPI ou IRRF), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, do CTN. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00007104420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Em conclusão, não há que se falar em solidariedade automática, no caso em tela, se ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053231-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIA PATELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 03.12.2013, pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de JULIA PATELLI, visando à satisfação do pagamento das anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, inscritas em dívida ativa sob os nºs 2010/001158, 2011/000839, 2012/000825 e 2013/007526, respectivamente, conforme certidões acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/40), visando à extinção da presente execução fiscal, argumentando que providenciou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, em agosto de 1977, quando deixou de exercer a profissão regulamentada por esse Conselho. Informou que tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade, aposentou-se em abril de 1977 e sua última atividade profissional foi a função de secretária na empresa Rendanyl S.A. Têxtil, conforme os documentos juntados aos autos. Manifestando-se, em fls. 42/53, o exequente, ora excepto, pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e refutou as alegações apresentadas, argumentando que, com fulcro na Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades cobradas nestes autos é a situação ativa da inscrição da excipiente, conforme se constata do extrato de consulta juntado em fl. 53. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição,

notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. As pretensões da parte excipiente prosperam. A cobrança em tela se refere a anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, exigidas pelo CRECI, com fundamento na Lei nº 12.514/2011, tendo em vista que a inscrição da executada encontra-se ativa. A excipiente fez prova documental de que solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CRECI, em 1977 (fls. 36/37), e que, na mesma época, teve outra ocupação, conforme se verifica na cópia de sua carteira de trabalho (fl. 39). Nota-se que, ao condicionar o cancelamento do registro profissional à quitação de anuidades atrasadas, como consta das respostas do Sindicato e do Conselho, a exequente violou a garantia da liberdade de associação, consagrada no artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que garante que ninguém poderá ser compelido a permanecer associado. Vale consignar também que independentemente do cancelamento do registro profissional, o Conselho tinha meios para cobrar, pela via adequada, as anuidades atrasadas, de 1974 a 1977. Assim, deve ser considerada a vontade manifestada pela excipiente, em 1977, no sentido de desligar-se dos quadros do CRECI, tornando-se ilegítima a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento de seu registro, quanto mais as de 2009 a 2012 cobradas no caso em testilha, mais de trinta anos após o pedido de cancelamento do registro. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões, em casos análogos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. 1. Conselho de fiscalização (regulamentação) profissional. Pedido de cancelamento (ou baixa) do registro (ou inscrição). Vinculação do cancelamento do registro ou inscrição à inexistência de débitos anteriores (anuidades e multas). Ilegitimidade. Precedentes. 2. Apelação provida. (AC 00110703219994013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Demonstrado que o executado requereu seu desligamento do Conselho recorrente, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador exigir a contribuição relativa aos exercícios posteriores ao pedido. 2. O direito de desligar-se dos Conselhos de Fiscalização Profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito. O desligamento não pode ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem à comprovação do recolhimento das anuidades até então devidas, nem a qualquer outra ingerência. E, se depois do cancelamento da inscrição, o profissional permanece na profissão regulamentada, ou volta a exercê-la, o caso transcende o poder de polícia do órgão de fiscalização profissional, pois ficará configurada a contravenção penal de exercício ilegal de profissão (LCP, art. 47), a ser objeto da atuação das autoridades competentes. 3. Apelação desprovida. (AC 200951015090554, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA. ANUIDADES PENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO GERADOR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo o autor formulado o primeiro pedido de cancelamento do registro profissional, por aposentadoria, em data muito anterior às anuidades cobradas, não existe fato gerador em prol da pretensão do CRA - Conselho Regional de Administração. 2. O indeferimento administrativo do pedido, por falta de requisito formal ou mesmo na eventualidade da existência de anuidades em aberto, não autoriza cobrança quanto a períodos posteriores, se não exercida, comprovadamente, a atividade profissional; as anuidades e outros valores devidos, anteriores ou posteriores ao pedido de cancelamento, devem ser cobrados nas vias próprias, não podendo ser invocadas as pendências como impeditivo ao cancelamento do registro profissional, pois tal exigência configuraria coação indireta para a cobrança de tributos. 3. Apelação desprovida. (AC 00359548520094036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RS. ANUIDADES. MULTA. COBRANÇA APÓS PEDIDO DE DESLIGAMENTO. ILEGALIDADE. O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, sem prejuízo do poder-dever de fiscalização atribuído a tais órgãos, que devem fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. (AC 200371000542665, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007). ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CORRETOR. CRECI. ANUIDADES POSTERIORES. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA IRREGULAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. O autor conseguiu provar nos autos que a pretensa dívida que originou a inscrição do seu nome do SPC diz respeito a anuidades do CRECI/PE de períodos posteriores ao pedido de cancelamento de sua inscrição perante aquele conselho profissional (de 1986 a 2008). Provou que enviou uma carta ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região, datada de 24 de dezembro de 1985, por meio da qual pleiteava o cancelamento de sua inscrição regular de corretor a partir de 1 de janeiro de 1986; e que tal correspondência foi devidamente recebida por funcionário do CRECI/PE em 27 de dezembro de 1985. 2. Na esteira da jurisprudência colacionada na sentença, o cancelamento de inscrição perante o conselho profissional não pode ser obstado pela existência de débitos relativos a períodos anteriores, os quais devem ser cobrados pela via adequada. Ademais, os débitos contraídos pelo promovente perante o CRECI/PE em períodos anteriores à solicitação de cancelamento de sua inscrição, foram devidamente quitados após a assinatura de termo de confissão de dívida no qual constou o parcelamento do débito. 3. A cobrança perpetrada ao autor se mostra ilegal, assim como a inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito, a denotar o nexo de causalidade entre a conduta comissiva do réu e o dano sofrido pelo postulante e a legitimar a condenação daquele em danos morais. 4. Considerando as peculiaridades do caso, tais como: a diligência da parte autora em providenciar o cancelamento de sua inscrição por meio de carta registrada com aviso de recebimento, a inscrição do seu nome no SPC por dívida relativa a anuidades de 12 anos do CRECI (de 1986 a 2008) posteriores ao envio da mencionada carta, entendo que a redução da indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra condizente com a situação retratada. Apelação parcialmente provida. (AC 200883000167094, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/08/2010). Assim, manifesta a nulidade das certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal, pois se referem a anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003379-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA - ME(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16.01.2015, em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA - ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.4.14.063190-23, consoante certidão acostada aos autos. Às fls. 30-51, foram juntadas guias de pagamento. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 55-56, alegando, em síntese, ter efetuado o pagamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que os pagamentos alegados pela empresa executada foram efetuados de forma incorreta, sendo impossível sua imputação ao débito em cobro nesta execução fiscal (fl. 122). Sobreveio decisão, à fl. 127, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto a questão estiver pendente de conclusão e de decisão judicial definitiva. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.14.063190-23, no valor originário total de R\$349.062,73 (trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Informou a executada que, em momento posterior à propositura deste feito executivo, procedeu ao pagamento dos valores da dívida, razão por que insubsistente o título executivo. A documentação acostada pela executada (fls. 136-168) indica que ela efetuou diversos pagamentos. Todavia, a soma dos valores que a executada alega ter recolhido é inferior ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa em cobro nestes autos. Com efeito, na documentação juntada às fls. 136-168, observa-se os seguintes valores: COMPETÊNCIA VALOR 10/2009 R\$26.289,00 11/2009 R\$23.964,45 12/2009 R\$24.883,87 01/2010 R\$22.815,83 02/2010 R\$28.380,67 03/2010 R\$30.909,03 04/2010 R\$26.305,15 05/2010 R\$26.893,36 06/2010 R\$28.808,90 07/2010 R\$31.097,90 08/2010 R\$27.217,37 09/2010 R\$28.808,90 TOTAL R\$326.374,43 Assim, os valores constantes das guias apresentadas pela ora excipiente são inferiores ao efetivo montante inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual não merece prosperar a alegação de pagamento do débito, com a consequente extinção da execução fiscal. Cabe frisar que não compete a este Juízo, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, aferir se os valores foram efetivamente pagos pela excipiente e determinar à Fazenda Nacional que promova a imputação das quantias ao débito consubstanciado na CDA. Deveras, a própria excipiente reconhece que efetuou os pagamentos de forma equivocada, gerando Documento de Arrecadação de Simples Nacional - DAS, sendo que o correto seria o pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU. A parte exequente informou a impossibilidade de transformar os pagamentos, efetuados por meio de DAS, em DAS-DAU, em virtude da falta de previsão legal. Com efeito, os dispositivos mencionados pela excipiente referem-se ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), e tratam da retificação da declaração, não do documento de recolhimento/arrecadação (DAS/DAS-DAU). Cumpre, ainda, ressaltar que, conforme documento acostado à fl. 127, há claro destaque, na tela do sistema do Simples Nacional, à opção Emissão de DAS de Dívida Ativa da União. Assim, tendo a empresa executada reconhecido o seu equívoco no procedimento de geração dos documentos de arrecadação, não cabe a este Juízo, na via estreita da exceção de pré-executividade, apurar a retidão dos pagamentos. Refrize-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. É dizer, a via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre refrisar que a própria jurisprudência, consagradora do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, momento quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, suas alegações, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelo que fica restabelecida a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos. Encaminhe-se cópia desta à E. Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0030361-53.2015.4.03.0000. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046753-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046753-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030964-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030964-7)) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROJU AGROPECUARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 50-55, com trânsito em julgado certificado à fl. 88v, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 94-95). Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 106, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 107, foi expedido o Ofício Requisitório nº 019/2015, à fl. 111. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 113. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010716-14.2001.403.6182 (2001.61.82.010716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539670-52.1997.403.6182 (97.0539670-1)) LEA KORICH X MICHEL KORICH(SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSS/FAZENDA X LEA KORICH

Proceda a parte executada ao depósito do valor remanescente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 335/347. Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a conversão em definitivo dos valores depositados às fls. 311, 315 e 318, em favor da União Federal através de DARF com código de receita 2864. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópias das guias de fls. 311, 315 e 318. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao arquivamento do feito. Int.

**Expediente Nº 2219**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054100-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-07.2011.403.6182) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0018262-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5)) OSVALDO FERNANDES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0035654-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072644-92.2003.403.6182 (2003.61.82.072644-0)) SHIGEO AOKI - ESPOLIO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO X ANTONIO HONORIO DOS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 194/208, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0549078-67.1997.403.6182 (97.0549078-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X LADISLAS KELETI

Recebo a apelação de fls. 149/152, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ORTENCIO X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Vistos em decisão.Fls. 381-382 e 393: A parte executada peticiona, pugnando pelo desbloqueio de conta corrente bancária de sua titularidade constrita via BACENJUD e alegando que efetuou o parcelamento dos débitos em cobrança.De fato, a documentação trazida pela parte executada demonstra que houve parcelamento do débito, confirmado pela própria exequente (fl. 396-397). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que, quando da efetivação dos bloqueios (fl. 183), não havia saldo positivo (fls. 195-200), de sorte que, a despeito da determinação de bloqueio, tudo indica que a providência não resultou na efetiva constrição de ativos, mas apenas na indisponibilidade das contas bancárias. Desta feita, ad cautelam, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 389 e determino seja oficiado o BACENJUD, para que informe a este juízo a existência ou não de valores bloqueados em conta de titularidade dos executados, indicando, em caso positivo, as quantias e datas da constrição. Com a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se imediatamente, expedindo-se o necessário e instruindo com cópia desta decisão e de fl. 183.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

Nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024448-61.2013.403.0000 (fls. 176/182), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ARNALDO LOPES e ALCIDES MARQUES DOS SANTOS do polo passivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ZENON FLORIDO ESPIN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X SANTIAGO MARCILIO SAMORA

1. Em cumprimento a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 596), remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de ABDO JORGE CREDE do polo passivo. 2. Tendo em vista o teor do ofício da 2ª Vara Cível do Forum Regional II de Santo Amaro/SP (fl. 519), comunicando a adjudicação do veículo Mercedes Benz C 280, placas BRT-1600, nos autos do processo nº. 0059468-55.2001.8.26.0002, pelo valor total de R\$ 41.000,00 (conforme cópia do auto de adjudicação - fl. 520), determino o levantamento da penhora do referido bem.Oficie-se ao DETRAN para que seja liberada a constrição existente no veículo em questão.3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada no polo passivo (fls.598/600).Intime-se.

Este Juízo, com a decisão materializada nas folhas 365 e seguintes, acolheu Exceção de Pré-Executividade oposta por Cláudio Rosan Filho, excluindo-o do polo passivo, fazendo o mesmo quanto a Gabriel Rosan - neste caso, independentemente de pedido. É oportuno observar que Marcos Rosan e Ismael Rosan haviam sido anteriormente excluídos da relação processual, por força da decisão posta como folha 301 e seguintes, sendo que aquela decisão está submetida a análise do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve decisão monocrática negando seguimento (folhas 342 e seguintes), sendo oportuno observar que o site do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aponta para posterior reversão daquele panorama. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento relativo à decisão das folhas 365 e seguintes (folha 366), pedindo reconsideração. Sustentou-se que a decisão recorrida tem base na ausência de indícios de dissolução irregular, ponderando que o Decreto-lei 1.736/79 estabelece responsabilidade solidária dos acionistas, controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos referentes a IPI e IRRF - observando que a Certidão de Dívida Ativa 80.2.99.013254-16 se refere exatamente a Imposto de Renda Retido na Fonte. Acrescentou que a omissão de recolhimento, nos casos em que se tem prévio desconto, corresponde a crime previsto na Lei n. 8.137/90 (artigo 2º, II). Delibero. É conveniente, de início, observar que a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento com base no artigo 592, II, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 4º da Lei n. 6.830/80 (folhas 110/111). São dispositivos que, genericamente, aludem à responsabilidade de terceiros, nos termos da lei. Corresponde a dizer que, por si, não bastam para sustentar a pretensão trazida. Era necessário o apontamento de específica norma que estabelecesse responsabilidade como decorrência de determinados fatos que estivessem evidenciados no caso analisado. Já em recurso, então inovando, a Fazenda Nacional veio dizer que a responsabilidade seria decorrente de cuidar-se de crédito alusivo a Imposto de Renda Retido na Fonte. Pois bem. Partindo de tal afirmação, primeiramente deve ser observado que esta Execução Fiscal (0038946-37.1999.403.6182) é processada em conjunto com aquela de número 1999.61.82.038947-7, que se refere a crédito correspondente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (CDA 80.2.99.013253-35). Na parte em que não se cuida de retenção na fonte, portanto, nem mesmo há invocação de dispositivo razoável para sustentar o redirecionamento. Por outro lado, mesmo em relação ao crédito correlato à retenção na fonte, o redirecionamento não se justifica. Ocorre que, considerando esta hipótese, a ilegalidade seria contemporânea à omissão de recolhimento atribuída à pessoa jurídica contribuinte e, por consequência, desde então a parte exequente tinha a possibilidade de promover execução em face dos terceiros e, se não o fez, restou colhida pela prescrição. Sobre o tema, encontra-se na jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/1979. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RESULTADO MANTIDO. 1. Deve ser suprida a omissão do julgado que deixou de pronunciar-se acerca do pleito de redirecionamento da execução em relação aos sócios na hipótese de débito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da responsabilidade solidária, prevista no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/1979. 2. Tratando-se de crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a responsabilidade é solidária, ex vi do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979, de modo que a execução fiscal em face do codevedor pode ser proposta desde a origem do débito. 3. Nessas hipóteses, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, NÃO É POSSÍVEL A INCLUSÃO DA PESSOA NATURAL DO ADMINISTRADOR QUANDO TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DAQUELA CITAÇÃO. 4. No presente caso, como a execução fiscal foi ajuizada em junho de 1994 e o despacho que ordenou a citação da empresa em julho daquele ano, também sob o enfoque do disposto no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979, deve ser reconhecida a prescrição para inclusão do sócio no polo passivo da demanda cujo pedido foi formulado em fevereiro de 2007. 5. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento 354756 - Processo 0044693-69.2008.4.03.0000/SP - Terceira Turma - Data do julgamento 10/09/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - o destaque não consta do original) A empresa executada, por primeiro, manifestou-se nestes autos em 14 de março de 2000 (folha 10) e na mesma data apresentou-se nos autos posteriormente reunidos (folha 10 dos autos 1999.61.82.038947-7), restando por isso clara a extemporaneidade do pleito de redirecionamento, pedido somente em 21 de junho de 2005 (folha 110). Observa-se que a inclusão determinada em outubro de 2000 (folhas 50/51) não foi lastreada em pedido da parte exequente - que a tal pretensão nem mesmo fez referência na indicada folha 46. Considerando tudo isso, mantenho a decisão atacada. Por fim, é oportuno fazer algumas considerações acerca do registro da autuação. Primeiro, observa-se que Gabriel Rosan aparece em duplicidade. Além disso, na folha 308, em vista da exclusão de Marcos e Ismael Rosan, houve determinação para a remessa destes autos à Sudi, visando a atualização dos registros, restando consignado que a providência haveria de ser cumprida depois de ser verificada a correlata preclusão. Mas na folha 373 ordenou-se o registro das exclusões de Cláudio e Gabriel Rosan, bem como o cumprimento daquela ordem anterior (exclusão de Marcos e Ismael), sem repetir a condicionante. Em princípio a ordem mais moderna sobrepõe-se à anterior, valendo dizer ainda que não há efeito suspensivo incidente sobre as decisões de exclusão, além de a providência afigurar-se completamente reversível. Entretanto, no que se refere à decisão mais remota, como foi relatado, no site do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é possível verificar que, depois de decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo, o Colegiado deu provimento a recurso subsequente, levando à conclusão de que se terá a manutenção dos sócios no polo passivo deste feito - não houve publicação de Acórdão. Considerando este quadro, para dar a terceiros uma maior possibilidade de acesso a informações que podem ser relevantes, determino que, para a efetivação de modificações no registro da autuação, aguarde-se pela preclusão. Mas, a despeito disso, remetam-se estes autos à Sudi para que se elimine a duplicidade, verificada em relação a Gabriel Rosan. Quanto à requisição de informações que consta das folhas 364/365, oficie-se conforme minuta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao prosseguimento desta Execução Fiscal. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0059377-19.2004.403.6182 (2004.61.82.059377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE**

Recebo a apelação de fls. 132/135, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN**

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às folhas 342/345, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 141/158, 173, 181/183, 212/220, 294/298 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes, nos termos da decisão de fls. 173. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado às fls. 339.

**0046458-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA)**

Fls. 102/103 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 534 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação de classe para constar Cumprimento de Sentença (classe 229). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 327). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Fls. 332: intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumprido o determinado, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que seja providenciada a inclusão, no sistema processual, do nome do escritório MACHADO, MEYER, SENDACZ E ÓPICE ADVOGADOS, CNPJ nº 45.762.077/0001-37 (classificação como parte - tipo 96). Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0528796-42.1996.403.6182 (96.0528796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501034-51.1996.403.6182 (96.0501034-8)) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP049173 - CLEIDE DE ABREU E SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X PAES MENDONCA S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

**0002087-80.2003.403.6182 (2003.61.82.002087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500751-04.1991.403.6182) BRIOSOM - IND/ COM/ DE ALTO FALANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IAPAS/CEF X BRIOSOM - IND/ COM/ DE ALTO FALANTES LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

**0006117-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006117-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520728-35.1998.403.6182 (98.0520728-5)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZSNEKY N A DE F TELXEIRA) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

**0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0033351-47.2005.403.6182 (2005.61.82.033351-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513427-76.1994.403.6182 (94.0513427-2)) EDSON CARLOS DE CARVALHO(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSS/FAZENDA X EDSON CARLOS DE CARVALHO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0038935-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570964-25.1997.403.6182 (97.0570964-5)) HORACILIO MELRO - ESPOLIO(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X HORACILIO MELRO - ESPOLIO(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

1. Intime-se o devedor/inventariante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.3. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Int.

**0047871-41.2007.403.6182 (2007.61.82.047871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031673-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031673-4)) QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0008189-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0029876-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044297-97.2013.403.6182) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE BRENNER

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

## **Expediente Nº 2230**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA E ENIO MASSASSHI KATAYAMA visando à exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Afirmam os embargantes, em resumo, a inexistência de provas acerca dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão por que indevida a figuração de seus nomes no polo passivo do feito executivo, em apenso. Por meio das decisões de fls. 302-303 e 310-313, houve reconhecimento da intempestividade da oposição dos embargos pelo coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA. Os presentes embargos à execução foram recebidos, somente com relação a ENIO MASSASSHI KATAYAMA sem atribuição de efeito suspensivo, ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0011624-02.2015.403.0000, ao qual se deu provimento (fls. 336-338). À fl. 342, a embargada manifestou-se favoravelmente ao pedido do embargante, afirmando que a inclusão de seu nome no polo passivo deu-se com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o qual veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando, também, com a liberação de eventuais bens penhorados. É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional/INSS ajuizou, em 01.12.1998, a execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182, em face da empresa PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e dos coexecutados PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA E ENIO MASSASSHI KATAYAMA elencados no título executivo. Após citações, foi requerida a penhora de bens, logrando-se êxito na constrição dos bens imóveis, matriculados sob nºs 19651, 48496 e 48107, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e nº 41.218, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 286-287), o que resultou na oposição dos presentes embargos pelos sócios da empresa devedora, os quais visam à exclusão de seus nomes do polo passivo do feito executivo. Reconhecida a intempestividade da oposição destes embargos pelo coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, o recebimento ocorreu, apenas, com relação a ENIO MASSASSHI KATAYAMA. A ilegitimidade de parte do coexecutado ENIO MASSASSHI KATAYAMA restou incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário nesse sentido, tendo em vista que a inclusão pautou-se no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa hipótese de responsabilidade solidária, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bens de suas propriedades, é medida de rigor, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, de fato, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, especialmente, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não é possível se falar em condenação da FAZENDA NACIONAL aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a exclusão do nome do embargante ENIO MASSASSHI KATAYAMA do polo passivo da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002598-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SIDERURGICA J L ALIPERTI S A, em face da sentença de fls. 51-54, que julgou extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal, em virtude da adesão da empresa embargante a programa de parcelamento do débito. Afirma a embargante que o parcelamento ainda não foi deferido, e que provavelmente não será, uma vez que, em razão da crise econômica que assola o País, a embargante não está conseguindo cumprir com o pagamento do parcelamento, pelo que requer o prosseguimento do processo. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem omissão, obscuridade ou contradição na sentença combatida. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual os embargos à execução fiscal foram julgados extintos, sem resolução do mérito, em virtude da adesão a programa de parcelamento. Constatou expressamente da sentença o seguinte: (...) com a adesão a programa de parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto a sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Dessa forma, restou claro que a extinção dos presentes Embargos à Execução fundamenta-se na falta de interesse da embargante, em virtude da adesão a programa de parcelamento do débito, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de deferimento ou de consolidação do parcelamento. Afigura-se, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a sentença de fls. 51-54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046022-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)) ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS, em face da sentença de fls. 279-288, que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal. Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de considerar que a parte exequente atuou com desídia na condição da execução fiscal subjacente. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 219 do Código de Processo Civil/1973 ao caso, pelo que requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro no feito executivo nº 0005193-75.1988.403.6182. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, rejeitando-se a alegação de prescrição do crédito tributário em cobro no feito executivo subjacente. Constou expressamente da sentença o seguinte: É que, quando da distribuição da ação, requereu-se a citação da parte executada, expedindo-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo, sendo que, somente em 1990, houve a expedição do mandado de penhora, cujo cumprimento se deu em 1994, ocasião em que sobreveio aos autos a notícia de que o executado não residia no local para onde encaminhada a carta de citação, momento em que, diante de tal informação, a exequente requereu, incontinenti, expedição de mandado de citação em novo endereço, cumprido em 1995. Extrai-se que a exequente diligenciou e atuou com retidão durante o processo executivo, não podendo ser penalizada pela demora imputável exclusivamente aos mecanismos da Justiça. Portanto, houve o reconhecimento expresso de que a exequente atuou com retidão durante o processo executivo, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, porquanto a demora, no caso dos autos, deve-se exclusivamente aos mecanismos da Justiça. Afigura-se, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a sentença de fls. 279-288. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029331-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1)) GILTON MING X GILVETE MING (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GILTON MING E GILVETE MING., objetivando a desconstituição do título executivo em face da execução fiscal nº 0004787-24.2006.403.6182. Alega a embargante, em síntese, a prescrição do crédito em cobrança, assim como a nulidade das certidões de dívida ativa, por não terem obedecido à regular constituição do crédito tributário. Assevera, por fim, a ilegalidade da aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no que toca à condenação honorária. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 48-49). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, afirmando, relativamente às certidões nºs 80.2.04.029608-05 e 80.6.04.032228-90, a ocorrência de pagamento, a ensejar a extinção da dívida. No tocante à certidão nº 80.7.03.013757-68 reconheceu a ocorrência da prescrição, refutando-a, somente, com relação à certidão nºs 80.4.05.023563-35, cuja data de constituição do crédito ocorreu em 25.05.1998, mediante entrega de Declaração (fls. 51-53). É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Subsiste no presente feito tão-somente a discussão atinente à prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.4.05.023563-35, na medida em que, relativamente às demais - nºs 80.2.04.029608-05, 80.6.032228-90 e 80.7.032.013757-68 - houve reconhecimento do pagamento e da prescrição, razão por que foram extintas. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificada na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julg. 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.01.2006, pela FAZENDA NACIONAL em face de MING DECORAÇÕES LTDA., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário atinente ao SIMPLES, referente às competências de 2002/2003 e 2003/2004. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 29.05.2003 e 31.05.2004 (fl. 62), mediante entrega de declarações de débito fiscal. Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir das datas de sua constituição definitiva, que se deu em 29.05.2003 e 31.05.2004, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho ordenador da citação, em 17.02.2006 (fl. 37), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, em 24.01.2006, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Em suma, não há como ser acolhida a pretensão dos embargantes, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.2003 e 31.05.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (17.02.2006) não decorreu lapso

superior a cinco anos. Igualmente não há se falar em nulidade da certidão, na medida em que, no caso em tela, todos os requisitos legais encontram-se preenchidos, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Deveras, declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Finalmente, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, dispunha o artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.04.029608-05, 80.6.032228-90 e 80.7.032.013757-68 E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, incisos I e III, alínea a, ambos do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004787-24.2006.403.6182. Deixo de fixar condenação honorária, tendo em vista a sucumbência igual e recíproca, consoante artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031640-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-62.2013.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FLAMEL USINAGEM ESTAMPARIA LTDA., objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal nº 0046789-62.2013.403.6182. Alega a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta dos elementos essenciais obrigatórios previstos na legislação da matéria. Assevera a iliquidez do título, em razão da ausência de especificação dos valores e da forma de cálculo dos juros de mora. Aduz ter constado do histórico da fundamentação legal, a aplicação da Lei nº 11.098/2005, a qual foi revogada pela Lei nº 11.501/2007, evidenciando a nulidade do título executivo. Afirma a indevida aplicação da multa e dos juros e requer sejam julgados procedentes os embargos, declarando-se a nulidade dos títulos e da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 62-63). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa (fls. 65-70). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente

estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória e dos juros. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual máximo de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Assim, não há se falar em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0046789-62.2013.403.6182. Por fim, no que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o processo foi ajuizado em 18.12.2009, ou seja, na vigência do antigo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da não-surpresa, motivo pelo qual a fixação deve dar-se por apreciação equitativa, respeitando-se o critério de mensuração atinente à atuação do patrono, diretamente relacionada ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado, assim como o tempo exigido para o seu serviço. Não é demais destacar que o conteúdo do princípio que veda o enriquecimento sem causa implica na impossibilidade de acréscimo de bens no patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem fundamento jurídico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046789-62.2013.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026130-66.2012.403.6182) ART CENTER PRODUÇÕES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ART CENTER PRODUÇÕES DIGITAIS E COMÉRCIO LTDA.-EPP, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal nº 0026130-66.2012.403.6182. Alega a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta dos elementos essenciais obrigatórios previstos na legislação da matéria. Assevera a iliquidez do título, em razão da ausência de especificação dos valores e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a ausência do processo administrativo fiscal. Aduz que são indevidos e exorbitantes os valores cobrados a título de multa e juros. Requer, assim, sejam julgados procedentes os embargos, declarando-se a nulidade dos títulos e da execução fiscal. Alternativamente, requer seja concedido parcelamento do débito. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 132-133). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa (fls. 137-144). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do

Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSON DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória e dos juros. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Assim, não há se falar em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0026130-66.2012.403.6182. Alternativamente, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja aceito pedido de parcelamento do débito em cobrança na execução fiscal subjacente. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 917 do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se insere o pedido de parcelamento do débito. O Superior Tribunal de

Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Mais, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional é claro ao enunciar que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, pretenda o embargante a obtenção dessa benesse, deve pleitear diretamente com o ente fazendário, observando as formalidades impostas. Sobre o tema, afirma o Ministro Ari Pargendler no voto condutor proferido no bojo do MS nº 93.04.17163-6, in verbis: O parcelamento é atividade administrativa. O contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. (...) O respectivo deferimento depende de exame na via administrativa para apurar-lhe a necessidade. Pelas razões enunciadas, relativamente ao pedido de parcelamento, formulado no bojo dos embargos, observa-se a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Por fim, no que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o processo foi ajuizado em 18.12.2009, ou seja, na vigência do antigo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da não-surpresa, motivo pelo qual a fixação deve dar-se por apreciação equitativa, respeitando-se o critério de mensuração atinente à atuação do patrono, diretamente relacionada ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado, assim como o tempo exigido para o seu serviço. Não é demais destacar que o conteúdo do princípio que veda o enriquecimento sem causa implica na impossibilidade de acréscimo de bens no patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem fundamento jurídico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026130-66.2012.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005083-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BL. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA - ME, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0010152-78.2014.403.6182. Alega a parte embargante, em suma, a prescrição do crédito em cobrança, pois decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre as datas de vencimentos das contribuições e o ajuizamento desta execução. Assevera que os dispositivos que prevêm a prescrição trintenária, em caso de FGTS, foram declarados inconstitucionais pelo STF no ARE 709.212, razão por que pugna pela procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl.52-53), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0026769-98.2015.403.0000. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refuta as alegações postas, requerendo a improcedência da demanda (fls. 61-63). Na fase probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75-77 e 79). É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa considerar o histórico, quanto às contribuições ao FGTS, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903) Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido. Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (STJ - RESP 170982 - SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998 PG:80) Entretanto, em recente julgamento do RE 709.212, o Supremo Tribunal Federal, superando o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança das contribuições ao FGTS, passou a aplicar o prazo quinquenal. Cumpre, no entanto, assinalar que o novo entendimento da Corte Suprema, quanto ao prazo quinquenal, não se aplica ao caso em apreço, em virtude da modulação dos efeitos, pois foram atribuídos à decisão efeitos ex nunc, consoante se extrai da ementa a seguir colacionada: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 709.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ1 3.11.2014). Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, o prazo trintenário, disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, é aplicável conforme os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias. Portanto, no caso em tela, não há que se falar em consumação da prescrição, pois se trata de cobrança de débitos compreendidos entre outubro de 1996 a julho de 2002, cobrados por meio da execução fiscal ajuizada em 07.03.2014. Por fim, no que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o processo foi ajuizado em 18.12.2009, ou seja, na vigência do antigo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da não-surpresa, motivo pelo qual a fixação deve dar-se por apreciação equitativa, respeitando-se o critério de mensuração atinente à atuação do patrono, diretamente relacionada ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado, assim como o tempo exigido para o seu serviço. Não é demais destacar que o conteúdo do princípio que veda o enriquecimento sem causa implica na impossibilidade de acréscimo de bens no patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem fundamento jurídico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme a fundamentação. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0010152-78.2014.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031350-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-11.2013.403.6182) ABRASP EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 13/25, como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i]. Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0044398-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056807-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056807-0)) MOEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X EDSON AUGUSTO RAPOSO PERA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Recebo a petição e os documentos de fls. 07/46 como emenda à inicial. Observo que, nos autos da execução fiscal subjacente, a garantia prestada pela ora embargante consistiu em depósito judicial, decorrente de bloqueio efetuado através do Sistema BACENJUD, cujo valor foi convertido em penhora (fl. 41). Não obstante o valor penhorado ser inferior ao cobrado na execução fiscal, apresentou a parte embargante comprovante de pagamento. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i].Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002703-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002703-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0)) TRANSPORTES RODOZIL LTDA(RS042335 - LUCIANO SANDRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X JD ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERU NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITTUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ FERREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES

I - Dê-se vista à embargante das contestações de fls. 115/137 e 215/218, devendo manifestar-se, também, quanto à manutenção ou exclusão dos demais executados do polo passivo. III - Sem prejuízo, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência, sob pena de preclusão. IV - Prazo: 5 (cinco) dias. V - Intimem-se.

**0000255-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000255-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1)) ERICO CESTAROLLI DIAS DOS SANTOS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FERNANDA CARDOSO LIMA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 288-289, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da determinação, no bojo do feito executivo subjacente, de cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis cuja propriedade é discutida nestes autos.Afirma a ora embargante que a extinção dos presentes Embargos de Terceiro foi prematura, pelo que não haveria que se falar em ausência superveniente de interesse processual, enquanto ausente o trânsito em julgado da decisão. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, com a determinação de suspensão, em vez de extinção, dos presentes Embargos de Terceiro (fls. 305-306).É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem omissões, contradições ou obscuridade na sentença.Com efeito, a sentença proferida no bojo do feito executivo subjacente reconheceu a ilegitimidade de parte dos coexecutados, bem como a prescrição do crédito, pelo que foi extinta a execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação, insurgindo-se apenas contra o reconhecimento da prescrição, concordando com a exclusão dos coexecutados.Dessa forma, considerando que a constrição que recaiu sobre os imóveis em discussão nestes Embargos de Terceiro será levantada, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade dos coexecutados, questão contra a qual a Fazenda Nacional não se insurge, resta demonstrada a ausência superveniente de interesse dos embargantes. Afigura-se, pois, notório o caráter infringente que a Fazenda Nacional pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a sentença de fls. 288-289.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044300-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ALVARO LUIZ FLEURY MALHEIROS, objetivando a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nºs 118.747 e 118.749, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, anteriormente pertencente à executada INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA. Informa a parte embargante que os imóveis, situados na Avenida Albino José Barbosa, nº 1700, apartamentos 219 e 221, foram adquiridos por instrumento particular de venda e compra datado de 11.09.2002, ou seja, anteriormente à ocorrência dos fatos gerados e ao ajuizamento da execução fiscal, razão por que pugna pela desconstituição das penhoras e procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto aos bens objeto dos embargos (fl. 116). Às fls. 123, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante, reconhecendo a procedência do pedido, ante a inexistência de fraude à execução, e pugnando pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0010630-33.2007.403.6182, que incidiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 118.747 e 118.749, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas. A exequente deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência do pedido ante a existência de contrato de compra e venda celebrado anteriormente à inscrição em dívida e ao ajuizamento da ação. Em sua manifestação à fl. 123, assim sinalizou:(...)A ação de execução fiscal, bem como a inscrição em dívida, são posteriores à data da venda e compra do imóvel, ou seja, nesse caso não há nem mesmo que se falar em possível fraude à execução. Apesar de não constar na matrícula atualizada do imóvel a transferência do bem aos embargantes, tendo em vista o Ato Declaratório da PGFN nº 7 de 1/12/2008 que estabelece que há dispensa de contestar e recorrer nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN, a Fazenda Nacional deixa de contestar os embargos de terceiro, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente à inscrição em dívida e ajuizamento da ação, concordando, portanto, com a liberação da penhora. Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, na medida em que, apesar da existência de contrato de venda e compra firmado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, referido documento não foi a registro no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando o conhecimento de terceiros acerca da sobredita circunstância impeditiva da construção, de sorte que, nesta situação, não há se falar tenha a embargada dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Por fim, observo que a notificação da renúncia ao mandato (fls. 113), foi encaminhada pelos advogados para o endereço eletrônico do embargante sem que haja nos autos demonstração de sua efetiva recepção, razão pela qual não se pode considerar cumprido o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, pelo que devem os causídicos permanecer na representação processual da empresa executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II- Insubsistência da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III- Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV- Apelação provida. (TRF3 - AMS 00133012320034036100, Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:14/11/2014) Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº.0010630-33.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0536019-75.1998.403.6182 (98.0536019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MING IND/ E COM/ LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X GILTON MING X GILVETE MING**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.023906-83, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 95, GILTON MING e GILVETE MING foram incluídos na execução fiscal. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 103). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, visando à exclusão de seu nome do polo passivo desta execução fiscal. Afirma o excipiente, em resumo, que o dispositivo legal que imputava responsabilização direta dos sócios com os débitos previdenciários - artigo 13, da Lei nº 8.620/93 - não mais existe no ordenamento jurídico, em virtude da revogação pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, razão por que indevida a figuração de seu nome no polo passivo deste feito. À fl. 293, a excepta manifestou-se favoravelmente ao pedido do excipiente, afirmando que a inclusão de seu nome deu-se com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o qual veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando, também, com a liberação de eventuais bens penhorados. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A Fazenda Nacional/INSS ajuizou a presente execução fiscal, em 01.12.1998, em face da empresa PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e dos coexecutados PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA E ENIO MASSASSHI KATAYAMA, elencados no título executivo. A ilegitimidade de parte do coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA restou incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário nesse sentido, diante da demonstração de que a inclusão se pautou no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa hipótese de responsabilidade solidária, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bens de sua propriedade, é medida de rigor, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, de fato, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, especialmente, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não é possível se falar em condenação da FAZENDA NACIONAL aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA do polo passivo da presente execução fiscal. Em consequência, expeça-se o necessário para fins de levantamento das penhoras efetivadas às fls. 73, 92 e 132. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045346-28.2003.403.6182 (2003.61.82.045346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRAGENS DEMELLOT S/A X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X CID CARNEIRO X EDSON CELSO DE SOUZA X JOSE CARLOS LEAL X NOE APARECIDO DA COSTA X DORIVAL CIANCI X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A**

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD são irrisórios perante o valor do débito, proceda-se ao imediato desbloqueio certificando-se nos autos. Após, intimem-se as partes da decisão de fls. 746-753. DECISÃO DE FLS. 746-753: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 29.07.2003, em face da empresa executada FERRAGENS DEMELLOT S/A, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.000235-80. Determinada a citação, em 14.05.2004, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 10), restando igualmente infrutífera a tentativa de citação por mandado (fl. 14). Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, houve a reunião desta execução, aos feitos executivos de nºs 0067071-73.2003.403.6182, 0069092-22.2003.403.6182, 0069093-07.2003.403.6182, 0070471-95.2003.403.6182 e 0007679-71.2004.403.6182 (fl. 9) e 0024677-17.2004.403.6182, 0025052-18.2004.403.6182 e 0027007-84.2004.403.6182 (fl. 23). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 25), tendo sido deferido o pedido em relação a Noé Aparecido da Costa, José Carlos Leal, Cid Carneiro, Edilson Bernardino, Edson Celso de Souza, José Carlos de Melo, Fernando de Oliveira Leal, Dorival Cianci e Evandro Cilião. Citados, os coexecutados CID CARNEIRO, EDSON CELSO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS LEAL opuseram exceções de pré-executividade, às fls. 73-87, 89-101 e 120-135, respectivamente, as quais foram parcialmente acolhidas, apenas para delimitar, relativamente aos coexecutados José Carlos Leal e Edson Celso de Souza, o período em que respondem pelo débito exequendo (fls. 177-185). A Fazenda Nacional requereu a inclusão das empresas Pado S/A Industrial e Comercial Incorporadora e Metallo S/A, sob o fundamento de pertencerem ao mesmo grupo econômico (fls. 187-189), o que foi deferido (fls. 240-249). O espólio de Adilson Bernardino opôs exceção de pré-executividade (fls. 269-366), que foi acolhida para determinar sua exclusão do polo passivo (fl. 499). A coexecutada Pado S/A Indl. Coml. e Importadora indicou à penhora bens pertencentes ao seu estoque (fls. 530-595) e opôs exceção de pré-executividade, argumentando a ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução (fls. 596-603). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que a inclusão dos corresponsáveis somente foi requerida após a conclusão das diligências administrativas que resultaram na identificação da prática de fraude pelo grupo econômico e sucessão tributária, razão porque não houve a consumação do lapso prescricional para redirecionamento (fls. 636-644). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Requer a excipiente, em resumo, o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução para seu nome. No caso dos autos, houve ajuizamento da execução fiscal em 29.07.2003, em face da empresa executada FERRAGENS DEMELLOT S/A. Após o despacho citatório, proferido em 14.05.2004, expediu-se carta de citação cujo Aviso de Recebimento retornou negativo, ensejando expedição de mandado de citação, igualmente infrutífero, certificando-se em 8.07.2004 a dissolução irregular da empresa executada (fl. 14), com pedido de redirecionamento da execução para os sócios formulado em 7.03.2005 (fl. 25) e para as empresas Pado S/A Industrial e Comercial Importadora - ora excipiente - e Metallo S/A, em 18.06.2009 (fl. 187-189). Na situação dos autos, a inclusão das empresas pertencentes a grupo econômico de fato não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal para os sócios/dirigentes, pois nesta segunda hipótese a medida resulta da responsabilidade tributária subsidiária, que permite alcançar o patrimônio dos sócios, conquanto presentes os requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso, a configuração do grupo econômico resulta na responsabilidade solidária das

empresas que o integram, consoante exegese dos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não se trata de simples redirecionamento da execução, submetido ao prazo prescricional quinquenal, mas de chamamento aos autos da empresa originária, exatamente com a finalidade conseguir a satisfação dos créditos públicos. Deveras, nessa situação, legitima-se o alcance do patrimônio das empresas integrantes do grupo e dos respectivos sócios, por tratar-se, em verdade, de uma única entidade empresarial, que foi fragmentada com o intuito de fraudar credores, mediante abuso da personalidade jurídica, resultando em confusão patrimonial e abuso de direito. O reconhecimento, portanto, de tal hipótese, com a consequente desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização solidária de todas as empresas integrantes do grupo, inibe a aplicação da prescrição para redirecionamento da execução, resultando da responsabilidade subsidiária, que não encontra amparo nessa específica situação de grupo econômico de fato. No sentido do quanto assinalado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.- A jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 -461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011.- Há prova de que a empresa agravante e a devedora principal de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, haja vista a identidade de sobrenome entre os dirigentes das agravadas (família Moterani), que se alternaram no decorrer dos anos, conforme demonstram os documentos de fls. 45/51. Apesar de as empresas não atuarem no mesmo ramo do comércio, ambas também alteraram seguidamente o objeto social. De outro lado, segundo informa a União as empresas do grupo juntas devem ao fisco aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que denota o interesse comum em relação às obrigações tributárias que não têm sido cumpridas. Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude.- Constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada.- A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Destarte, afastada a ideia de ocorrência da prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários.- De rigor consignar a inaplicabilidade da teoria da actio nata, na medida em que a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Precedentes do STJ e desta corte regional.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00276691820144030000, Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/07/2015)Outrossim, ainda que assim não fosse, afigura-se assente na jurisprudência o entendimento de que o redirecionamento da execução deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente acerca da ocorrência da lesão ao direito, tendo o ato irregular ocorrido antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente. In casu, o pedido para redirecionamento do feito para a excipiente foi formulado em 18.06.2009 (fls. 187-189), ou seja, após constatação da dissolução irregular, em 8.07.2004 (fl. 14), é dizer, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Destaque-se que o entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III do CTN, se dá em data anterior ao ajuizamento da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ.Nesse sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010).Cumpra-se frisar que, após o despacho citatório, proferido em 14.05.2004, expediu-se carta de citação cujo Aviso de Recebimento retornou negativo, ensejando expedição de mandado de citação, igualmente infrutífero, certificando-se em 8.07.2004 a dissolução irregular da empresa executada (fl. 14), com pedido de redirecionamento da execução para os sócios formulado em 7.03.2005 (fl. 25) e para as empresas Pado S/A Industrial e Comercial Importadora - ora excipiente - e Metallo S/A, em 18.06.2009 (fl. 187-189).Assim, não há que se falar em prescrição.Por fim, afastado a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais nºs 0067071-73.2003.403.6182, 0069092-22.2003.403.6182, 0069093-07.2003.403.6182, 0070471-95.2003.403.6182, 0007679-71.2004.403.6182, 0024677-17.2004.403.6182, 0025052-18.2004.403.6182 e 0027007-84.2004.403.6182, em apenso. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente e dos sócios devidamente citados, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário.Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se.Após, intemem-se.

**0022623-78.2004.403.6182 (2004.61.82.022623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBY ROUBEN(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO E SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ E SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.06.2004, em face de ROBY ROUBEN, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida

ativa sob o número 80.1.03.016306-32, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação do executado, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 06). Procedeu o Oficial de Justiça à penhora do veículo de placa DBI-3054, em 30.09.2011 (fls. 69-71). O veículo penhorado foi arrematado por PAULO DE TARSO SILVA, em 10.09.2013, conforme Auto de Arrematação, juntado à fl. 102. O arrematante PAULO DE TARSO requereu a expedição de Carta de Arrematação, bem como o desbloqueio do veículo arrematado (fls. 116-117). Em virtude da oposição de Embargos à Arrematação (processo n. 0044808-95.2013.403.6182), o arrematante requereu o levantamento da importância depositada ou a entrega do bem (fls. 119-120). Em fl. 121, foi determinada a intimação pessoal do arrematante para que se manifestasse acerca do interesse na desistência da arrematação, em razão da extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Arrematação. O arrematante reiterou o interesse na desistência da arrematação (fls. 147-151 e 155-157). O executado ROBY ROUBEN apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 125-130, alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário, bem como isenção tributária, em razão de ser portador de Hepatite. Em fl. 187, sobreveio decisão, tornando sem efeito a arrematação, pelo que foi determinado o levantamento dos valores depositados pelo arrematante PAULO DE TARSO, excetuada a comissão do leiloeiro. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaje à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.06.2004, pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBY ROUBEN, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário atinente a IRPF, constituído por meio de Auto de Infração, com notificação datada de 04.04.2003 (fl. 04). Dessa forma, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário em cobro nestes autos ocorreu em 04.04.2003, data em que teve início a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a parte exequente promova a cobrança judicial da dívida. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese o crédito ter sido constituído definitivamente em 15.06.2004, a citação do executado é causa interruptiva do prazo prescricional. In casu, retornou positivo o Aviso de Recebimento, juntado aos autos em 20.09.2004 (fl. 05-verso), havendo informação de que o executado residia no local, embora não se encontrasse presente quando das tentativas de penhora, realizadas pelo Oficial de Justiça, em 18.04.2005 (fl. 11). Portanto, tendo sido o crédito tributário constituído definitivamente em 04.04.2003, verifica-se que não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento deste feito executivo, em 15.06.2004. Ainda, com a citação válida do executado, sobreveio causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação original, anterior à dada pela LC 118/2005), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Outrossim, quanto à alegada isenção tributária trazida pelo executado, em razão de ser portador de Hepatite C, importa considerar o disposto no artigo 6, XIV, da Lei n. 7.713/98, nestes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso vertente, o executado trouxe aos autos o documento de fl. 142, consubstanciado em Relatório de Patologia Cirúrgica, no qual consta o diagnóstico de hepatite crônica moderadamente ativa com septos. No entanto, referido documento está datado de 30.06.2008, sendo certo que o crédito em cobro nestes autos foi constituído em 2003. Assim, ainda que seja considerado o documento de fl. 142 como prova de que o executado faz jus à isenção do Imposto de Renda - o que, frise-se, não se enquadra nos limites da via estreita da exceção de pré-executividade -, não restou comprovada a condição de portador de hepatopatia grave à época do fato gerador do tributo. Ademais, cumpre ressaltar o disposto nos artigos 111, II, e 179, ambos do Código Tributário Nacional, que tratam da isenção tributária, nestes termos: Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. O executado trouxe aos autos documento, formulado após a ocorrência dos fatos geradores, no qual consta a condição de portador de hepatite crônica moderadamente ativa com septos. Não há nestes autos indícios de que o executado tenha formulado requerimento de isenção perante a autoridade

competente, não sendo possível, também, em razão do comando legal fixado no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpretar a suposta condição de portador de hepatite crônica moderadamente ativa como hepatopatia grave, a fim de conceder-lhe o benefício legal da isenção. Ademais, os critérios para concessão da isenção - mormente a necessidade de perícia médica oficial - não encontram refúgio no bojo desta execução fiscal, demanda exclusivamente satisfativa, em que se admite, apenas, a discussão de vícios maculadores do título executivo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fl. 187.

**0027612-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.B.O ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCELO DE MESQUITA LEAO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)**

Considerando o teor da decisão de fls. 293-296, da qual a empresa executada foi intimada, conforme fl. 296-verso, resta prejudicado o pedido de execução de honorários sucumbenciais (fl. 292). Outrossim, tendo em vista que houve bloqueio de valores em nome da empresa executada, sem quaisquer desdobramentos posteriores, cumpram-se os itens IV e seguintes da decisão de fl. 92.

**0056817-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALA & FREIRE LTDA ME(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 102/118), oposta por ABDALA & FREIRE LTDA. M.E., alegando a inconstitucionalidade do encargo de 20%, instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC sobre o débito em cobro nesta execução fiscal. Argumenta que há afronta aos princípios da Tripartição dos Poderes, do Devido Processo Legal e da Isonomia, pois o encargo de 20% está incluído no percentual pago a título de honorários advocatícios, sendo certo que cabe ao Poder Judiciário, e não ao Poder Executivo, fixar a verba honorária. Além disso, sustenta que o referido Decreto-lei é incompatível com as atuais normas protetoras dos direitos e garantias fundamentais e não há, atualmente, esta espécie legislativa no Ordenamento Jurídico. Aduz que o encargo de 20% é abusivo e de caráter confiscatório, tanto que foi abolido pela Lei nº 11.941/2009, para os casos de pagamento à vista ou parcelado, devendo ser excluído das CDAs e substituído pela aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação da taxa SELIC, sustenta que, por força do artigo 146 da Constituição Federal, a lei mencionada no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional deveria ter natureza de lei complementar, razão pela qual entende ser inaplicável a Lei nº 9.065/95. Argumenta que não devem ser aplicados cumulativamente os juros de mora com a taxa SELIC. Em fls. 120/131, a exequente postulou o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela. No mérito, refutou in totum as alegações da excipiente, assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014, g.n.). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013, g.n.). De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer

princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo, que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da triplicação dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se, devendo a exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 133.

**0012296-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRECT B2 SISTEMAS E SERVICOS EMPRESARIAS LTD(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DIRECT B2 SISTEMAS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., visando ao reconhecimento da insubsistência do título, ao fundamento de pagamento dos débitos em cobrança (fls. 22-29). Afirma a executada, ora excipiente, que houve pagamento dos débitos objeto das certidões nº 40.974.484-0 e 40.974.485-9, sendo que, relativamente, à competência de 07/2012 o pagamento foi efetuado com base no valor efetivamente pago e não naquele designado na folha analítica, que foi lançado equivocadamente e não retificado, somente em virtude da negativa de acesso ao programa. A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade da inscrição, bem como a inexistência de pagamento. Requereu, outrossim, o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 70-73 e 80-81). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidação pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 40.974.484-0 e 40.974.485-9, no valor originário total de R\$ 42.756,25 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Informou a executada que procedeu ao pagamento dos valores, razão por que sustentou serem insubsistentes os títulos executivos. Pela documentação acostada aos autos (fls. 37-64), não é possível concluir que os pagamentos efetuados refiram-se às exações cobradas por meio do presente executivo fiscal, mormente em se considerando a informação da excepta de que os dados apresentados são inconsistentes, razão porque não há falar-se em inexigibilidade do tributo. As guias apresentadas, nas fls. 46-49, não trazem a indicação de quais débitos se refiram e seus valores em nada condizem com os valores originários devidos, não tendo sido trazidos elementos outros que pudessem dar sustentação à alegação de pagamento da totalidade dos débitos em cobrança. Por sua vez, a embargante não logrou êxito na sua pretensão de desconstituir as conclusões trazidas pela Receita Federal, cabendo destacar que cabia a ela comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da totalidade da cobrança, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Por fim, fica afastada a condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, FICANDO AUTOMATICAMENTE CONVERTIDA A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se, imediatamente. Após, intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VALDECIR HEGUEDUSCH, visando à extinção do processo, em relação aos débitos de imposto de renda referidos na CDA nº 80.1.12.001643-40, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição. Pede-se, também, a suspensão do processo em relação à CDA nº 80.1.12.029005-67, por ter realizado o parcelamento do débito (fls. 40/44). Sustenta o excipiente a consumação da prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada em 06.06.2013 e a contagem do prazo prescricional dos tributos de 2002/2003 teve início em 01.01.2004 e o lapso referente aos tributos de 2005/2006 teve início em 01.01.2007. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou, em fls. 46/100, não ter ocorrido prescrição, pois, em relação aos débitos inscritos sob o nº 80.1.12.001643-40, o prazo prescricional foi interrompido pelo parcelamento, concedido em 01.11.2006 e rescindido em 01.08.2008, de modo que a execução foi ajuizada dentro do lustro. Quanto ao parcelamento do débito da CDA nº 80.1.12.029005-67, alegou a excepta que a excipiente aderiu, em 07.01.2014, ao parcelamento simplificado, sendo este rescindido em 09.11.2014, por falta de pagamento. Informou também que, em relação à CDA nº 80.1.12.001643-40, o débito foi objeto de novo parcelamento, em 06.03.2014, igualmente rescindido, em 09.11.2014, por falta de pagamento. Por fim, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Por outro lado, consoante preceitua o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o parcelamento da dívida, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, também tem o condão de interromper o prazo prescricional. Rescindido o parcelamento, retoma o prazo do credor para promover a ação para cobrança de seu crédito. Compulsando os autos, verifica-se a informação de que, em relação à inscrição nº 80.1.12.001643-40, originada pelo processo administrativo nº 13811.003931/2006-61, referente a débitos do ano base de 2002 (fls. 03/05), houve parcelamento concedido em 01.11.2006 (fl. 63/69), quando então se interrompeu o prazo prescricional. Este parcelamento foi rescindido em 01.08.2008 (fl. 96), passando a fluir o prazo prescricional da data da rescisão do parcelamento, com termo ad quem em 01.08.2013. A execução fiscal foi ajuizada, em 24.04.2013, dentro do lustro prescricional, e o despacho citatório foi proferido em 17.09.2013, interrompendo novamente o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Importa notar que, quanto ao lapso de quase dois meses entre 01.08.2013 e a data do despacho citatório, aplica-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Verifico, portanto, que, quanto à CDA nº 80.1.12.001643-40, referente ao imposto de renda do ano base de 2002, não houve prescrição do crédito em cobro. Pelo extrato de consulta às informações gerais da inscrição nº 80.1.12.029005-67 (fls. 59/62), verifica-se que o parcelamento realizado em 07.01.2014 abrangeu todos os anos bases nela incluídos, de 2005 a 2009. O débito do imposto de renda do ano base de 2005, com vencimento em 28.04.2006, teve seu prazo prescricional iniciado em 01.01.2007. Porém, o crédito tributário foi constituído por Auto de Infração, com notificação realizada pelo correio em 19.09.2009, ou seja, antes da consumação da prescrição. Por fim, quanto ao parcelamento dos demais valores em cobro nestes autos, indicados na CDA nº 80.1.12.029005-67, a excipiente não trouxe documentos comprobatórios, mas a excepta, pelo contrário, provou que sua concessão ocorreu em 07.01.2014 (fl. 61), após o ajuizamento desta execução fiscal, sendo rescindido em 09.11.2014. Sendo assim, deve o feito prosseguir, na cobrança de todas as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 2231

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519042-13.1995.403.6182 (95.0519042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519787-27.1994.403.6182 (94.0519787-8)) PILOTO IND/ MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o presente processo foi sentenciado, sem a realização da prova pericial, e, por tal razão, foi declarada nula a sentença, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, considerando que a parte embargante manifestou interesse em produzir a sobredita prova (fl. 231), concordando com o pagamento dos honorários periciais em quantia arbitrada pelo juízo (fl. 234-235), determino seja realizada nova intimação da embargante para cumprimento das determinações constantes da decisão de fl. 241, relativas à produção da referida prova. Republicue-se a decisão de fl. 241, assinalando-se que o descumprimento da determinação ali assinalada, caracterizará a falta do interesse de agir. Intime-se. Após, venham conclusos. DECISAO DE FLS.

241: Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 208/212), arbitro os honorários no valor de R\$ 4.145,00 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante a) o recolhimento de tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova; b) juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos nº 478, 479 e nº 153, que originaram as CDAs nº 31.739042-2, 31.739043-0 e 31.739.092-9 (fls. 100/103). 3. No mesmo prazo assinalado no item 2, letra a, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão. 4. Realizado o depósito e cumpridos os itens 2 e 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0027170-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027170-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MWM INTERNACIONAL IND. DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 333-339, que, julgando procedente o pedido, fixou a verba honorária em prol da parte embargante no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que, em que pese ter sido elaborada na vigência do antigo CPC, a sentença foi publicada após a entrada em vigor do novo ordenamento processual, tendo deixado de condenar a ré ao pagamento de honorários fixados de acordo com os percentuais do artigo 85, 3º, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo CPC). Assevera ser altamente justificável a fixação no percentual previsto para a faixa (10%), pois a inexistência do débito, agora reconhecida, vem sendo discutida desde a fase administrativa, iniciada há quase 10 (dez) anos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispunha o artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, norma atualmente veiculada no artigo 1.022, do novo CPC. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados procedentes os embargos e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Primeiramente é preciso assinalar que, na data da prolação da sentença (23/02/2016) estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/73, cuja regra honorária vinha disposta nos artigos 20 e seguintes, os quais embasaram a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixava alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual deveriam ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Tal análise permanece no atual Código de Processo Civil, sendo que, ademais, na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o quanto disposto no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecia a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, não padece de nenhum vício a fixação da verba honorária, baseada nas disposições do artigo 20, 4º, do CPC/73, tal qual constou da sentença combatida. Saliente-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2015 e, nos termos de seu artigo 1.046 passou a aplicar-se, desde logo, aos processos pendentes. Aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais e o princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o CPC/2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, excepcionam a regra da aplicação imediata, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Portanto, o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, elucidou que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050678-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050678-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041338-03.2006.403.6182 (2006.61.82.041338-3)) JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA, objetivando a extinção do processo executivo nº 0041338-03.2006.403.6182, ao fundamento da ocorrência de inexigibilidade do débito, prescrição, bem como nulidade do título executivo. À fl. 246, o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. No caso em tela, o embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pelas Leis nºs 13.043/2014 e 12.996/14. A procuração, acostada à fl. 247, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pelas Leis nºs 12.865/2013, 13.043/2014 e 12.996/14, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MIMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o processo executivo, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046950-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025303-0)) VERA LAFER LORCH CURY(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por VERA LAFER LORCH CURY, visando à desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.08.009133-42, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0025303-94.2008.403.6182, em apenso. Pela sentença de fls. 123-125, o pedido foi julgado procedente, no que tange à desconstituição do título executivo, não sendo apreciado o pedido indenizatório, em razão da inadequação da via eleita para a discussão. Ainda, houve arbitramento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. No caso, faz-se necessário o reconhecimento, de ofício, de erro material na sentença de fls. 123-125, apenas no tocante à condenação em honorários advocatícios. Com efeito, constou da sentença que a embargante foi condenada ao pagamento de honorários, sendo certo que foi reconhecida a procedência de seu pedido, pelo que os embargos à execução foram extintos, com resolução do mérito. Assim, o pagamento de honorários advocatícios é dever da parte embargada (Fazenda Nacional), e não da embargante como constou da sentença. Portanto, reconheço o erro material na parte final da sentença de fls. 123-125, dela fazendo constar o seguinte: Diante do exposto, conheço de parte do pedido e na parte conhecida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.6.08.009133-42 E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0025303-94.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se as partes desta decisão, devolvendo-se-lhes o prazo para interposição de recurso. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta para os autos do feito executivo.

**0012743-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Informa a embargada, às fls. 137-149, a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14. Intime-se a parte embargante para que, por intermédio de patrono com poderes para tanto, esclareça se houve pedido de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, constante do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0057881-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-80.2013.403.6182) FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0004069-80.2013.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, conforme sentença trasladada para estes autos, à fl. 516. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta para o processo executivo, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009862-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ ROBERTO CARDOSO BUENO, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à desconstituição da certidão de dívida ativa, que embasa a execução fiscal subjacente. Alega a parte embargante que os pretensos créditos, em que se funda a execução objeto destes embargos, estão sendo discutidos no bojo da ação anulatória nº 0030159-32.2003.403.6100, impondo a suspensão do processo executivo até julgamento final da ação manejada. No mérito, defende a impossibilidade de aplicação da Resolução CMN nº 1559 para as operações compromissadas, que não se sujeitariam às limitações impostas pela referida norma, no tocante à concentração de riscos com aplicação em títulos de um mesmo emitente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em virtude de a garantia prestada nos presentes autos consistir em depósito judicial decorrente de bloqueio efetivado via Sistema BACENJUD (fl. 135). A embargada ofereceu impugnação, aduzindo, em preliminar, a existência de prejudicialidade externa, relativamente à ação de rito ordinário, pugnano pela suspensão do processo executivo. No mérito, refutou todas as alegações postas (fls. 137-139). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante ajuizou ação de rito ordinário perante o Juízo Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, autuada sob nº 0030159-32.2003.403.6182, na qual visa à desconstituição do título objeto da cobrança na execução fiscal subjacente. Constata-se que, naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com Recurso Especial recentemente inadmitido, conforme se verifica da consulta processual eletrônica que ora determino a juntada. O pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade, nos termos do artigo 337, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006117-51.2009.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento do processo executivo, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031656-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA e GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal n 0041605-43.2004.403.6182. Em fl. 116, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Não cumprida a determinação, foram concedidos sucessivos prazos para que a embargante regularizasse sua representação processual (fls. 171 e 173). Transcorrido in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 (equivalente ao art. 284, parágrafo único, do CPC/1973). Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0041605-43.2004.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055803-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017358-46.2014.403.6182) NANCY MORAES GOMES EIRELI (SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Verifica-se que a petição de fl. 49, na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a embargante foi devidamente comunicada da renúncia. Assim, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos comprovação de que cientificaram da renúncia a parte embargante, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cientificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a embargante foi cientificada, os advogados JOAO BARBIERI e VANESSA CARLA LEITE BARBIERI permanecem representando-a nestes autos. Int.

**0023438-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-85.2012.403.6182) ORLANDO MAIA JUNIOR (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ORLANDO MAIA JUNIOR, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal n 0024622-85.2012.403.6182. Em fl. 32, foi determinada a juntada aos autos de documento essencial à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 (equivalente ao art. 284, parágrafo único, do CPC/1973). Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0024622-85.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031607-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046463-68.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA) REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a parte embargante, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de fl. 11, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007156-59.2004.403.6182 (2004.61.82.007156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0)) CLEUSA DE FRANCA PEREIRA X JOSE RIBAMAR PEREIRA (SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença de procedência proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0003413-26.2013.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade dos sócios, dentre os quais de José Ribamar Pereira, e, conseqüentemente, determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 145.348, objeto destes embargos de terceiro, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009177-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030424-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030424-1)) MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES (SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 10.271 no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, supostamente pertencente ao executado OSMAR LÁZARO NUNES, seu ex-cônjuge. Informa a embargante que o imóvel, situado na Rua Dr. Nogueira Martins, 443, Saúde, São Paulo/SP, foi-lhe transferido por força de sentença, extraída nos autos de ação de separação judicial consensual, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, em 15.02.1985, ou seja, anteriormente à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da execução fiscal, razão por que pugna pela desconstituição da penhora e pela procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto ao bem objeto destes embargos (fl. 269). Às fls. 283-285, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante, reconhecendo a procedência do pedido, pugando, no entanto, pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, a despeito da homologação da partilha, a carta de sentença não foi levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0030424-21.1999.403.6182, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 10.271, no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. A exequente deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência do pedido, diante da comprovação da transferência da propriedade por força de carta de sentença extraída dos autos de Separação Judicial Consensual nº 122/1985. Em sua manifestação de fl. 284-verso, sustentou o seguinte:(...)No caso em comento, a carta de sentença não foi extraída dos autos do processo de separação judicial consensual e registrada junto ao cartório de registro de imóveis onde se encontra matriculado o bem penhorado, por possível desídia do advogado à época, ou quiçá da própria embargante; fato esse que, no entanto, não pode ser presumido como de má-fé. Assim, em razão do acima exposto e da farta documentação acostada aos autos, a União informa que não se opõe ao pedido da embargante. (...)Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, na medida em que, apesar da existência de contrato de venda e compra firmado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, referido documento não foi a registro no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando o conhecimento de terceiros acerca da sobredita circunstância impeditiva da construção, de sorte que, nesta situação, não há falar-se que a embargada tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0030424-21.1999.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548290-53.1997.403.6182 (97.0548290-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X PETTIT MORENA PANIFICADORA LTDA ME X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO SOARES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 26.06.1997, em face de PETTIT MORENA PANIFICADORA LTDA ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 55.575.866-4, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 11). Pela decisão de fl. 12, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO SOARES foram incluídos na execução fiscal. Procedeu o Oficial de Justiça à penhora dos veículos de placas BGT-3591 e BOX-8428 (fls. 17-24). Sobreveio notícia do encerramento da falência da empresa executada (fls. 110-112). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 26.06.1997, em face de PETTIT MORENA PANIFICADORA LTDA ME. No entanto, sobreveio informação do encerramento da falência da empresa devedora, sem notícia de que tenha havido condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, foi declarado o encerramento da falência, em 19.05.1999, conforme Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fl. 105), não havendo informação, nestes autos, de eventual condenação dos sócios/administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta a ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que notícia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011985-59.1999.403.6182 (1999.61.82.011985-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.98.030795-33, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 195). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041474-44.1999.403.6182 (1999.61.82.041474-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO) X CLAUDIO DE STEFANO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Verifico que, nestes autos, não houve penhora de bens de propriedade dos executados. Assim, nada a decidir em relação ao pedido de fl. 150. I) Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento do débito e observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s), devidamente citado(s), FERRAGENS DE STEFANO LTDA. (CNPJ nº 60.804.887/0001-00) e CLAUDIO DE STEFANO (CPF nº 027.792.508-87) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. III) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.V) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. VI) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAETIQ EMPR BRAS DE CONFECOES E DE ETIQUETAS LTDA X JOSE MARIA PERAZOLO X JOSE LUIZ CAVALARO X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 05.12.2000, em face de EMBRAETIQ EMPR BRAS DE CONFECOES E DE ETIQUETAS LTDA, JOSE MARIA PERAZOLO, JOSE LUIZ CAVALARO e ALEXANDRE PERAZOLO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 35.003.923-2, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 18.01.2001, retomaram os Avisos de Recebimento (fls. 16-20). Pela decisão de fls. 123-124, foi declarada ineficaz a alienação do imóvel registrado sob a matrícula 3.051, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP. Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de parte ideal do imóvel de matrícula 3.051 (fls. 187-189). Foi efetuada a penhora sobre os imóveis de matrículas 11.724, 37.424, 47.080, 65.718 e 76.657, todos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP (fls. 314 e 328-331). Conforme decisão de fls. 355-360, foi determinada a exclusão dos coexecutados JOSE MARIA, JOSE LUIZ e ALEXANDRE PERAZOLO do polo passivo da execução fiscal. Manifestou-se a exequente, em fl. 375, noticiando o encerramento da falência da empresa executada, sem a condenação dos sócios/administradores pela prática de crime falimentar. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 05.12.2000, em face de EMBRAETIQ EMPR BRAS DE CONFECOES E DE ETIQUETAS LTDA. No entanto, sobreveio informação do encerramento da falência da empresa devedora, sem notícia de que tenha havido condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, foi declarado o encerramento da falência, em 23.01.2002, conforme Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fl. 378), constando do documento que não houve instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que notícia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os processos n.º 0018920-66.2009.403.6182 e 0044569-33.2009.403.6182. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das constrições/penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023382-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(RJ150183 - OLIVIA DA ROCHA ROBBIA) X DIRCEU DA SILVA LIMA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em 19.05.2006, em face de VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada em 26.06.2006, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 129). Pela decisão de fl. 148, DIRCEU DA SILVA LIMA foi incluído no polo passivo da execução fiscal. Resultou negativa a tentativa de citação, por Oficial de Justiça, do coexecutado DIRCEU DA SILVA, conforme certidão de fl. 189. Determinada a citação editalícia dos executados (fl. 199), a publicação foi disponibilizada em 20.03.2013 (fl. 200). Efetivou-se o bloqueio de valores em nome da empresa executada, bem como de DIRCEU DA SILVA (fls. 221-224). O coexecutado DIRCEU DA SILVA requereu o desbloqueio dos valores constrictos em contas bancárias de sua titularidade, alegando, em síntese, impenhorabilidade do montante. É o breve relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 207 e 248, verifica-se que o coexecutado DIRCEU DA SILVA teve bloqueado da conta-poupança n.º 013.00.103.665-2, perante a Caixa Econômica Federal, o importe de R\$6.249,59 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Dessa forma, tendo comprovado o coexecutado que os valores constrictos estavam depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis, impõe-se o imediato desbloqueio da quantia (art. 854, 4 do CPC/2015). Outrossim, em relação aos valores remanescentes, verifico que, somados, perfazem a quantia de R\$172,70 (cento e setenta e dois reais e setenta centavos), portanto não correspondendo sequer a 1% (um por cento) do valor em cobrança nas Certidões de Dívida Ativa embasadoras deste feito executivo, conforme consulta cuja juntada determino. Assim, determino o desbloqueio dos demais valores, em virtude de seu caráter irrisório, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se. Após, cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos contrato social ou última alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de constatação de atividade, a ser cumprido no endereço fornecido à fl. 234, constante também da Ficha Cadastral da empresa, cuja juntada determino.

**0055488-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SPI40256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP204609 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI)**

Fls. 100/106: 1. A parte executada requer o desbloqueio dos valores de sua titularidade junto às instituições financeiras constrictos via BACENJUD, no valor total de R\$ 6.749,98, alegando, para tanto, que efetuou o parcelamento do débito em cobrança. A parte exequente, na manifestação de fl. 141 não se opôs ao desbloqueio. De fato, a documentação trazida pela parte exequente demonstra que houve parcelamento do débito, mediante validação do acordo firmado em 10/12/2013 (fl. 144) e pagamento da primeira parcela (fls. 134/139). Ainda, a própria exequente confirmou a adesão ao parcelamento, não se opôs ao pedido de desbloqueio. Portanto, em que pese, quando da efetivação do pedido de penhora online pela Fazenda Nacional, ser plenamente exigível o débito, no momento de sua efetivação, já havia parcelamento em curso, o qual importa em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a impedir a efetivação de medidas expropriatórias/constrictivas. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio dos valores constantes de fl. 97, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. 2. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0028726-96.2007.403.6182 (2007.61.82.028726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE COMERCIAL LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29.05.2007, em face de ESPIRALE COMERCIAL LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada compareceu aos autos, em fls. 81-88, apresentando exceção de pré-executividade, na qual alegou, em síntese, prescrição dos créditos tributários. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 136-139. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso interposto pela empresa executada, reconhecendo a ocorrência de prescrição (fls. 185-195). É o relatório. Decido. Conforme v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prolatada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0047671-19.2008.4.03.0000, com trânsito em julgado certificado à fl. 195 destes autos, foi reconhecida a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança na presente execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em virtude do reconhecimento da prescrição. Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004518-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE(SPI234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 36.268.577-0, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 204). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062361-24.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SPI171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 15929-80, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 41). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029079-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOACI ALMEIDA DOS SANTOS(SPI297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.14.145745-70, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 56). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0535636-68.1996.403.6182 (96.0535636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535635-83.1996.403.6182 (96.0535635-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO E SP048601 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida à fl. 314, com trânsito em julgado certificado à fl. 317, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Instado a manifestar-se, o exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 326-336). Citada a Prefeitura do Município de São Paulo, manifestou-se em fl. 344, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 355, foi expedido o Ofício Requisitório nº 001/2015, à fl. 362. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 377-379. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034299-57.2003.403.6182 (2003.61.82.034299-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8)) DAVIS VENTURINI X EDILAINÉ CRISTINE VENTURINI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DAVIS VENTURINI X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 136-137, com trânsito em julgado certificado à fl. 160, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 166). Citada a União, manifestou-se em fl. 186, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 181, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000170, à fl. 190. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 195. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000085-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000085-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 132, com trânsito em julgado certificado à fl. 135, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 140-142). Citada a União, manifestou-se em fl. 148, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 150, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000156, à fl. 155. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 160. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031367-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020598-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 177, com trânsito em julgado certificado à fl. 181, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 185-186). Citada a Prefeitura do Município de São Paulo, manifestou-se em fl. 212, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 215, foi expedido o Ofício Requisitório nº 002/2015, à fl. 220. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 235-237. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

Expediente Nº 3747

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032436-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flávio Capobianco e outro em que buscam afastar a cobrança de exação fundiária promovida em face de si pelo IAPAS/CEF. Alegam os embargantes, em síntese:a) Prescrição - o crédito em cobro é oriundo de contribuições para o FGTS - natureza não tributária -, inaplicável, portanto, o Código Tributário Nacional; a responsabilidade dos sócios é subsidiária e não solidária e, em função disso, a interrupção do prazo prescricional com a citação da empresa executada não produz efeitos relativamente aos sócios; na data da decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, o crédito, em relação a eles, já se encontrava prescrito;b) Prescrição intercorrente - fls.108/109 - o ajuizamento da ação executiva contra a empresa deu-se em 1978, tendo o feito sido paralisado até 1991 e retomado o seu curso após a ocorrência da penhora ilegal, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29 de maio de 2006; a citação dos embargantes foi deferida por despacho em 24 de junho de 2007, tendo sido citado somente o varão; a embargante compareceu espontaneamente aos autos por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos; o C. Supremo Tribunal Federal - em repercussão geral- nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto n. 99.684/1990, no tocante ao privilégio do FGTS à prescrição trintenária, ficando vigente o prazo prescricional de cinco anos; o exequente permaneceu inerte por mais de 10 anos, acarretando a ocorrência da prescrição intercorrente. Requereu o decreto de prejudicialidade da produção da prova pericial, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, em consonância com a orientação emanada pelo Pretório Excelso;c) Ilegitimidade passiva - a embargante Débora Albertina Fagundes Capobianco não foi citada, tendo tomado ciência do processo através da constrição em suas contas bancárias; para haver a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer o desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa executada com a de seus sócios, o que não ocorreu; a empresa executada enfrentou dificuldades financeiras na década de 1970, que foram registradas em seus balanços e nas declarações feitas à Receita Federal; argui, finalmente, que os embargantes não constavam do título executivo, impondo ao exequente o ônus de provar as condições fáticas legais do disregard. Documentos que instruem a inicial a fls.06/14.Emenda a inicial a fls. 18/47.Decisão de fls. 53 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, in verbis:Vistos etc. Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo. Cumpra-se. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 188/200) sustentando:a) Em preliminar - decisão já transitada em julgado - a prescrição dos débitos em cobro foi analisada nos autos de n. 94.0502366-7 e nos de n. 2007.61.82.044948-5 e a responsabilidade dos sócios-gerentes nesse último;b) inoocorrência da prescrição;c) Responsabilidade dos sócios gerentes.Réplica juntada a fls. 77/78, arguindo a inexistência de pronunciamento de mérito a respeito da prescrição, insistindo nos argumentos iniciais e requerendo a produção de prova pericial, que foi, inicialmente, indeferida a fls. 79 por tratar-se de matéria de Direito.Agravo retido a fls.80/81 e contraminuta a fls.85/86.A fls.87, o julgamento foi convertido em diligência. A fim de expungir eventuais nulidades, a decisão de fls.79 (indeferimento da produção da prova pericial) foi reconsiderada nos seguintes termos:Converto o julgamento em diligência, a fim de expungir eventuais nulidades. Reconsidero a interlocutória de fls. 79, objeto do agravo retido de fls. 80/1, pois seu fundamento estava equivocado. Nos presentes autos, discutem-se dois temas: a prescrição e a co-responsabilidade dos sócios de pessoa jurídica que, aparentemente, encerrou atividades irregularmente. A primeira questão - prescrição - realmente é matéria de Direito e deverá ser oportunamente objeto de pronunciamento pelo Juízo com prejudicial de mérito. O mérito propriamente dito consubstancia-se na questão da responsabilidade dos sócios - não se trata realmente de ilegitimidade, como dizem os embargantes, mas da matéria de fundo a ser decidida nestes embargos - caso aquela prejudicial venha a ser superada. Assim sendo, estava equivocada a decisão de fls. 79, ao indeferir a prova sob o fundamento de que se tratava de questão meramente de direito. Na verdade, trata-se de saber se houve ou não dissolução irregular e, portanto, responsabilidade dos sócios por ato ilícito (art. 135/CTN).Todavia, ao requerer a realização de prova pericial (fls. 78), os embargantes incorreram em três impropriedades:a) Não identificaram a espécie de perícia ou o profissional habilitado para a mesma; b) Apresentaram quesitos imprecisáveis, pois são genéricos e não se referem a fato concreto a ser apurado pelo expert; c) Nada requereram a propósito da prova negativa de eventual dissolução irregular. Assim sendo, para que não haja nenhuma dúvida a propósito de eventual cerceamento de defesa, abro oportunidade aos embargantes para que (1) indiquem a especialidade do perito adequada aos fatos acima narrados; e (2) formulem quesitos pertinentes com o objeto da controvérsia e focados em fato concreto. Prazo: dez dias. Dê-se baixa na conclusão. Intime-se.Novo agravo retido foi interposto a fls.88/89. Arguíram os embargantes que a responsabilização dos sócios não poderia ser examinada com base no Código Tributário Nacional, mas no Código Civil, reiterando, a fls.90/91, o requerimento de produção de prova pericial. A fls.92, a decisão foi reconsiderada em parte:Reconsidero, em parte, a interlocutória de fls. 87, objeto do agravo retido de fls.88/89. Tratando-se de dívida referente às contribuições ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS (dívida não tributária), equivocou-se este Juízo ao mencionar o artigo 135 do CTN, pois, inviável a aplicação à espécie em questão dos dispositivos desse códex. A celeuma será dirimida, portanto, à luz da legislação pertinente às contribuições ao FGTS, que tem natureza jurídica social e não tributária. Fls.90/91: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Flávio klaic. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intímem-se. Cumpra-se.O exequente, a fls.95/98, registrou que, por força do 2º do art. 4º da LEF, as normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, citando decisões do E. TRF da 3ª Região.A executada, por sua vez, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em consonância com a orientação emanada do E. STF (fls.108/109).Diante desse requerimento, foi proferida a seguinte decisão:Compulsando os autos, verifico que os embargantes, inicialmente, insistiram na produção de prova pericial, o que levou este Juízo a reconsiderar a decisão de fls. 79 e, neste momento, após o deferimento da realização da perícia e nomeação do perito (fls. 92), requerem que se dê por prejudicada a perícia determinada. Ora, este Juízo só deferiu a realização da perícia a fim de afastar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa. Por outro lado, havendo concordância das partes de que as matérias discutidas são apenas de direito e, tendo em vista que ainda não houve intimação do perito acerca de sua nomeação, reconsidero em parte a decisão proferida a fls. 92, para declarar preclusa a realização da perícia. Dê-se ciência às partes, após, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, advirto a parte embargante de que novo pedido de produção de prova pericial poderá dar ensejo a sua condenação em litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Int.A União, a fls. 111v., reiterou a impugnação e a manifestação de fls. 95/98, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada ou a total improcedência dos pedidos formulados pelo embargante.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE. MATÉRIAS DEBÁTIDAS E DECIDIDAS EM EMBARGOS. COISA JULGADA. As matérias relativas à ocorrência da prescrição e a responsabilidade do sócio foram examinadas e decididas nos autos de:a) Embargos de terceiro n. 0502366-24.1994.403.6182, - embargantes Debora Albertina Fagundes Capobianco e

Flávio Capobianco -, com improcedência dos pedidos em 1º Grau e, em grau de recurso, com parcial procedência, conforme sentença abaixo transcrita. Trânsito em julgado em 04.12.2006;b) Embargos à execução fiscal n. 0044948-42.2007.403.6182, - embargante Flávio Capobianco-, com improcedência do pedido; os autos foram remetidos ao TRF3 em 23.06.2009: à apelação foi negado seguimento; não foram admitidos o recurso especial e o agravo contra a decisão denegatória desse recurso especial. Os autos digitalizados encontram-se no C. STJ. Nestes embargos, também foi abordada e analisada a questão da prescrição intercorrente do sócio embargante. As decisões foram exaradas nos seguintes termos: Nos embargos de Terceiro: Trata-se de embargos à execução ofertados por DÉBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e FLÁVIO CAPOBIANCO em face da IAPAS/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada nos autos da execução fiscal n 5459-3, ora apensada a estes embargos. Alega-se na inicial, em breve síntese, que os embargantes são pessoas físicas enquanto a executada é uma pessoa jurídica, distinta portanto dos primeiros, sendo que o bem penhorado pertence exclusivamente aos embargantes. Assim sendo, tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a personalidade de seus sócios, os presentes embargos deveriam ser julgados procedentes, refazendo-se a penhora sobre outros bens, desde que pertencentes à pessoa jurídica executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07, ocorrendo complementação às fls. 10/19. Impugnação aos embargos às fls. 37/42, alegando, como preliminares, ilegitimidade ativa dos embargantes e, no mérito, a improcedência dos embargos, tendo em vista que os embargantes eram sócios gerentes da executada, sendo portanto pessoalmente responsáveis pela dívida em questão. Réplica às fls. 44/45, corroborando os argumentos expendidos na petição inicial. Às fls. 46 foi facultada as partes a especificação de provas, sendo que nenhuma delas protestou pela produção de qualquer outra prova. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES 1.1 - Da legitimidade ativa dos embargantes-. Os embargantes são parte legítima ativa, aptos a postularem, não colhendo os argumentos levantados pela -parte embargada. É que, em que pese os argumentos em contrário, inclusive precedentes jurisprudenciais, os embargantes, efetivamente, tiveram bens pessoais penhorados nos autos de execução fiscal ora apensados. Trata-se de uma propriedade imóvel que comprovadamente encontra-se registrada em nome dos embargantes. Assim, se tiveram o patrimônio pessoal afetado, sendo certo que a executada é pessoa jurídica diversa das pessoas dos embargantes, possuem interesse de agir. Nesse sentido, é de se ressaltar que não há juridicamente identidade entre a pessoa física e a jurídica e se o bem da pessoa física foi penhorado no lugar do bem da pessoa jurídica, aquela primeira possui legitimidade ativa de recorrer ao Poder Judiciário. Isto posto rejeito a preliminar em questão. II-DO MÉRITO- Sem razão a embargante. II.1 - Da decadência/ prescrição -. Alegam os embargantes decadência/ prescrição do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada nos autos da execução fiscal. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso não ocorre nem prescrição nem decadência. Com efeito, o crédito em questão refere-se a débitos de fevereiro de 1977 até maio de 1977. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário e, nos termos do art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado outros 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução. No presente caso não decorreu nenhum desses dois lapsos quinquenais. O débito refere-se aos meses de fevereiro a maio de 1977 e a demanda foi ajuizada em 1978, pouco mais de um ano após os referidos débitos. Assim, nesse pequeno lapso temporal ocorreu tanto a constituição definitiva do crédito tributário, expressa na Certidão de Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, não há que se falar nem em prescrição nem tampouco em decadência sendo que o crédito continua líquido certo e exigível. Assim sendo rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelos embargantes. II.2 - Do crédito em questão. Conforme é notório e previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6830/80, em seu art. 3 e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (cfr. Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. 1a ed., Saraiva, 1998, p. 78, grifo use). Nessa linha de raciocínio, não há qualquer dúvida de que em se tratando de execução fiscal, devidamente embasada e instruída com a respectiva Certidão de Dívida Ativa, cabe ao embargante o ônus de demonstrar suas alegações, militando em favor da parte exequente a presunção legal de veracidade e regularidade do crédito discutido. No caso em questão, o embargante não logrou comprovar suas alegações, pelos seguintes motivos. Conforme está exaustivamente demonstrado nos autos da execução fiscal, nos termos da petição de fls. 8/9 e documentos de fls. 10/14, os embargantes eram sócios-gerentes da pessoa jurídica executada, ou seja, FLAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em hipótese que tais, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelas dívidas da sociedade é indiscutível, eis que determinada em lei, no caso o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, ao determinar que: os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (grifou-se). No caso em tela o caráter tributário da dívida é notório e ainda que assim não fosse, o art. 4 da Lei de Execução Fiscal caminha no mesmo diapasão, prevendo que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente ocorrerá mesmo quando não se tratar de dívida tributária. Nesse sentido, são os dizeres do citado art. 4: A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) (grifou-se). Ademais, o art. 10 do Decreto n 3707/19, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada dispõe que: os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Ora, se há débito tributário, trata-se de ato ilícito, logo praticado contra dispositivo legal que determina o recolhimento do tributo. Assim, ocorreu violação de lei, o que autoriza a responsabilidade pessoal do sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do art. 10 acima transcrito. Não se pode esquecer, que foi a própria embargante, quem não se interessou pela produção de outras provas, que poderiam até demonstrar a não ocorrência do débito tributário, ainda mais porque os embargantes são sócios-gerentes da executada, tendo grande facilidade em demonstrar o pagamento do débito, caso esse tivesse ocorrido. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. I - Não padece de vício algum a penhora realizada sobre bem imóvel que compõe o patrimônio particular de sócio-gerente. se nesta qualidade agia e respondia em nome da sociedade comercial inclusive com relação à responsabilidade tributária. II - Dissolução da sociedade limitada de maneira irregular, com a prática de atos considerados como de infração à lei. (Cfr. TRF 3a Região, 1a Turma, autos n 89.03008867, j. 19.11.1991, D J 03.02.1992, p. 06, Relatora Juíza Diva Malerbi). III-DA CONCLUSÃO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução e condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R. Em grau de recurso: Trata-se de apelação cível interposta por DÉBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e OUTRO contra sentença que, nos autos dos embargos de terceiros opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os embargantes não conseguiram ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução. Sustentam os apelantes, em suas razões, a ocorrência de decadência ou prescrição. Alegam, ainda, que a penhora não poderia recair sobre bem de propriedade do sócio. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional. É O RELATÓRIO. VOTO Diz o Código de Processo Civil: Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua

meação. Na hipótese, compulsando a cópia dos autos de penhora, acostada às fls. 100/277, verifiquei que a penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do sócio-gerente FLÁVIO CAPOBIANCO e de sua esposa, DÉBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO. Observo, por outro lado, que FLÁVIO CAPOBIANCO não foi citado na condição de co-devedor da empresa devedora, FLAMENTAL IND/ E COM/ LTDA, mas como seu representante legal, razão por que concluo que ele e sua esposa não são partes naqueles autos. Assim sendo, resta caracterizada a sua condição de terceiros, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável, à espécie, o Enunciado da Súmula nº 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz: Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Desse modo, considerando que o sócio-gerente não é parte nos autos de execução, não tendo sido citado em nome próprio, entendo que ele e sua esposa detém legitimidade para ofertar embargos de terceiro. Quanto à matéria de fundo, é verdade que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sócio-gerente é responsável tributário, por substituição, pelos débitos oriundos da prática de ato eivado de excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Todavia, não poderia a penhora recair sobre seus bens, pois, ainda que fosse co-responsável tributário, não foi ele citado em nome próprio, nos autos da execução fiscal. A respeito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO-GERENTE QUE JÁ SE RETIROU DA SOCIEDADE. 1. Mesmo que se admita a responsabilidade de sócio-gerente que já se afastou da sociedade, porque oriundo os débitos exequiendos de época da sua atuação na empresa, não podem bens do seu patrimônio garantir a execução, na qual não foi citado. 2. Necessidade de citação dos sócios, na execução, com a facultade de oporem embargos de devedor, para não haver cerceamento de defesa. 3. Apelo provido para julgar procedentes os embargos, facultando ao exequente requerer a citação dos responsáveis na execução. (TRF 1ª Região, AC nº 91.01.011289-9 / DF, Relatora Juíza Eliana Calmon, DJ 30/09/91, pág. 23875). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - O SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 184 DO EXTINTO TFR - PECULIARIDADE - NULIDADE DA PENHORA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 301, I E 4º. 1. Este c. Tribunal, na sua jurisprudência consolidada, tem referendado o entendimento consagrado na Súmula 184 do extinto TFR (em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares). Hipótese, no entanto, em que os bens do sócio foram constribuídos à revelia da sua citação. 2. O art. 301, I e 4º, do CPC autoriza a decretação, de ofício, de nulidade da penhora por carência de citação. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, AC nº 98.01.000054-5 / PA, Relatora Juíza Convocada Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 29/04/2002, pág. 493) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIOGERENTE. 1. Comprovada a impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária, pela sociedade, por ela responde solidariamente o sócio-gerente que deixou de recolher os tributos, na forma dos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Como nos embargos de terceiro a parte objetiva, apenas, excluir da execução os seus bens, desnecessária é a citação de outro sócio para integrar a lide. 3. Recurso não provido. Decisão confirmada. (TRF 2ª Região, AG 91.02.017169-4 / RJ, Relator Juiz Clélio Erthal, DJ 20/02/92, pág. 3310). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO RESPONSÁVEL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO CORESPONSÁVEL PARA COMPOR A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA PENHORA EFETUADA. 1. O sócio co-executado, na qualidade de responsável solidário, que não figura no pólo passivo da ação executiva, possui legitimidade para opor embargos de terceiro. 2. A efetivação da penhora sem ser precedida pelo chamamento do executado ao processo para se defender, por meio de ação incidental de embargos à execução, constitui cerceamento de defesa, tornando insubsistente a constrição realizada. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.102436-2 / SP, Relator Juiz Aricê Amaral, DJ 06/05/98, pág. 492). EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO. 1. Não é válida penhora realizada sobre bem do sócio que não foi regularmente citado. 2. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 4ª Região, AC nº 2000.70.00.00005242-7 / PR, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 29/05/2002, pág. 298) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. 1. Provada a propriedade do bem de terceiro, resta insubsistente a penhora efetuada. 2. A teoria da Disregard Doctrine determina que o patrimônio particular dos sócios responda pela reparação dos danos causados a terceiro, por fraude ou má administração. 3. Entretanto, à míngua de citação do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, supostamente responsável tributário pela execução, é descabida a constrição judicial sobre seus bens. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, AC nº 2000.05.00.034572-8 / PB, Relator Desembargador Federal Araken Mariz, DJ 20/04/2001, pág. 967) Desse modo, ausente a citação do sócio-gerente nos autos da execução fiscal, impõe-se a exclusão da penhora realizada sobre bens de sua propriedade particular. Por fim, deixo de conhecer das alegações de decadência e prescrição, vez que se trata, nos termos do artigo 741 do Código de Processo Civil, de matéria própria dos embargos à execução. Nesse sentido, ensina o ilustre jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota 7 ao artigo 1046 do Código de Processo Civil, pág. 973), que: Os embargos de terceiro têm seu âmbito delimitado nos arts. 1046 e 1047; não são meio adequado para discussão de matéria própria dos embargos à execução (RTFR 111/89). No mesmo sentido: RT 624/116. Não tem o terceiro legitimidade ou interesse processual para discutir nos embargos matéria própria da execução e de interesse único da executada (RT 766/285). Por isso, não se admite, nos embargos de terceiro, julgamento de extinção do processo de execução, sob o fundamento de: - pagamento anterior da dívida (STJ 3ª Turma, REsp 54725-3 / RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/12/95, deram provimento, v.u., DJU 25/03/96, pág. 8574); - prescrição da dívida (STJ 2ª Turma, REsp 60284 / SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/04/2003, deram provimento, v.u., DJU 12/05/03, pág. 236). Quanto às verbas de sucumbência, dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Diante do exposto e por esses argumentos, dou parcial provimento ao recurso, para declarar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de terceiro e para julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro, condenando cada parte a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e com as custas, em rateio. É COMO VOTO.PROC. : 2000.03.99.036396-8 AC 603186 ORIG. : 9405023667/SP APTE : DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e outro ADV : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) INTERES : FLAMENTAL IND/ E COM/ LTDA RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA E M E N T A EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não poderia a penhora recair sobre os bens do sócio, pois, ainda que fosse co-responsável tributário, não foi ele citado em nome próprio, nos autos da execução fiscal. 2. Ausente a citação do sócio-gerente nos autos da execução fiscal, impõe-se a exclusão da penhora realizada sobre bem de sua propriedade particular. 3. Não conhecidas as alegações de decadência e prescrição, vez que se trata de matéria própria dos embargos à execução (art. 741 do CPC). 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso provido em parte. Sentença reformada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. E, nos embargos à execução fiscal de n. 0044948-42.2007.403.6182 (embargante Flávio somente): Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições ao FGTS. A parte embargante alega, em síntese, prescrição e ser indevida inclusão do sócio no pólo passivo. A embargada ofertou impugnação. Preliminarmente, alega ausência de garantia. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição e responsabilidade do sócio. Sobreveio réplica as fls. 51/5. Não havendo interesse na produção de provas, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de ausência de garantia, pois nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, o executado poderá opor embargos à execução, independente de penhora. Com o advento da Lei n.

11.382/2006, que trouxe importantes modificações ao processamento da execução por título extrajudicial, tornou-se inaplicável o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Este Juízo tem ciência de que há os que pensam diferentemente, pela consideração de que a LEF seja *lex specialis*, mas esse argumento de índole tradicionalista não se aplica à espécie, por razões de ordem constitucional, além de outras, de vezo dogmático. Como se sabe, a EC n. 45 priorizou, dentre os princípios aplicáveis à atividade jurisdicional e ao processo em geral, os da CELERIDADE e EFICIÊNCIA (principalmente, ex vi do art. 5., LXXVIII; mas também dos arts. 93, XII e XV, CF/88, inter alia). De resto, tal princípio já estava implícito no CPC de 1973, no ponto em que cometia ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II). E já vigia, mesmo antes, a garantia de acesso à Jurisdição, entendida não como mera formalidade, mas como direito à prestação eficaz e adequada (desde que presentes as condições de ação e pressupostos processuais). Pois bem, o setor tido como menos afeito ao programa constitucional era precisamente o da execução. Daí tenha o legislador ordinário introduzido inovações, tanto no que tange ao cumprimento dos títulos judiciais, quanto no que toca ao processamento dos títulos executivos extrajudiciais - neste último caso por força da Lei n. 11.382, supramencionada. O legislador não o faz como uma benesse, mas em estrito cumprimento ao redesenho constitucional da Jurisdição. Ora, a dívida ativa sempre foi objeto da maior consideração e tratamento privilegiado, por conta do interesse público relevante que incorpora. Por isso seu tratamento em lei especial, editada há mais de três décadas e, na ocasião, supostamente afeiçoada aos fins que se propunha. Ocorre que o modelo de execução contido na Lei n. 6.830 correspondia, em parte, ao sistema geral então vigente. A saber, no ponto em que admitia os embargos do devedor como dependentes da garantia do juízo e portanto posteriores à sua formalização. Nesse modelo, matérias cuja urgência e importância demandasse arguição prévia aos embargos - e sem necessidade de garantia - deveriam ser arguidas por simples petição - a assim dita exceção ou objeção de pré-executividade. Esse modelo exauriu-se por sua total inaptidão e descaso com os valores constitucionais da celeridade, eficiência e acesso à Justiça. Em tempos recentes, redundou inclusive na ORDINARIZAÇÃO do processo de execução, contestado de modo frequentemente impróprio por meio de exceção de pré-executividade, em cujo bojo compareciam alegações incabíveis, finalmente reiteradas nos embargos do devedor. Tudo isso conspirando contra a efetividade, a rapidez e a prestação da tutela jurisdicional executiva em tempo hábil. Feitas essas considerações, o ponto fulcral é o seguinte - se o legislador admitiu francamente que aquele modelo esgotou-se, tanto assim que o modificou completamente no âmbito do processo civil comum, poder-se-ia continuar dando tal tratamento - reconhecidamente ineficiente e oposto aos objetivos constitucionais - para o crédito da Fazenda Pública, que merece proteção muito mais cuidadosa, por se tratar do patrimônio da coletividade? Ao que parece, o princípio da isonomia - que aqui se aplica com maior força de razão, pois o crédito particular não pode ser privilegiado em detrimento do público, este sim de maior valoração - veda isso. A única solução compatível com a Constituição está em admitir que a sistemática novel da Lei n. 11.382 revogou importantes porções da Lei n. 6.830, ou, melhor dizendo, que estas ficaram superadas por sua incompatibilidade vertical com a Lei Maior e, no vazio normativo, opera a lei processual comum. O conceito de dívida ativa, os requisitos do título executivo e a inicial simplificada, para dar alguns exemplos, continuam vigorando tal como prefigurados pela LEF. Mas isso não se aplica ao rito, na parte em que se tornou ofensivo aos princípios da celeridade, eficiência e acesso à tutela jurisdicional efetiva e adequada. Limitando-se ao que interessa para o momento, aplicasse à execução fiscal, até que o legislador venha a se pronunciar de outra forma, a novel sistemática de citação, para pagamento ou embargos, independentemente de penhora, que só se prestará a determinar, em certos casos, que aqueles embargos tenham ou não efeito suspensivo. Bem por isto este Juízo tem determinado a citação nos novos termos. O fato de que o legislador premedita uma nova lei de execuções fiscais não contradiz, antes confirma a senilidade da antiga. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Pois bem, se o art. 739-A/CPC reputa-se aplicável ao procedimento especializado, resulta daí ser igualmente incidente o art. 736/CPC, que dispensa a garantia como condição especial da ação de embargos. Isso é fácil de explicar, uma vez que se examine a questão com um pouco de cuidado. Se a garantia do Juízo é tida como requisito do efeito suspensivo dos embargos, na toada da sistemática novel da execução por título extrajudicial, não faria sentido exigí-la como pressuposto dos próprios embargos. Estes podem correr sem penhora ou depósito, sem o benefício, porém, da suspensão da execução. Uma coisa conduz à outra, sob pena de criar-se um sistema terrivelmente opressivo e injusto. Corolário de tudo isso é que se há de supor revogado o art. 16, par. 1., da Lei n. 6.830/1980. Apesar de constituir-se como dispositivo de lei especial, ele é incompatível com o sistema novo; sua derrogação exsurge dessa incompatibilidade, que o torna inaplicável com o fito de evitar-se uma inconsistência sistêmica. DA PRESCRIÇÃO O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pelo art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. Quanto à prescrição em face do pretensão corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade e estende-se por determinação expressa. In casu, o débito compreende o período de fevereiro a maio de 1977. O ajuizamento deu-se em 29 de setembro de 1978. O executado principal foi citado em 30 de novembro de 1979, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 83 do executivo fiscal. A citação do co-responsável deu-se em 10 de agosto de 2007, portanto, dentro do prazo prescricional. Sendo de trinta anos a prescrição eventualmente. A aplicável, rejeito essa prejudicial de mérito. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. A dívida ativa classifica-se como tributária e não tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. E isso é constitucionalmente possível, pois a dívida não tributária não é regida por lei complementar. Lei ordinária - caso da Lei n. 6.830 - pode estender-lhe os privilégios, preferências e regras de responsabilidade da dívida ativa tributária. Mesmo que não fosse assim, deve ainda ser lembrado que a própria legislação do Fundo de Garantia comanda a responsabilização do sócio de pessoa jurídica em função do não recolhimento das

contribuições. E isso em caráter solidário. Verificado esse fato, conspiram duas razões pela possibilidade jurídica do redirecionamento em face do sócio: a) o art. 135, CTN, estende-se por determinação expressa da LEF (art. 4o, par. 2o.) para abranger a dívida ativa não-tributária; b) o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS. Assim, por qualquer ângulo que se encare, é possível, em tese, a responsabilização do sócio e do administrador, inclusive quando se tratar de dívida ativa sem natureza de tributo, caso do FGTS devidamente inscrito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Arbitro, em favor da parte embargada e a título de honorários de advogado, o encargo de 10% previsto pelo art. 2., par 4., da Lei n. 8.844/94 (alterado pelas Leis 9.467/97 e 9.964/2000). Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se. E, em grau de recurso: Vistos. Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS. A apelante aduz, em síntese, ocorrência de prescrição. É o relatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior) Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem no mesmo sentido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77. 1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77. 2. Recurso improvido. (STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80) TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77. 1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77. 2. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários. 2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN. 3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes. 4. Agravo improvido. (TRF 3.ª Reg. AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450) FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União. 2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem. 3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeunas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos. 4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais. 5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União. 6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 7. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg. AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição. 2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal. 3. Apelação improvida. (TRF 3.ª Reg. AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339) Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos

sócios, é necessário, quando estes não constam no título executivo, que o redirecionamento da execução, com a consequente a citação do sócio, seja efetuada no mesmo prazo prescricional que, no caso das contribuições ao FGTS, é trintenário, a contar da data da citação da empresa executada. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. 3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. 5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissivo em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º 2º, 16, 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN. 2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada. 3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005. 5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente. 7. Recurso especial não-provido. (STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito. III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária. IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário. VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 305). Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, quando estes não constam no título executivo, que o redirecionamento da execução, com a consequente a citação do sócio, seja efetuado no mesmo prazo prescricional que, no caso das contribuições ao FGTS, é trintenário, a contar da data da citação da empresa executada. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. O próprio sócio admite, na petição inicial dos embargos à execução (vide fl.03), o desaparecimento da empresa, isto é, o encerramento de suas atividades sem que todas as dívidas tenham sido pagas e sem as formalidades legais. Desse modo, restou configurado indício de dissolução irregular, impondo-se o redirecionamento da execução em face do sócio. 4. Agravo a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Pois bem. Constata-se, conforme decisões acima transcritas, que as alegações de prescrição e de ilegitimidade/responsabilidade/prescrição intercorrente quanto embargante Flávio Capobianco já foram apreciadas. Os embargantes não podem rediscutir questões sobre a qual se aperfeiçoou

preclusão. É efeito inerente à ela impedir o Juízo de proferir novo julgamento sobre a mesma matéria ou questão controvertida. Dessarte, superadas estão, portanto, as questões da prescrição, da ilegitimidade/responsabilidade e da prescrição intercorrente quanto ao sócio Flávio. Por outro lado, tendo em vista que a sócia Débora não compôs o pólo passivo dos embargos à execução fiscal n.2007.61.82.044948-5 e, ainda, que, em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região reconheceu, nos embargos de terceiro n. 94.0502366-7, a sua condição de terceira (à época, não era parte passiva na execução fiscal), passo ao aprofundamento da discussão relativa à prescrição intercorrente e à responsabilidade dessa sócia. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÓCIA DÉBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO. Relembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS, por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS

de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC). A interpretação do 204, parágrafo 1º, do Código Civil, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. No caso de débitos para com o FGTS, interrompido o prazo prescricional com o despacho citatório (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), o exequente tem o prazo de trinta anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento de execução fiscal contra o sócio deve-se dar dentro do prazo prescricional, contado da interrupção em face do devedor principal, conforme se infere da ementa abaixo: EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. .EMEN:(AERESP 200702466182, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)Foram proferidas reiteradas decisões pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos débitos de FGTS, no sentido de que apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após o despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, conforme arestos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 22.08.77 e a citação do sócio foi requerida em 04.12.07, mais de trinta anos após a data daquele despacho. Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00212294020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 13.01.83 (fl. 16) e a citação do sócio foi requerida em 18.07.11 (fl. 161), ainda que o requerimento tenha sido realizado antes de completados os trinta anos após o despacho citatório da empresa, e que a citação do sócio tenha deixado de ocorrer pelo entendimento adotado na decisão agravada, e não por inércia da ora agravante, é certo que, nesse ínterim, não houve despacho citatório que interrompesse o prazo prescricional calculado nos termos apontados, e o presente agravo de instrumento foi protocolado apenas em 11.07.14. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. VI - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00172356720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º DA LEF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 26.04.1982, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de março de 1970 a julho de 1973 enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 29.04.1982. 4. Suspenso, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 04.12.2006, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não

reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00277072120084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 07.07.1983, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de outubro de 1968 a julho de 1971, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 20.07.1983 (fls. 5 dos autos principais). 4. Suspensão, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 19.09.2002, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00751296520034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso)É importante ressaltar que não há se falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa (omissão de ato que lhe incumba). Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise da execução fiscal e, em seguida, do caso concreto. Os embargantes alegaram a prescrição intercorrente, com a paralisação do processo até 1991. A execução fiscal refere-se à cobrança de dívida do FGTS, período de FEV/77 a MAI/77. A fls.02, determinou-se a citação da empresa executada em 04.10.1978 (fls.02), cujo mandado foi expedido em 10.04.1979 (fls.05). Em 30.11.1979, citação da empresa executada a fls. 51 na pessoa do representante legal. Em 15.02.1980, o Juízo determinou vista à exequente (fls. 06), que, em 11.03.1980, pediu a suspensão do feito para averiguação na órbita administrativa, que foi deferida em 19.03.1980 (fls.6v.). Os autos retornaram do arquivo no ano de 1984 (fls.07) em virtude de petição datada de 16.02.1984 (fls.08/16). Em 13.09.1984, o exequente manifestou-se ciente da documentação apresentada, requerendo prazo para a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóvel, que foi deferida (fls.17/17v.). E, em 13.11.1984, a juntada de documentos, o prosseguimento do feito com a penhora e a avaliação de bens de Flávio Capobianco, representante legal da executada e o desentranhamento dos mandados de fls.06/09 para a referida diligência (fls.18/23). Certidão de desentranhamento a fls. 24. Em 16.05.1985, em petição despachada, foi determinada a citação da esposa de Flávio Capobianco por edital com prazo de 30 (trinta) dias (fls.25). Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou-se, em 30.01.1980, que a empresa executada tinha encerrado as suas atividades em 30.10.1979 e que não havia bens de valor, porém, o prédio em questão pertencia a Flávio Capobianco (fls.32). Arresto a fls. 48. Ciência ao exequente em 29.07.1985 (fls.67). Em 05.08.1985, o exequente, tomando ciência do arresto, pugnou pela citação do proprietário da executada e de seu cônjuge (fls.68), nos termos do artigo 654 do CPC/1973 e art. 8º da Lei n.6.830/80, que foi deferida. Edital de intimação do arresto a fls.69 e conversão do arresto em penhora a fls. 72/73. Em 31.10.1985, o exequente requereu a conversão do arresto em penhora e posterior registro (fls.70), que foi deferida (fls.70v.). E, em 12.09.1986, requestou a avaliação do bem penhorado. Auto de conversão de arresto em penhora a fls. 72. Ciência do registro da penhora pelo procurador a fls. 92. Os autos foram a conclusão em 17.09.1986 (fls.92v.). Em 17.06.1988, foi proferida sentença de extinção (fls.93), que foi reformada em grau de recurso (fls.105), com trânsito em julgado em 18.10.1990 (fls.107). O exequente, em cumprimento ao V. Acórdão, conforme despacho de fls.109, reiterou, em 16.07.1991, o pedido de avaliação do bem penhorado (fls.111), que foi deferido a fls. 111v. Em 14.12.1993, foram interpostos embargos de terceiro (fls.113). Em 09.06.1997, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls.114). Translado de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em 31.07.1998 (fls.115/124). O exequente, em 19.08.1999, pleiteou o prosseguimento do feito, tendo em vista que a apelação foi recebida, apenas, no efeito devolutivo (fls.126). Designadas as datas para a realização dos leilões a fls. 130, porém, em virtude da não localização da empresa executada (fls.140), os leilões foram sustados em 14.11.2000 (fls.141). O exequente, em 14.09.2001, manifestou-se pelas redesignações dos leilões, intimando-se a empresa executada por edital (a fls. 142), que foi indeferida, tendo em conta o teor da Súmula 121 do STJ, que determina a intimação pessoal da empresa executada (fls.145). E, em 18.04.2002, requereu a citação editalícia (fls.146), da mesma forma indeferida, considerando que já havia penhora e interposição de embargos à execução fiscal, devendo-se aguardar o seu julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal em grau de recurso (fls.150). Em 07.11.2002, solicitou a designação de data para praça do bem imóvel penhorado (fls.151). Entretanto, em 11.12.2002, determinou-se, preliminarmente, a intimação do depositário para apresentar os bens penhorados ou depositar o equivalente no prazo de 10 (dez) dias (fls.155). O depositário não foi encontrado (fls.161). Em 07.11.2003, a fls. 162, tornou-se nulo o despacho de fls. 155 (intimação do depositário), determinando-se o cumprimento da segunda parte da decisão de fls. 150 (suspensão da execução) e, a fls. 165, a ciência ao exequente da suspensão, que se manifestou, e, 04.08.2004, no sentido de aguardar o julgamento dos embargos na superior instância (fls.165v.). Em 19.10.2005 e 15.12.2005, requerimento de cópia do presente feito pelo E. TRF da 3ª Região, cujo atendimento deu-se a fls.171/172 e 175 e 177. Traslados do relatório, voto e acórdão a fls.181/188. Dada vista ao exequente em 10.05.2007 (fls.193v.), este requereu, conforme petição juntada datada de 10.07.2007, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal e sua citação (fls.195/200), que foi deferido em 24.07.2007 (fls.211/212). As citações por A.R. resultaram positivas em 10.08.2007 (fls.220/221). A tentativa de penhora restou negativa (fls.238). O exequente, a fls. 243/248, pleiteou a penhora on-line e a inclusão do sócio Mário Capobianco no pólo passivo; e, 24.02.2010, somente foi acolhido o primeiro pedido, cuja diligência restou positiva (fls.281/285). Termo de penhora lavrado a fls. 294. Determinada a conversão em renda dos valores penhorados (fls.296), tal ordem foi reconsiderada, em 07.10.2010, tendo em vista a existência de embargos à execução fiscal pendente de julgamento (fls.298). Em 22.02.2011, considerando o v. acórdão prolatado nos autos da apelação civil n. 2000.03.99.036396-8 (embargos de terceiro n. 94.05023667), foi determinada a expedição de mandado para cancelamento da penhora de fls. 30 - imóveis matrículas n.40.792 e 51.424 (fls.306 e 308). A fim de cumprir as exigências do Cartório de Registro de Imóveis, preliminarmente, a fls. 328, determinou-se ciência ao exequente das decisões de fls. 306 e 308; o exequente, em 14.09.2011, requereu nova penhora e apreciação do pedido de inclusão do sócio Mário Capobianco (fls.329). Novos mandados de cancelamento do registro da penhora foram expedidos a fls.335/336, com cumprimento em 19.10.2011 (fls.338). Em 17.04.2012, foi determinado ao exequente que demonstrasse que o sócio Mário exercia poderes de gerência, trazendo aos autos extrato atualizado da Junta Comercial ou documento equivalente do registro civil de pessoas jurídicas (fls.340). E, em 23.08.2012, o exequente solicitou a penhora de imóveis (fls. 341/399), que foi deferida a fls. 400. Este Juízo, em 13.03.2013, determinou a expedição de mandado de penhora em bens indicados (fls.400). O executado, em 24.01.2014, veio noticiar o depósito complementar do débito em cobro a fim de se recolher o mandado de penhora e de suspender a execução (fls.402/405). Nova penhora foi efetivada a fls. 410/414. O exequente limitou-se, em 18.06.2014, a solicitar a designação de datas para o leilão do imóvel penhorado, sem observar a alegação de que o crédito tributário já estava garantido (fls.416). Dessa forma, em 24.09.2014, foi suspenso o andamento do feito executivo até o deslinde dos embargos à execução fiscal (fls.417). É a síntese do necessário. Pois bem. O despacho citatório foi proferido em 04/10/1978. O exequente pugnou a inclusão no pólo passivo dos sócios em 10.07.2007 (fls.195/200), portanto, antes de completar o prazo de 30 (trinta) anos. E mesmo se a inclusão e citação dos sócios não tivessem sido realizadas dentro do prazo prescricional em nada interfere na questão, porque o exequente não deu causa à demora, tendo em vista que realizou os pedidos de inclusão preventivamente. Dessa forma, não ocorreu prescrição para o

redirecionamento do feito em face da sócia Débora, porque o exequente realizou os pedidos dentro do prazo trintenário, contado do despacho citatório. Ademais, denota-se que o exequente não deixou de manifestar-se nos autos; dessa forma, inexistindo inércia por parte do autor da lide, desprovida de fundamento qualquer alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. RESPONSABILIDADE. SÓCIA DÉBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO. Como já dito, as contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobre ditas contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a sua ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art.

1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJE 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. Como já mencionado, a dívida em cobro remonta ao período de FEV/77 a MAI/77. A embargante Débora Albertina Fagundes Capobianco foi citada em 10.08.2007 (fls.220 da execução fiscal). A fls. 14 da execução fiscal, verifica-se que a empresa executada teve seu contrato arquivado em 09.03.1965, na qual Debora Albertina Fagundes Capobianco constava ainda como sócia em 09.02.1984 na certidão exarada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. O oficial de justiça, a fls. 107, certificou, em 30.01.1980, que o sócio Flávio Capobianco noticiou o encerramento da empresa executada em 30.10.1979. Dessarte, a parte embargante não comprovou a retirada da sócia Debora Albertina Fagundes Capobianco da empresa executada antes da ocorrência de sua dissolução irregular (conforme certidão do oficial de justiça a fls. 107), negligenciando o ônus que lhe cabe, com fundamento no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Em suma, nestes autos, ademais, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Dessa forma, comprovada está a responsabilidade da sócia Debora Albertina Fagundes Capobianco. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do novo CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0006550-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-90.2012.403.6182) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 179/184, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se o embargante a se manifestar.Int.

**0051936-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032778-62.2012.403.6182) KTK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se decisão definitiva acerca da suspensão da penhora de faturamento.Int.

**0061286-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051239-48.2013.403.6182) MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0071967-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039582-75.2014.403.6182) CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Diante do teor dos documentos carreados aos autos (fls. 167/245), decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários representados nos presentes autos. Proceda a secretaria as anotações de praxe. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do

devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8? 2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 3.381.672,18 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 583,70 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 152/156, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012621-29.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036599-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036599-6)) JOSE DA GUIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Ante a declaração de hipossuficiência e documentos juntados a fls. 12/14, defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar para a manutenção da posse do imóvel matrícula n.152.930 do 6º CRI/SP (Fls.15/164), ante a determinação da penhora de bens dos devedores, sob a alegação de que o embargante é adquirente de boa-fé, conforme cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda, antes da distribuição da execução e de alienante, coexecutada Aparecida Domingues de Oliveira Covos, ser admitida como sócia e administradora da empresa executada. É o breve relatório. Decido.1. O pedido liminar do embargante merece prosperar, posto que presentes os requisitos da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o *Fumus boni juris* que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o *Periculum in mora* que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. In casu, presentes o *Fumus boni juris*, ante a alegação e comprovação da posse do bem, conforme documentos de fls.12/22 e o *Periculum in mora*, em virtude da natureza do bem construído e a possível alienação em hasta pública. Tendo em vista o exposto, DEFIRO o pedido da concessão liminar e determino a expedição de mandado de manutenção do embargante na posse do bem.2. Outrossim, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/avaliação/bloqueio) e matrícula atualizada do imóvel no qual conste a averbação da constrição; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Código de Processo Civil/2015. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036, sob pena de revogação da liminar e indeferimento dos Embargos. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0528542-35.1997.403.6182 (97.0528542-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 426: trata-se de pedido da Exequente de deferimento de penhora sobre o faturamento mensal da Executada. A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercuta, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perflhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei

11.101?2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S?A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101?2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e INDEFIRO o requerimento da Exequite. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Intimem-se as partes.

**0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) de fls.414/415 e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

VISTOS.Com razão a Fazenda Nacional.A executada é litigante de má-fé, pois resiste ao regular andamento do feito, suscitando incidente infundado (art. 80, incisos IV a VI, CPC/2015), com o visível intento de causar tumulto processual e de provocar decisões contraditórias.Cumpra esclarecer que há ações anulatórias em curso, nas quais se discutem todas as questões relativas ao crédito exequite, inclusive a prescrição (na qual seria vinculante a aplicação da SV n. 08).Houve tentativa de reprisar essa discussão em embargos, que foram extintos por litispendência. Não faz sentido, portanto, reprisar, uma vez mais, nos autos da execução (fls. 429/441, 494 e 506/7) questão que pendente de julgamento definitivo em referidas ações anulatórias. Matéria, essa, da qual o Juízo já declarou que não pode conhecer, por força de litispendência.Isto posto: (a) não conheço dos petições de fls. 429/441, 494 e 506/7; (b) condeno a executada, nos termos do art. 774, inc. II e parágrafo único do CPC/2015, como litigante de má-fé, na multa de 5% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.Intimem-se.

**0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)**

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequite às fls. 295 vº. Int.

**0540039-12.1998.403.6182 (98.0540039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0023514-75.1999.403.6182 (1999.61.82.023514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS BRAGHINI CONSULTORES S/C LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045603-92.1999.403.6182 (1999.61.82.045603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021837-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não inunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0043466-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKIMODA CONFECÇÕES LTDA X JACINTO BATISTA NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X JULIO DINIS CARVALHO DE MIRANDA TELES**

Diante da notícia de que os débitos em cobrança neste executivo fiscal foram quitados, torno sem efeito o despacho de fls. 210. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 205/6. Intime-se o coexecutado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI E SP319517A - MARIANA MARQUES CALFAT) X PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 454 em nome da advogada Mariana Marques Calfát (fls. 429). Intime-se-a a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0053468-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)**

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0048626-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X ELZA MARIA HADDAD RAIA X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0026002-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026002-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUÇOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0028613-45.2007.403.6182 (2007.61.82.028613-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0002067-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002067-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMR ROLAMENTOS LTDA(SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Fls. 283 vº: ciência ao executado. Int.

**0035741-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037224-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVAL REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA(SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls.319 e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005909-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORA VERDE BRASIL PAISAGISMO LTDA - EPP(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Intime-se novamente o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0014896-24.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas não satisfeitas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequite é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017586-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA MACHADO CAPUANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049840-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEZAFER INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002483-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021982-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Cumpra o executado a determinação de fls. 171, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0030967-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JALU CONFECÇOES LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequite informou a fls. 50/58, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa

jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que JALU CONFECÇÕES LTDA - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 02.03.2009 (consoante certidão de fls.51/52), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de

responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 55 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033828-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATCHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Fls. 82/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar no Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

**0054583-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

1. Fls. 97 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. 2. Fls. 123/124: a questão já está sendo examinada em Segunda Instância. Nada a decidir. Int.

**0058016-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PREPARATORIO PARA VESTIBULARES LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0036438-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACIRA SILVA MEREJOLI(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 62/68 e 71/72). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal após o cancelamento do débito (fls. 63/65) e a executada por erro de lançamento (fls. 63/65). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037465-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MATOS DUCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047218-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 85/6, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 82, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0055779-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIVALDO MARTINS VIDROS ME(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Abra-se vista à exequente para informar a situação do acordo celebrado. Confirmada a regularidade do parcelamento ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 78. Int.

**0019935-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Vistos etc.Trata-se de petição intitulada como exceção de pré-executividade (fls. 30/43), na qual a executada alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa por erro formal, por não conter a indicação do livro e da folha da inscrição; (ii) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porque a CDA FGSP 201400661 encontra-se completamente quitada; (iii) compensação dos valores pagos aos empregados em acordo trabalhista, sob pena de cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito da exequente. Requereu a sustação dos leilões designados. Compulsando os autos, denoto que a executada já apresentou Embargos à Execução (fls. 20), distribuído sob o n. 0031815-49.2015.403.6182, no qual, como se infere da petição inicial daquele feito, foi vinculada as mesmas matérias ora arguida por exceção. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 23/25), sem que haja notícia de interposição de recurso manejado a tempo e modo contra a decisão. Ademais, a matéria aventada não é passível de apreciação em exceção de pré-executividade, porque os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca a quitação do débito, bem como a conclusão da questão demandaria dilação probatória não compatível com incidente. Tanto é assim, que as alegações foram já arguidas em Embargos à Execução, onde há a possibilidade de instrução probatória. Dessa forma, fica claro que o incidente ora oposto tem intuito meramente protelatório, tendo em vista que as matérias alegadas são abrangidas pelo que consta na petição inicial dos Embargos à Execução n. 0031815.49.2015.403.6182. Além disso, a executada já exerceu seu direito de defesa por embargos, sendo estes recebidos sem efeito suspensivo. Pela maturidade em que se encontra a presente execução, nem mais caberia falar-se em pré-executividade. Ante o exposto, não conheço da petição intitulada como exceção de pré-executividade, oposta as fls. 30/43 e indefiro o pedido de sustação da hasta designada. Prossiga-se com os leilões designados as fls. 27. Intime-se.

**0026022-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DONADON ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0032253-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048728-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005557-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIGAMES COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LIMITADA -

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009766-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME MARQUES GONCALVES - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010714-53.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021439-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERNAL(SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031465-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.05.2015, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 17.12.2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, a exequirente requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito em cobro (fls. 107/127). É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 28.05.2015 e o acordo foi firmado em 21.08.2014 (fls. 108/127), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, ante a falta de condição da ação. DISPOSITIVO: Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Levando em conta que a exequirente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINUTUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X MINUTUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 73: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequirente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 76). Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2628**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021418-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO GOMES FERREIRA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, após a realização da Inspeção Ordinária. Int.

**0023741-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)

Manifêste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0026561-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EZEQUIEL PEREIRA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de julho, agosto e setembro de 2015.Regularize o patrono do executado a sua representação processual no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028795-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ALVES NOVO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Em face do bloqueio realizado, intime-se o executado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.Int.

**0032383-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPASA PARTICIPACOES LTDA. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X ASPASA PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0037449-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0037625-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0045516-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA.-ME(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 dias.Int.

**0047970-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 70, sr. GONZALO GALLARDO DIAZ, CPF 536.225.458-87, com endereço na Rua Divino Salvador, 395, apto. 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0051762-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA AMELIA ALVES LOBO(SP349054 - JESSICA VARGAS DOS SANTOS SILVA)

Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2016.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008558-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0009212-16.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA AMMIRATI(MA012170 - ITAMARGARETHE DA CONCEICAO PEREIRA CORREA LIMA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009660-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Sem prejuízo da realização do leilão, pois a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o parcelamento alegado, promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0012029-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167135 - OMAR SAHD SABEH)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0028835-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO MCA LTDA.(SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0029608-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0040899-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0046832-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/03/15 e a nomeação se deu em 03/06/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0047554-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0047943-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XAPURI EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/03/15 e a nomeação se deu em 03/06/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0050589-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HESC PARTICIPACOES LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0052167-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROTHER CAST COMUNICACAO LTDA - EPP(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs 80 6 14 068151-57 e 80 7 14 014690-10 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove o parcelamento das CDAs remanescentes. Indefiro o pedido de suspensão formulado pela executada por falta de amparo legal. Int.

**0000355-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado no prazo de 30 dias. Int.

**0011371-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022426-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0023083-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICO NOUMAN SALLUN(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0024830-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que providencie a juntada nestes autos da carta de fiança mencionada às fls. 07/09. Int.

**0026646-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO RAPHAEL JAFET(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0034551-40.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X IVONE CASALI - ESPOLIO(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 2633**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0041401-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X JOSE LAPENNA NETO

Vistos em Inspeção. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0042175-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Em face da certidão de fl. 140/141, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

**0044096-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0048118-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA)

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e depositados judicialmente, conforme requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0005027-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYSC ETECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA . E X CELSO DONIZETI DE SOUZA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0007578-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ESTRELA NOVA S/C LTDA(SP369665 - ALAN CHAVES BARRETA) X FABIANA REY AZIZ X VICTORIA REY AZIZ

Vistos em Inspeção. Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Fabiana Rey Aziz e Victória Rey Aziz do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos. Int.

**0038299-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 144, sr. JEFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 112.069.288-16, com endereço na Cnd Salvador Simões, 1213, apto. 152-A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0041622-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0043390-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Em face da certidão de fl. 99, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

**0007565-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO)

Vistos em Inspeção. Para expedição do alvará, regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**0011981-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0019552-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGAZINE RIBEIRAO PIRES LIMITADA X RITA DJEHDIAN X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Vistos em Inspeção. O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011) Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV). Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento. Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. À execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro. No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos como ocorre na aplicação do art. 134 do CTN. Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino as exclusões de Rita Djehdian e Antonio Antranik Djehdian do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0019627-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO TOCA COMERCIAL LTDA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FRANCESCO CATERINA X JOSE LUIGI CATERINA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FRANCESCO CATERINA e JOSE LUIGI CATERINA, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

**0021094-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROSELI MARIA DE CARVALHO X ELIAS DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), aliado ao fato de que a empresa executada não foi localizada no endereço constantes nos autos, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0025936-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA COMERCIO, VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ARISTOTELES LOPES BEZERRA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Aristóteles Lopes Bezerra do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, uma vez que não possuía poder de gerência/administração, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 176 no prazo de 30 dias. Int.

**0029461-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Vistos em Inspeção. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0034363-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E. MARCELINO S/S LTDA.(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0034841-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P2 REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X PEDRO PAULO COSTA MARTINS JUNIOR X TEREZINHA MONIZ CALOURO BORGES(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Terezinha Moniz Calouro Borges.Promova-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o teor da certidão de fls. 68/69.Int.

**0043358-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega: a) nulidade da intimação da penhora e b) que o imóvel penhorado é essencial para a promoção de assistência, emprego e saúde aos seus associados. Requer a substituição do imóvel por outro.É a síntese do relatório. Decido.Sem razão a executada.Verifico que à fl. 187 a executada foi intimada pessoalmente da penhora realizada, razão pela qual não há que se falar em nulidade do ato.Em relação ao bem penhorado, registro que o imóvel foi oferecido pela própria executada, conforme se constata às fls. 22/23. É de se estranhar que após indicar o bem para garantia da execução, venha a executada, às vésperas da realização do leilão, alegar que caso o bem seja leiloado causará prejuízos irreparáveis à executada e à sociedade como um todo. Há de se reprovar a atitude praticada pela executada de nomear o bem para garantia da execução para, depois, alegar sua impenhorabilidade.Se a parte pretende substituir o bem penhorado, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Diante do exposto e considerando que as alegações infundadas da executada não podem prejudicar toda atividade processual, indefiro o pedido de fls. 193/209.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

**0044863-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANSAANTI E SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0051269-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. - EPP.(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

**0052248-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METROPOLIS TEXTIL LTDA. (SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X YONG HYUN KIM X ANISIO DA SILVA MIRANDA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0001862-11.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

## **Expediente Nº 2636**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039321-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-93.2012.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029856-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049770-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049770-1)) FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S.A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas.Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, na forma do disposto no artigo 86, único do CPC, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035246-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-53.2014.403.6182) TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055741-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 194.158 - 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035322-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) CLEUZA MARIA NEVES(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, 2º do CPC, tendo em vista que a penhora recaiu sobre 1/10 do imóvel avaliado por R\$ 235.000,00 (duzentos de trinta e cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035323-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X POLIANE LOPES ALVARENGA ALVES(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com fulcro no art. 85, 2º do CPC, tendo em vista que a penhora recaiu sobre 1/10 do imóvel avaliado por R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035324-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) MARIA AUGUSTA RINALDI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA X JOSE HILTON CALHEIRA DE SOUZA(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 85, 2º do CPC, tendo em vista que a penhora recaiu sobre 1/10 do imóvel avaliado por R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037909-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037909-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 250/251, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0042760-47.2005.4.03.6182, em fase de recurso, o interesse da exequente no prosseguimento do julgamento da apelação.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020441-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020441-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA X FABIO HIRGA X ANTONIO CARLOS HIRGA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008141-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WG9 COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora em nome do executado. Int.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 1556

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023213-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023237-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023237-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de prova pericial. Nomeio a Sra. ELISANGELA NATALINA ZEBINI,(fones 11-5823.4616 e 11-98119-2134, e-mail: sigmaxis@terra.com.br, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10(dez) dias.Apresentada a proposta, intím-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50%(cinquenta por cento) dos honorários, para a entrega do laudo pericial.Intim

**0023215-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio a Sra. ELISANGELA NATALINA ZEBINI,(fones 11-5823-4616 e 11-98119-2134, e-mail: sigmaxis@terra.com.br, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10(dez) dias.Apresentada a proposta, intím-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, para a entrega do laudo pericial.Intime-se.

**0035973-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020754-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020754-7)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 235, intimando-se a parte embargante dos parágrafos 3º(terceiro) e 4º(quarto) daquela decisão.Após, conclusos.Int.(dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**0054916-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016904-18.2004.403.6182 (2004.61.82.016904-9)) ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 147, intimando-se a parte embargante dos parágrafos 3º(terceiro) e 4º(quarto) daquela decisão.Int.( dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**0012899-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038417-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos,Fls. 02/09v.º: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no cadastro de inadimplentes - CADIN perante a municipalidade, pois fuge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 26).Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Municipal. Int.

**0012901-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062569-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos,Fls. 02/09: Indefero o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no cadastro de inadimplentes - CADIN perante a municipalidade, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 26/27).Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Municipal. Int.

**0013600-88.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042962-09.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos,Fls. 02/08v.º: Indefero o pedido de liminar para exclusão, suspensão ou não inclusão da inscrição do débito exequendo em cadastros restritivos (especialmente o CADIN Municipal da PMSP) e não criação de impedimentos de celebração/manutenção de convênios com a municipalidade, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls.20).Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Municipal. Int.

**0014199-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040804-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção.Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito judicial integral da dívida, visto que o depósito da fl. 26 foi realizado em 19/04/2016 sobre o valor constante da inicial do executivo fiscal atualizado em 01/08/2014 (fl. 15).Após o devido cumprimento, venham-me imediatamente conclusos para análise da liminar.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2518**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039815-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039815-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024859-0)) WEREBE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026209-8)) LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0033020-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)) LAN AIRLINES S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006892-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)) SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X IDENIL OLIVEIRA CORREIA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS - EPP(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA. - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0059535-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIETSCEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTÉTICOS LTDA. - EPP(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0074123-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3007 - PEDRO IVO MARTINS CARUSO D IPPOLITO E SP303443 - THALYTA CINTIA CORREIA DOS SANTOS E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052681-0)) SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0006723-55.2004.403.6182 (2004.61.82.006723-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINA SAUDE S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X LUMINA SAUDE S/A X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0052127-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052127-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X RIBEIRO DE MENDONCA E NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X RIBEIRO DE MENDONCA E NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0018584-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018584-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8)) WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBMOTORS S/A X FAZENDA NACIONAL X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) HUMBERTO AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUMBERTO AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0039831-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP065681 - LUIZ SALEM) X LUIZ SALEM X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002351-50.2010.403.6183** - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

1- Designo audiência para a data de 02/08/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 515, residentes nesta Subseção, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da audiência ora designada e do despacho de fls. 514.Int.

**0004078-68.2015.403.6183** - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005284-20.2015.403.6183** - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0022350-47.2015.403.6301** - DENIVAL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0051151-70.2015.403.6301** - ALTEMAR RODRIGUES DOURADO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001779-84.2016.403.6183** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-seInt.

**0001854-26.2016.403.6183** - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0002500-36.2016.403.6183** - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0003095-35.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003098-87.2016.403.6183** - JOSE INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0003111-86.2016.403.6183** - MARCELINO DAS CHAGAS COELHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0003142-09.2016.403.6183** - AMADEU PELIZON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003165-52.2016.403.6183** - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

**0003171-59.2016.403.6183** - ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003194-05.2016.403.6183** - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil e Provimento n.º 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 10564**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7)** - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 206/222: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0003936-69.2012.403.6183** - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como, para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0007443-33.2015.403.6183** - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0008029-70.2015.403.6183** - OSVALDO MANGILI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009248-21.2015.403.6183** - MARCIO FERREIRA TORRES(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.077.792-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/10/2015) e valor de R\$ 4.546,42 (quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.077.792-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/10/2015) e valor de R\$ 4.546,42 (quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009272-49.2015.403.6183** - MARIA ALICE JACINTHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.204.025-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/10/2015) e valor de R\$ 4.616,76 (quatro mil e seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.204.025-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/10/2015) e valor de R\$ 4.616,76 (quatro mil e seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010598-44.2015.403.6183** - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/07/1988 a 04/01/1991 - na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 01/02/1991 a 07/05/1991 - na empresa Hospital Ana Costa S.A., de 27/07/1995 a 23/11/1995 e de 06/03/1997 a 06/09/2009 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. Hospital e Maternidade São Luiz, e de 13/04/2008 a 16/04/2014 - na empresa Hospital e Maternidade Anália Franco, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2013 - fls. 71). (...)SÚMULAPROCESSO: 0010598-44.2015.403.6183AUTOR/SEGURADO: ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTONNB: 46/165.690.246-7DIB: 26/08/2013RMI e RMA: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/07/1988 a 04/01/1991 - na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 01/02/1991 a 07/05/1991 - na empresa Hospital Ana Costa S.A., de 27/07/1995 a 23/11/1995 e de 06/03/1997 a 06/09/2009 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. Hospital e Maternidade São Luiz, e de 13/04/2008 a 16/04/2014 - na empresa Hospital e Maternidade Anália Franco, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2013 - fls. 71). Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontada. P.R.I.

**0011387-43.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À AADJ para cumprimento nos termos da decisão de fls. 123 a 125.2. Após, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia.Int.

**0001253-20.2016.403.6183** - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0001800-60.2016.403.6183** - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/07/1986 a 01/05/1989 - na empresa Interclínicas - Assistência Médica, Cirúrgica, Hospitalar S/C Ltda., e de 01/11/2001 a 21/10/2014 - na Fundação Antônio Prudente, bem como conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2015 - fls. 75). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3)** - FRANCISCO MACHADO DE LIMA X BENTA MARIA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifêste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1)** - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0093885-51.2006.403.6301** - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6)** - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007614-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007614-8)** - BELIZA REMIGIO DE FARIAS(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)** - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Decorridos in albis o prazo recursal, retomem os autos sobrestados.Int.

**0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)** - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intíme-se a parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Se em termos, expeçam-se os requisitórios.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1)** - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012334-73.2010.403.6183** - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0004355-26.2011.403.6183** - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0006085-72.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SPI77147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010013-94.2012.403.6183** - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003362-12.2013.403.6183** - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010095-91.2013.403.6183** - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indeiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Decorridos in albis o prazo recursal, retomem os autos sobrestados.Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009114-28.2014.403.6183** - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001974-06.2015.403.6183** - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001597-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SPI76750 - DANIELA GABRIELLI)

Reitere-se o ofício de fls. 128.Int.

**0007281-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Retomem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0008435-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

Retomem os presentes autos à Contadoria para a individualização dos créditos devidos a todas as coembargadas.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010400-80.2010.403.6183** - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014518-02.2010.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Após, retomem os autos sobrestado. Int.

**0002899-41.2011.403.6183** - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Decorridos in albis o prazo recursal, retomem os autos sobrestados. Int.

**0005067-16.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0014015-44.2011.403.6183** - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se em termos, expeçam-se os requerimentos. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008887-09.2012.403.6183** - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000044-21.2013.403.6183** - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA NARCISO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Após, retomem os autos sobrestado. Int.

**Expediente Nº 10575**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS X WILTON SOUZA DE JESUS

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União., conforme requerido. Int.

**0011835-89.2010.403.6183** - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício retro. Int.

**0011464-86.2014.403.6183** - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

**0001450-09.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 02/08/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 141, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0002801-17.2015.403.6183** - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 221 para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0005684-34.2015.403.6183** - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. Após. Conclusos.Int.

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88: tendo em vista a informação retro do Sr. Perito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0007505-73.2015.403.6183** - MILTON SANTOS FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período que pretende o reconhecimento da especialidade, laborado de 01/05/1989 a 01/06/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008359-67.2015.403.6183** - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se à empresa Geap - Fundação de Seguridade Social, no endereço indicado às fls. 173, para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário de todo o período laborado pela Sra. Susan Martinez Castanho, nascida em 03/10/1958, RG nº 11.169.109-6, CPF nº 022.826.198-89, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Designo audiência para a data de 02/08/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 173/174, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0008868-95.2015.403.6183** - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009016-09.2015.403.6183** - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração emanada do órgão público competente, indicando as contribuições utilizadas para compor aposentadoria em regime próprio, conforme alegado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009543-58.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009545-28.2015.403.6183** - LUCIMAR DE SOUZA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0009755-79.2015.403.6183** - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP151823 - MARIA HELENA CORREA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0009821-59.2015.403.6183** - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0010592-37.2015.403.6183** - WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010632-19.2015.403.6183** - EDOUARD MAURICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia.Int.

**0011112-94.2015.403.6183** - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73: tendo em vista a informação retro do Sr. Perito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0011257-53.2015.403.6183** - LUIZ GORGONIO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido

**0011755-52.2015.403.6183** - EGGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a procuração específica para a propositura de usucapião, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0011403-31.2015.403.6301** - EDSON NUNES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0015491-15.2015.403.6301** - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

**0016117-34.2015.403.6301** - ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0018212-37.2015.403.6301** - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0028420-80.2015.403.6301** - DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0029609-93.2015.403.6301** - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0046311-17.2015.403.6301** - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0058565-22.2015.403.6301** - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, haja vista que a procuração não inclui o nome do advogado subscritor da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0063128-59.2015.403.6301** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0068060-90.2015.403.6301** - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0000217-40.2016.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000306-63.2016.403.6183** - CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO X AURETIDES DE MENESES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000363-81.2016.403.6183** - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000970-94.2016.403.6183** - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0001026-30.2016.403.6183** - PATRICIA SUZANA GELEZOV(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/07/2014 a 15/12/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001918-36.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o desentranhamento à exceção da procuração desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 92.Int.

**0002382-60.2016.403.6183** - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0002535-93.2016.403.6183** - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0002568-83.2016.403.6183** - ONDINO MARIANO VASCOUТО(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0002617-27.2016.403.6183** - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0002716-94.2016.403.6183** - CASTELAR UBIRAJARA GOMES(RS037971 - ANILDO IVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o tópico final do despacho retro, tão somente para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o seu cumprimento.Int.

**0002779-22.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0002830-33.2016.403.6183** - ANA MARIA FILOMENA ANGELETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0002831-18.2016.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0002905-72.2016.403.6183** - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0003052-98.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ANTONIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0003081-51.2016.403.6183** - PAULO APOLINARIO DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fls. 69/72, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, bem como apresente documentos que comprovem a qualidade de segurado em tal termo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008437-61.2015.403.6183** - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10577**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7)** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1)** - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2)** - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013066-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013066-8)** - MARLENE SALINO ROMANIN(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000245-47.2012.403.6183** - MARCILIA GERALDA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004099-15.2013.403.6183** - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010385-72.2014.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011889-16.2014.403.6183** - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000199-53.2015.403.6183** - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000806-66.2015.403.6183** - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002335-23.2015.403.6183** - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003040-21.2015.403.6183** - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004523-86.2015.403.6183** - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004754-71.2015.403.6100** - CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)** - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1)** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003631-22.2011.403.6183** - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006102-40.2013.403.6183** - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_\_ : manifêste-se a parte autora acerca, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nos silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008719-70.2013.403.6183** - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência dos cálculos apresentados para a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012114-70.2013.403.6183** - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004358-73.2014.403.6183** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012194-97.2014.403.6183** - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA HERNANDES NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006744-42.2015.403.6183** - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 10579**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003063-35.2013.403.6183** - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004773-22.2015.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007182-68.2015.403.6183** - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 116.Int.

**0007418-20.2015.403.6183** - ANESIO CRODELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007559-39.2015.403.6183** - GAMALIEL DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007768-08.2015.403.6183** - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008554-52.2015.403.6183** - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008905-25.2015.403.6183** - MARINALVA BATISTA DOS SANTOS HENRIQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010627-94.2015.403.6183** - JOSE RILDO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005439-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008531-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Fls. \_\_\_\_\_: não se desconhece a possibilidade legal de execução de valor incontroverso do julgado. Entretanto, a lide previdenciária, de natureza eminentemente alimentar, apresenta uma série de especificidades, principalmente em relação à evolução da renda mensal inicial, que inviabilizam, antes do trânsito em julgado da decisão, considerar-se incontroversa qualquer parte do crédito. Assim, não há que se falar em valor incontroverso, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008758-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo embargado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0009692-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-49.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo embargado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**Expediente Nº 10580**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009075-36.2011.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso de autos, já restou incontroverso a qualidade de dependente das autoras, já que a elas já foi concedido o benefício de pensão por morte (fls. 403 e 412). A discussão remanesce em relação à data do início do benefício. No caso em tela, tendo em vista a existência de dependentes menores à época do óbito (fls. 12 e 18), a data correta para o início do pagamento do benefício é a data do óbito do segurado falecido (14/05/1995 - fls. 31). Ora, tratando-se de incapazes na época do óbito, contra elas não se pode aplicar o que dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias. - Nos termos do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação provida. Assim, tendo em vista que à época do óbito do segurado falecido os autores eram menores de idade, conforme se depreende do documento de fls. 12 e 18, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deve ser o do óbito da Sra. Creuza de Almeida Novaes. Logo, há diferença de valores entre 14/05/1995 a 28/02/2002, conforme consta a ausência de pagamento de valores neste período na relação de créditos de fls. 404/405. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos às partes autoras entre a data do óbito do segurado e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (14/05/1995 a 28/02/2002 - fls. 404/405). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008515-26.2013.403.6183** - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. (...) Ausente o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0001093-92.2016.403.6183** - MILTON DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontada. P.R.I.

**0001435-06.2016.403.6183** - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (13/05/2014 - fls. 180), e a data de início do pagamento (01/11/2015 - fls. 185), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/164.612.747-9. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007741-25.2015.403.6183** - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL (SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço e para determinar o seu imediato restabelecimento. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009894-31.2015.403.6183** - FRANCISCO GASPAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria.Int.

**0002394-74.2016.403.6183** - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006482-34.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007486-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006724-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0010559-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELSON BARBOSA X MARIA BARBOSA BATISTA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0005051-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008025-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008377-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO X ALDAIR JOSE SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA EUNAIDIELLE NASCIMENTO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação.Ao SEDI para a inclusão no polo passivo de todos os coembargados.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008532-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008655-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ACACIO DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008774-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008778-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 213.404,79 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos) para agosto/2015 - fls. 04 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0009605-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009638-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009652-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 512.504,53 (quinhentos e doze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) para agosto/2015 - fls. 09 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0009663-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-86.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009676-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009690-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009696-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012251-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009702-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009782-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009980-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0000072-81.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 198.244,72 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para outubro/2015 - fls. 10 a 25).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

### **Expediente Nº 10583**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0075047-79.2014.403.6301** - MARCOS ROBERTO VOROS(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0007587-07.2015.403.6183** - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria.Int.

**0056678-03.2015.403.6301** - MILTON PEREIRA LUNA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0000865-20.2016.403.6183** - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0001445-50.2016.403.6183** - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

**0001501-83.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0001737-35.2016.403.6183** - JOAO PEDRO DE MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0001944-34.2016.403.6183** - SILVIO HIROYOSHI ASHINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

**0002261-32.2016.403.6183** - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Designo audiência para a data de 19/07/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 81/84, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2- Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva da testemunha que reside em subseção diversa desta, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0002495-14.2016.403.6183** - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002721-19.2016.403.6183** - GERALDO RASTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002722-04.2016.403.6183** - JOSEFINA UGLAR GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002728-11.2016.403.6183** - TEREZINHA CAMURSSA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003002-72.2016.403.6183** - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 156/157, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003021-78.2016.403.6183** - FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003158-60.2016.403.6183** - APARECIDA DORACI MARGUTTI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 10584**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004722-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0005426-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

#### **Expediente Nº 10585**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5)** - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int

**0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5)** - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011506-09.2012.403.6183** - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008572-10.2014.403.6183** - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009328-19.2014.403.6183** - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 a 233: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0001845-98.2015.403.6183** - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000377-65.2016.403.6183** - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (08/10/2013 - fls. 08), e a data de início do pagamento (08/11/2015 - fls. 08), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/162.215.925-7. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002150-48.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de impetração do mandado de segurança (09/12/2014 - fls. 134/137v), e a data de início do pagamento (01/10/2015 - fls. 157), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/164.612.615-4. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003986-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Indefiro a expedição de ofício precatório quanto ao crédito requerido, pois não restou devidamente comprovado qual o valor incontroverso, visto que este não se define apenas por critérios numéricos, mas também pela natureza da verba. 3. Vista ao embargante para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010496-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 10586**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006625-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006625-7)** - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA)(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI E SP143446 - SERGIO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINALVA SOUZA SILVA

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista ao INSS. 3. Após, retomem ao presentes autos ao arquivo. Int.

**0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5)** - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5)** - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0)** - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2)** - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3)** - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0)** - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011692-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011692-8)** - MANOEL SEVERO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1)** - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 319, cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 316. Int.

**0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9)** - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.,,

**0021382-27.2009.403.6301** - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0)** - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000543-39.2012.403.6183** - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004098-64.2012.403.6183** - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008552-87.2012.403.6183** - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002724-25.2013.403.6103** - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000031-22.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 187.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002139-24.2013.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int

**0055050-47.2013.403.6301** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao INSS para o devido cumprimento da determinação de fls. 205.Int.

**0006629-55.2014.403.6183** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0007115-40.2014.403.6183** - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011367-86.2014.403.6183** - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 246.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001894-42.2015.403.6183** - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000861-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008246-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0009604-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0009633-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0009679-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0010497-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008084-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0010499-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010782-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1)** - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PASCHOAL PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYLLIS MAY CLARCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO LEITE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA TIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EARLE FRANCIS PIERCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JO ANN MARY POPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RUIZ REGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9)** - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2)** - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1)** - DJALMA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria de Souza como sucessora de Djalma de Souza (fls. 199 a 208), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 187, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

**0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9)** - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002346-91.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009466-83.2014.403.6183** - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 135 verso. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010403-93.2014.403.6183** - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 10587**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011841-23.2015.403.6183** - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0002104-59.2016.403.6183** - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0002437-11.2016.403.6183** - MANOEL TENORIO CAVALCANTI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0002490-89.2016.403.6183** - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 10588**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2)** - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005705-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005705-1)** - JOAO FERNANDES COELHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2)** - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1)** - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3)** - OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado. Int.

**0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2) - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0010420-95.2015.403.6183 - JOSE VELOSO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ALVIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA X DULCE HELENA GOMES DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VALERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10529**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005912-46.2011.403.6119 - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DUMONTE(BA023894 - PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR)**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08/06/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0006935-87.2015.403.6183** - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08/06/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**Expediente Nº 10530**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003289-11.2011.403.6183** - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007146-60.2014.403.6183** - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015616-13.1996.403.6183 (96.0015616-6)** - CLARICIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ALVINO MARCHESINI X ANNITA MINGRONI CECCO X DINAH GARCIA CEZAR X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA X ERIKA BOHME X MARCELINO GONCALVES PEINADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GARCIA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BOHME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO GONCALVES PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno insubsistente os despachos proferidos às fls. 187/188 e 193, ante o julgamento de improcedência do pedido (fls. 79/89), o v. acórdão (fl. 126/132) que manteve a improcedência da demanda, a r. decisão de fls. 181/182 que não conheceu do recurso interposto (Agravado de Instrumento) pela parte autora e, ainda, o trânsito em julgado de fl. 185. Assim, não há que se falar nestes autos acerca da execução do julgado, uma vez que a parte Autora teve o seu pedido JULGADO IMPROCEDENTE e já transitado em julgado. No mais, após a publicação deste despacho, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO BAIXA FINDO. Intime-se.

**0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0)** - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0)** - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8)** - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls.299/312, apresente a parte Autora os cálculos que entende devidos, NO PRAZO DE 30 DIAS, requerendo A CITAÇÃO DA RÉ, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, para oposição de embargos, remetendo-se os autos àquela Autarquia. Caso a parte Autora NÃO apresente o referido cálculo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3)** - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0045237-35.2009.403.6301** - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0049599-46.2010.403.6301** - MARIA RITA DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010995-45.2011.403.6183** - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012042-54.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005882-76.2012.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008725-14.2012.403.6183** - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANA BARTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009253-48.2012.403.6183** - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006036-60.2013.403.6183** - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250 - Anote-se no sistema informatizado. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007155-56.2013.403.6183** - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota do INSS de fl.214 noticiando o óbito do Autor, esclareça, o patrono que atua neste pleito, no prazo de 10 dias, se houve, ou não, o falecimento de ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA, parte autora da ação contida nestes autos. Cabe ressaltar, por oportuno, que, caso tenha, de fato, comprovação de óbito do supracitado demandante, poderá o feito, desde que devidamente promovida, nestes autos, a habilitação de quem de direito, prosseguir o trâmite regular. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. P

**0003947-30.2014.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10532**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-34.2013.403.6183** - DJALMA DA CONCEICAO PINTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito de DJALMA DA CONCEICAO PINTO (autor da demanda contida nestes autos), determino que seja trazido ao feito, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 230-245, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0031221-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031221-4)** - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CREUZA BISPO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 343-379, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4)** - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 309-325, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0001317-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001317-4)** - AMADO DE SOUZA VARJAO X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 239-265, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4)** - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 284-292.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até comprovação do pagamento do ofício precatório de fl. 237.Int. Cumpra-se.

**0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4)** - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 344-363, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0339652-65.2005.403.6301** - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 356-374, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5)** - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS às fls. 505-512, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6)** - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 271-301, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0)** - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS não ter sido intimado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, mas sim para apresentar cálculos em execução invertida, a autarquia apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO. Assim, nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 382-409). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0079585-50.2007.403.6301** - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 332-334, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8)** - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 358-383, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0)** - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 221-227, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0)** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 201-220, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)** - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de casamento relativa ao falecido demandante (Dagmar Oliveira Sousa) e, ainda, cópia dos documentos pessoais (RG, CPC) referentes a MARIA OLIVEIRA SOUSA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2)** - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 398-406, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6)** - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS às fls. 213-228, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5)** - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS às fls. 281-301, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0012652-56.2010.403.6183** - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 190-196, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0015711-52.2010.403.6183** - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 208-233, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001615-95.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADELAIDE OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 413-449, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0012711-10.2011.403.6183** - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 183-213, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004571-50.2012.403.6183** - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 154-177, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009975-82.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 168-188, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0002654-59.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 300-317, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0002262-85.2014.403.6183** - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 195-221, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0003732-54.2014.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS às fls. 289-314, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0005263-78.2014.403.6183** - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS às fls. 167-188, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007370-95.2014.403.6183** - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 215-234, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010432-46.2014.403.6183** - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELITO COSTA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS às fls. 115-141, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**Expediente Nº 10533**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6)** - NORBERTO ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90 e 96: ciência ao INSS.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 1 do despacho de fl. 90, apresentando procuração na qual conste como OUTORGANTE o ESPÓLIO DE NOBERTO ROVEDA, representado pela inventariante Roberta Fabiana Viana Roveda.3. Após o cumprimento do item 2, ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme despacho de fl. 90, item 3.Int.

**0001060-44.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia Ultragaz S/A. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

#### **Expediente Nº 10534**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8)** - ORLANDO CORTEZ X RITA SATURNINO DOS SANTOS X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RITA SATURNINO DOS SANTOS, CPF: 093.593.328-01, como sucessora processual de Orlando Cortez, fls. 365-378. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 294, em nome do autor ORLANDO CORTEZ, na conta nº 1181005508492563, iniciada em 01-08-2014, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora RITA SATURNINO DOS SANTOS. Por fim, após a juntada dos referidos alvarás liquidados, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4)** - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA X CONSUELO BROSETA FARINOS X FRANCISCO GARCIA BROSETA X CONSUELO GARCIA SOARES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de FRANCISCO GARCIA BROSETA, CPF: 006.700.478-48 e CONSUELO GARCIA SOARES, CPF: 192.609.308-98, como sucessores processuais de Consuelo Brosetas Farinos, fls. 421-429. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. À autora Consuelo Brosetas Farinos consta pagamento (fl. 414). No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante ao autor ANTONIO VITORIO MAURO.Int.

**0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0)** - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Por um lapso, nos autos da sentença dos embargos à execução, constou os valores referentes ao autor Zacarias Luiz Fernandes, que foi excluído, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, altere a Secretaria o ofício requisitório expedido em favor do Advogado, a fim de que conste o R\$1.131,87, em vez de R\$1.541,64, como constou.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6)** - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.378/412, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se o ofício requisitório à autora Wilma Sebastiana Zanon (sucessora processual de Hugo Zanon), destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 97 e 104.Int.

**0001725-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001725-8)** - SABINO GOMES PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SABINO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0001725-41.2004.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SABINO GOMES PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.O título judicial reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1978.Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o tempo de serviço rural reconhecido nos termos do julgado (fl. 299), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 305-307. Ressalte-se, por fim, conforme restou salientado na decisão de fl. 299, que na presente demanda somente foi determinada a averbação do referido período, motivo pelo qual não cabe a este juízo entrar em qualquer questão do benefício concedido administrativamente, visto extrapolar os limites do julgado.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0)** - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.198/210, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3)** - GENESIO DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GENESIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.293/312, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7)** - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.287/304, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER RODOLFO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.431/443, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0007143-52.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VALDIR JOSE DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas como trabalhador rural e em condições especiais.Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar os períodos reconhecidos nos termos do julgado (fl. 272), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 277-284. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.422/435, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2008.61.83.012000-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SIDNEI PALESEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais.Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar os períodos reconhecidos nos termos do julgado (fl. 195), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 199-201. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRESPO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.137/143, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2) - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER BARROS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.167/185, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2)** - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TEIXEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.163/186, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0)** - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.240/264, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8)** - ADALBERTO DO PRADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.218/231, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1)** - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.287/311, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008769-04.2010.403.6183** - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR RIBEIRO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.278/289, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0015370-26.2010.403.6183** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0001527-57.2011.403.6183** - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-336 e 340-343 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº: 20150000172, a fim de que conste no campo: requerente(2): JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 24.438.478/0001-66. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Intime-se.

**0003427-41.2012.403.6183** - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAB LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.199/238, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006164-17.2012.403.6183** - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.335/352, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10535**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3)** - CARLOS CONTI CARDOSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0003913-51.1997.403.6183 (97.0003913-7)** - ANGELO PALMISCIANO NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0005423-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005423-0)** - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0005636-66.2001.403.6183 (2001.61.83.005636-6)** - GILSON FRANCISCO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0000870-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000870-4)** - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0002150-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002150-2)** - VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003805-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003805-9)** - DORIVAL FERREIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4)** - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008088-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008088-4)** - GILDA GONCALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010672-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010672-1)** - CLAUDIO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0016194-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016194-0)** - MILHEM CARLOS FARHAT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008694-62.2010.403.6183** - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009887-15.2010.403.6183** - ATILIO ABILIO CALCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013866-82.2010.403.6183** - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005179-82.2011.403.6183** - MAURILO GONCALVES DE FREITAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0014160-03.2011.403.6183** - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011483-63.2012.403.6183** - ANGELO VICENTIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0003281-63.2013.403.6183** - SERGIO VILLA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004491-52.2013.403.6183** - JAIR MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005431-17.2013.403.6183** - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0007024-81.2013.403.6183** - OLEGARIO RIBEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013063-94.2013.403.6183** - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009045-93.2014.403.6183** - CARLOS EIJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6)** - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/067.458.314-0 até total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 119 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/129). Réplica às fls. 134/140. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 150). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 16/05/2013 (fls. 175/192). A parte autora manifestou sua discordância sobre o laudo pericial às fls. 194/201. Resposta aos quesitos complementares da parte autora apresentada pelo Senhor Perito às fls. 205/207. Manifestação da parte autora às fls. 211/214. Os autos baixaram em diligência para esclarecimentos do Perito à fl. 228. Esclarecimentos prestados pela Sr. Perito às fls. 229/230, acerca dos quais a parte se manifestou às fls. 232/236. À fl. 262, foi homologado o pedido de habilitação da esposa do falecido, MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, nos autos. Foi determinado à parte autora a juntada de cópia de prontuário médico do falecido, o que resto cumprido às fls. 272/342. Foi realizada perícia indireta com clínico geral. Laudo médico pericial acostado às fls. 349/356. A parte autora se manifestou às fls. 358/361 e o INSS às fls. 363. Esclarecimentos do perito acostados às fls. 366, acerca dos quais a parte autora se manifestou conforme fls. 368. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 175/192, o especialista em ortopedia consignou que a patologia constatada na coluna lombar é compatível com doença degenerativa crônica e progressiva que evolui com períodos de agudização e de acalmia sendo passível de controle clínico sintomático ao tratamento adequado e com tendência a estabilização ao longo do tempo. Não há incapacidade para a atividade habitual do autor. Em seus esclarecimentos de fls. 205/207 afirmou que o autor poderia continuar a exercer sua função de pedreiro, embora com menor rendimento. A perícia clínica geral concluiu que não existem elementos que nos permitam caracterizar outros períodos de incapacidade laborativa além daqueles já concedidos pelo INSS (fls. 349/356). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora do informado pelo MPF a fls. 652/659 e da manifestação do INSS de fls. 661. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010356-90.2012.403.6183 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO**

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença de fls. 145/156, ao argumento de que não observou o Decreto 53831/64, uma vez que comprovou através de CTPS, a atividade em via permanente. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação do embargante, não há omissão ou obscuridade na sentença guerreada, uma vez que analisou detidamente todos os pedidos formulados, fundamentando o não acolhimento da especialidade parcial dos períodos pretendidos, bem como o motivo ensejador da decisão. Desse modo, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as alegações da parte autora e considerando se tratar de diligência determinada de ofício pelo Juízo, oficie-se o órgão competente nos termos determinados a fls. 224.

**0012070-51.2013.403.6183 - ELIZABETH ROSE NYKIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018447-72.2013.403.6301 - REGINALDO JORGE DE SIQUEIRA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINALDO JORGE DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do intervalo de tempo de serviço urbano comum de março de 1997 a fevereiro de 2003, no qual foram vertidas contribuições extemporâneas na qualidade de contribuinte individual; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.06.1973 a 04.10.1977 (Granero Limpadores de Parabrisas Ltda.), de 01.10.1979 a 13.09.1981 (Rudloff Industrial Ltda.), de 02.05.1983 a 20.04.1988 e de 01.06.1988 a 07.02.1992 (Raven Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 157.183.884-5, DER em 29.08.2011), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 201/211). Instado a demonstrar o exercício de atividade econômica no período que pretende ver averbado, o autor trouxe documentação adicional aos autos (fls. 256/300). Foram efetuadas diligências junto ao INSS (fls. 309 et seq., 376, 397/436) e à Receita Federal do Brasil (fls. 439, 449 e 453/465), a fim de averiguar a exatidão do recolhimento extemporâneo de contribuições relativas ao período de março de 1997 a fevereiro de 2003. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 471/472) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 482). O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 484 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O autor juntou declarações de três empresas no intento de comprovar o exercício de atividade econômica entre 1997 e 2003 (fls. 503/506). O INSS manifestou-se em quota lançada à fl. 507. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 136/139, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.06.1973 e 04.10.1977, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 01.10.1979 a 13.09.1981, de 02.05.1983 a 20.04.1988 e de 01.06.1988 a 07.02.1992. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O autor, na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos extemporâneos à Previdência Social em 29.08.2011, relativos às competências de março de 1997 a fevereiro de 2003 (DEBCAD n. 37.338.802-0, lançado em 11.05.2011, cf. fls. 41/67; processo encerrado por pagamento, cf. fls. 453/465). Com vistas a comprovar o exercício de atividade econômica nesse intervalo, a parte apresentou em juízo: (a) ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), onde figura como sócio administrador da Nayadani Restaurante e Rotisserie Ltda. (CNPJ n. 04.122.242/0001-09), com início das atividades em 27.10.2000 (fls. 256/257); (b) recibos mensais de prestação de serviços à Cantina Pedra Preciosa Ltda.-ME, firmados pelo próprio autor, datados entre 31.03.1997 e 28.09.2000 (fls. 258/300); e (c) declarações com firmas reconhecidas das empresas Bandeira 2 Com. de Sucatas e Metais Ltda. (emitida em 27.01.2016 pelo sócio Sérgio José Bandeira, assinando pela empresa, cf. ficha cadastral na Jucesp, de acesso público), Macomp Divisão de Transportes Ltda.-ME (emitida em 17.01.2016 pelo sócio gerente Cícero Amâncio dos Santos, assinando pela empresa, cf. ficha cadastral de acesso público), e Cantina Pedra Preciosa Ltda.-ME, atual Preciosa Editora Ltda. (emitida em 11.12.2015 pelo sócio Luís Cláudio dos Santos Nunes, assinando pela empresa, cf. ficha cadastral de acesso público), no sentido de que o autor prestou-lhes serviços (fornecimento de produtos alimentícios) na condição de autônomo, entre março de 1997 e outubro de 2000. À exceção dos recibos

referidos no item (b), que são documentos produzidos unilateralmente pela própria parte e desprovidos de poder probatório, considero que o restante da documentação é suficiente para demonstrar o exercício de atividade econômica a embasar os recolhimentos efetuados com referência às competências de março de 1997 a fevereiro de 2003. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao

mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de

não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-

ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.10.1979 a 13.09.1981 (Rudloff Industrial Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 149, admissão no cargo de torneiro revólver). Formulário DSS-8030 emitido em 12.12.2003 (fl. 100) assinala o exercício da função de torneiro revólver no setor de usinagem da empresa, executando serviços de corte, forja, furação [e retirada de] rebarbas de peças, com exposição a ruído de 92dB(A). Não há, porém, laudo técnico a corroborar o agente nocivo. É devido o enquadramento por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (b) Períodos de 02.05.1983 a 20.04.1988 e de 01.06.1988 a 07.02.1992 (Raven Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 74 e 151 et seq.). Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 28.07.2010 (fls. 91/92 e 93/94) e em 06.09.2011 (fl. 98) dão conta do exercício da função de torneiro mecânico, incumbido de construir, ajustar, montar e reparar peças ou conjuntos parciais componentes de máquinas e outros equipamentos mecânicos, baseando-se em especificações ou modelos originais, utilizando máquinas-ferramenta, ferramentas manuais e instrumentos de medição, traçagem e controle, para possibilitar a utilização desses equipamentos nos vários setores da produção. Refere-se exposição a ruído de 91,8dB, e há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01.01.1994. Formulários DSS-8030 emitidos em 30.12.2003 (fls. 109/111), acompanhados de laudos técnicos lavrados em 30.12.2003 (medições realizadas em 21.03.1996, fls. 114 e 116) indicam a presença de ruído de 92dB(A) no ambiente, além de cavaco de ferro, pó de cavaco e poeira, observando-se que o ambiente de trabalho analisado é o mesmo em que o funcionário exerce sua atividade. Noutros laudos, emitidos em 19.02.2004, reportando medições efetuadas na mesma data (fls. 112 e 117), refere-se a presença de ruído médio de 98dB(A) no local. Devido o enquadramento por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), bem como por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-ciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negatividade do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por

tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) considerando apenas a documentação apresentada em sede administrativa, 32 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (29.08.2011), insuficientes para a aposentação; e (b) considerando também os documentos trazidos em juízo (que permitem a averbação do intervalo de março de 1997 a fevereiro de 2003), 38 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço até data da citação do INSS (22.04.2013, cf. fl. 200). Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.06.1973 e 04.10.1977, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe o período de trabalho urbano comum de 01.03.1997 a 28.02.2003 (laborado na condição de contribuinte individual); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.10.1979 a 13.09.1981 (Rudloff Industrial Ltda.), de 02.05.1983 a 20.04.1988 e de 01.06.1988 a 07.02.1992 (Raven Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 22.04.2013 (data da citação do INSS, cf. fl. 200). Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS-DIB: 22.04.2013 (citação do INSS)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.1997 a 28.02.2003 (tempo urbano comum/ averbação); de 01.10.1979 a 13.09.1981 (Rudloff Industrial Ltda.), de 02.05.1983 a 20.04.1988 e de 01.06.1988 a 07.02.1992 (Raven Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0005245-57.2014.403.6183** - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005917-65.2014.403.6183** - JOAO FERREIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do tempo de serviço rural de 28.10.1967 a 31.12.1974; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 09.04.1976 a 23.06.1976 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.), de 13.07.1976 a 20.07.1977 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 31.08.1977 a 10.04.1978 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A), de 25.10.1979 a 08.06.1982 (Sjobim Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.07.1982 a 03.08.1984 (Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda.), de 06.12.1989 a 08.11.1990 (Arki Serviços de Segurança Ltda.), de 01.04.1991 a 16.12.1991 (Planalto Empresa de Segurança Ltda.), de 29.04.1995 a 28.11.1995 e de 18.12.1996 a 19.04.2001 (Septem Serviços de Segurança Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.982.186-0, DIB em 13.09.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção

monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 211). O INSS ofereceu contestação; arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de averbação de atividade rural ou, ao menos, em caso de acolhimento pedido, a fixação de eventual efeito financeiro na data de sua citação; no mais, defendeu a improcedência do pedido (fls. 213/219). Houve réplica (fls. 221/228). Foi deprecada a oitiva dos Srs. Francisco Rocha Sobrinho e Antonio Bernabé Filho, residentes em Pernambuco; as testemunhas foram ouvidas em audiências realizadas em 22.04.2015 (mídia à fl. 348) e em 10.06.2015 (termo à fl. 326). Alegações finais às fls. 353/365. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. É cediço que o ajuizamento de pedido de revisão de benefício previdenciário já implantando prescinde de prévio requerimento administrativo com a mesma finalidade. A questão da limitação dos efeitos financeiros da declaração judicial será analisada no momento oportuno. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso em exame, há início de prova material: (a) certidão de casamento do autor, ocorrido em 10.06.1975, na qual é qualificado como agricultor; (b) certidão do 2º Tabelionato de Bodocó/PE, datada de 17.01.1956, relativa ao traslado de escritura de terras em nome do pai do autor, Sr. João Ferreira Neto, encravadas nos lugares Santa Maria e Marmeleiro, no município de Ouricuri/PE; e (c) lançamentos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), em nome do pai do autor, referentes aos exercícios de 1971, 1972 e 1975. Tais documentos não foram juntados ao processo administrativo, mas trazidos apenas em juízo. A testemunha Francisco Rocha Sobrinho afirmou conhecer o autor desde quando tinha 16 ou 17 anos, por volta de 1970, e que costumavam jogar bola; sua casa ficava a uns cinco quilômetros de distância da casa do autor; o pai do autor era agricultor, ele o ajudava na roça; parte da produção de feijão e milho era destinada ao consumo familiar, parte era destinada à venda; cre que o autor saiu do campo há mais de trinta anos; a testemunha e o autor estudavam à noite, em Bodocó/PE; a propriedade da família do autor tinha cerca de 12ha, e era conhecida como Marmeleiro; não havia irrigação; por vezes, o autor ia trabalhar na lavoura de tios seus, provavelmente com remuneração; a testemunha esclarece que a família do autor era grande; naquela região, chovia entre dezembro e abril, e nesse período havia bastante trabalho a ser feito; era comum, na região, o aluguel de maquinário agrícola; na época, o autor ainda não era casado (cf. gravação na mídia à fl. 348). A testemunha Antonio Bernabé Filho foi inquirida brevemente; afirmou que a família do autor dedicava-se à agricultura, e que eles não tinham empregados (termo à fl. 326). À vista do início de prova documental e dos testemunhos que ratificam o labor rural em regime de economia familiar, reputo suficientemente demonstrado o tempo de serviço de 28.10.1967 (12º aniversário do autor) a 31.12.1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). Anoto que a possibilidade do cômputo de trabalho rural a partir dos doze anos de idade é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Cômputo do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 sem o recolhimento das contribuições. [...] Cômputo do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Dispensa do recolhimento das contribuições referentes ao trabalho realizado anteriormente à Lei 8.213/91. [...] 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [...] 6. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 3.629/RS, Terceira Seção, ReP Mirª Maria Thereza de Assis Moura, j. 23.06.2008, DJe 09.09.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Reconhecimento de tempo de serviço rural do menor a partir de 12 anos. Possibilidade. [...] 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. [...] (STJ, REsp 497.724/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 177) [A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tomou essa possibilidade como premissa no julgamento do REsp 1.133.863/RN, Rel. Des. Conv. Celso Limongi (TJ/SP), j. 13.12.2010, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 15.04.2011: É possível o reconhecimento de tempo do serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário referente ao período em que o recorrido era menor de 14 anos na hipótese em que a anotação na CTPS somente foi feita pelo empregador em época posterior à prestação do serviço, após verificar existir permissão ao trabalho do menor, pois a ausência de contemporaneidade da anotação não constitui óbice à admissão da carteira de trabalho como início de prova material, em observância ao objetivo pretendido pela Constituição Federal, que é a proteção à criança e ao adolescente, não podendo a proibição do trabalho do menor ser utilizada em seu prejuízo (tema 297, informação complementar à ementa, disponível em <www.stj.jus.br>: início > jurisprudência > repetitivos organizados por assunto > direito previdenciário > tempo rural).] Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário,

representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da inibição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se

no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível

dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 09.04.1976 a 23.06.1976 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 73) a indicar admissão no cargo de ajudante de serviços gerais. Consta de formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado de laudo técnico emitido em 08.02.1998 (fls. 136/139 e 169/172), descrição da rotina laboral no setor de produção do estabelecimento industrial: executa serviços diversos conforme solicitação do superior, auxiliando em diferentes setores da produção. Trabalha na recuperação de metais, separando-os do entulho. Auxilia na classificação de sucatas, separando o alumínio de outros metais e resíduos através do processo visual. Cuida da conservação, da limpeza das máquinas e do local de trabalho. Auxilia no transporte e no carregamento e descarregamento dos materiais. Reporta-se exposição a ruído de 92dB(A) (aféição realizada em 19.02.1998), esclarecendo-se que durante todo o contrato laboral e até a presente data, o maquinário não sofreu alterações. O formulário foi subscrito pela sócia diretora Ilma Adelina Cauduro Ponte (assinando pela empresa, cf. ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, de acesso público), e o laudo técnico foi lavrado pelo Dr. Nelson Chaves, médico do trabalho, CRM/SP 24.354. O INSS negou validade à documentação sob a seguinte justificativa: o [...] laudo foi desconsiderado da contagem da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não fo[ram] apresentad[as] declaração [d]a empresa autorizando o responsável técnico assinar o laudo técnico individual e cópia do documento do responsável técnico (cf. fl. 204). Tal argumento não prospera. A objeção assinalada pelo servidor do INSS parece derivar de má compreensão do artigo 256, 1º, inciso IV, alínea a, da IN INSS n. 45/10 (correspondente ao artigo 261, inciso IV, alínea a, da vigente IN INSS n. 77/15), que orienta o serviço autárquico acerca da possibilidade de substituição do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) por laudo individual acompanhado de autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado. A situação dos autos não se subsume a tal hipótese. O laudo técnico apresentado, embora não traga menção a ter sido elaborado para fins de comprovação de atividade especial, é documento que instrui formulário de atividades especiais emitido por responsável legal pela empresa e que a ele faz menção. Não se trata, portanto, de laudo individual avulso, em relação ao qual se justificaria a precaução apontada. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-cio, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aféição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Feitas essas considerações, a exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica o intervalo em questão. (b) Período de 13.07.1976 a 20.07.1977 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 83 et seq.), dando conta da admissão no cargo de ajudante. Extraí-se de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico emitido em 05.03.1999 (fls. 140/143 e 173/176), que o autor realizava tarefas gerais nos diversos componentes empregados nas fases produtivas de fabricação de peças e demais componentes de motores, transportando-os com o auxílio de carrinhos manuais, a fim de alimentar as linhas, máquinas ou fornos, nas inúmeras fases de operação. Operava máquinas de pequeno porte, auxiliava na limpeza e arrumação física do setor de trabalho, bem como demais tarefas correlatas [...], com exposição a ruído de 91dB(A) (aféição realizada em março de 1997). Assinala-se que o laudo técnico pericial é extemporâneo ao exercício das atividades desenvolvidas pelo empregado. Por conseguinte, em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas, no(s) período(s) considerado(s), ratificamos as informações sobre o nível de pressão sonora. O INSS também recusou validade aos documentos, sob o mesmo argumento referido no item anterior (cf. fl. 204). Nesse caso, o laudo foi elaborado pelo Engº Orlando Archeto, especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601463084 (carteira 146.308/D), que na época era empregado da Cofap. É devido o enquadramento do intervalo em razão da exposição ao ruído. (c) Período de 31.08.1977 a 10.04.1978 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 74 et seq.) a apontar admissão no cargo de vigilante. (d) Período de 25.10.1979 a 08.06.1982 (Sjobim Segurança e Vigilância Ltda.): consta de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 74 et seq.) a admissão no cargo de vigia/vigilante. (e) Período de 01.07.1982 a 03.08.1984 (Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda.): vê-se em registro e anotações em carteira de trabalho (fl. 74) a admissão no cargo de vigilante. (f) Período de 06.12.1989 a 08.11.1990 (Arki Serviços de Segurança Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 83 et seq.), onde se vê que o autor foi admitido no cargo de vigilante. (g) Período de 01.04.1991 a 16.12.1991 (Planalto Empresa de Segurança Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 83 et seq., admissão no cargo de vigilante). Quanto aos itens c, d, e, f e g, não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. (h) Períodos de 29.04.1995 a 28.11.1995 e de 18.12.1996 a 19.04.2001 (Septem Serviços de Segurança Ltda.): extraí-se de registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 84 et seq.) o exercício das funções de vigilante A e vigilante feitor. Em formulários DSS-8030 (fls. 97/98), aponta-se o exercício da função de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei

vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 10 anos, 5 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (13.09.2010), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/153.982.186-0 com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava: (a) considerando apenas os elementos probatórios apresentados no processo administrativo NB 42/153.982.186-0, 32 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (13.09.2010); e (b) considerando também a documentação apresentada em juízo (que permite a averbação do período de trabalho rural), 32 anos e 21 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98, e 39 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (13.09.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço rural de 28.10.1967 a 31.12.1974; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.04.1976 a 23.06.1976 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.) e de 13.07.1976 a 20.07.1977 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças); e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.982.186-0, computando os acréscimos ao tempo total de serviço, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e/ou majorando o coeficiente e alterando a sistemática de cálculo da RMI (cf. regras anteriores à EC n. 20/98), mantida a DIB em 13.09.2010 e observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Não há pedido de tutela provisória. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período da DIB (13.09.2010) até 24.07.2014 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 212), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 11 dias (cf. Lei n. 9.876/99, majorado o fator previdenciário e mantido o coeficiente de 70%); e (b) a partir de 25.07.2014, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, qual delas se vier a apurar mais vantajosa: (i) computando 32 anos e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 (aposentadoria com coeficiente 82%, calculada segundo as regras vigentes anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98), ou (ii) computando 39 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço até a DIB (com coeficiente 100%, calculada segundo a sistemática da Lei n. 9.876/99 e com majoração do fator previdenciário). Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condene o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.982.186-0 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 13.09.2010 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: de 28.10.1967 a 31.12.1974 (averbação / tempo de serviço rural); de 09.04.1976 a 23.06.1976 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.) e de 13.07.1976 a 20.07.1977 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) (especial) P.R.I.

**0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUI FACINCANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01.10.1975 a 06.05.1988; 09.05.1988 a 25.09.1991; 17.10.1991 a 06.01.1992; 03.01.1994 a 28.04.1995; 13.03.1997 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 17.01.2004 e 02.02.2004 a 11.06.2014; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/158.188.820-9, DER em 22.02.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 199). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 202/212). Houve réplica (fls. 219/233), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 235). A parte autora acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hewitt Equipamentos Ltda (fls. 238/241). Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à referida empresa com intuito de elucidar as divergências verificadas nos formulários carreados aos autos (fls. 254/255). A empregadora, cumprindo determinação judicial, prestou os esclarecimentos de fls. 262/263. Manifestação do autor (fls. 266/269). O réu, nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento (fls. 171/175), constata-se que a autarquia já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo requerente entre 09.05.1988 a 25.09.1991 e 13.03.1997 a 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Por outro lado, verifica-se que o vínculo encerrado em 06.05.1988, iniciou-se em 01.10.1987 e não em 01.10.1975, como revela a CTPS, CNIS e própria análise na seara administrativa. Desse modo, a controvérsia remanesce em relação ao reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 01.10.1987 a 06.05.1988; 17.10.1991 a 06.01.1992; 03.01.1994 a 28.04.1995; 03.12.1998 a 17.01.2004 e 02.02.2004 a 11.06.2014 e conversão dos lapsos comuns em especial. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto

83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifê] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbataadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retirada de carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de

torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.** O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto aos intervalos de 01.10.1987 a 06.05.1988; 17.10.1991 a 06.01.1992; 03.01.1994 a 28.04.1995, há registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 62/81), a indicar o exercício da função de fresador, o que possibilita o enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Em relação ao período de 03.12.1998 a 17.01.2004 (Hernandes Fim & CIA Ltda), a CTPS de fl. 125, evidencia a admissão no cargo de Fresador Ferramenteiro a. Lê-se do PPP, emitido em 18.01.2012 (fls. 155/157), que o desempenho da atividade deu-se no setor de produção e consistia na execução de trabalhos de fresa, estampos e dispositivos, preparando e operando fresadora universal, além de interpretar desenhos, esboços e especificações para estabelecer as operações a serem executadas. Era responsável, ainda, pela instalação da fresa de dentes múltiplos, acionando os comandos operativos para cortar as superfícies planas, verticais, horizontais, engrenagens e outros, confrontando o resultado da fresagem com especificações e procedendo aos ajustes necessários na máquina. Refere-se à exposição a ruído de 92dB e hidrocarbonetos derivados de petróleo-óleo solúvel e lubrificante. Só há informação de responsável pelos registros ambientais, na atualidade, não existindo no referido formulário observação de que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço, o que impede a qualificação pretendida. No que tange ao vínculo com a empresa Hewitt Equipamentos LTDA, é oportuno pontuar que a documentação apresentada na ocasião do requerimento administrativo e em Juízo (fls. 159/160, 238/240), mostra-se divergente no que pertine à intensidade

do ruído atestado, o que motivou a expedição de ofício para que a empregadora prestasse os esclarecimentos pertinentes. Entretanto, a subscritora dos formulários pretéritos informou que o ruído existente no ambiente de trabalho era de 89,4dB, nível distinto dos insertos nos demais documentos. Ora, há discrepância na indicação dos níveis de ruído presentes no ambiente laboral. Todavia, à míngua de ressalva do empregador no preenchimento do segundo perfil profissiográfico previdenciário, declarando a retificação dos dados, ou mesmo de apresentação do laudo técnico que embasou as referidas informações, não há elementos para infirmar o quanto declarado no PPP apresentado na ocasião do processo administrativo, único com indicação do responsável técnico pela medição dos mesmos, o que corrobora as informações indicadas. Extrai-se do referido formulário (fls. 159/160), que o autor exerceu o cargo de Fresador a, responsável pela operação de fresadora vertical e duplex (com cabeçotes) para usar trilhos que são utilizados na fabricação de aparelhos e mudança de vias (AMVS) e outras peças. Refere-se no campo destinado ao fator de risco ruído entre 83dB (02.02.2004 a 31.12.2004); 83,3dB (01.01.2005 a 31.12.2005); 82,4 dB (01.01.2006 a 31.12.2006); 82,0 dB (01.01.2007 a 31.12.2007); 82,4 dB (01.01.2008 a 31.12.2008); 89,9 dB (01.01.2009 a 31.12.2009); 83,1 dB (01.01.2010 a 31.12.2010); 81, dB (01.01.2011 a 30.11.2011). Desse modo, possível o reconhecimento da especialidade tão somente do período de 01.01.2009 a 31.12.2009, posto que os níveis de ruído nos demais intervalos estão aquém do limite considerado prejudicial à saúde. Por fim, no período posterior à elaboração do PPP, não há prova de exposição a agentes nocivos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ( [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, DJF3 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com os lapsos já reconhecidos na seara administrativa, o autor contava 08 anos, 03 meses e 01 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Como se vê, não possuía tempo para concessão da aposentadoria especial à época do pedido administrativo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com

retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com a conversão dos períodos especiais em comuns, somados aos demais já contabilizados pelo ente previdenciário, o segurado contava com 33 anos, 11 meses e 24 dias, na data do requerimento administrativo. Não ostentava pedágio e idade mínima para concessão da aposentadoria por tempo proporcional na data do requerimento. Passo a análise dos pedidos subsidiários. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. Extrai-se do CNIS, que o segurado continuou exercendo atividade laborativa. Assim, computando-se os períodos comprovado nos autos e insertos no próprio cadastro do réu, o demandante possuía 35 anos, 09 meses e 14 dias, na data da citação do INSS (12.12.2014), consoante planilha a seguir. Dessa forma, na data da citação já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09.05.1988 a 25.09.1991 e 13.03.1997 a 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre 01.10.1987 a 06.05.1988; 17.10.1991 a 06.01.1992; 03.01.1994 a 28.04.1995 e 01.01.2009 a 31.12.2009, convertendo-os em comum; (b) condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 12.12.2014 (citação do INSS). Os valores atrasados (desde 12.12.2014), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.12.2014 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.10.1987 a 06.05.1988; 17.10.1991 a 06.01.1992; 03.01.1994 a 28.04.1995 e 01.01.2009 a 31.12.2009 (especiais) P.R.I.

**0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ÍRIS HELENA CAMILLO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 30.10.1979 a 20.02.1980 (Santa Casa de Misericórdia), de 28.10.1986 a 24.11.1987 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo), de 20.12.1991 a 09.09.1998 (Secretaria de Estado de Saúde), de 09.06.1997 a 10.07.2000 (Diagnósticos da América S/A), e de 16.03.2011 a 03.01.2013 (Câmara Municipal de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a entrada do requerimento administrativo (NB 41/166.001.878-9, DER em 19.08.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 81). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 90/98). Houve réplica (fls. 100/106). Às fls. 116/126, a autora juntou documentação adicional. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do

empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.(a) Período de 30.10.1979 a 20.02.1980 (Santa Casa de Misericórdia): há declaração do empregador emitida em 02.10.1993 (fl. 47) e ficha de registro de empregado contemporânea à prestação do serviço (fls. 48/49). Onde consta que a autora foi admitida no cargo de recepcionista em 30.10.1979, com saída em 20.02.1980.O vínculo atualmente consta do CNIS com o indicador ACNISVR (atualização CNIS vínculos e remunerações). Considero comprovado o período em questão.(b) Período de 28.10.1986 a 24.11.1987 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo): há declaração do empregador de 07.02.2014 (fl. 50) e ficha de registro de empregado (fls. 51/52) atestando o exercício da função de atendente de enfermagem no intervalo indicado, com saída motivada por abandono de emprego. A averbação do período é devida.(c) Período de 20.12.1991 a 09.09.1998 (Secretaria de Estado de Saúde): há declaração exarada em 30.06.2014 pelo setor de recursos humanos do Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha (fl. 53), atestando que a autora exerceu o cargo de atendente no período indicado, com vínculo regido pela Lei Paulista n. 500/74 (regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário), tendo sua saída se dado a pedido. Assinala-se que as contribuições previdenciárias foram vertidas em favor do IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), não tendo havido averbação de nenhum período de contribuição para outros regimes previdenciários para fins de aposentadoria e outros benefícios. As fls. 116/118, a autora juntou certidão de tempo de serviço e relação de salários-de-contribuição emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde em 20.01.2016, a corroborar as informações supramencionadas. É de rigor a averbação desse período de contribuição, não utilizado para obtenção de benefício no regime próprio.(d) Período de 09.06.1997 a 10.07.2000 (Lab. Clín. Delboni Auriemo Ltda., sucedido por Diagnósticos da América S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 41/46 e 121/126), a indicar que a autora foi admitida em 09.06.1997 no cargo de assistente de operação I, com saída em 10.07.2000; constam anotações de contribuição sindical entre os anos de 1998 e 2000, alterações de salário em 01.06.1998, 01.05.1999, 01.05.2000 e 01.07.2000, gozo de férias, opção pelo FGTS na data da admissão e outras anotações gerais. O vínculo atualmente consta do CNIS com os indicadores ACNISVR (atualização CNIS vínculos e remunerações) e AEXT-VT (acerto extemporâneo - validação total). Reputo demonstrado o período contributivo.(e) Período de 16.03.2011 a 03.01.2013 (Câmara Municipal de São Paulo): há declaração de tempo de contribuição emitida pela Câmara Municipal paulistana e relação de salários-de-contribuição (fls. 54/56). Informa-se que a autora exerceu o cargo comissionado de assistente parlamentar entre 19.04.2007 e 01.01.2009 (portaria de exoneração publicada em 01.01.2009) e entre 16.03.2011 e 01.01.2013 (portaria de exoneração publicada em 03.01.2013), vertendo contribuições para o RGPS, cf. EC n. 20/98, e que não consta aposentadoria junto a esta Edilidade. Considero demonstrado o período contributivo de 16.03.2011 a 01.01.2013. Toda a documentação referida nos itens (a) a (e) foi apresentada apenas em juízo. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º

não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.08.2013, cf. documento de identidade (fl. 14). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima após 2011, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. Com o acréscimo ora reconhecido ao tempo de contribuição calculado pelo INSS (fls. 69/72), a autora cumpre o requisito da carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS a averbação dos períodos de trabalho de 30.10.1979 a 20.02.1980 (Santa Casa de Misericórdia), de 28.10.1986 a 24.11.1987 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo), de 20.12.1991 a 09.09.1998 (Secretaria de Estado de Saúde), de 09.06.1997 a 10.07.2000 (Diagnósticos da América S/A), e de 16.03.2011 a 01.01.2013 (Câmara Municipal de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.11.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 89). Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 89)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 30.10.1979 a 20.02.1980 (Santa Casa de Misericórdia), de 28.10.1986 a 24.11.1987 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo), de 20.12.1991 a 09.09.1998 (Secretaria de Estado de Saúde), de 09.06.1997 a 10.07.2000 (Diagnósticos da América S/A), e de 16.03.2011 a 01.01.2013 (Câmara Municipal de São Paulo) (averbação)P.R.I.

**0078314-59.2014.403.6301 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA IRMÃO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais entre 01.03.1978 a 03.03.1982 (Pires Serviços Gerais); 06.04.1982 a 30.08.1986 (Supermercado Líder Carrão Ltda); 01.12.1986 a 15.01.1987 ( Morbin S/A Texteis); 02.02.1987 a 15.02.1988( Lojão de Móveis Casa Rosa Ltda); 04.04.1988 a 15.03.1989 ( Movelândia Comércio Ltda -ME); 02.05.1989 a 26.05.1992 ( Móveis e Eletrodomésticos Manoel Ltda); 04.01.1993 a 13.11.1993( auto Posto Pavão Ltda); 14.11.1993 a 25.07.2001 e 01.11.2001 a 15.12.2003 ( Viação São Paulo Ltda) e 02.02.2004 a 26.11.2012 ( Empresa Com. Samambaia de Veículos Ltda); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 162.359.765-7, DER em 26.11.2012), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (97/98). Em 13.04.2015 foi concedido prazo ao autor para regularização da documentação (fl. 117/118). Tal prazo foi prorrogado (fl. 122). O parecer contábil apuro que o valor da causa extrapola 60(sessenta) salários mínimos (fls. 154/168), o que motivou o Juízo de origem a declinar da competência (fls. 169/170). Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumprisse a determinação anterior (fl. 180). O autor ficou-se inerte (verso da fl. 181). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 184/200). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, os atos anteriormente praticados de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n.

5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da

exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam

na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar um *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos

orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

**DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.** A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Czertza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a com-provação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no o item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526) De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos

(alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  60 Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  60 Sendo: IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos intervalos de 01.03.1978 a 03.03.1982; 06.04.1982 a 30.08.1986 e 01.12.1986 a 15.01.1987, a CTPS aponta as funções de limpador, serviços gerais e espulador auxiliar, não existindo nos autos qualquer formulário a corroborar a exposição a agentes nocivos durante os referidos vínculos, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. Em relação aos lapsos entre 02.02.1987 a 15.02.1988; 04.04.1988 a 15.03.1989; 02.05.1989 a 26.05.1992, consta da CTPS de fls. 53/55, a admissão no cargo de motorista. Contudo, a despeito dos prazos concedidos, o autor não carregou aos autos DSS com descrição da rotina laboral e especificação do tipo de veículo que conduzia no desempenho das atribuições, o que impossibilita o enquadramento nas categorias descritas no código 2.4.2, do Decreto 83080/79. No que tange ao interstício de 04.01.1993 a 13.11.1993, laborado no Auto Posto Pavão Ltda, cumpre assinalar que o INSS não contabilizou na contagem que embasou o indeferimento, como se estrai da planilha elaborada pela contadoria do JEF (fl. 154). Entretanto, verifico que referido vínculo consta da CTPS (fl. 62), a qual atesta a função de frentista e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 129), permitido, desse modo, o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53831/64. No que concerne aos interregos de 14.11.1993 a 25.07.2001 e 01.11.2001 a 15.12.2003 (Viação São Paulo Ltda), a CTPS aponta a admissão na função de lubrificador, a qual consistia, de acordo com os DSS de fl. 67, na lubrificação de veículos e troca de óleo de motor. Refere-se ao contato com óleo e graxa, além do ruído entre 91dB a 93dB. Não há como qualificar o ruído, uma vez que inexistente laudo técnico ou PPP com assinatura do responsável técnico pela referida mensuração. Noutro aspecto, quanto aos agentes hidrocarboneto e outros compostos de carbono (óleo mineral, graxa e solventes), em razão da descrição da atividade exercida e dos documentos elencados, possível o reconhecimento tão somente do período de 14.11.1993 a 05.03.1997, por enquadramento no Código 1.2.10, do Decreto n. 83.080/1979 e no Anexo 13 da NR-15 do INSS. De fato, não há como considerar o lapso posterior sem a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado por profissional habilitado demonstrando a efetiva exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde. No que concerne ao vínculo com a empresa Sambaiba Transporte Urbanos Ltda), o formulário juntado aos autos (fls. 28/29), emitido em 02.03.2012, detalha que o segurado conduzia auto motor, dentro das normas de trânsito, nos itinerários e horários pré estabelecidos,

transportando clientes dentro de uma localidade. No campo destinado a fatores de risco, indica ruído de 69,5dB e calor de 28,5 (IBUT). Observa-se que não é possível o reconhecimento da especialidade vindicada, posto que, como mencionado na fundamentação acima, após 29.04.1995 é vedado o enquadramento por categoria profissional, sendo que o ruído é inferior ao estipulado nos Decretos que regem a matéria. Em relação ao calor, verifico que a atividade é considerada leve e a temperatura atestada revela-se aquém do limite considerado prejudicial. Ademais, o PPP informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, razões pelas quais não reconheço a especialidade. Assim, não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 02.02.2004 a 26.11.2012. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho comuns computados pelo INSS e os lapsos especiais reconhecidos em juízo, excluindo-se os intervalos concomitantes, convertendo-os em comuns, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 26.11.2012. Desse modo, na ocasião do pleito administrativo, já havia preenchido a idade e pedágio para concessão de aposentadoria proporcional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.01.1993 e 13.11.1993 e 14.11.1993 a 05.03.1997; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional 42/163.359.765-7, nos termos da fundamentação, com DIB em 26.11.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.11.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.01.1993 a 13.11.1993 e 14.11.1993 a 05.03.1997 (especial)P.R.I.

**0002683-96.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Aguarde-se decisão do conflito de competência por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, informe a secretaria.Int.

**0000428-13.2015.403.6183** - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIRO BRITO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, ainda, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial instruída com documentos. À fl. 78, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/91). Houve réplica (fls. 95/98). Foram designadas perícias médicas para os dias 22/09/2015 e 29/09/2015, com especialistas em clínica geral e ortopedia. O autor deixou de comparecer, conforme declarações médicas de fls. 104 e 106. Às fls. 108/109 a parte autora peticionou requerendo o agendamento de novas datas, o que restou deferido às fls. 110. Contudo, devidamente intimada, novamente a parte autora deixou de comparecer às perícias agendadas (fls. 115/117). Regularmente intimada a informar o motivo do não comparecimento à perícia, o autor permaneceu silente (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da possível incapacidade, consoante declarações de fls. 104, 106 e 115/117. Instada a se manifestar a respeito da ausência, ficou-se inerte (fls. 118/119). Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002885-18.2015.403.6183** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 58, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/65). Houve réplica (fls. 77/79). Foi realizada prova pericial com psiquiatra em 17/11/2015. Laudo médico acostado às fls. 85/94. A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 96/97) e o INSS, ciente do laudo, requereu a improcedência do pedido (fl. 98). Esclarecimentos da perita acostados às fls. 101/103. Manifestação da parte autora às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 85/94, a especialista em psiquiatria consignou que o autor está em condições de retorno ao trabalho. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em seus esclarecimentos, a perita manifestou-se no seguinte sentido: ratificamos que o autor não estava incapacitado por dependência química em 17/11/2015 e não temos elementos para avaliar se houve incapacidade de fevereiro a junho de 2014 e de novembro de 2014 a março de 2015 (fls. 103). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005563-06.2015.403.6183** - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 18.05.2010 (General Motors do Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.627.280-3, DIB em 18.05.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 166). O INSS ofereceu contestação; arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mais, defendeu a improcedência do pedido (fls. 168/179). Houve réplica (fls. 185/199), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 201); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0029405-37.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (fls. 217/218). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf.

artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do benefício (19.08.2010) e a propositura da presente demanda (em 06.07.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em

tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2002 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 47, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 75, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq.) a indicar que o autor ingressou na General Motors do Brasil Ltda. em 03.04.1989, no cargo de carpinteiro, passando a marceneiro em 01.12.1991, com saída em 09.06.2014. Segundo perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.11.2008 (fls. 60/62 e 88), a rotina laboral do autor, na função de marceneiro, consistia em ler/interpretar desenhos e, se necessário, fazer croqui de móveis a serem construídos (armários, mesas, quadros, prateleiras, etc.), definir o material a ser usado e dar formato à madeira com serra circular, torno, tupia, plaina, desempenadeira, furadeira, lixadeira, etc. dar tonalidade com extratos, anilinas, fundo para verniz e acabamento final. Instalar e fazer ajuste dos móveis após sua construção. Reporta-se exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância, variando entre 77 e 83dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.Em juízo, o autor apresentou laudo pericial lavrado em 29.07.2010, produzido no âmbito da ação n. 0000629-85.2009.8.26.0348 (n. originário 223/2009, 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP), no qual pleiteou o benefício de auxílio-acidente (fls. 64/81). Nele, lê-se que Autor atua no processo de fabricação e reforma de componentes mobiliários e esquadrias da empresa. Segundo informações colhidas, cabe ao operador a montagem de estruturas diversas, procedendo a ajustes com ferramentas manuais respectivas. Realiza o lixamento efetuando os encaixes, fixação das partes através de pregos, colagem, grampos ou aparafusamento. Opera máquinas próprias, quais sejam: serra circular, lixadeira, desengrosso, plaina etc. e também ferramentas elétricas manuais, como: furadeira, lixadeira etc. Durante os procedimentos de rotina na operação, o Autor utilizava-se de ferramentas manuais próprias da função, as quais são transportadas em bolsas com peso estimado em 15 quilos, em concomitância com a caixa de materiais diversos com peso estimado em 6 quilos. Manuseia ainda madeiramentos de pesos e dimensões variáveis. O trabalho é desenvolvido em ritmo próprio durante todo o turno, na posição em pé, sendo que os procedimentos da operação são executados na altura da cintura até o tórax do operador. [...]Ruído. Foram medidos no setor ruídos contínuos da ordem de 86dB(A) a 88dB(A) com picos constantes de 98dB(A). Portanto, pode-se afirmar que no ambiente de trabalho onde o Autor permaneceu grande parte do tempo, os níveis de ruído

predominantes caracterizam dose de exposição considerável do ponto de vista de agressão auditiva, segundo os limites de tolerância estabelecidos por lei. Foi constatado o uso de protetores auriculares do tipo inserção ou concha pelos funcionários que atuam no setor. [...]Sobre os traçados audiométricos. Os dados obtidos do resultado audiométrico apontam para disacusia do tipo neurosensorial, compatível com indução por ruído. [...]Nexo causal. Os dados levantados em vistoria no local de trabalho apontam para exposição sonora profissional considerável em termos de agressão auditiva. Disto, temos elementos para concluir que há nexo causal entre as condições de trabalho do Autor e a disacusia constatada. A documentação apresentada em juízo permite concluir que houve exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente no período de 19.11.2003 a 18.05.2010 (>85dB). No intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, apesar da referência a picos constantes de 98dB(A), considerando que a intensidade preponderante do agente no ambiente de trabalho girava entre 86 e 88dB(A), bem como a ausência de informação técnica acerca do nível médio de ruído, concluo que ficou demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90dB(A). Assinalo, ainda, que não há prova da exposição a agentes nocivos químicos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31.535.042.729-2) entre 03.04.2009 e 10.06.2009, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 9 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (18.05.210), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/152.627-280-3 com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do

coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava 38 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (18.05.2010, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 18.05.2010 (General Motors do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.627.280-3, computando acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 18.05.2010. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.J.F. n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/152.627.280-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.05.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 18.05.2010 (General Motors do Brasil Ltda.) (especial)P.R.I.

**0006884-76.2015.403.6183** - ELIAS CASTRO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006949-71.2015.403.6183** - PEDRO ALVARES SALOMAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ALVARES SALOMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls. 46/67), a parte autora interpôs agravo (fls. 71/80). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 82/85). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.86). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.88/104). Houve réplica (fls. 110/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 01/07/1981. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0007243-26.2015.403.6183** - MIGUEL DE CARVALHO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007762-98.2015.403.6183** - DARLENE LEME ICHIMARU(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0008853-29.2015.403.6183** - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ERNESTO CRUDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 62/75), a parte autora interpôs agravo (fls. 76/84). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 85/88). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 89). Houve aditamento ao pedido inicial (fl. 90). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 94/98). Houve réplica (fls. 105/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada,

de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011)Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009339-14.2015.403.6183 - EVARISTO CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVARISTO CINTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/40). Houve réplica (fls. 42/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009762-71.2015.403.6183 - PAULO GOMES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 03.08.2001 (Cia. Lythographica Ypiranga) e de 15.08.2001 a 18.11.2003 (Prol Editora Gráfica Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.092.603-8 (DIB em 01.06.2010) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls.

116/117). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 121/133). Houve réplica (fls. 157/161). Às fls. 164/173<sup>v</sup>, o autor juntou documentos. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Inicialmente, assinalo não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do benefício (27.12.2013) e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incêdente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberações de agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97,

substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para

ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7t_{bn} + 0,1t_{bs} + 0,2t_g$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  60 Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  60 Sendo: IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>), trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente

caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 29.04.1995 a 03.08.2001 (Cia. Lythographica Ypiranga): há registro em carteira de trabalho (fl. 20), a indicar a admissão do autor em 24.01.1995 no cargo de impressor offset 4 cores. Não há outros elementos de prova. Como exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, não havendo prova de exposição a agentes nocivos previstos nas normas de regência. (b) Período de 15.08.2001 a 18.11.2003 (Prol Editora Gráfica Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 20), a indicar a admissão no cargo de impressor offset B.Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.04.2010 (fls. 53/56) que o autor, na função de impressor offset, era incumbido de operar impressora offset para a impressão de materiais em 4 cores, de acordo com a programação diária; operava o equipamento através de painel de comando, observando o funcionamento e a qualidade da impressão através de folhas de prova. Regular tonalidades de cores, margem, conjunto de rolos, controle de impressão de cilindros a fim de obter qualidade de impressão nos padrões selecionados. Orientar os ajudantes na colocação de chapas, regulagem de gabaritos, abastecimento com papel e tintas e lavagem de blanquetas. Preencher boletim diário de produção, com exposição, no período controvertido, a ruído de 86dB(A), calor de 24,3C IBUTG, e agentes químicos: aguarrás, óleo mineral, resinas, óleo vegetal, hexano, hidrocarbonetos aromáticos, álcool isopropílico, glicerina, ácido fosfórico, solução de octoato de manganês 6%, silicato de sódio, acetona, xileno, tolueno, etilbenzeno [sic], etilbenzeno e acetato de etila, todos sem indicação de concentração e em relação aos quais se informa a eficácia dos EPIs CA 7.040 (vestimenta tipo avental), CA 10.931 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos - água, tolueno, xileno, n-hexano, cloro de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, clorofórmio, metiletilcetona, acetona, benzina, eter de petróleo, thinner, aguarráz, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nafta, nujol, adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água e tinta base solvente, pós em geral, ácido fosfórico diluído a 5 %, ácido clorídrico diluído a 15%, ácido sulfúrico diluído a 15%, hidróxido de sódio diluído a 15%), CA 7.909 (luva para proteção contra agentes mecânicos), CA 2.429 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos - metanol (A), acetonitrila (C), hidróxido de sódio 40% (K)), CA 7.586 (calçado tipo tênis) e CA 445 (respirador purificador de ar tipo peça semi-facial filtrante para partículas PFF1, aprovado para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas (PFF1)). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 26.01.2006. Considerando que houve o enquadramento, em sede de recurso administrativo, do intervalo de trabalho a partir de 19.11.2003, dou por superada a questão da contemporaneidade dos registros ambientais. As intensidades de ruído e calor são inferiores aos limites de tolerância vigentes. A referência a óleos mineral e vegetal e resinas é genérica e não designa nenhum agente nocivo. O termo etilbenzeno não corresponde a nenhum composto químico. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), o álcool isopropílico (isopropanol), a glicerina (glicerol ou propanotriol, composto atóxico), o ácido fosfórico, a acetona (propanona), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro). A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno) e etilbenzeno, todos hidrocarbonetos aromáticos, qualifica o serviço desenvolvido entre 15.08.2001 e 18.11.2003, nos termos do código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). O n-hexano é previsto no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (outras substâncias químicas, grupo I). A exposição a octoato de manganês (manganês(II)2-etil-hexanoato), utilizado como agente secante, determina o enquadramento no código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Considero, no caso, que não há prova da neutralização desses agentes químicos, porquanto os EPIs CA 7.040, CA 10.931 e CA 2.429 protegem o trabalhador do contato daqueles com a pele, mas o EPI CA 445 (respirador purificador de ar) é especificamente aprovado para a filtragem de partículas (poeiras e névoas), mas não de vapores como os presentes no ambiente de trabalho. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 19 anos, 5 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/152.092.603-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 38 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (01.06.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15.08.2001 a 18.11.2003 (Prol Editora Gráfica Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.092.603-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.06.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/152.092.603-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.06.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 15.08.2001 a 18.11.2003 (Prol Editora Gráfica Ltda.) (especial) P.R.I.

**0010244-19.2015.403.6183** - GERCINO FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000367-21.2016.403.6183** - MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0001197-84.2016.403.6183** - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002951-61.2016.403.6183** - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003071-07.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003169-89.2016.403.6183** - SIMPLICIANO VARJAO DA FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, D). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004867-43.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ AUGUSTO BELLINTANI (processo nº 0014549-66.2003.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que a conta do exequente (R\$ 223.954,47), para 02/2010, não pode ser aceita, visto que o exequente não auferiu vantagem na obtenção da aposentadoria nos termos do julgado do E. TRF 3ª Região, o qual, é expresso em estabelecer que: até a data da EC 20/98, a parte autora alcança 31 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, assim como preenche os demais requisitos exigidos, razão pela qual é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (27/12/2002). Assim, o INSS, considerando que nos 36 meses anteriores à EC 20/98 o autor contribuiu na maior parte do período com salário mínimo, a RMI apurada é equivalente ao mesmo. Apurou o valor negativo de R\$ (21.254,98) (fl. 12). Informou, por fim, que o exequente já recebe aposentadoria perante o INSS, com DIB em 01/12/2003 (NB nº 42/131.680.683-6), a qual é mais vantajosa que a deferida no julgado, conforme cálculos da autarquia. Logo, também não poderia ser acolhido o pedido de execução formulado pelo autor por conta do determinado no próprio julgado (fls. 128 - benefício mais favorável) e do disposto no artigo 741, VI do CPC, visto que conforme cálculos da autarquia, se levado a termo a execução do presente, o autor teria que devolver valores ao INSS (fls. 02/39). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, alegando que os cálculos e argumentos apresentados pelo embargante estão totalmente incorretos, devendo ser julgados improcedentes (fls. 43/46). Houve incidente processual de impugnação ao valor da causa (nº 0008529-15.2010.403.6183), sendo fixado à causa o valor de R\$ 245.209,45 (fls. 49/50). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 55/65 com valor negativo de R\$ (21.277,77) para 02/2012 e de R\$ (25.400,96) para 01/2012. Intimadas as partes, a embargada manifestou sua discordância dos cálculos judiciais e requereu nova remessa à Contadoria Judicial para esclarecimentos e retificação dos cálculos (fls. 70/78). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, este ratificou os cálculos anteriormente apresentados, visto atenderem fielmente aos exatos termos do r. julgado às fls. 126/127 dos autos principais. Esclareceu que foi elaborado cálculo da RMI na data anterior à EC 20/98 (15/12/98) utilizando os 36 últimos salários de contribuição existentes no CNIS e evoluiu até a DER 27/12/2002 pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários (fl. 82). Intimadas as partes, a embargada impugnou os cálculos da contadoria, alegando encontrarem-se incompletos e requereu nova remessa à contadoria para que sejam computados os salários de contribuição anteriores à 28/02/94 (fl. 85/88). À fl. 89, foi determinado o retorno dos autos ao contador para que elaborasse os cálculos na DIB 28/02/1994, a fim de que fosse oportunizada a opção pelo benefício mais vantajoso ao autor, consoante decisão transitada em julgado. Às fls. 90/95 a Contadoria apresenta os cálculos considerando a DIB 28/02/94, no valor de R\$ 126.955,49 para 02/2010 e de R\$ 211.156,48 para 01/2014 (fls. 82/87). Intimadas as partes, a parte embargada não concordou com os cálculos e requereu nova remessa à Contadoria (fls. 99/100); o INSS também não concordou com os referidos cálculos, visto que não foi aplicada a Lei 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e apresentou novo cálculo de liquidação no qual apurou a quantia de R\$ 143.110,96, atualizados para 01/2014 (fls. 102/118). Por fim, os autos foram novamente remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal, que, conforme determinação, apurou o valor de R\$ 124.532,48, para 02/2010, R\$ 182.362,80, para 01/2014 e de R\$ 193.550,53 para 08/2014 (fls. 122/135). Intimadas, a parte embargada discordou dos referidos cálculos e reiterou as alegações anteriores (fls. 139/141), assim como o INSS que reiterou o alegado às fls. 94/110 (fl. 142). O feito foi convertido em diligência para apresentação de novo cálculo nos termos da Lei 11.960/09 (fl. 143). Desta decisão, houve apresentação de agravo retido (fls. 144/149). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 152), que ratificou os cálculos já apresentados às fls. 122/135 (antigas fls. 114/127 renumeradas por erro de numeração). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados quanto ao salário de benefício, visto que a Contadoria Judicial não incluiu o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial. Requereu a feitura de novos cálculos com tal inclusão (fls. 158/160). O INSS não concordou com os cálculos, vez que não foi aplicada a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Requereu o acolhimento dos cálculos de fls. 113/118 no valor de R\$ 143.110,96 para 01/2014. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este elaborou parecer considerando o tempo de 31 anos, 10 meses e 06 dias em 16/12/98, data da EC 20/98, elaborou o cálculo da RMI na data anterior à EC e a evoluiu até a DER 27/12/2012, obtendo um total negativo. Após impugnações da parte autora, foi determinado o retorno dos autos ao Contador para que elaborasse novo cálculo com DIB de 28/02/1994 e não com DIB em 12/1998. A parte embargada discordou dos valores apresentados, visto que não foi incluído o

salário de contribuição de fevereiro/94 nos cálculos da Contadoria (fls. 99/100). O INSS discordou dos cálculos porque não foi considerada a Lei 11.960/09 na correção monetária e nos juros; requereu a homologação de novo cálculo no total de R\$ 143.110,96, para 01/2014 (fls. 102/118). Remetidos novamente ao Setor de Cálculos Judiciais para considerarem a Resolução 267/2013, houve a apresentação dos cálculos no valor de R\$ 124.532,48 para 02/2010, de R\$ 182.362,80 para 01/2014 e de R\$ 193.550,53 para 08/2014 (fls. 122/135), sendo tais cálculos ratificados pela Contadoria à fl. 154. Quanto ao embargado, a divergência consiste no cálculo do salário de benefício, visto que pugna pela inclusão no cálculo do salário de contribuição do mês de fev/94, considerando a DIB em 03/1994. Contudo, a Contadoria seguiu a determinação deste juízo ao elaborar os cálculos com DIB em 28/02/1994 (fl. 89), e considerar os salários de contribuição anteriores a esta data. A controvérsia do embargante versa sobre a aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 122/135 e ratificados à fl. 154, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 124.532,48 para 02/2010, de R\$ 182.362,80 para 01/2014, e de R\$ 193.550,53 para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 193.550,53 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 08/2014, já incluso os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 122/135. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º e incisos), incidente sobre o valor do proveito econômico correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo exequente/embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 122/135 e do parecer de fl. 154 aos autos da ação principal nº 0014549-66.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0008024-53.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA (processo nº 0002335-43.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 194.037,24 para 10/2011 e não de R\$ 233.572,53 como pretendido pelo embargado. Alegou que o autor deixou de aplicar a Lei 11.960/09 na correção monetária (fls. 02/10). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que a renda mensal inicial calculada pela embargante esta incorreta (fls. 12/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado para concessão de benefício ao segurado, considerando os períodos laborados em condições especiais, com DIB 14/12/2001, com correção dos valores apurados nos termos da Resolução 134/2010, juros de 6% a.a. a partir da citação, 1% a.m. a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil e 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09; com honorários advocatícios de 15% sobre os valores apurados até a data da sentença, no montante de R\$ 195.124,52 para 10/2011 e de R\$ 209.043,80 para 07/2013 (fls. 58/67). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, visto não estarem de acordo com os parâmetros traçados pelo julgado. Informou que o autor continua recebendo seu benefício com base na renda mensal inicial errada; requereu o cumprimento da obrigação de fazer e a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 71/79). O embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl.80). A fl.82 foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos conforme os parâmetros específicos do acórdão de fl. 174. A Contadoria apresentou novos cálculos no montante de R\$ 219.959,79 para 10/2011, R\$ 234.535,73 para 06/2012 e de R\$ 289.723,18 para 08/2014 (fls. 84/100). Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 106). O embargante discordou, por não ter aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e por não ter cessado as diferenças em 08/2011. Ratificou seus cálculos apresentados às fls. 07/09 e apresentou cálculo atualizado para 09/2014 no total de R\$ 217.960,78 já com honorários advocatícios (fls. 108/114). Os autos foram baixados em diligência ao setor contábil para elaboração de novo cálculo, observando o disposto no título judicial transitado em julgado e cessando as diferenças em 08/2011 (fl. 115). Em atenção ao despacho de fl. 115, a Contadoria Judicial observou o determinado no julgado, afastou o disposto na Lei 11.960/2009, e apurou o montante de R\$ 238.412,98 para 10/2011 e de R\$ 339.112,69 para 09/2014 (fls. 121/130). Intimadas as partes, a embargada manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e informou novamente da necessidade da correção da renda mensal inicial e das rendas mensais pagas a partir da competência 09/2011, visto que o autor continua a receber seu benefício com base na RMI errada. Reiterou o pedido de notificação à autarquia para imediata revisão da RMI e das rendas mensais devidas a partir da competência 09/2011, bem como para o pagamento através do chamado complemento positivo das diferenças salariais devidas desde então (09/2011), visto ter a autarquia expressamente reconhecido à fl. 10 dos presentes embargos à execução que a RM do autor de \$ 1.058,67 deverá ser alterada para \$ 1.671,56 a partir de 09/11 (fl. 135 e vº). O embargante não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial por estar em desacordo com a Lei 11.960/09 e pela aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 137/140). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Verifica-se que a decisão de fls. 171/175 dos autos principais afasta explicitamente a aplicação da Lei 11.960/09 da seguinte forma: Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELEX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Verifica-se que o v. acórdão afastou explicitamente a aplicação da Lei 11.960/09 e o INSS não agravou tal decisão, ocorrendo o trânsito em julgado em 04/02/2011. A conclusão é de coisa julgada. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este elaborou os cálculos nos termos do v. acórdão de fl. 174 dos autos principais e apurou o valor de R\$ 238.412,98 para 10/2011 e R\$ 339.112,69 para 09/2014 (fls. 121/130), com a qual a parte embargada concordou (fl. 135). Entretanto, a conta apresentada pelo exequente (R\$ 233.572,53 - 10/2011), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 194.037,24 - 10/2011) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 238.412,98 - 10/2011), comparando-se todos os valores em outubro/2011. Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo exequente/embargado, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 233.572,53 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), incluindo honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2011, apurado na conta de fls. 121/130. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 233.572,53 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 10/2011, apurado na conta de fls. 225/227 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 3º do artigo 85 do CPC/2015, no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002335-43.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008093-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MAURÍCIO TEREZA INÁCIO (processo nº 0002483-88.2002.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 01/2012, totalizaria o montante de R\$ 294.390,87, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 373.379,81. Alegou que o benefício da parte autora não utilizou índices de correção monetária conforme Res. 134, bem como a Lei 11.960/09 nos juros. Ainda, aplicou sobre o principal corrigido o valor de juros referente ao aumento real, índices estes não reconhecidos pela Autarquia (fls. 02/05). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 470/486). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que elaborou conta de liquidação em conformidade com a Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 293.959,93, para 01/2012. Apresentou também cálculo atualizado para 04/2014, com a aplicação da resolução vigente nº 267/2013 do CJP, totalizando R\$ 401.107,60, sendo R\$ 351.244,67 da parte exequente e R\$ 49.862,93 de honorários advocatícios (fls. 489/544). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, requereu a improcedência dos embargos à execução, com o afastamento da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros moratórios, por ofender a coisa julgada e por ter sido declarada inconstitucional; a aplicação dos índices dos aumentos reais e; o cálculo dos honorários advocatícios até outubro/06 (publicação da decisão). Requereu, ainda, a expedição do precatório da parte incontroversa e o deferimento da reserva de honorários advocatícios contratuais (fls. 548/565). O INSS discordou dos referidos cálculos judiciais que apurou o montante de R\$ 401.107,60, para 04/2014, contra o total de R\$ 300.090,07, também para 04/2014, valor da nova planilha de cálculos juntada pelo setor autárquico. Alegou que tal diferença reside na aplicação da Resolução 267/2013. Fez menção da pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF sobre a correção monetária (fls. 567/604). Convertido em diligência para a Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos (fl. 605), esta apresentou dois cálculos, o primeiro conforme a Resolução 134/2010 (correção monetária TR), no montante de R\$ 310.066,73 atualizado para 01/2012, e o segundo conforme a Resolução 267/2013 (pelo INPC em substituição à TR), no montante de R\$ 347.779,65, para 01/2012 e em ambos a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao

mês, a partir da citação (fls. 607/618). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial e requereu a improcedência dos embargos à execução pelos seguintes motivos: (a) por conter erro no cálculo da RMI que deve ser de R\$ 732,17, mas o INSS concedeu RMI de R\$ 731,19; (b) o não afastamento da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros moratórios; (c) a aplicação dos índices de aumentos reais; e (d) o termo final dos cálculos dos honorários advocatícios até outubro/06 (publicação da decisão). Reiterou o pedido de expedição do precatório da parte incontroversa e o deferimento da reserva de honorários advocatícios contratuais (fls. 621/629). O INSS discordou dos cálculos judiciais, visto que foi aplicado ao cálculo como índice de correção monetária o INPC ao invés da TR. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, visto não concordar com o valor de R\$ 373.379,81 para 01/2012. Entende como valor devido o montante de R\$ 294.390,87 para 01/2012. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante de R\$ 293.959,93, atualizado para 01/2012, com aplicação da Resolução 134/2010. Apresentou também o cálculo com a aplicação da Resolução nº 267/2013, atualizado para 04/2014 no valor de R\$ 401.106,60 (fls. 489/544). Ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, tanto a parte embargada quanto a embargante citaram a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF); o embargado ainda impugnou o valor da RMI, a aplicabilidade da Lei 11.960/09 para as causas previdenciárias, a não inclusão de alguns índices intitulados pelo embargado de aumento real e o termo final dos honorários advocatícios até a data da publicação - 10/2006. Reiterou o valor da execução de R\$ 373.379,81 para 01/2012. A decisão de fls. 211/218 assim estabeleceu: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161,º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação... Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão (visto a improcedência da sentença), em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça... (fl. 217). Desta forma, quanto às impugnações levantadas pela parte embargada no que tange aos honorários advocatícios, o v. acórdão de fl. 217 dos autos principais determinou expressamente a fixação em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (07/2006) e não até a sua publicação. Sobre a aplicação de índices referente ao aumento real apresentados pelo embargado, nada foi deferido no r. julgado. Quanto aos consectários legais, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Verifica-se que dentre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o cálculo de fls. 489/544 é o que se encontra em consonância com a coisa julgada, visto ter calculado a RMI no valor de R\$ 732,16, DIB em 03/07/1998, período das diferenças de 03/07/98 a 30/04/2014 e apurado para os honorários advocatícios 15% até 25/07/2006, data da prolação do acórdão. Ainda, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, aplicou a resolução vigente, publicada em 02/12/2013, nº 267/2013 do CJP, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Neste passo, e em consonância com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 489/544, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 401.106,60, atualizado para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 489/544, ou seja, R\$ 401.106,60 (quatrocentos e um mil, cento e seis reais e sessenta centavos), atualizados para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º e incisos 4º e 5º), incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 489/544 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002483-88.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar, neste momento, os pedidos referentes à expedição de precatório e deferimento de reserva de honorários, por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003715-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARWIN FIDELIS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por DARWIN FIDELIS DE SOUZA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou nada ser devido ao autor, pois houve PAB dos valores devidos, sendo descabida a execução dos R\$ 4.920,90 (atualizados para 10/2014), pretendidos pelo exequente (fls. 02/21). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 28/29). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 30), que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 928,18 para 10/2014 e de R\$ 1.084,68 para 11/2015; ressaltou que as diferenças foram apuradas de acordo com o determinado no r. julgado e a correção se deu nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme acórdão de fls. 140/142 dos autos principais (fls. 32/44). O embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 48). O embargante manifestou-se às fls. 52/61 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. Apresentou novo cálculo de liquidação, apurando ser devida pela parte autora ao INSS a quantia de R\$ - 130,49. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo de acordo com o título exequendo e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), os cálculos da execução foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 32/44, ou seja, de R\$ 1.084,68 (um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 32/44 e petição de fls. 48, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002413-56.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003724-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0))  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NELSON DA  
ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por JOSE NELSON DA ROCHA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou ser devido ao embargado o valor de R\$ 297.037,55 (atualizados para 02/2015), sendo descabida a execução dos R\$ 395.726,28 pretendidos (atualizados para a mesma data), visto que o exequente não seguiu os moldes da Resolução CJF n. 134/10 para a atualização monetária (fls. 02/12). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 18/19). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 21), que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 390.810,64 para 02/2015; ressaltou que o v. acórdão de fl. 166 dos autos principais determinou a correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (TR), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a variação do INPC. Informou que o embargante aplicou a TR a partir de 07/2009 e que o embargado aplicou taxa de juros divergente daquela definida pelo r. julgado, ademais, não descontou as diferenças pagas administrativamente em abril e julho/2010 (fls. 23/35). O embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 39). O embargante manifestou-se às fls. 41/55 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o montante da liquidação no valor de R\$ 390.810,64 para 02/2015. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 23/35, no valor de R\$ 390.810,64 atualizado para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual o embargado concordou. Complemente-se que os parâmetros dos cálculos apresentados pela Contadoria e fixados no julgado espelham as diretrizes da Res. 267/13 ao afastar a aplicação da TR. Com efeito, tais valores correspondem não só aos termos do título executivo como também corroboram o postulado da isonomia/uniformização previsto no Provimento COGE 64/05. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 23/35, ou seja, de R\$ 390.810,64 (trezentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 23/35 e petição de fls. 39, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004189-67.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009828-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ONISIO MARTINS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018102-93.2014.403.6100** - ALICE KEMER TEDESCO (SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo constar que o advogado RODRIGO XANDE NUNES atuou no presente feito desde a distribuição em 03 de outubro de 2014 até a presente data, devendo o mesmo retirá-la no prazo de 5 dias. Abra-se vista a AGU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0)** - CARMEM DE MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM DE MESQUITA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0)** - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 277/278. À fl. 280/283 a parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças de correção monetária oriundas da substituição da TR pelo INPC desde 01/07/2009 até a data do efetivo pagamento, por conta do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. Tal pedido foi indeferido, uma vez que os cálculos para expedição dos ofícios requisitórios foram homologados por sentença transitada em julgado e, a partir desta data, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 167/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 284). Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 284 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5)** - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.364: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 296/361. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 15 (quinze) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000021-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000021-0)** - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/344: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4)** - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8)** - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 276/295. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões

atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatase, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

**0011389-86.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as

partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringo o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. OU No presente caso não verifico o cumprimento do item a, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido às fls. 178, razão pela qual indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Int.

**0004102-38.2011.403.6183** - ROSARIO FERNANDEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNANDEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 247, e do pagamento do complemento positivo, conforme informado a fls. 244/245. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

**0002353-15.2013.403.6183** - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatase, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que

a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

**0012583-19.2013.403.6183** - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

**0006637-32.2014.403.6183** - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.189/190: Ciência às partes. Após, aguardem-se os autos no arquivo, nos termos da decisão de fls.186. Int.

### **Expediente Nº 2398**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6)** - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que co-autor Sylvio Faber, devidamente intimado através do seu advogado, deixou de se manifestar acerca dos valores creditados nos autos, oficie-se ao E. TRF/3ª Região solicitando o estorno da requisição de fls.358, encaminhando-se cópia do ofício de fls.484/487. Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

**0009695-14.2012.403.6183** - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de 15 dias se recebeu nova carta de concessão conforme informação do INSS de fls. 106/109.Int.

**0010358-89.2014.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

242/244: Ciência às partes. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0011710-82.2014.403.6183** - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Concedo prazo adicional de 15(quinze)dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Int.

**0003600-60.2015.403.6183** - RODOLFO ALMEIDA CRUZ(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/221: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APS de Santa Marina. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005490-34.2015.403.6183** - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011727-84.2015.403.6183** - TATJANA POPOW DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011816-10.2015.403.6183** - RAIMUNDO PINTO DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 53/55: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

**0012026-61.2015.403.6183** - MANOEL MOREIRA PINTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000219-10.2016.403.6183** - NELSON BARTOLOMEU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Após, proceda a Secretária a nova pesquisa de seu andamento processual.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007782-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

FLS.81/83:Considerando as informações juntadas pela AADJ, retornem os autos à Contadoria, conforme solicitado às fls.59. Int.

**0010513-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

**0000575-05.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0)** - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

FLS. 1713/1718: Intimem-se os requerentes a regularizarem o pedido de habilitação formulado nos autos, juntando os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6)** - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 1080, com relação ao coautor falecido SEBASTIÃO RUDI. Quanto aos demais coautores, cumpra o despacho de fl. 1055. Não cumprido, no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 392/398 e 399: Ciência às partes, manifestando-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7)** - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0)** - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações da AADJ de fls.249, manifeste-se a parte autora conforme determinado às fls.237. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.290/333. A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 336/348, no tocante à expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Outrossim, nos termos da Resolução 168 de 5/12/2011, informe a parte autora se o benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C.J.F, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0)** - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.361/364 não atende à determinação de fls.360, devendo os exequentes comprovarem a regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF ativo), juntando a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3)** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.250/262. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5)** - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 164/180. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0)** - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X ANA ANDRADE DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando que o autor Lucas Santos Conceição atingiu a maioria, intime-se para regularização processual, juntando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.189/197. Int.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0)** - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.176/202. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3)** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 281/298. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003352-70.2010.403.6183** - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 290/319. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004549-26.2011.403.6183** - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 366/374. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006646-96.2011.403.6183** - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0007037-80.2013.403.6183** - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/173. A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 176/179, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede; bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, nos termos da Resolução 168 de 5/12/2011, informe a parte autora se o benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007260-33.2013.403.6183** - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0013218-97.2013.403.6183** - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001169-87.2014.403.6183** - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NONATO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 249/279. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 280: Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se. DESPACHO DE FL. 293: Fls. 282/292: defiro o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais às patronas que o requereram, tendo em vista serem elas as únicas a terem atuado na fase de conhecimento. Considerando a recente inclusão dos novos advogados do autor no sistema processual, intime-se a parte autora do despacho de fls. 280. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000789-93.2016.403.6183** - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 12568**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2)** - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006205-18.2011.403.6183** - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, devendo ser anotado em campo próprio a existência de doença grave, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001112-40.2012.403.6183** - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009593-89.2012.403.6183** - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011314-76.2012.403.6183** - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 12569**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015196-17.2010.403.6183** - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Cumpra a PARTE AUTORA corretamente o determinado nos despachos de fls. 374, 376 e 378, informando corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0001283-60.2013.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 223 destes autos. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7982**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0)** - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4)** - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8)** - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA X CLEUSA DE FATIMA SANTOS NOGUEIRA X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1)** - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6)** - WALTER DE OLIVEIRA X IVETE BIDO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 169, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9)** - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LEAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002604-51.2010.403.6114** - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003063-40.2010.403.6183** - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 317, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003879-22.2010.403.6183** - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006139-72.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006923-49.2010.403.6183** - GEDAIR APARECIDO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0014610-77.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0015348-65.2010.403.6183** - ADRIANA TORRES DA SILVA(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA TORRES GONCALVES X RAFAEL GIL GONCALVES X RAQUEL GIL GONCALVES X ALINE DA SILVA GONCALVES

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010160-57.2011.403.6183** - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012406-26.2011.403.6183** - GILMAR SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012469-51.2011.403.6183** - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001019-77.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006874-37.2012.403.6183** - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008594-39.2012.403.6183** - GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0013438-66.2012.403.6301** - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001723-56.2013.403.6183** - ROGERIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006690-47.2013.403.6183** - VITORIO BRAGA RIBEIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010505-52.2013.403.6183** - KATIA GUEDES DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001401-02.2014.403.6183** - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001913-82.2014.403.6183** - NILTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008614-59.2014.403.6183** - ODAIR GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009018-13.2014.403.6183** - JAIR SAVEGNAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010067-89.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010145-83.2014.403.6183** - JURANDI ALVES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000671-54.2015.403.6183** - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001284-74.2015.403.6183** - APARECIDO VIEIRA NOGUEIRA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003980-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 566.603,98 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), em dezembro de 2012 (fls. 411/421 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 444.039,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/65. Em face do despacho de fl. 60, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 67/78. Os autos retornaram à contadoria judicial para elaboração de nova conta, de acordo com a orientação do despacho de fls. 113. A contadoria judicial apresentou nova conta às fls. 114/119, que foi impugnada pela parte embargada às fls. 121/124, sob o argumento de que os atrasados deveriam ser apurados com base em RMI revista administrativamente após a concessão do benefício. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Versa a execução embargada sobre cobrança de parcelas de benefício de pensão por morte. O benefício foi implantado pelo INSS, ora embargante, em abril de 2011 (fls. 396 dos autos principais - fl. 12 destes autos). Posteriormente, em 08/2011, o INSS revisou administrativamente a RMI do benefício, para adequá-la ao novo teto da Emenda Constitucional 41/2003 (cf. fl. 67). Por ocasião da implantação do benefício, o órgão concessor observou os parâmetros administrativos de cálculo então adotados. Todos os segurados com benefícios concedidos antes que o INSS reconhecesse administrativamente a revisão dos novos tetos, como é o caso da parte embargada, tiveram seus benefícios posteriormente recalculados com atrasados pagos administrativamente. A ocorrência de revisão administrativa posterior à concessão do benefício, resultante de processo administrativo, origina o direito ao pagamento de atrasados de acordo com parâmetros fixados pelas normas que regem os pagamentos administrativos. Esses parâmetros de cálculo e de forma de pagamento (inclusive prazo), aos quais estará vinculado o INSS, são distintos daqueles fixados no título judicial exequendo, sem juros e honorários, por exemplo. Eventual ausência de pagamento, ou pagamento administrativo insuficiente, da revisão do teto poderá ser reclamada em ação autônoma, sem que se avenge ocorrência de coisa julgada. Trata-se, portanto, de revisão administrativa posterior, estranha ao título judicial exequendo, que não pode ser incluída na conta da execução, sob pena de extrapolar os limites do título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). (Grifêi). Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 114/119, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 439.190,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), em dezembro de 2012, data da conta embargada. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 439.190,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), em dezembro de 2012, data da conta embargada. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Ao SEDI, para que sejam excluídos do polo passivo ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, cadastrados como embargados por equívoco, visto que em relação a esses autores a ação principal foi julgada improcedente. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6))  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 633.664,47 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em novembro de 2014 (fls. 320/327 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 515.360,27 (quinhentos e quinze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2014 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 69/73. Em cumprimento ao despacho de fls. 63, a contadoria judicial elaborou a conta de fls. 75/89. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 93/95) e a embargante ficou-se inerte (fls. 96v). Posteriormente, a embargada se manifestou às fls. 98, em concordância com a conta do embargante, que apresenta valor ligeiramente superior ao da contadoria judicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 75/89, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 502.354,25 (quinhentos e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em novembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 564.788,02 (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em setembro de 2015. Em que pese a concordância do embargado com os embargos, manifestada às fls. 98, não deverá prevalecer a conta inicialmente apresentada pelo embargante, tendo em vista que aplicou índices de correção monetário divergentes dos estabelecidos pelo julgado, conforme bem informou a contadoria judicial no parecer de fls. 75. Conforme fls. 300 dos autos principais, foi determinado que a correção monetária se efetuasse na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF, ou seja, com observância da Resolução 267/2013-CJF, visto que já vigia essa resolução quando da prolação da decisão de fls. 297/301. A contadoria judicial observou esse parâmetro, consoante se infere das informações lançadas às fls. 76. Verifico, por fim, consoante bem informou a contadoria judicial às fls. 75, que a conta embargada calculou incorretamente a RMI ao considerar no cálculo o tempo de contribuição posterior a EC 20/98. Correta a conta da contadoria judicial, que calculou a RMI com base no direito adquirido em 16/12/1998, tendo em vista que o embargado não havia atingido o requisito etário do art. 9, I, da EC 20/1998, na DIB fixada pelo julgado (12.02.2003), inviabilizando o cômputo do tempo de contribuição posterior a referida emenda constitucional. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor para R\$ 564.788,02 (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001791-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 236.511,12 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e onze reais e doze centavos) em dezembro de 2014 (fls. 108/114 dos autos principais). Alega, em síntese, que a parte embargada exerceu atividade laborativa durante o período correspondente às diferenças mensais de auxílio doença, objeto da execução, e que por essa razão o julgado não lhe traz vantagem financeira. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/19. Em face do despacho de fl. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 21, afirmando que a conta embargada não excede o julgado, desde que se admita a cumulação do benefício de auxílio doença com exercício de atividade laborativa remunerada. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, ambas se manifestaram (fls. 16/19 e 25/28), a favor e contra a cumulação do auxílio doença com exercício de atividade laborativa remunerada. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A r. decisão monocrática terminativa de fls. 97/99, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 25/03/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. - fl. 99. Referida decisão concedeu, ainda, a antecipação da tutela determinando a implantação do referido benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei 8.212/91. - fl. 99v, sendo esses os limites objetivos, portanto, do título executivo judicial. Dessa forma, não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de eventual divergência do histórico de trabalho da autora - fl. 02, vez que preclusa a afirmação, que não foi feita no momento oportuno. Ademais, a questão já foi enfrentada na referida decisão de fls. 97/99 dos autos principais, nos seguintes termos: Consulta ao sistema Dataprev, informando vínculo empregatício, em nome da parte autora, a partir de 06/12/96, com última remuneração em 04/2005. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/08/2005 a 24/03/2009. - fl. 97v. De outra sorte, a manutenção do contrato de trabalho do segurado conjuntamente com auxílio-doença é perfeitamente possível, por se tratar de benefício temporário, não permanente, que visa a recuperação do segurado e a sua volta ao trabalho. O que não seria admitido é a execução do trabalho por quem alega que está incapacitado para aquela atividade. De qualquer forma, cabe à autarquia-ré a fiscalização sobre a concessão dos benefícios, através de perícias médicas periódicas, a fim de se verificar a permanência ou não da incapacidade. Constatado o retorno efetivo ao trabalho, de rigor a cessação do benefício, exatamente como ressalvado no título executivo parcialmente transcrito acima, de tal modo que não cabe, na presente ação, desconstituir a coisa julgada, sob tal alegação. Ressalto, por oportuno, que a parte embargada restabeleceu o benefício de auxílio doença em 09/2014, em cumprimento do julgado, estando o mesmo ativo até a presente data, em cumprimento do julgado. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 108/114 dos autos principais, no valor de R\$ 236.511,12 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e onze reais e doze centavos), em dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013214-65.2010.403.6183 - CARLOS NUNES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015914-14.2010.403.6183 - JURANDIR PRATES CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 167/172: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

**0019703-55.2010.403.6301 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 329, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002932-31.2011.403.6183 - FLAVIO MUNIZ PHILIPPE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005348-69.2011.403.6183** - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006766-42.2011.403.6183** - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008924-70.2011.403.6183** - FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008992-20.2011.403.6183** - ANGELO MASAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009746-59.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012753-59.2011.403.6183** - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 156, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000987-72.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002452-19.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 138, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007237-24.2012.403.6183** - AFONSO PAULINO NETO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 112, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003352-65.2013.403.6183** - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 182, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005898-93.2013.403.6183** - HERNANDES FERREIRA DAS VIRGENS(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006669-71.2013.403.6183** - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009555-43.2013.403.6183** - LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 157, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010676-09.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SARAIVA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011985-65.2013.403.6183** - IRINEU MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 183, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009634-85.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011407-68.2014.403.6183** - ANGELO TOMANARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011806-97.2014.403.6183** - AVELINO GENOVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0046051-71.2014.403.6301** - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, com o cumprimento da tutela deferida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000686-23.2015.403.6183** - JOSE DE FRANCA MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001262-16.2015.403.6183** - JOSE CUSTODIO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 7989**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004629-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004629-6)** - LIDIO SALES DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003885-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003885-1)** - EDIVALDO SOARES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0013430-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013430-3)** - VITORIA VIEIRA DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9)** - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215: Dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012867-32.2010.403.6183** - BERNADETE SANTOS SOARES X ALEX SANTOS SOARES X VINICIUS SANTOS SOARES X FRANCISCO FERREIRA SOARES JUNIOR(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Ao MPF. Int.

**0009416-62.2011.403.6183** - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003518-34.2012.403.6183** - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário da apelação de fls. 163/171 sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 161 é cópia xerográfica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento. Int.

**0010334-32.2012.403.6183** - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000426-14.2013.403.6183** - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Mantenho a decisão de fl. 243 diante do laudo pericial de fls. 221/226 e dos esclarecimentos de fl. 251. Ademais o próprio perito de confiança deste Juízo informou ser desnecessária a realização de perícia em outra especialidade (fl. 225). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005624-32.2013.403.6183** - VALERIA BASSETTI SILVA X LUCAS BASSETTI SILVA X LEONARDO BASSETTI SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Tratando-se de benefício concedido através de tutela provisória (fls. 96/96-verso), indefiro o pedido de pagamento dos valores atrasados, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006950-27.2013.403.6183** - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo patrono do autor para a regularização do instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 156/175 e 176/177. 2. Com o devido cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001137-82.2014.403.6183** - JURANDIR BATISTA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0012011-29.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/147: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, o PPP de fls. 91/92 esclarece a divergência apontada nos níveis de ruído no campo observações. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 148/154, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000739-04.2015.403.6183** - EDUARDO CESAR CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185: Indefiro o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001765-37.2015.403.6183** - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC). Int.

**0003857-85.2015.403.6183** - ZEZITO BELEM DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 93/98, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004655-46.2015.403.6183** - ABRAAO DE SANTANA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 43/47, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011039-25.2015.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003179-36.2016.403.6183** - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 51/52, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000126-47.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 50/52: Mantenho o despacho de fls. 49, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 22. Int.

**0002424-12.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 25/26: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. Cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 23. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014716-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014716-2)** - ANTONIO SERGIO MACEDO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da ação. Int.

**0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)** - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI MARCOLINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos sucessores do autor. Int.

**0000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8)** - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 252/253: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETI GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENAIA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012168-36.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 252: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Diante do teor da manifestação do INSS de fls. 254, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse em requerer o cumprimento da sentença (art. 523 e 534 do novo CPCC), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (com os requisitos do art. 534 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7990**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 237/249: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

**0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES**

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral dos processos administrativos NBS 102.169.906-0 e 102.353.208-2.Int.

**0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 115: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias úteis. Int.

**0001161-47.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 183: Anote-se.2. Diante do substabelecimento juntado, devolvo ao patrono do autor o prazo de fl. 177.Int.

**0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 71/72: Defiro o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia, diante da justa causa comprovada. Advirto, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

**0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, regularize a petição de fls. 232/234 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

**0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 72: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 70, consignando que compete as partes acompanhar as diligências no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 74/112, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0031331-02.2014.403.6301 - MARCOS BRUNO COELHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005637-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)**

1. Fls. 75/76: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100 da Constituição Federal, parágrafo 5º, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem como pressuposto da formação do precatório o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido.2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011806-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SPI163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SPI95512 - DANILO PEREZ GARCIA)**

Fls. 24/25: Defiro a devolução de prazo para a parte embargada manifestar-se sobre o despacho de fls. 23, devendo a Secretaria atentar para o requerido à fls. 260/261 dos autos principais, fazendo as anotações necessárias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A revisão noticiada pelo INSS de fls. 307/311, condiz com a RMI apurada nos embargos à execução (fl. 326) e declarada correta pela sentença proferida nos referidos autos, portanto, não procede a alegação de fls. 336/344. Justifica-se, também, a consignação noticiada às fls. 340/343, uma vez que a RMI foi revisada em valor superior ao devido (cf. fls. 276/278), em fevereiro 2014, portanto, o autor recebeu valores indevidos entre a referida competência e a segunda revisão, ocorrida em fevereiro de 2016 (fl. 307). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). 2.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 2.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3) - JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 245: Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias, para adequada instrução do pedido de habilitação. Int.

**0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BASILIO CHEDID JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO FRANCO RABIOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.049626-1.2. Fls. 420/425: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes BASILIO CHEDID JAFET e NELSON JAFET (sucessores de Basílio Jafet Neto - cf. hab. de fls. 357), considerando-se a conta de fls. 267/271, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC. 2.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) principal e respectivos honorários do exequente DINO FRANCO RABIOGLIO, considerando-se a conta de fls. 393/405, acolhida às fls. 419.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002392-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002392-5) - MAURICIO ALVES DIAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 449/466 e 470/471: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 482/486: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 467/469, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2.1. Diante da INFORMAÇÃO retro, por cautela, determino que o ofício requisitório seja expedido com anotação de depósito à ordem deste Juízo, devendo o INSS esclarecer, ante as imprecisões apontadas, se a conta da execução não traz excesso. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 204/209: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. , conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5) - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 205/207: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. , conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJANE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 245/265 e 270), acolho a conta do INSS no valor R\$ 37.704,11, atualizado para novembro de 2015. 2. Fls. 270 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento da exequente MARIJANE DE JESUS, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TELLES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da Informação retro:- apresente o coautor JORGE MATEUS TELLES, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CPF. - encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para discriminar por autor os valores acolhidos pela conta de fls. 290/293. Int.

**0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 177/180: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 170/172, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009571-65.2011.403.6183** - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 105/106 e 141), acolho a conta do INSS no valor R\$ 136.173,38 atualizado para junho de 2015. 2. Fls. 141/144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 103/125 apresentada pelo INSS e com a qual a parte autora concordou expressamente. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Fls. 145: Não procede a alegação da ADJ, diante dos cálculos ofertados às fls. 103/111 e que instruíram a notificação, portanto, cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 138. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2106**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005057-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005057-8)** - ALDO VIEIRA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP277516 - OSCAR OLIARA ARANHA)

A pretensão de fl. 256 deve ser formulada em ação própria, visto que não fez parte da petição inicial destes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006274-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006274-8)** - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 434: não assiste razão ao autor. Em que pese a sentença de fls. 312/316 tenha reconhecido, também, o período de 01.01.1966 a 31.12.1966 como trabalho na zona rural, tal período foi excluído do v. Acórdão de fls. 351/354, que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS. Ante o cumprimento do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011220-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargada cumpra, integralmente, a determinação de fl. 34, juntando aos autos procuração atualizada. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria, na forma do despacho de fl. 34. No silêncio da embargada, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)** - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 404, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0002976-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002976-6)** - FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2)** - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA, às fls. 262/272, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000243-14.2011.403.6183** - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ANTONIO LAZARINI, a fl. 234, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003761-12.2011.403.6183** - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4)** - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação do INSS, às fls. 309/310, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 304 e 306.

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)** - ADA SIAN GARCIA X DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES X JOSE FRANCISCO GARCIA SIAN X MURILO SOUZA GARCIA SIAN X DANILO CESAR GARCIA SIAN X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X X JOAO RODRIGUES DA SILVA X X MARIA FERREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DA SILVA LEITE X X MARIA JOSE MACHADO X X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X X ROSA DA SILVA RAMOS X

Ante a retirada dos Alvarás de Levantamento de fls. 466/467, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8)** - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve habilitação de sucessores ou dependentes do coexequente ALICIO MOYSES DE CAMARGO, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8)** - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/234: reperto-me ao despacho de fl. 219.

**0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5)** - MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5)** - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente Nº 2116**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5)** - JOAO ALVES PEREIRA(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO E SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA E SP349567A - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a procuração de fls. 189 como revogação das anteriormente outorgadas. Proceda-se às anotações necessárias.Comprove a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado os anteriores mandatários da constituição dos seus novos patronos.Apresentado o comprovante supra, exclua-se do sistema os patronos destituídos.Defiro a vista fora de Secretaria e manifestação em 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)** - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAUINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ISABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a imprescindibilidade dos seguintes dados para a expedição dos requisitórios, reitero a determinação de fls. 409 no que tange a:I) Juntar documento de identidade de Adelaide Santos Sabino; II) Apresentar comprovante de endereço atualizado de 1) Adelaide Santos Sabino, 2) Agostinho Pereira Iorio, 3) Luiza Christiano Costa, 4) Alberto Francisco Scarciello, 5) Alcides Carlos Miquiles e 6) Alexandre Rossi.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0005390-07.2000.403.6183 (2000.61.83.005390-7)** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416: defiro a dilação do prazo por 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

**0003210-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003210-0)** - NEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/476: defiro a dilação do prazo por 30 dias.Após a providência anunciada na petição, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

**0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0)** - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fls. 511/515), acolho os cálculos apresentados pela exequente às fls. 504/508. Apresente a exequente os documentos indicados a seguir, no prazo de 10 dias.1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

**0043108-96.2005.403.6301** - VERA FERRANDES DE MAYO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FERRANDES DE MAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0000171-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000171-9)** - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

**0004832-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004832-7) - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

**0000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8) - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

**0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

**0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239/248: antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 154/156: defiro, tendo em vista a dificuldade da própria parte exequente em cumprir o encargo. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, um para o benefício concedido administrativamente e outro para o benefício resultante do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

**0002950-52.2011.403.6183 - MARCELO MADURO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MADURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decurso do prazo certificado às fls. 664, suspendo o processo em face do coautor Gerônimo Contreras Quencas até provocação ou prescrição.No mais, notifique-se o INSS, por meio eletrônico, para cumprir o julgado em conformidade com as contas de fls. 597/604 e 609/663, no prazo de 2 dias.

**0002262-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002262-7)** - CICERO FIRMINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls. 223: proceda-se à inclusão da Dra. Rosângela Miris Mora Berchielli no sistema processual. Verifico que a petição não veio acompanhada da procuração. Concedo o prazo de 5 dias para apresentação do mandato. Na mesma oportunidade, comprove ter cientificado os anteriores mandatários da constituição dos seus novos patronos. Apresentado o comprovante supra, exclua-se do sistema os patronos destituídos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação em face da determinação de fls. 222. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2161**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6)** - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO DE CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA X DIRCE MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Em face da informação de fl. 433, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor CARLOS PEDROSO DE CARRASCO (CPF: 586.122.978-34). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar apenas nos ofícios requisitórios dos sucessores MÁRCIO JOSÉ DE MORAES OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA, ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA e EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA o destaque dos honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista os contratos de honorários de fls. 353, 356, 359 e 363 e as declarações de fls. 401/404, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3)** - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da juntada da cópia do contrato de honorários de fls. 202/203 e da declaração de fl. 204, defiro o destaque dos honorários contratuais. Defiro a expedição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados R.RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 22.032.823/0001-31, tendo em vista a procuração de fl. 08, o Contrato de Cessão de fl. 206/207 e o Contrato Social de fls. 208/215, nos termos do artigo 26 da Resolução 168/2011. Comunique-se o SEDI para inclusão da referida sociedade no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), bem como os honorários contratuais destacados e os honorários sucumbenciais serem expedidos em favor da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)** - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, proceda-se ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0010685-34.2014.403.6183, trasladando-se as cópias dos cálculos do INSS adotados pela sentença para este autos. Após, venham conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006807-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006807-3)** - JOSE MARQUES CAMARA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARQUES CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 136/149 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006846-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006846-6)** - DORALICE DE ARAUJO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DORALICE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 157/163. Em face da informação de fls. 193, comunique-se o SEDI para regularização do nome da autora e da patrona, devendo constar, respectivamente, DORALICE DE ARAÚJO (CPF 676.885.358-91) e ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS (CPF 154.112.598-35). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório da autora o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o Contrato de Honorários de fl. 182/184 e a declaração de fl. 190, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010170-04.2011.403.6183** - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 155/172. Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos de fl. 181/182, tendo em vista que a pessoa é parte estranha ao processo. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 194 e despacho de fl. 173, itens 2, 3 e 4..Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 10.432.385/0001-10 no Sistema Processual.

#### **Expediente Nº 2163**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1)** - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X CATARINA VICOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X ARLETE DA PENHA AMBRA MARCHE X ERIETE AMBRA X MARCIA APARECIDA LACERDA AMBRA X RODRIGO LACERDA AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face a manifestação do INSS, às fls. 904 verso, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ARLETE DA PENHA AMBRA MARCHE, ERIETE AMBRA, MÁRCIA APARECIDA LACERDA AMBRA e RODRIGO LACERDA AMBRA, sucessores de ANNA SCOTTO AMBRA, conforme documentos de fls. 697/703, 836/839, 846/853, 883/886, 959/971 e 1394/1395, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Expeçam-se ofícios requisitórios referente aos supracitados sucessores de ANNA SCOTTO AMBRA, observando-se no tocante a requisição dos honorários sucumbenciais o decidido no segundo parágrafo de fl. 1362, dando-se a seguir ciência às partes. Cite o INSS nos termos do artigo 690 do CPC, ante os pedidos de habilitação dos sucessores de OSVALDO PEREZ, 1268/1278 e 1312/1313, LAERTE CAVINATO, fls. 998/1005 e 1401, HOMERO RAMOS DELLA NINA, fls. 1088/1110 e 1399 e LUIZ MINIOLI, fls. 1244/1264 e 1413/1414. Ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1364 a 1379, vindo oportunamente para transmissão. Intime o INSS dos despachos de fls. 1361/1362, 1396, 1409 e 1412.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2164**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6)** - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X MARIA APARECIDA NOVELLI TEIXEIRA X CLAUDETE BENFICA X MARGARIDA NOVELLI MORI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X IRENE CAMACHO DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X CLEMENTA BRAVO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANCAPE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SIMOES ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de cadastramento dos CPFs dos autores ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO, fl. 23, ADHEMAR BERNARDES LIBERAL, fl. 20, ANTONIA CILIBERTI DOS SANTOS, fl.46 e ANTONIO LIMA BASTOS, fl. 63/64. Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, conforme já decidido às fls. 594/595, referente aos autores supramencionados. Expeçam ainda os requisitórios para o crédito dos sucessores de ANTONIO ZANCAPE. Com a expedição dê-se ciência às partes, vindo oportunamente para transmissão. No que concerne ao crédito de Antonio Martins, NB 32/000161184-4, sobreste-se o feito haja vista haver outros herdeiros além daqueles que desistiram da habilitação que não foram localizados, fl.648/649 e 672/673. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, dos créditos de ADOLFO PIROZZI, ALBERTINO NOVELLI, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e ARLINDO PEROSI marcada para o dia 10/06/2016, às 11:00 horas. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1850**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do NB 505.455.843-4, em 10/07/2008, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega, bem como condenação ao pagamento de danos morais. A parte autora sustenta que requereu o benefício em 11/08/2008, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/91. O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-94. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 100-129). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 127-137), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166-178. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme fl. 216. Foram realizadas perícias na especialidade psiquiátrica (fls. 241-252) e clínica geral (fls. 262-274). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 279-285 e 286-288. O INSS nada requereu (fl. 289). Os pedidos de anulação e redesignação de nova perícia foram indeferidos à fl. 290. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 241-252, concluiu não possuir a autora incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico, e recomendou perícia em outras especialidades, nos seguintes termos: Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como a autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, obesidade e problemas ortopédicos recomendamos avaliação em clínica médica e ortopedia. Dessa maneira, foi realizada perícia com perito médico clínico geral, o qual, em laudo às fls. 262-274, atestou que a autora se encontra em estado de incapacidade para exercer atividades laborativas em razão de doenças crônicas sistêmicas, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, AVC, cegueira no olho esquerdo, transtorno psiquiátrico de personalidade associado à sintomatologia depressiva e alteração cognitiva e osteoartrose do quadril esquerdo e dos joelhos. Concluiu, assim, o perito: Dessa forma, considerando-se todas as suas moléstias, em especial a psíquica e a ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado à época em que recebeu benefício previdenciário. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora obteve benefício de auxílio-doença NB 505.455.843-4, de 10/01/2005 a 10/07/2008 e NB 534.107.568-0, de 30/01/2009 a 27/02/2011. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 2005, quando recebeu o auxílio-doença NB 505.455.843-4, portanto, em 10/01/2005, a autora possuía qualidade de segurado, que se mantém até os dias atuais pela persistência de seu estado de saúde. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data da percepção do primeiro auxílio-doença, em 10/01/2005. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a cessação do NB 505.455.843-4, em 10/07/2008. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 10/07/2008, data da cessação do auxílio-doença NB 505.455.843-4. Dano moral O pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/07/2008, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores percebidos em razão do NB 534.107.568-0 e eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. P. R. I. São Paulo, 25 de abril de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza

Federal\*\*\*\*\*SÚMULA PROCESSO: 0000391-93.2009.4.03.6183AUTORA: MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVAASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZESPÉCIE DO NB: 32RMA: A APURARRMI: A APURARRECONHECIDO JUDICIALMENTE: julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/07/2008, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão do NB 534.107.568-0 e eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.\*\*\*\*\*

**0006684-45.2010.403.6183** - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.152.574-6, com DIB em 01/05/2002 e renda mensal inicial de R\$ 1.001,00 (um mil e um real). Ocorre que o benefício restou cessado em 01/03/2010, pelo motivo 28 CONSTAT. IRREGULARIDADE/ ERRO ADMINISTRATIVO e, em 02/2010, o segurado foi notificado para efetuar o pagamento do montante de R\$ 104.274,03 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos) referente ao valor supostamente recebido indevidamente. Atualmente o autor não está recebendo qualquer tipo de benefício previdenciário ou exercendo atividade remunerada, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A inicial foi instruída com documentos às fls. 22-237, emenda à inicial às fls. 241-257. Em decisão às fls. 239, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Por sua vez, em decisão às fls. 258-259, houve o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal que, suscitou conflito negativo de competência (fls. 331), dirimido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em favor da 4ª Vara Previdenciária (fls. 337-339). Com o retorno dos autos àquela Vara Previdenciária e em cumprimento à decisão de fls. 347, a inicial foi reiterada na forma da petição às fls. 348-372. Ato contínuo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão às fls. 373. Intimado, o INSS ratificou os termos da citação/contestação às fls. 311-321, na qual alega preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa. No mérito sustenta a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Por fim, o feito foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 375. Sem mais provas a serem produzidas pelas partes (fls. 376 e 378), vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a preliminar de incompetência em razão do valor da causa vez que a questão já está superada com a redistribuição do feito para a Vara Previdenciária. Passo ao mérito. A análise do pedido inicial passa necessariamente pela verificação da legalidade ou não do ato administrativo de suspensão do benefício e a repetição do indébito. Pois bem, o autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição que, após auditoria interna, apontou irregularidade no reconhecimento da especialidade de atividade exercida na empresa PHARMACIA DO BRASIL LTDA. Consta, ainda, do despacho emitido pelo INSS (fls. 30) que: Foi identificado que a data de entrada no requerimento do benefício (DER) foi em 10/06/2002, a data do deferimento do benefício (DDB) foi em 12/06/2002, a data de início do benefício (DIB) foi fixada erroneamente em 01/05/2002, uma vez que foi informada a data de afastamento do trabalho (DAT) em 01/05/2002, quando na verdade o segurado estava empregado, conforme consulta ao sistema CNIS (). Portanto, são duas as irregularidades que suportam a decisão de cancelamento do benefício pelo INSS: a desqualificação da atividade especial anteriormente reconhecida e a data de afastamento do trabalho e, após nova análise pericial. Quanto à atividade insalubre passo a discorrer: Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...).<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quando da primeira análise do pedido de aposentadoria, o INSS reconheceu como atividade insalubre o período laborado na empresa PHARMACIA BRASIL LTDA (anteriormente SEARMLE DO BRASIL LTDA) de 03/02/1977 a 30/06/1999, conforme CTC às fls. 55. Contudo quando da revisão (fls. 83, 138 e 198) a autarquia desqualificou todos os períodos abaixo elencados sob o fundamento de não haver habitualidade e permanência: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS01 PHARMACIA BRASIL LTDA 01/03/1978 a 31/08/1983 Estudante de química 2º Grau 02 PHARMACIA BRASIL LTDA 01/09/1983 a 31/12/1984 Analista de laboratório Fls. 38-44, 45-49, 50-52, 105-122, 124-134, 142-196, 19703 PHARMACIA BRASIL LTDA 01/01/1985 a 31/05/1991 Analista de laboratório Senior 177 Fls. 38-44, 45-49, 50-52, 105-122, 124-134, 142-196, 19704 PHARMACIA BRASIL LTDA 01/06/1991 a 31/07/1993 Encarregado de laboratório químico Fls. 38-44, 45-49, 50-52, 105-122, 124-134, 142-196, 19705 PHARMACIA BRASIL LTDA 08/11/1993 a 30/06/1999 e Supervisor de Laboratório Químico Fls. 38-44, 45-49, 50-52, 105-122, 124-134, 142-196, 188-182, 197, 06 PHARMACIA BRASIL LTDA 01/07/1999 a 02/08/2004 Gerente de Controle Químico Fls. 38-44, 45-49, 50-52, 105-122, 124-134, 142-196, 197Primeiramente, fixo que a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91, art. 69, 4º. Assim, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, concreto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, conforme art. 115, da Lei nº 8.213/91. Contudo, observando o trâmite do processo administrativo de concessão, considero que a revisão que desqualificou todo o período compreendido entre 01/03/1978 a 01/05/2002 foi arbitrária. Veja-se às fls. 83 que, quando remetido para retificar ou ratificar o parecer anterior, o Setor de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial simplesmente aponta que há quebra da habitualidade porque a exposição se dava em quantidades variáveis. A informação é repetida às fls. 199, quando afirma há quebra de permanência se realizar atividades consideradas comuns e atividades consideradas especiais numa mesma jornada trabalho. Nesse ponto, pela farta documentação apresentada pelo autor, inclusive respondendo a todas as diligências exigidas pelo INSS (vide fls. 103-122, 124-134, 141-197) observa-se que, ao longo de todo o período de 03/02/1977 a 02/08/2004, o segurado desenvolveu diversas atividades - majoritariamente na área química - na empresa PHARMACIA BRASIL LTDA. Assim que, perfeitamente possível algumas das atividades serem classificadas como insalubres enquanto outras não. Isso, contudo, não desqualifica aquelas em que há efetiva exposição nociva. Nesse passo, as atividades relacionadas nos itens 01, 02, 03, 04 da tabela supra, descrevem a manipulação de produtos químicos, preparação de soluções e calibragem de equipamentos de modo habitual e permanente, firmado no formulário às fls. 38 e PPP às fls. 45-49. Outrossim, conforme explanado alhures, até 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade/agente nocivo nos termos dos Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Assim, as atividades de Analista de laboratório, Analista de laboratório Senior e Encarregado de laboratório químico são perfeitamente enquadráveis nos itens 1.2.11 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto à atividade de Estudante de química 2º Grau, embora pareça equiparada a estagiário, observo às fls. 197 declaração da empresa PFIZER registrando uma jornada de trabalho das 07h:30 às 17h30. Quanto à descrição da atividade exercida, esta evidencia exposição química constante. Por estas razões, considero que a desqualificação da insalubridade dos vínculos empregatícios como Estudante de química 2º Grau, Analista de laboratório, Analista de laboratório Senior e Encarregado de laboratório químico foram arbitrárias e sem fundamento fática e/ou legal, razão porque este deve ser desfeito. Reitero que, em todos os momentos e por todos os documentos de esclarecimentos requeridos pelo INSS, o autor prontamente deu cumprimento às requisições. Quanto aos vínculos empregatícios como Supervisor de Laboratório Químico e Gerente de Controle Químico, a revisão do INSS mostrou-se acurada. Isto porque, conforme o PPP (fls. 45-49) e laudo fornecido pela empresa (fls. 39-42), estas atividades mostram-se predominantemente de administração e coordenação daquele setor químico; logo, a exposição não se dava diretamente ou mesmo de forma permanente. Pelas razões supra expostas, reconheço a insalubridade dos vínculos como Estudante de química 2º Grau, Analista de laboratório, Analista de laboratório Senior e Encarregado de laboratório químico. Posto isso, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, na data da DER (01/05/2002) o autor efetivamente contava com o tempo 31 anos, 05 meses e 03 dias. Passo ao segundo argumento que fundamentou o cancelamento do benefício: a data de afastamento do trabalho (DAT) em 01/05/2002, quando na verdade o segurado estava empregado. Determina a Lei nº 8.213/91 que: Art. 18. [...] 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 57. [...] 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Veja-se que a legislação previdenciária dispõe claramente o afastamento das atividades nos casos de aposentadoria especial isso porque esta visa cuidar da saúde do trabalhador, com sua aposentadoria antecipada. Se ele puder continuar trabalhando [na mesma atividade insalubre], não haverá mais justificativa para o privilégio frente aos outros trabalhadores em atividades comuns. Compartilho dessa restrição, pois permitir que, uma vez aposentado, o segurado continuasse exercendo as atividades em ambiente nocivo, além de incongruente seria transformar essa adequação em privilégio desproporcional. No caso concreto, contudo, o autor requereu sua aposentação e manteve suas atividades em função não considerada insalubre: Gerente de Controle Químico. E, uma vez que a vedação em manter-se na ativa se restringe à atividade insalubre, perfeitamente conciliável a aposentadoria

por tempo de contribuição com a manutenção do vínculo empregatício. Isto posto, ainda que na data do requerimento administrativo em 01/05/2002 o autor não contasse com tempo para aposentadoria, quando da revisão administrativa, em 05/02/2010, o autor já contava com um tempo total de 38 anos, 10 meses e 18 dias. Assim, entendo que não haveria necessidade de cancelamento do benefício, mas readequação da DIB - ainda que assim fosse gerado valor a ser repetido pelo autor. DO DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de Dano Moral e Material suscitado na inicial, registrei anteriormente que a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Esta, contudo, é uma prerrogativa que não deve ser extrapolada, sob risco de causar dano irreparável ao segurado. No caso concreto, vemos que após auditoria em 09/2009 o autor foi repetidamente intimado a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos para a autarquia e, em todas as vezes, cumpriu a diligência integralmente. Ainda assim, em um parecer superficial (fls. 199), o INSS aponta que Há quebra de permanência se realizar atividades consideradas comuns e atividades consideradas especiais numa mesma jornada de trabalho. Conforme descrição da função (grifêi). Ato contínuo, o INSS determinou o cancelamento do benefício e gerada uma cobrança à vista de R\$ 104.274,03 e em 09/02/2010 o segurado foi oficiado da cobrança antes mesmo de uma decisão final da Junta de Recursos do INSS (fls. 198-254). Faz-se mister esclarecer que a mera revisão por parte da Autarquia não ensejaria a caracterização da prática do ato ilícito a justificar a pretendida indenização por danos morais, uma vez que a decisão do mérito administrativo é dotada de presunção de legalidade. Contudo, considero abusivo o ato por parte da Administração que determinou o imediato cancelamento de uma verba alimentar e cobrança [de um valor expressivo] antes mesmo do julgamento por instância superior da própria Autarquia, sendo que à data da revisão administrativa o autor havia complementado o requisito para a aposentação. Destaco, inclusive, que o benefício em testilha foi concedido pelo INSS após parecer favorável emitido pela autarquia (fls. 56), supondo-se totalmente regular até revisão e decisão final. Assim, considero existente o direito aos danos morais na medida em que, embora cumprido todas as exigências previstas pela equipe revisional, o INSS arbitrariamente deixou de considerar a insalubridade de atividades que, no menos, seriam enquadráveis nos itens 1.2.11 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ficou configurado o dano moral em razão da inobservância do direito constitucional da Autora em exercer o contraditório e a ampla defesa diante do ato administrativo que cancelou seu benefício previdenciário de aposentadoria. Veja-se que o dano moral indenizável é aquele resultante de atos arbitrários da autarquia previdenciária que afligem ao direito do segurado, e não a mera denegação de benefício no exercício de prerrogativa legal visando ao cumprimento de gestão administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1373645 RS 2013/0069782-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/05/2015) Veja-se que o autor recebia [de boa-fé] o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 05 anos. Ou seja, há de se considerar que o valor do benefício já estava integrado à renda do segurado aposentado quando esta foi, inopinadamente, cancelada. Pior, além da notificação de cancelamento, o ex-aposentado deverá arcar com o pagamento à vista de montante exorbitante. O ato de cancelamento do benefício ofende fortemente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima registrado. Resta definir os parâmetros para fixar o quantum devido. A indenização não visa recompor sentimentos, nem compensar a lesão a bens ofendidos, mas sim propiciar meios para aliviar sua mágoa, além de infligir pena ao infrator. Para tanto, leva-se em consideração, as condições pessoais do ofendido e do causador do dano, grau de culpa e reincidência. Trago à ilustração os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Dessa forma, para caracterizar o dever de indenizar do Estado, basta a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público. A desconfiguração de qualquer desses elementos importa na exclusão da responsabilidade civil do Estado. 2. No caso em julgamento está demonstrado que o INSS promoveu a suspensão indevida de pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela autora, o que acarretou dano moral em virtude da restrição a que foi submetida por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo que a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. 3. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral; e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro). 4. Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos, e tendo em vista a repercussão do fato na vida da autora - longo período sem receber o benefício (junho de 1998 a agosto de 2002) considera-se razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54). 5. Em virtude da sucumbência o INSS deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF-1 - AC: 3485 PI 2002.40.00.003485-8, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/06/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR). Nesse passo, observo que a última remuneração recebida pelo autor deu-se no valor de R\$ 1.699,06 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos). Por sua vez, o autor está sem receber seu benefício desde 03/2010 e, portanto, considero razoável fixar o valor no montante de R\$ 20.388,72 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), equivalente ao montante anual do total do benefício, decorrente da conduta ilícita praticada configurada no cancelamento antes do julgamento final da revisão administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: RECONHECER como exercido em atividade insalubre os períodos de 01/03/1978 a 31/08/1983 como Estudante de química 2º Grau, de 01/09/1983 a 31/12/1984 como Analista de laboratório, de 01/01/1985 a 31/05/1991 como Analista de laboratório Senior e de 01/06/1991 a 31/07/1993 como Encarregado de laboratório químico, todos na empresa PHARMACIA BRASIL LTDA; CONDENAR o INSS a proceder à conversão em atividade comum e averbação do tempo especial ora reconhecido, somando-se ao tempo comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em DIB 01/03/2010. (Nome: ALCIDES GUIMARÃES DA ROCHA; CPF 033.309.998-29, NOME DA MAE: WILMA GUIMARÃES DA ROCHA); CONDENAR o INSS à imediata suspensão da cobrança no valor de R\$ 104.274,03 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e três

centavos) relativos à repetição do indébito pelo cancelamento do benefício NB 42/124.152.574-6, até o trânsito e julgado deste processo. CONDENAR o INSS a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 20.388,72 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, determinando à Autarquia a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01/03/2010, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não contempla a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou o pagamento de atrasados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0007546-16.2010.403.6183** - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, comunique-se à Nona Turma - UTU9 - do E. TRF acerca do teor desta decisão, encaminhando cópia de fls. 211/222. Publique-se e cumpra-se.

**0005188-10.2012.403.6183** - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GERALDO JOAQUIM GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do NB 526.176.054-9, em 29/02/2012, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora sustenta que requereu o benefício em 01/03/2012, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/62. O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 73. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 85-97), para o qual foi dado provimento, determinando a concessão da tutela antecipada, com o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 108-109). Em decisão às fls. 119-123, foi declinada da competência em razão do valor da causa, bem como determinada a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 127-137), para o qual foi dado provimento para o prosseguimento da ação nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 141-142). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 146-151), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169-174. Foi realizada perícia na especialidade psiquiatria (fls. 186-196). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 201-205. Esclarecimentos periciais às fls. 209-210, e novo laudo às fls. 211-221. Nova manifestação do autor às fls. 230-232. O INSS nada requereu (fls. 206 e 233). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica constatou que o autor possui incapacidade total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta subsistência, em razão de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (fls. 211-221). Descreveu sua conclusão nos seguintes termos: No caso do autor parece que o quadro [de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo] eclodiu em fevereiro de 2006 logo depois do assassinato de seu amigo e evoluiu sem intervalos de remissão dos sintomas apresentando hoje em dia prejuízo da vontade, da iniciativa, do pragmatismo, da cognição, da afetividade indicando que se trata de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Não necessita da assistência de terceiros para as atividades cotidianas. Data de início da incapacidade do autor fixada em 12/02/2006 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo da parte autora se deu de 02/01/2004 a 03/2006, quando então, em 28/02/2006, obteve o auxílio-doença NB 516.028.042-8. Após, possuiu sucessivos benefícios até 27/07/2007, quando o NB 520.912.727-0 foi cessado e obteve auxílio-doença novamente em 17/01/2008, NB 526.176.054-9, o qual foi cessado em 29/02/2012. Observa-se, portanto, que o autor manteve a qualidade de segurado durante os períodos em que gozou dos benefícios, mantendo-a, atualmente, pela permanência da incapacidade, que se iniciou, segundo a perita judicial, em 12/02/2006. Assim, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, a perita médica fixou a data de início da incapacidade em 12/02/2006. Contudo, o autor requereu, em seus pedidos feitos na inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo ou desde a cessação do benefício NB 526.176.054-9, em 29/02/2012. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perita seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 29/02/2012, data da cessação do auxílio-doença NB 526.176.054-9. Dano moral O pretenso dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/02/2012, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. P.R.I.

**0008296-47.2012.403.6183 - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 160.276.500-3, desde 09/04/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/69. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 72. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/122). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/144. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 01/04/1986 a 30/06/1988, laborado no Hospital Cristo Rei S/A; 2. 01/08/1988 a 31/08/1988, laborado no Laboratório de Análises Clínicas S/A; 3. 07/12/1988 a 09/04/2012, laborado na Fundação Pro Sangue. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade

física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e

reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 01/04/1986 a 30/06/1988, laborado no Hospital Cristo Rei S/A; 2. 01/08/1988 a 31/08/1988, laborado no Laboratório de Análises Clínicas S/A; 3. 07/12/1988 a 09/04/2012, laborado na Fundação Pro Sangue. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/04/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1988 e 07/12/1988 a 09/04/2012) CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28 e 5280, 101 e 150/151). No que tange aos períodos de 01/04/1986 a 30/06/1988, laborado no Hospital Cristo Rei S/A e 01/08/1988 a 31/08/1988, laborado no Laboratório de Análises Clínicas S/A, a autora exerceu a função de Biomédica, conforme consta da CTPS às fls. 28, atividade enquadrada por categoria profissional no código 2.1.3 do anexo II ao Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 07/12/1988 a 09/04/2012, laborado na Fundação Pro Sangue, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP de fls. 150/151 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente biológico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Consigno que foi concedido na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.071.343-0 (fls. 158), com DER em 19/01/2015. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1986 a 30/06/1988, laborado no Hospital Cristo Rei S/A; 01/08/1988 a 31/08/1988, laborado no Laboratório de Análises Clínicas S/A e 07/12/1988 a 09/04/2012, laborado na Fundação Pro Sangue. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/04/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/04/1986 a 30/06/1988, laborado no Hospital Cristo Rei S/A; 01/08/1988 a 31/08/1988, laborado no Laboratório de Análises Clínicas S/A e 07/12/1988 a 09/04/2012, laborado na Fundação Pro Sangue e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial a parte autora, com DIB em 09/04/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.071.343-0 (fls. 158), com DER em 19/01/2015. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida início litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. PRI.

**0009653-62.2012.403.6183 - GERSON BATISTA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GERSON BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 29/04/2011, o qual foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição, conforme consta da carta de indeferimento de fls. 85. Inicial e documentos às fls. 02-102. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 117). Houve emenda da inicial às fls. 120-128. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 152-160. A parte autora especificou provas às fls. 163-164. Réplica às fls. 165-171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais. O INSS indeferiu o benefício do autor sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, apurando 28 anos, 11 meses e 21 dias (fls. 85). Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão da aposentadoria. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao

agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial de períodos que passo a analisar: 1- Usina Serra Grande S.A., no período de 02/08/1971 a 24/07/1975, na função de trabalhador rural, por categoria profissional prevista no Código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/64; 2- Usina Serra Grande S.A., no período de 03/01/1976 a 08/12/1976, na função de servente, por categoria profissional prevista no Código 1.2.10 e 2.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64; 3- Indústria Têxtil Tszukú Ltda., no período de 10/08/1977 a 15/08/1978, na função de serviços gerais de fição, exposto a ruído excessivo, conforme Código 1.1.6, do Anexo ao Decerto 53.831/64; 4- Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A., no período de 17/02/1986 a 30/07/1986, na função de ajudante de pedreiro, exposto a agente biológico esgoto, bem como agente físico ruído, conforme Código 1.1.5, 1.1.6, 1.2.10 e 2.3.0, e de 01/08/1986 a 05/02/1988, como ajudante de electricista, exposto a ruído, conforme Código 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64; 5- Superfecta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no período de 03/07/1989 a 08/02/1990, na função de ajudante de mecânica, exposto a óleos, graxas, solventes, hidrocarbonetos, agentes químicos, na forma do item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64; 6- Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 17/07/1990 a 29/11/1990, na função de vigilante, realizando serviços de vigilância ostensiva com arma de fogo, conforme enquadramento previsto no Decreto 53.831/64, item 2.5.7; 7- Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no período de 01/12/1990 a 05/03/1997, na função de vigilante, realizando serviços de vigilância ostensiva com arma de fogo, conforme enquadramento previsto no Decreto 53.831/64, item 2.5.7; 8- Hochtief do Brasil S.A., no período de 17/09/1998 a 23/02/1999, na função de vigilante, realizando serviços de vigilância ostensiva com arma de fogo, conforme enquadramento previsto no Decreto 53.831/64, item 2.5.7; Da prova produzida nos autos. 1) Usina Serra Grande S.A., no período de 02/08/1971 a 24/07/1975, na atividade de trabalhador rural- o autor sustenta que faz jus ao enquadramento da atividade de rurícola como especial, com fundamento no Código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/64. Em que pesem as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que

nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funnural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funnural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A lare, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funnural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funnural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outras coisas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funnural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ,

AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) Diante da ausência de comprovação do desempenho de atividade agropecuária, não é possível o reconhecimento da atividade como especial. 2) Usina Serra Grande S.A., no período de 03/01/1976 a 08/12/1976- aduz o autor que laborou na função de servente, exposto a agente poeira mineral e em razão do enquadramento na categoria de trabalhador em perfurações, construção civil e assemelhados, conforme previsto nos Códigos 1.2.10 e 2.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. O autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar a exposição a periferia mineral. Ainda, a categoria profissional de servente não está por si só compreendida no item 2.3.0 do referido Decreto 53.831/64 como especial. Para tanto, seria necessário ao autor apresentar formulário técnico com informação acerca de efetiva exposição. Portanto, não faz jus à conversão deste período em especial. 3) Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., no período de 10/08/1977 a 15/08/1978, na função de serviços gerais de fiação- Em relação a este período o autor apresentou laudo técnico não individual, produzido na empresa em 16/01/1984, homologado pela Diretoria de Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho (fls. 122-124), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 143-144, datado de 23/08/2011, no qual consta a medição de níveis de no mínimo 90 dB, portanto, superior ao previsto para a época, de 80 dB. Contudo, embora ateste a exposição a que se submeteu o autor, não indica que essa tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é indóneo a comprovar a especialidade do período. 4) Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A., no período de 17/02/1986 a 05/02/1988- O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 09/12/2010 às fls. 137-139, onde consta que exerceu a atividade de ajudante de pedreiro, no período de 17/02/1986 a 31/07/1986 e de ajudante de eletricitista, no período de 01/08/1986 a 05/02/1988, exposto a agente insalubre ruído de 84,5 e 86,8 dB de modo habitual e permanente. Considerando o estabelecimento do limite de ruído até 05/03/1997, no patamar de 80 dB, resta comprovada a especialidade deste períodos. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Ademais, consta de fls. 150 declaração da empregadora de que não houve alteração de layout. Portanto, procede o pedido de conversão deste período como especial. 5) Superfêcta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no período de 03/07/1989 a 08/02/1990, na função de ajudante de mecânica, exposto a óleos, graxas, solventes, hidrocarbonetos, agentes químicos, na forma do item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64- em relação a este período, o autor apresentou a CTPS às fls. 87, com indicação do cargo de ajudante de mecânica. Conforme despacho de fls. 117, o autor foi intimado a trazer Perfil Profissiográfico Previdenciário, porém não cumpriu a determinação, por não haver localizado a documentação. Pugnou pelo enquadramento da atividade desempenhada, conforme Decreto 53.831/64. Verifico que não é possível o reconhecimento deste período como especial, já que, ao contrário do alegado pelo autor, a atividade de ajudante de mecânica não consta do rol do referido Decreto. Por fim, requer o autor o reconhecimento dos seguintes períodos em que alega ter trabalhado como vigilante: 6) Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 17/07/1990 a 29/11/1990, 7) Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no período de 01/12/1990 a 05/03/1997, 8) Hochtief do Brasil S.A., no período de 17/09/1998 a 23/02/1999, O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido

em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Quanto ao período trabalhado na Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 17/07/1990 a 29/11/1990, o autor apresentou CTPS com anotação do cargo de vigilante, às fls. 87, bem como formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 127 e 140, no qual consta que o autor realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local guardando o patrimônio de modo habitual e permanente portando arma de fogo... Assim, entendo que o autor logrou comprovar o caráter especial da atividade neste período, fazendo jus ao seu cômputo como tal. Em relação ao período trabalhado na Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de período de 01/12/1990 a 05/03/1997, na função de vigilante, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 147-148 que realizava serviços de vigilância ostensiva com arma de fogo. Assim, faz jus também ao reconhecimento deste período como especial. Por fim, verifico que o período de trabalho na empresa Hochtief do Brasil S.A., de 17/09/1998 a 23/02/1999, não é passível de reconhecimento. Isto porque na CTPS juntada pelo autor consta a anotação da atividade de porteiro. Intimado a apresentar formulário acerca da atividade de vigia ou guarda, conforme despacho de fls. 117, o autor esclareceu que não possui formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não apresentou qualquer outro documento apto a indicar ao legado exercício da atividade, com porte de arma de fogo, não sendo possível a conversão deste período. Desse modo, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas pelo autor na Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A., no período de 17/02/1986 a 30/07/1986, e de 01/08/1986 a 05/02/1988, Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., de 17/07/1990 a 29/11/1990, e na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no período de 01/12/1990 a 05/03/1997. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 19/02/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Conclusão. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 05 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/04/2011). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487 do Novo CPC, para: 1) RECONHECER como especiais os períodos trabalhados nas Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A., de 17/02/1986 a 30/07/1986, e de 01/08/1986 a 05/02/1988, Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., de 17/07/1990 a 29/11/1990, e na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 01/12/1990 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda às suas averbações como tempos especiais. 2) CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor, Gerson Batista da Silva, CPF nº 007.916.918-02, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 29/04/2011 (DER) e DIP em 01/04/2016. CONDENO, ainda o INSS, a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista que se tratar de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 20/08/2012, NB 46/161.447.998-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87-94) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 96-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a

possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 20/08/2012, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e

9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/08/2012, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Das provas dos autos a parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documentos emitidos pela sua empregadora. O registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 84286, à fl. 52 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 32-33 indicam que o autor laborava para a empresa CTEEP - Companhia De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06/03/1997 a 01/08/2012, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. No entanto, não há a indicação de que essa exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não pode ser concluído de plano da descrição das atividades no PPP. Conforme digressão legislativa feita, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Desse modo, uma vez que não há a comprovação de que a exposição tenha se dado em caráter habitual e permanente, o período de 06/03/1997 a 20/08/2012 não deve ser reconhecido como especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. PRI.

**0000803-82.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que recebe administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/154.032.679-6, DIB 26/08/2010, mas pretende o enquadramento, como atividade especial o período laborado nos períodos descritos na inicial. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 40-153 e emenda à inicial 159-160. Em decisão às fls. 170, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção suscitada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183-201 alegando, genericamente, a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 222-232 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos

agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, com averbação desse tempo laborado em condições insalubres e reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.032.679-6, DIB 26/08/2010. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSKOBES DO BRASIL IND. E COM. LTDA 06/01/1975 A 31/01/1977 APRENDIZ DE FIANDEIRA FLS. 73, 94, 95, REAL E BENEMÉRITA ASSOC. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 04/04/1986 A 03/12/1996 AUXILIAR DE ENFERMAGEM BIOLÓGICO FLS. 47-60, 85-91, 119-120, 143-144, 145 REAL E BENEMÉRITA ASSOC. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 03/12/1996 A 26/08/2010 AUXILIAR DE ENFERMAGEM BIOLÓGICO FLS. 47-60, 141-142, 145 Primeiramente, quanto à atividade de APRENDIZ DE FIANDEIRA, não há dúvida quanto ao vínculo trabalhista, conforme regular registro funcional às fls. 94-95. Contudo, não há qualquer comprovação nos autos de ter existido exposição a agente nocivo. Por sua vez, não é possível o enquadramento da atividade nas definições do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou dos Anexos do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, ainda que por analogia. Assim, deixo de reconhecer a insalubridade da atividade. [AGENTES BIOLÓGICOS] A exposição aos agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o enquadramento da atividade como especial. Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da

atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, mas, inclusive, pelo risco ambiental existente (exposição ao risco de contágio). O ANEXO XIV, da NR -15 dispõe sobre a relação das atividades, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa definidas em Insalubridade de grau máximo ou de grau médio pela exposição a agentes biológicos. Por fim, destaco que, segundo a jurisprudência a exposição nesses casos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em enenta que assim definiu:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...]. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...]. No caso dos autos, a documentação apresentada pelo autor é segura em demonstrar a exposição a agentes biológicos. A autora foi, desde o início, contratada pela R. B. A. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA como auxiliar de enfermagem (vide CTPS às fls. 47-60). Por sua vez, o Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 141-142 e 143-144, descreve a atividade exercida pela parte autora, na unidade de internação intensiva -UTI, conforme registrado em laudo técnico às fls. 87-91. Destaco que o INSS limita-se a indeferir o pedido de reconhecimento da atividade insalubre sem, no entanto, fundamentar as falhas que maculam o pedido (fls. 121). Isto posto, uma vez que está confirmada a agentes nocivos biológicos, inerentes à própria atividade da autora, de rigor o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida no período de 01/04/1986 a 03/12/1996 e de 03/12/1996 a 26/08/2010. Da aposentadoria por tempo de contribuição/especial necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 26/08/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria requerido. Nos termos do art. 57 e ss da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em testilha, o autor comprova o cumprimento de tempo total de 24 anos e 04 meses e 23 dias de exercício de atividade insalubre e, portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Contudo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e aqueles a partir dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, após a conversão em tempo comum de contribuição, restou apurado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos 04 meses e 06 dias, portanto, o benefício deverá ter a revisão procedida para fins correção do tempo de contribuição e reflexos no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/154.032.679-6. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de 01/04/1986 a 03/12/1996 e de 03/12/1996 a 26/08/2010, laborado na empresa R. B. A. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA como auxiliar de enfermagem; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado; 3. CONDENO o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.032.679-6, com data de início 26/08/2010, devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido; 4. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar para determinar a IMEDIATA averbação e revisão da RMI do benefício NB 42/154.032.679-6, nos termos como disposto acima, a fim de evitar o perigo de dano, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. A tutela ora deferida não abrange o pagamento de verbas vencidas. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à revisão do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar averbação/computo de tempo de serviço urbano.

**0003695-61.2013.403.6183** - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/149. À fl. 151 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 155. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 158-168), para o qual foi dado provimento, com a determinação de concessão de auxílio-doença em tutela antecipada (fls. 172-174). Em decisão às fls. 178-181, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauri/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 184-191), para o qual foi dado provimento e determinado a devolução dos autos e a fixação da competência nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 194-195). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198-206), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209-212. Foi realizada perícia médica em ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 218-226. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 227), permanecendo inerte. O INSS se manifestou à fl. 228. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Em laudo pericial acostado aos autos às fls. 218-226, o perito médico atestou que o autor apresenta quadro de osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente de coluna lombar e joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica que pudesse ensejar o reconhecimento de incapacidade laborativa. Concluiu, assim, nos seguintes termos: A amputação do terço distal da falange distal do 3º dedo da mão direita, decorrente de acidente há 7 anos, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Angelo Francisco Vitorio Luzi, 62 anos, encarregado de máquinas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas atuais. Assim, segundo o perito judicial, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que suas doenças controláveis não caracterizam incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio-acidente, já que não resta caracterizado nexo causal entre as doenças e acidente de qualquer natureza. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Deixo de apreciar a qualidade de segurado do autor, uma vez ausente o requisito incapacidade laborativa. Nesse sentido, com a ausência tal requisito, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral Concluindo-se pela capacidade laborativa do autor, torna-se prejudicado o pedido de indenização por danos morais ante a acuidade da avaliação feita pela Autarquia Previdenciária. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício ao INSS para que proceda a imediata cessação do benefício de auxílio-doença (NB 167.839.745-5), concedido em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004906-35.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS RODRIGUES, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do NOVO CPC, art. 489, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regramento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). A uma vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006278-19.2013.403.6183** - CLAUDIO PIRANA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO PIRANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/055.658.492-9 DIB 17/09/1992, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, entende que o cálculo da RMI deveria ter sido limitado a 20 salários mínimos e não a 10 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-70 e emenda a inicial às fls. 89. Em decisão às fls. 72, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92-108. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 111-117 o autor rebate as preliminares suscitadas e, ao final, reitera o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 17/09/1992, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 10/07/2013, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 42/117.868.091-3, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0011926-77.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DIAS BARREIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANDRE LUIZ DIAS BARREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 12/07/2013, NB 46/165.275.295-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-56. Em decisão às fls. 58-65, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 67-75), para o qual foi dado provimento e determinado a devolução dos autos e a fixação da competência nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 78-79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83-97) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 100-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Indefiro o pedido formulado pelo autor de produção de prova testemunhal e pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, parágrafo único, incisos I e II do NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Sem mais preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO no mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 21/03/2013, laborado na empresa MRS Logística S/A, e a conversão do período comum de 01/06/1985 a 14/02/1986 para especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 21/03/2013, laborado na empresa MRS Logística S/A. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 81853, à fl. 22, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 32-33 e 34-35. Os documentos indicam o labor do autor na empresa MRS Logística S/A, no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 91 dB, de 27/10/1986 a 08/11/1998; ii) Nível de 73,7 dB, de 09/11/1998 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 28/02/2000; iii) Nível de 90,5 dB, de 01/03/2000 a 19/05/2010; iv) Nível de 90,1 dB, de 20/05/2010 a 23/11/2012 e 24/11/2012 a 21/03/2013. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, os níveis a que estava submetido o autor nos períodos de 27/10/1986 a 08/11/1998 e 01/03/2000 a 21/03/2013 eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação. Os PPPs também indicam que a exposição de dano de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O período de 27/10/1986 a 13/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, não sendo controverso nos autos. Portanto, o período de 01/03/2000 a 21/03/2013 deve ser reconhecido como especial. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 01/06/1985 a 14/02/1986 em

tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 08 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (12/07/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 01/03/2000 a 21/03/2013, laborado na empresa MRS Logística S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 12/07/2013. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0012798-92.2013.403.6183** - PIERO CORTOPASSI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PIERO CORTOPASSI, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do NOVO CPC, art. 489, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regramento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide nos termos previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-49.2013.403.6301** - CLEBER GOMES MORETE (PR045237 - MARCOS GOMES MORETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEBER GOMES MORETE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito junto ao INSS. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, sobre a boa-fé na percepção cumulativa do benefício previdenciário com a remuneração, tendo em vista a declaração de imposto de renda nos anos de 2008-2011. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. O pedido de exclusão de trecho da sentença incorretamente arguido é descabido. O reconhecimento e a declaração da boa-fé dependem da prova produzida nos autos, mormente em relação àqueles que suportam os fatos trazidos pelo autor. Justamente requisito não satisfeito pelo ora embargante. Não há omissão ou mesmo contradição quanto aos documentos referentes às declarações de IRPF 2008-2009 e 2010-2011, pois foi apontado na sentença embargado que estas foram insuficientes na ilustração da boa-fé. O que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, devendo eleger, para tanto, a via recursal adequada. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047617-89.2013.403.6301** - GRAZIA PATREVITA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GRAZIA PATREVITA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Silvio Marino, ocorrido em 15/03/2010. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/159.189.854-1 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 10-57). Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 58-59). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 71. A petição às fls. 75-77 foi recebida como aditamento à inicial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-88, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação dependência econômica e da união estável. Réplica às fls. 91-97, na qual a parte autora impugnou os argumentos sustentados pelo réu na contestação. Foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas às fls. 103-108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Silvio Marino, ocorrido em 15/03/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Silvio Marino resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 15. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.054.047-0, quando de seu óbito. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Sra. Grazia Patrevita, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91, na redação em vigência, que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado,

de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss.Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos:CC/2002Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Lei nº 9.278/96Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher .Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;II- os afins em linha reta;III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;V- o adotado com o filho do adotante;VI- as pessoas casadas;VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002).Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB).No caso dos autos, a autora e o Sr. Silvio Marino casaram-se em 16/10/1965 e separaram-se consensualmente em 24/01/1983, conforme certidão de casamento juntada aos autos às fls. 17-18.A autora alega que, mesmo separados judicialmente, conviveram em regime de união estável até o falecimento do de cujus, residindo em casas distintas, no entanto.Observo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afasta a necessidade de coabitação como elemento indispensável para caracterização da união estável, como se pode analisar no seguinte julgado:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.V - Na linha da doutrina, processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, na mesma sentença (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada.VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius.VII - Consoante o 3º do art. 20, CPC, os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação. E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do de cujus. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens. (grifou-se)(REsp 474962/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 01/03/2004, p. 186) Assim, a convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF). Nesse sentido também entende a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme as ementas colacionadas a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREPARO DA APELAÇÃO. NULIDADE POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA. EX-COMPANHEIRA. SEGURADO CASADO. TFR, SÚMULA 159. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCABIMENTO. 1. Deve-se ter por prejudicada a questão da falta de preparo da apelação, suscitada pela autora, já que recebida a apelação pelo Juízo sem qualquer informação nos autos de ausência de preparo regular. 2. A ausência de oportunidade para apresentação de memoriais somente acarreta a nulidade da sentença quando demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado, o que inoocorreu. 3. É possível a percepção de pensão por morte por concubina que comprova união more uxório e dependência econômica no momento da morte de segurado, separado de fato anteriormente ao início da nova relação. Precedentes (AC 0059388-28.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 p.1538 de 14/07/2015; PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU). 4. Hipótese onde as provas dos autos (documentos de fls. 15/47 e 74/97 e testemunhos de fls. 170/183) demonstraram que, apesar do de cujus haver se mantido legalmente casado até o seu falecimento, estava comprovadamente separado de fato há vários anos e manteve união estável com a autora até o seu óbito. Ademais, em outro processo a Autora logrou o reconhecimento de sua união (ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável n. 843796-2/2005, 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador - fls. 348 e ss), por sentença transitada em julgado, ainda que a ação esteja sujeita a ação rescisória, julgada improcedente mas com acórdão embargado de declaração, consoante consulta ao sistema. 5. Não se faz impeditivo do reconhecimento da união estável a ausência de coabitação, desde que o relacionamento seja constante e estável. 6. Segundo a Súmula 159 do extinto TRF, é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. 7. Descabe a condenação em multa por litigância de má fé na situação de regular exercício do direito de defesa com reclamação de interpretação das provas de modo diverso daquele pretendido pela autora. 8. Apelações e remessa a que se nega provimento. (grifou-se)(TRF1, AC 00142266320054013300, Rel. Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, julgado em 19/10/2015, e-DJF1 05/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CASA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado de fato que comprova dependência econômica ou necessidade superveniente. 2. A divergência de domicílios do casal não configura, por si só, separação de fato. No caso, ainda, restou comprovada a dependência econômica. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifou-se)(TRF4, AC 200071080027202, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 18/04/2007, D.E. 04/05/2007) Vencidas essas considerações, passo a analisar as provas constantes nos autos.Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, a autora juntou os seguintes documentos:I- Comprovante de endereço da autora (fl. 29);II- Certidões de nascimento dos filhos (fls. 36-38);III- Requerimento de atestado de antecedentes criminais (fl. 39);IV- Boletim de ocorrência de furto de veículo (fls. 40-41);V- Comprovante de endereço do falecido (fls. 42-43);VI- Declarações (fls. 44-47);VII- Fotografias (fls. 48-49, 96-97 e 109).Da análise dos documentos, depreende-se a

existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Silvio Marino, ocorrido em 15/03/2010. A prova testemunhal, por sua vez, produzida em audiência (mídia gravada), foi coerente e robusta. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. As testemunhas Palmira Rodrigues e Vanessa Lucianne Ribeiro Machado, e a informante Maria José Marino de Castro, afirmaram que, embora morando em casas diferentes, a autora e o Sr. Silvio Marino permaneceram juntos como marido e mulher. Declararam que o de cujus frequentava rotineiramente a casa da autora, e vice-versa, que ambos se ajudavam economicamente, e que a autora cuidou do de cujus nos últimos cinco anos de sua vida, período em que esse se quedou doente. Para as testemunhas, o relacionamento do casal era estável e duradouro, sendo clara também a caracterização da publicidade da relação na comunidade em que se inseriam. Considero, portanto, que a prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, e, consequentemente, a dependência econômica da autora em relação ao instituidor, uma vez que, no caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, observo o quanto dispõe a redação do art. 74 da Lei 8.213/91, em vigor na data do óbito do segurado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desse modo, a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 20/01/2012 e o óbito do segurado ocorreu em 15/03/2010. Assim, transcorridos mais de trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 20/01/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder e condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a Grazia Patrevita, com DIB - data de início na DER, em 20/01/2012. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, a probabilidade do direito refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o perigo de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que CONCEDA A PENSÃO POR MORTE NB 21/159.189.854-1, DIB: 20/01/2012. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. P.R.I.

**0007974-56.2014.403.6183 - ADMILSON PIRES FARIA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADMILSON PIRES FARIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 17/04/2014, NB 46/169.283.642-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-66. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70-86) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 88-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 30/06/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e a conversão do período comum de 03/01/1986 a 20/06/1986 para especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil

Profissional Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/06/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 34286, à fl. 37, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 45-54. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 91 dB, de 03/12/1998 a 30/04/2005; ii) Nível de 90,2 dB, de 01/05/2005 a 30/04/2006; iii) Nível de 85,9 dB, de 01/05/2006 a 30/06/2012. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, os níveis a que estava submetido o autor nos períodos pleiteados de 03/12/1998 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 30/06/2012 eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação. O PPP também indica que a exposição de dano de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é corroborado pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor na etapa de pré-montagem. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, o período de 03/12/1998 a 30/06/2012 deve ser reconhecido como especial. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 03/01/1986 a 20/06/1986 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária

para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 10 meses e 06 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (17/04/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 03/12/1998 a 30/06/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 17/04/2014. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vencidas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009152-40.2014.403.6183 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Consta da inicial que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, sendo o último NB 129.443.311-0 ativo no período de 10/04/2003 a 30/03/2009 (fls. 111), contudo entende indevido o seu cancelamento. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-130. Em decisão às fls. 133-137, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 140-149), sustentando a improcedência do pedido inicial e, caso procedente, a aplicação da prescrição quinquenal e descabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 151-158 reiterando os termos da inicial. Em cumprimento à determinação para realização perícia médica, foi juntado laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 166-178. Intimadas, a parte autora manifestou-se à fl. 180-181 e o INSS às fls. 182. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Realizada perícia em clínica geral, concluiu o Sr. Perito que a parte autora tem diagnóstico de Retocolite ulcerativa que está controlada através do uso da medicação com relatos de episódios isolados de diarreia, normalmente após as refeições. Quanto ao quadro depressivo relatado na inicial, o Sr. Perito destaca que a pericianda apresenta transtorno psicofetivo controlado através de uso de medicação específica atualmente sem alterações do humor ou outras alterações das funções mentais superiores. Conclui não haver incapacidade laborativa para sua atividade habitual que é de diarista autônoma. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente em incapacidade para o trabalho, havendo doenças que controláveis, não impedindo o indivíduo de exercer suas atividades normalmente, ainda que em situação de adequação ou reequilíbrio funcional. Quanto à impugnação apresentada pelo autor às fls. 180-181, esta não merece prosperar, pois que as questões de interesse para a definição da incapacidade já foram definidas. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquive estes autos. P.R.I.

**0009316-05.2014.403.6183 - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/505.651.701-8, cessado em 05/03/2006 ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição no julgamento, pretendendo a correção dos termos fixados a título de honorários bem como questiona a data de início do benefício deferido pela sentença. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Os pedidos do embargante merecem parcial acolhimento. No que tange à data fixada para o início do benefício deferido em sentença (18/02/2014), o autor pretende rediscutir matéria já superada. Reitero as premissas fixadas na sentença quando destaca que, ainda que o início da incapacidade tenha sido fixada em 13/03/2010, fato que após esse período não há requerimento administrativo indeferido e, como já decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. Portanto, nesse ponto, não há contradição a ser sanada, visto que o critério adotado foi devidamente fundamentado. No que tange as verbas honorárias fixadas pela sentença embargada, este merece correção passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte item: Onde consta: Sem custas ex legis. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário (CPC, 475). Passe a constar: A Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante da sucumbência mínima do pedido inicial, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (de acordo com tabela) sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar contradição apontada, na forma como acima disposto, passando a constar do dispositivo da sentença as verbas honorárias sucumbenciais em favor do autor, fixadas em 10%. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010733-90.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Consta da inicial que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por diversos momentos, sendo o último NB 549.111.544-0 ativo no período de 20/03/2013 a 31/07/2013 (fls. 49), contudo entende indevido o seu cancelamento. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-65. O feito foi redistribuído por dependência a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 76) e após, em decisão às fls. 82 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 85-91), sustentando a improcedência do pedido inicial e, caso procedente, a aplicação da prescrição quinquenal e descabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 94-96 reiterando os termos da inicial. Em cumprimento à determinação para realização perícia médica, foi juntado laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 107-115. Intimadas, a parte autora manifestou-se à fl. 119-153 e o INSS às fls. 155. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Realizada perícia em ortopedia, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de osteoartrose (envelhecimento biológico) compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável apta a caracterizar incapacidade laborativa. Concluiu que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Roberto da Silva, 52 anos, Montador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas atuais. Assim, segundo o perito judicial, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que suas doenças controláveis não caracterizam incapacidade na sua atividade habitual. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Quanto à impugnação apresentada pelo autor às fls. 119-153, esta não merece prosperar pois, foi relatada uma redução da capacidade funcional e laboral em grau moderado e, ainda que fosse o caso de usar a prova emprestada, fato que a incapacidade parcial igualmente não ensejaria o benefício previdenciário que pretende proteger a incapacidade total. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Observo que a petição às fls. 160-161 é estranha aos autos, razão porque determino o seu desentranhamento para que seja juntada ao processo 0036570-55.2012.403.6301, certificando-se o ato. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desape-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0011924-73.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BRUNELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA BRUNELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.047.448-3, DIB 12/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-19. Em decisão às fls. 21, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46-58, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 60-67, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores a DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-

69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 27, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 28-32. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 42/088.047.448-3, DIB 12/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: MARIA APARECIDA BRUNELLI, CPF: 063.406.958-68, NOME DA MÃE: IVONE RANGEL BRUNELLI. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 61.324,52 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 12/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0059156-18.2014.403.6301 - SUELI VALVONIS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SUELI VALVONIS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Sérgio Maria Bentancour Sena, ocorrido em 29/07/2013. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/166.163.395-9 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 13-95). O INSS foi citado às fls. 99 e 129, porém permaneceu inerte, deixando de apresentar contestação. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fl. 126-127). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas às fls. 149-155. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Sérgio Maria Bentancour Sena, ocorrido em 29/07/2013. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Sérgio Maria Bentancour Sena resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 22. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido possuía vínculo empregatício na empresa Mendes Bentancour Produções Artísticas Ltda., quando de seu óbito, conforme se observa no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Sra. Sueli Valvonis, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o

foi do adotante;IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;V- o adotado com o filho do adotante;VI- as pessoas casadas;VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002).Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB).Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto.A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor.Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, a autora juntou os seguintes documentos:I- Comprovantes de endereço da autora (fls. 30-32);II- Comprovante de compra e nota fiscal com endereço do falecido (fls. 33-34);III- Instrumento particular de confissão de dívida com o Banco Bradesco, em nome do falecido, com o endereço (fls. 36-38);IV- Auto de Infração em nome do falecido (fl. 39);V- Nota fiscal de compra (fl. 41);VI- Extrato de conta em nome do falecido (fl. 42);VII- Cartão de convênio médico (fl. 43);VIII- Inquirição de testemunhas feita pelo INSS (fls. 77-79);IX- Declaração feita por Dario Ignácio Bentancour Viena (fl. 87); x- Fotografias (fls. 90-95).Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Sérgio Maria Bentancour Sena, ocorrido em 29/07/2013.A prova testemunhal, por sua vez, produzida em audiência (mídia gravada), foi coerente e robusta. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. As testemunhas Dário Ignácio Bentancour Sena, Virgínia Rodrigues Barone Fanti e Antônio Antunes de Carvalho afirmaram que o falecido e a autora conviveram juntos por aproximadamente cinco anos, como se casados fossem, até o óbito. Declararam que o casal morou junto, em relacionamento público e estável, sem período de separação, apresentando-se como marido e mulher, e, assim, confirmaram a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, e, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação ao instituidor, uma vez que, no caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91.Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.A respeito da data de início do benefício, observo o quanto dispõe a redação do art. 74 da Lei 8.213/91, em vigor na data do óbito do segurado:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Desse modo, a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 19/12/2013 e o óbito do segurado ocorreu em 29/07/2013. Assim, transcorridos mais de trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 19/12/2013.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder e implantar o benefício de pensão por morte a Sueli Valvonis, com DIB - data de início na DER, em 19/12/2013.Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, a probabilidade do direito refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o perigo de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que CONCEDA A PENSÃO POR MORTE NB 21/166.163.395-9, DIB: 19/12/2013. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.Cumpra-se. P.R.I.

**0000691-45.2015.403.6183 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ERNESTO SALVADOR BENEDETTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/087.902.972-2 DIB 01/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24.Às fls. 26 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 30-35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-71, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 73-91.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido

o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 34-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/087.902.972-2 DIB 01/11/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ERNESTO SALVADOR BENEDETTI, 42/087.902.972-2 DIB 01/11/1990; CPF: 060.208.288-91, NOME DA MAE: MARGARIDA DINIZ BENEDETTI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 145.267,74 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 02/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0004659-83.2015.403.6183** - ANGELO CORBELLA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANGELO CORBELLA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 22-58). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 63, o autor quedou-se inerte. O motivo da determinação deste juízo refere-se à juntada do processo administrativo que concedeu o benefício. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delimitadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719/RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005646-22.2015.403.6183** - JOAO DE AGUIAR LIMA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAO DE AGUIAR LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-27. Em decisão às fls. 29, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31-38. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 e a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da APC). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme consulta ao sistema PLENUS/TERA (em anexo), o benefício do autor não sofreu qualquer limitação ao teto previdenciário. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer que se falar em pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desespense-se e arquite estes autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008742-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANGELA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-09. Recebidos os embargos em decisão às fls. 11, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 13-16. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 18 e laudo contábil às fls. 20-29. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 30-31 enquanto o INSS (fls. 35-48) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 18-28), que atualizado para 05/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 102.169,59 (cento e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 05/2015, assim discriminado: a) R\$ 92.990,28 (noventa e dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos) a título de principal; b) R\$ 9.179,31 (nove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Condene o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao NCPC, art. 85, 1º, observada a regra contida no 13 do mesmo dispositivo. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I.

**0001881-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 516-524 dos autos principais estariam incorretos porquanto aplicados índices em desacordo no primeiro reajuste em 10/1991 de 1,2241, bem como não aplicada a lei 11.960/2009 na apuração da correção monetária. Apresentou cálculos e documentos às fls. 04-23. Recebidos os embargos (fls. 25), o embargado apresentou impugnação às fls. 27-28. Os autos foram enviados à Contadoria para cálculo, o qual foi juntado às fls. 30-36. Intimado, o embargado apontou erro no cálculo judicial ante a desconsideração do valor do teto para o cálculo da revisão da renda mensal inicial (fls. 40-71). Às fls. 73-78, o embargante também discorda do cálculo, sustentando que a revisão pelo art. 144 não altera o coeficiente da RMI, mas tão somente a correção monetária sobre os salários de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos do julgado. Isto porque não foram apuradas diferenças devidas ao autor, pois o salário de benefício já havia sido limitado ao menor valor teto, conforme cálculo da concessão às fls. 525 dos autos principais. Ainda, verificou que o salário de benefício recalculado por conta da revisão estipulada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 foi limitado ao valor máximo do salário de contribuição na DIB. Ainda, quanto ao cálculo do INSS, informa que os índices da evolução não correspondem aos da involução da renda. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Quanto à apuração da correção monetária, a impugnação ao laudo contábil apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos e, ante a inexistência de diferenças apuradas em favor do autor, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Novo Cód. de Processo Civil. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desanexam-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**Expediente Nº 1865**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006552-51.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Para tanto, determino: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) juntar cópia dos documentos RG e CPF; ed) juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Termo de Prevenção de fl. 90. Intime-se.

**0006408-09.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não esclarecimento pelo defensor com relação ao domicílio do autor e a interposição da ação nesta jurisdição, intime-se a defesa para que apresente comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

**0011248-62.2013.403.6183** - ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/88. Inicialmente, infôrmo que consta dos autos, na capa e no sistema processual, o nome do r. defensor Dr. Alexandre, inclusive verifica-se à fl. 85, subestabelecimento com reserva de poderes do Dr. Alexandre ao Dr. Francisco para carga do feito, que se deu em 12/11, com devolução em Secretaria em 17/11/2015. Assim, pouco provável que os r.defensores não tenham tomado ciência do r. despacho.No entanto, considerando que a parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de indispensável e, se a parte assim não entende, prossiga-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0008569-55.2014.403.6183** - AMARILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a juntada de procuração e declaração XEROCOPIADA. Esclareço ao r. defensor que a mera juntada de procuração em cópia não comprova a regularização da representação processual, não atendendo o disposto nos arts. 104/405 do CPC. É tida como ausência de representação legal. Assim, regularize no prazo de 05 (cinco) dias a representação nestes autos, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Com relação à declaração, regularize ou, providencie o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0012191-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124. O Juízo está ciente da decisão do E. TRF, às fls.109/ss, no entanto, como bem deve saber o r. defensor, a necessidade de juntar comprovante de endereço atualizado não se destina, apenas, à verificação da competência territorial. Com relação à regularização, recebo como aditamento à inicial. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0006544-06.2014.403.6301** - CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 326. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0001383-44.2015.403.6183** - KLEBER PEREIRA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111. Recebo. Verifico que a parte não deu cumprimento à decisão de fls.105/106. É IMPRESCINDÍVEL a juntada do requerimento administrativo aos autos. Considerando a gravidade da enfermidade da parte autora, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de CÓPIA INTEGRAL do requerimento, visando celeridade processual para benefício do autor. Com relação à concessão da tutela, já foi analisada às fls.105/106. Decorrido referido prazo, CITE-SE. Intimem-se.

**0003029-89.2015.403.6183** - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003541-72.2015.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCP. Com relação ao pedido de fls.35/ss, determino a juntada do procedimento administrativo, após recebimento, em 22/06, no INSS.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0004146-18.2015.403.6183** - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. ZENILMA DA SILVA MONÇÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu assalto no ano de 2001 quando saía de seu local de trabalho, levando dois tiros no quadril, o que levou à necessidade de colocação de prótese. Após alguns dias, sofreu queda, necessitando ser operada para colocação de placa e parafusos no quadril até o joelho, reduzindo em 90% a função do membro atingido. Que foi concedido benefício de auxílio doença em 10/09/2001, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 15/04/2004, cessada arbitrariamente pelo INSS. Posteriormente, a autora requereu benefício em 31/03/2014, 29/07/2014 e 13/09/2014, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Petição inicial e documentos às fls. 02-116. A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, manifestando-se às fls. 126-131. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela. DECIDO. 1- Afasto a hipótese de coisa julgada em relação aos autos nº 0026273-52.2013.4.03.6301, visto que a sentença de improcedência lá proferida transitou em julgado em fevereiro de 2014, conforme cópias de fls. 14-150, e considerando que posteriormente, a autora requereu novamente o benefício, o qual restou negado, configurando-se assim a resistência do INSS à sua pretensão. 2- Passo à análise do pedido de tutela. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Quanto à qualidade de segurada, a autora apresentou declaração da empregadora, Hospital Santa Marcelina, datada de 05/08/2014, a qual informa o início do vínculo em 03/05/1999, e o afastamento do trabalho desde 09/09/2001, ocasião em que houve o deferimento do auxílio doença. No tocante à incapacidade, a autora não apresenta documento médico recente que justifique a urgência da medida. Ademais, na consulta ao sistema Plenus que segue, o motivo da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 08/09/2004 pelo INSS foi 34- volta ao trabalho. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico com clareza quais os motivos da cessação do benefício, nem mesmo a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessária a realização da perícia judicial, nas especialidades ORTOPIEDIA e PSIQUIATRIA, a fim de aferir a incapacidade da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em razão do lapso transcorrido e, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, considerando o princípio de duração razoável do processo judicial, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente a fim de que seja juntado aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios sob NB nºs 31/505.019.561-2 e 32/505.281.466-2, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. CITE-SE. Int. Cumpra-se.

**0004352-32.2015.403.6183** - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laborativa, no entanto, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem referida incapacidade. Informa que o benefício de auxílio doença foi cessado em 2008 pelo INSS, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004832-10.2015.403.6183** - EUGENIO LOPES DE LUCENA(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, eb) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, CITE-SE. Intimem-se.

**0007026-80.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA MENDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300, do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.33, afastando a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls.68/ss. Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0007039-79.2015.403.6183 - ANTONIO BERTOCCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 60.399,84. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0007104-74.2015.403.6183 - FLORISVALDO BATISTA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário para RECALCULAR A RMI nos termos da regra contida no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, afastando a regra de transição do art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876/99. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a implantação de nova RMI, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0007152-33.2015.403.6183 - VALNEI VALENTE(SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2016. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, ou o benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.218, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls.220/ss. Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0007186-08.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.52/53. Recebo como aditamento à inicial. Fl. 44/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 159.228,23. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, p-ara.) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0007374-98.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2016. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e do tempo de serviços rural em regime de economia familiar, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que alguns períodos não foram computados e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais e rurais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0007557-69.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que era titular de benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laborativa, no entanto não há documentos anexados com a petição inicial, de modo que, a parte faria jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 01/08/2004 sendo cessado em 29/11/2006, tendo em vista que o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl.81. Anote-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0008086-88.2015.403.6183** - NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.26. Recebo.Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício da parte OU, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, cumpra-se fl.26.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008705-18.2015.403.6183** - RUBENS MAZARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos protocolizados sob n.º 2016.11472-1 estão rasurados, intime-se o r. defensor para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, IMPRETERIVELMENTE, providencie a substituição IMEDIATA desses documentos, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Após regularização, CITE-SE.

**0009384-18.2015.403.6183** - JOSE RAMOS ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laborativa, conforme comprova o documento anexado com a petição inicial. No entanto, ao contrário do entendimento da autarquia ré, a incapacidade da qual a parte autora é portadora é permanente, não suscetível de reabilitação, de modo que, a parte faria jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 2006, sendo cessado em 2007. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Não há documentos médicos anexados que apontem eventuais enfermidades, bem como, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; PA 1,10 b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ed) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0009851-94.2015.403.6183** - EDINILDO LIMA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300, do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0010011-22.2015.403.6183** - APARECIDO NUNES DUARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls. 79/80. Assim, concedo no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

**0010029-43.2015.403.6183** - DOMINGOS FOSS JUNKES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls.82/83. Assim, concedo prazo adicional de 05 (CINCO) DIAS para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

**0010081-39.2015.403.6183** - ODILON DE SOUZA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls.80/81. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

**0010187-98.2015.403.6183** - ARNALDO PAULINO DE SA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte para cumprimento da decisão de fls.73/74. Para tanto, concedo prazo ADICIONAL de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

**0011400-42.2015.403.6183** - CICERO LUCIO LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0011716-55.2015.403.6183** - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33. Recebo como aditamento à inicial. A parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de devidamente intimada. Todavia, os documentos utilizados para o cálculo da RMI são indispensáveis. No entanto, se a parte assim não entende, prossiga-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0011828-24.2015.403.6183** - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/ss. Recebo como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Oportunamente, CITE-SE. Int.

**0011830-91.2015.403.6183** - JOAO DOS REIS CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42. Recebo como aditamento à inicial. A parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de devidamente intimada. Todavia, os documentos utilizados para o cálculo da RMI são indispensáveis. No entanto, se a parte assim não entende, prossiga-se. Assim, CITE-SE. Int.

**0011874-13.2015.403.6183** - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/ss. Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Int.

**0011947-82.2015.403.6183** - LAURIANO GOMES MONTEIRO MIGUEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE.

**0034243-35.2015.403.6301** - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.179, 2. Esclareço a r. defensor que a manifestação de desistência deve-se dar nos autos 0009247-36.205.403.6183. Assim, regularize. Intime-se.

**0000164-59.2016.403.6183** - ANA MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante a ausência da declaração de hipossuficiência nos autos determino à parte autora que proceda ao recolhimento das custas judiciais. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCP. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0000479-87.2016.403.6183** - FERNANDO LUIZ BRITTO BACELLAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, com reconhecimento do tempo laborado em atividade de especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0000600-18.2016.403.6183** - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.

**0000603-70.2016.403.6183** - CLEIDE OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0000702-40.2016.403.6183** - DEBORA APARECIDA CASTILHO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Intimem-se.

**0000775-12.2016.403.6183** - RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_/2016. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0000840-07.2016.403.6183** - EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria do qual a parte autora é titular, calculou erroneamente a renda mensal do benefício, de forma que a parte autora recebe valores inferiores aos devidos pelo réu desde a data da concessão do benefício. Requer assim o reconhecimento do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial e atual, e o pagamento das diferenças devidas pelo réu. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a elaboração de contas para apurar a nova renda mensal inicial e atual, o que deve ser feito pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, mediante a análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi deferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000863-50.2016.403.6183** - MARCELO CEZAR NONATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0000867-87.2016.403.6183 - JAIRO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, com reconhecimento do tempo laborado em atividade de especial sem aplicação do fator previdenciário, c.c. requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0000943-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BRAGATTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2016. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001097-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o benefício da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001125-97.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.; pa 1,10 b) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; c) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC). Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001154-50.2016.403.6183 - LUCAS ALVES BITENCOURT X DIANA PEREIRA ALVES(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0001210-83.2016.403.6183 - HERCULIS CERQUEIRA(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; ec) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Regularizados todos os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

**Expediente Nº 1869**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X CLEUSA COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP293419 - JOSE BATISTA NETO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ELEUZA PARREIRA e OUTROS, ferroviários aposentados ou pensionistas devidamente qualificados, propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos, a título de complementação em igualdade com seus paradigmas, bem como o pagamento dos valores atrasados. Afirmam que o acordo firmado pela União Federal e a RFFSA com os ferroviários, para aplicação do reajuste dado pela Lei nº 4.345/64, beneficiou apenas parte dos trabalhadores do setor, criando um disparate no pagamento da complementação de aposentadoria, com proventos diferenciados para trabalhadores do mesmo cargo, contrariando, assim, o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, que assegura que o reajustamento da aposentadoria complementada deverá obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a garantir a permanente igualdade entre eles. Inicial e documentos às fls. 02-88. O feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas Cíveis da Capital, onde foi determinada a citação da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal (fls. 91). Citados (fls. 95 e 97), os réus ofereceram contestação às fls. 100-105 (União Federal) e 145-202 (INSS). Em síntese, preliminarmente ao mérito, sustentaram a prescrição da ação, a ilegitimidade de parte, requerendo a inclusão do INSS no feito e, no mérito, a improcedência do pedido. Proferida sentença de improcedência às fls. 226-231, a parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 236-240. Contrarrazões de apelação da ré União Federal às fls. 248-260 e da Rede Ferroviária Federal S/A, às fls. 262-265. Às fls. 277, a Rede Ferroviária Federal S/A requereu sua substituição processual pela União Federal, tendo em vista a sua extinção e a assunção das obrigações pela União Federal. Encaminhados os autos ao E. TRF da 3ª Região, por decisão monocrática foi declinada a competência para julgamento do Recurso de Apelação, em razão da natureza previdenciária da causa (fls. 279-280). Às fls. 307-309, a União Federal requereu a intimação do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação, requerendo, por

consequência, sua exclusão do referido polo, o que foi indeferido pelo juízo, conforme decisão de fls. 311. Diante da notícia de óbito dos autores Hermenegildo Pereira, em 11/06/2008 e Liberato Colosso, em 15/04/2002, o feito foi suspenso para habilitação às fls. 320. A parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais autores, em razão da impossibilidade de habilitação de eventuais herdeiros (fls. 345). Por decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida conforme fls. 346-350, em razão da necessidade do INSS vir a integrar o polo passivo da lide. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 366-371, sustentando a incompetência absoluta, a prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido. Não houve réplica (fls. 372). Por decisão proferida às fls. 373-374, o MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, em razão da matéria. O feito foi redistribuído a esta Vara Previdenciária, onde determinou-se a exclusão da Rede Ferroviária do polo passivo, em razão de sua extinção e substituição pela União Federal (fls. 381). As fls. 388-407 a ré União Federal se manifestou acerca da inicial, apresentando cópia de termo de conciliação, ainda, manifestou desinteresse em produzir outras provas. Intimados para manifestação, conforme despacho de fls. 412, os autores permaneceram inertes. O feito foi convertido em diligência às fls. 422 e verso para intimação da parte autora a apresentar documentos visando a habilitação de eventuais herdeiros, para correção do polo ativo. À fls. 424-433, a herdeira de Liberato Colosso apresentou documentos e requereu sua habilitação. O feito foi sobrestado às fls. 434 em relação ao autor Hermenegildo Pereira, em razão da ausência de sua localização. Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, conforme decisão de fls. 434, o INSS concordou às fls. 435. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Ilegitimidade de parte A alegação de ilegitimidade passiva das rés resta superada, já que conforme decisão de fls. 381, que determinou a inclusão da União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal. Ainda, quanto ao réu INSS, foi reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário na decisão monocrática exarada pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 346-350. Assim, verifico que as partes são legítimas. Da possibilidade jurídica do pedido Não há que se falar em carência de ação, haja vista que os autores têm interesse processual e legitimidade para agir e o pedido é juridicamente possível. Da competência A Justiça Federal é competente para conhecer e julgar a presente ação. O reajuste pretendido pelos autores, em caso de procedência da ação, deve ser suportado pela União Federal. A relação jurídica entre os autores e a Rede Ferroviária Federal não é regida pelas normas trabalhistas, mas sim tem natureza previdenciária. Da prescrição A prescrição ocorre tão somente no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, posto se tratar de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Neste sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelos autores, devidas anteriormente a 14.07.1995, já que a presente ação foi ajuizada em 14.07.2000 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Do direito à complementação da aposentadoria Pretendem os autores com a presente ação, a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos a título de complementação em igualdade com seus paradigmas, bem como o pagamento dos valores atrasados. Com a publicação do Decreto-Lei nº 956/1969, observa-se que a complementação pleiteada somente seria estendida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do referido diploma legal. Tal se deduz pela redação dada ao art. 1º do Decreto-Lei 956/69, o qual dispõe in verbis: Art 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (grifo nosso) Da leitura do referido artigo, observa-se a evidente intenção do legislador em restringir o direito à complementação, ao explicitar o termo presentemente auferidas. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados que abaixo destaco e transcrevo: ERESP nº 1996.00.00979-1/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.- A complementação de proventos regulada pelo DL 956, de 1969, somente é devida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do precitado diploma legal.- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (STJ - 3ª Seção - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 26.02.1997 - v.u. - pub. DJ 24.05.1999 - p. 00094) RESP nº 1998.00.67094-7/RJ - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DECRETO-LEI Nº 956 DE 1969. RESTRIÇÃO.- Por força do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de proventos, adicionais, gratificações ou quinquênios somente é devida a ferroviários funcionários públicos ou autárquicos federais, ou de regime especial, aposentados pela previdência social, excetuados os aposentados pelo Tesouro Nacional, os empregados regidos pelo regime celetista e os que gozem de dupla aposentadoria.- Recurso especial não conhecido. (STJ - 6ª Turma - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 10.11.1998 - v.u. - pub. DJ 07.12.1998 - p. 00152) RESP nº 1997.00.25841-6/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DEL. 956 DE 1969. RESTRIÇÃO.- Por força do disposto no Art. 1., do Del. 956/69, a complementação de proventos, adicionais, gratificações ou quinquênios somente é devida a ferroviários funcionários públicos ou autárquicos federais, ou de regime especial, aposentados pela previdência social, excetuados os aposentados pelo Tesouro Nacional, os empregados regidos pelo regime celetista e os que gozem de dupla aposentadoria.- Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - 6ª Turma - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 04.06.1998 - v.u. - pub. DJ 29.06.1998 - p. 00339) RESP nº 1995.00.16580-5/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESSUPOSTOS. Incensurabilidade da orientação predominante no ex-TFR, no sentido de que a complementação de proventos cuidada pelo DL 956, de 1969, somente é devida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do precitado diploma legal (STJ - 5ª Turma - Min. Relator JOSÉ DANTAS - julg. 02.10.1995 - v.u. - pub. DJ 30.10.1995 - p. 36780) Posteriormente, a Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. O direito à complementação de aposentadoria dos servidores ferroviários, admitidos até 31.10.1969, foi reconhecido também pela Carta-Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.1983 (Boletim de Serviço nº 849, p. 8605/8609, de 17.08.1983) da RFFSA. Entretanto, a presente ação foi ajuizada em 2000, e no curso da demanda sobreveio a edição da Lei n.º 10.478/2002, que estendeu o benefício em questão a todos os ferroviários admitidos até 21.05.91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. A inovação legislativa é aplicável ao presente caso por força do comando contido no art. 493 do Novo CPC, que dispõe que fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito supervenientes à propositura da ação devem ser aplicados de ofício pelo órgão julgador. No caso concreto, figuram no polo ativo da presente ação os seguintes autores: AUTOR DATA DA ADMISSÃO DATA DA APOSENTADORIA 1- Eleuza Parreira 14/08/1952 (fls. 51) 31/10/1983 (fls. 13) 2- Hermenegildo Pereira 24/08/1934 (fls. 20) 01/08/1964 (fls. 19) 3- Isaura Baghin Aranda 24/07/1952 (fls. 25) 01/12/1977 (fls. 26) 4- José Aranda 23/03/1946 (fls. 34) 01/10/1983 (fls. 33) 5- José Cardoso 16/08/1965 (fls. 40) 10/07/1992 (fls. 39) 6- Liberato Colosso (sucedido por Cleusa Colosso) 04/12/1943 (fls. 46) 01/05/1971 (fls. 32) 7- Marilene Vinagre 14/11/1968 (fls. 52) 12/09/1991 (fls. 51) 8- Alice Tenório 25/07/1950 (fls. 59) 01/04/1983 (fls. 57) 9- Luiz Luciano 09/07/1966 (fls. 65) 01/01/1989 (fls. 64) 10- Marino Trentin 09/06/1967 (fls. 72) 26/09/1994 (fls. 70) Assim, os autores admitidos pela RFFSA em data anterior a 21.05.1991, fazem jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei 10.478/2002. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação

jurisdicional. Precedentes.2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.(...)(REsp 540.839/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 366)(sem grifos no original)Entretanto, em relação aos autores admitidos até 31/10/1969 (constantes dos itens 1 e 3 a 10), a complementação não é devida desde o momento da aposentadoria da parte autora. Primeiramente, como visto, no momento em que se jubilou inexistia base legal para o referido direito, o qual só surgiu com o advento da Lei 8.186/91; esta lei, por sua vez, fixou expressamente o marco inicial dos efeitos financeiros da complementação, sendo este 21.05.1991, nos termos do seu artigo primeiro:Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.Ante o exposto, é devida a complementação de aposentadoria, sendo os atrasados devidos desde então a cargo da União Federal, cuja execução seguirá mediante expedição de Requisição (precatório ou RPV). Quanto ao autor Hermenegildo Pereira, mencionado no item 2, obteve a aposentadoria em 01/08/1964 (fls. 19), antes do advento do Dec. Lei 956/69, a complementação seria devida desde o momento da aposentadoria.Às fls. 320 foi noticiado o óbito do autor Hermenegildo Pereira em 11.06.2008 e, diante da ausência de habilitação de herdeiros, foi determinado na decisão de fls. 434, o sobrestamento do feito até eventual pedido de habilitação ou até a ocorrência de prescrição intercorrente.As parcelas de complementação que pretende ver pagas dizem respeito ao período de 01.08.1964 a 11.06.2008, data do óbito. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Portanto, considerando que decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos desde a data do óbito, encontram-se prescritas as parcelas devidas ao falecido segurado Hermenegildo Pereira.Dispositivo.Ante o exposto, decreto a ocorrência de prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor Hermenegildo Pereira, com fulcro no art. 487, IV do Novo CPC.JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os réus ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, desde 21.05.1991 aos autores Eleuza Parreira, Isaura Baghin Aranda, José Cardoso, Cleusa Colosso (sucessora de Liberato Colosso), Marilene Vinagre, Alice Tenório, Luiz Luciano e Marino Trentin e aos sucessores de Hermenegildo Pereira, desde 01/08/1964, até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre os valores, correção monetária e juros moratórios.As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.Condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada uma, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMAR CORREA SALLES nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de especificar quais os índices de juros de mora e taxas de correção monetária que deverão ser aplicados quando da liquidação do julgado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigentes quando da confecção dos cálculos.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

**0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por IRANI APARECIDA ANTUNES em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS à revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.707.641-1, DIB em 15/05/2001. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer OMISSÃO quanto à interrupção do prazo prescricional previsto no art. 130, párr. Único, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, o embargante alega omissão quanto à interrupção da prescrição prevista na legislação previdenciária, na medida em que seu benefício foi deferido com DIB fixada em 15/05/2001 e o pedido revisional deu-se a seguir em 12/12/2002, afetando a fluência do prazo prescricional. De fato há omissão a ser sanada, nos termos que faço a seguir, inclusive, com efeitos parcialmente infringentes. Posto isso, acolho os presentes embargos para sanar omissão, passando a constar da fundamentação o seguinte: Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Ou seja, uma vez que o autor diligenciou ainda em 12/12/2002, não há que se falar em prescrição quinquenal dos reflexos financeiros. Isto porque aplicável, no caso concreto, da regra disposta no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, o qual somente será retomado com a decisão final da administração. Inclusive, a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU publicou a Súmula 74 nestes termos: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. (DOU 22/05/2013, PG. 0066). Concluo, portanto, que embora tenha ingressado judicial com processo somente em 03/04/2009, fato que a prescrição do pedido revisional está suspensa desde 12/12/2002. E o prazo que sobejou somente se reiniciou em 11/2009 quando o INSS efetivou a revisão administrativa. Deste modo, os valores ora pleiteados não foram atingidos pela prescrição. Acolho os embargos, ainda, para constar do dispositivo da sentença o seguinte: Dispositivo. (...) Condono o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão aposentadoria por tempo de contribuição 42/118.707.641-1, DIB 15/05/2001 neste ato deferida, atualizados até 04/2009 (DATA DO AJUIZAMENTO), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não há valores prescritos. Deverão ser descontados, contudo, os valores decorrentes de eventual pagamento administrativo que tenha o mesmo objeto. (...) Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar omissão para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, na forma como acima explanado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011111-51.2011.403.6183 - RUY NOGUEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUY NOGUEIRA em face da sentença que julgou PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS a efetuar o pagamento da diferença decorrente da revisão da RMI do benefício NB 42/057.045.599-5, DIB em 09/02/1996, referente ao período de 19/06/1992 a 09/02/1996 que deixou de ser considerada e quitada pela autarquia. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer obscuridade e contradição quanto ao não reconhecimento de pedido supostamente formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, o embargante alega contradição e obscuridade na análise do pedido inicial sob a seguinte alegação: ao ajuizar a presente ação, o fez [o autor] por discordar dos cálculos autárquicos da renda mensal inicial, mesmo após as revisões administradas, entendeu que, ao invés de R\$ 1.601.066,65 ou R\$ 1.647.980,26 o correto seria R\$ 1.792.955,46, conforme planilha que juntou com a inicial. Sob este fundamento, o embargante entende que a sentença deveria condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/06/1992 até a data da sentença, com os valores pagos administrativamente devidamente pagos. Não observo a contradição/obscuridade apontada pelo embargante. O pedido inicial se consuma no seguinte: condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração da RMI do benefício, desde 19/02/1992 (sic), corrigidas monetariamente, mês a mês e acrescidas de juros, até a efetiva liquidação. Em sede de réplica o autor reitera seu pedido: o objeto desta ação é recebimento das diferenças devidas por força da revisão administrativa e que deverão ser pagas desde a data de início do benefício (19-6-1992), sem qualquer restrição. Portanto, não há pedido sobre o tempo e a RMI apurada em sede de revisão administrativa; ou seja, embora o autor esboce discordância com o cálculo apurado, este fato, per si, não foi objeto da ação. Conforme reiterado na réplica às fls. 54-55, o processo se destina ao recebimento da diferença advinda da revisão já procedida pelo INSS, não propõe uma nova revisão e, a partir daí, novos débitos a serem pagos pelo embargado. Nesse passo, conforme delimitado na sentença embargada, já houve dois PABs referentes à 09/02/1996 a 30/09/2008 (fls. 290) e 19/07/2004 a 28/02/2009. Portanto, é devido o débito decorrente da correção/revisão da renda mensal no período de 19/06/1992 a 09/02/1996. Feitas estas considerações, ratifico os termos da sentença embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-89.2012.403.6183 - ANTONIO EVERTON DO CARMO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO EVERTON DO CARMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/156.863.983-7, desde 24/05/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 17/86. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 89. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/96). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/109. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 20/11/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/05/2011, laborado na empresa Liquigás do Brasil S.A. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social -

LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do

afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de 20/11/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/05/2011, laborado na empresa Liquigás do Brasil S.A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (20/11/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 24/05/2011) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132/133). Com efeito, em relação aos intervalos acima referidos, laborados na empresa Liquigás Distribuidora S.A, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 17/11/2010 (data da assinatura do PPP), tendo em vista que o PPP de fls. 132/133 esclareceu que a parte autora exerceu atividade exposta ao agente nocivo gás liquefeito de petróleo, de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 20/11/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 17/11/2010, laborado na empresa Liquigás do Brasil S.A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 24/05/2011 (DER), com o tempo de 39 anos, 10 meses e 16 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 20/11/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 17/11/2010, laborado na empresa Liquigás do Brasil S.A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/05/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0005900-97.2012.403.6183 - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CELIO CANA BRASIL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de tempo especial para a concessão de benefício previdenciário. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/155.899.881-8, DER 04/03/2011, que restou indeferido por falta de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER, conforme carta de COMUNICAÇÃO DE DECISÃO às fls. 17. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 12-42. Em decisão às fls. 45, foi deferido o benefício da justiça gratuita e às fls. 186 foi afastado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-67 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade do enquadramento da atividade especial de carpinteiro e da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 71-79 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim, em cumprimento à decisão de fls. 81, o autor juntou cópia do processo administrativo, em mídia digital CD, às fls. 82-83. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente destaco que o Novo Código de Processo Civil expressamente prevê, em seu art. 439, a possibilidade de utilização de documentos eletrônicos no processo civil convencional. Contudo, a apreciação dos documentos juntados nessa forma depende de conversão à sua forma impressa, bem como da verificação de autenticidade. Na impossibilidade da citada conversão, o CPC dispõe que caberá ao magistrado apreciar o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. (CPC, art. 440). No caso do concreto, o auto não se desincumbiu da exigência processual. Tampouco complementou a documentação digital apresentada. Desse modo, caberá a avaliação, in casu, do valor do quanto apresentado. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no

momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para posterior concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida. Relata que durante sua vida laboral, exerceu essencialmente a atividade de CARPINTEIRO. Do conjunto probatório tanto do processo administrativo juntado em mídia digital, quanto nestes autos judiciais, verifico que não foi apresentado laudo técnico, formulário ou outro documento apto a comprovar a exposição a qualquer agente insalubre, na forma exigida pela legislação previdenciária. Caberia, portanto, o reconhecimento da insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional. Nesse passo, pela cópia das CTPS juntadas às 14-93, em mídia digital, o autor exerceu essencialmente a atividade de carpinteiro. Em verdade, a única exceção, verifica-se às fls. 39, no período de 01/04/1986 a 30/03/1990, como Operador de Impressora, na empresa PAPELÃO MODULADO DO CEARÁ LTDA. [CARPINTEIRO E OUTRAS ATIVIDADES AFINS] Não é possível o enquadramento por categoria profissional de atividades desenvolvidas que não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. (...) IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. (...) VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 30130 SP 2004.03.99.030130-0, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Julgamento: 19/04/2010, NONA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA. ATIVIDADE. AUXILIAR DE CARPINTEIRO. AUSENTE SB-40 E LAUDO. COMUM. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) II - A atividade auxiliar de carpinteiro, não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, e ausentes dos autos elementos probatórios (SB-40 e Laudo) da efetiva exposição à agentes nocivos à saúde. Ainda que fosse efetuada a conversão do período, o autor não atinge até 15.12.1998 o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. (...) (AC 13631 SP 2002.03.99.013631-6, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 21/02/2006, DÉCIMA TURMA). Assim, a orientação deste Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido de que o trabalho executado como servente em construção, carpinteiro e outros, em empresas de construção civil e assemelhadas, não estão enquadradas nos Decretos Regulamentadores de atividade insalubre de modo que não podem ser reconhecidas como submetidas a condições especiais de trabalho somente pelas funções exercidas, até 05/03/1997. Posto isso, não sendo possível o enquadramento da atividade e não havendo provas (formulários, laudos técnicos ou PPPs), relativos às atividades desenvolvidas pelo autor e/ou o agente insalubre ao qual fora exposto em tais períodos, impossível o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009630-19.2012.403.6183** - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em atividade comum de tempo especial e averbação de tempo de contribuição atividade comum. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/155.778.617-5, DER 04/02/2011, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 13-76. Novos documentos foram juntados às fls. 145-181. Em decisão às fls. 78, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção suscitada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-127 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 133-136 sendo reiterado o pedido inicial. Após, às fls. 138-144, o autor ingressou com Agravo Retido contra decisão de indeferimento do pedido de prova pericial (fls. 137). Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como

aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial e comum para posterior a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSPROTEGE AS 15/07/1995 A 30/07/1997 VIGILANTE FLS. 28 TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA 03/09/1997 A 04/01/2000 VIGILANTE FLS. 30 ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA 01/04/2000 A 12/06/2001 VIGILANTE COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 14/02/2003 A 04/02/2011 VIGILANTE FLS. 68-70 [VIGILANTE] O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (Súmula n. 26 da TNU). Após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme citado allures, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão expressa da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. Assim sendo, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido, destaco o julgamento do PEDILEF 05028612120104058100 preferido pelo Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva da TNU e publicado no DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...). (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) Conforme jurisprudência assinalada, não é possível o reconhecimento da especialidade de atividade de VIGILANTE exercida nos períodos de 03/09/1997 A 04/01/2000, de 01/04/2000 A 12/06/2001 e de 14/02/2003 A 04/02/2011. Ainda que houvesse o porte de arma de fogo, como destaco pelo autor, fato que a legislação efetivamente excluiu do rol de atividades insalubres aquela exercida pelo autor. Quanto ao período de 15/07/1995 A 30/07/1997, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULOS, não existe dúvida quanto ao vínculo e/ou o porte de arma de fogo. Portanto, até 05/03/1997 é possível o enquadramento da atividade. Passo à análise do período comum reclamado. EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA 01/05/1977 a 29/12/1977 Cobrador Fls. 151, 155 COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES 30/01/1978 A 27/06/1978 Cobrador Fls. 151, 156 [Valor probatório da CTPS para comprovar tempo comum] Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CTPS. FORÇA PROBANTE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. - A ausência ou ilegitimidade de informações em carteira profissional impedem o cômputo dos períodos de labor, cuja existência não se mostra inequívoca, para fins de apuração do tempo de serviço e da carência necessários à concessão de benefício previdenciário. - O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...). (TRF-3 - APELREEX: 35309 SP 0035309-24.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA). Portanto, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3.048/99, expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Isto porque o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumprirem as obrigações que lhes eram imputadas. Inteligência do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Contudo, ainda que se considere a presunção relativa, a cópia da CTPS trazida aos autos deve se submeter à análise minimamente acurada para sua validação, em observância ao princípio da livre convicção motivada. No caso dos autos, a cópia da CTPS juntada às fls. 150-157 não se encontra completa; inclusive falta a parte de identificação do autor. Observo, ainda, que não há no processo quaisquer outros documentos que possam completar ou corroborar a informação unicamente prestada pela CTPS incompleta. Por fim, cabe à parte autora a prova do quanto alegado (art. 373, I, do Novo CPC), obrigação de que não se desincumbiu. Isto posto, não considero possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado às empresas TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (01/05/1977 a 29/12/1977) e COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES (30/01/1978 A 27/06/1978). Feitas estas considerações, observo que a data da DER em 04/02/2011 o autor contava com um tempo total de 30 anos e 07 meses e 05 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de 15/07/1995 a 30/07/1997, laborado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria; Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002130-62.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CASSEMIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS CASSEMIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 03/09/2012, NB 42/161.713.400-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108-109. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112-128) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 130-132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 31/10/2001, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, 21/08/2007 a 08/09/2009, laborado na empresa CPFL Serviços Equipamentos Ind. e Com. S/A e 12/04/2010 a 12/07/2012, laborado na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de

que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 06/03/1997 a 31/10/2001, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A; 2. De 21/08/2007 a 08/09/2009, laborado na empresa CPFL Serviços Equipamentos Ind. e Com. S/A; e 3. De 12/04/2010 a 12/07/2012, laborado na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda. 1) Do período de 06/03/1997 a 31/10/2001, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 26-30, o qual atesta seu labor na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 16/06/1986 a 06/03/2007. O documento indica ainda que, de 06/03/1997 a 31/10/2011, o autor laborou como técnico de eletricidade e técnico especializado, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, não há a indicação de que essa exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, a habitualidade da exposição não pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, que compreendia atividades como: elaborar estudos e analisar a viabilidade de execução ou não dos projetos e orientar as manutenções das linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica. Conforme digressão legislativa feita, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Desse modo, uma vez que não há a comprovação de que a exposição tenha se dado em caráter habitual e permanente, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 não deve ser reconhecido como especial. 2) Do período de 21/08/2007 a 08/09/2009, laborado na empresa CPFL Serviços Equipamentos Ind. e Com. S/A Como prova de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 055661, à fl. 62, e PPP à fl. 31. Os documentos apontam o trabalho do autor na empresa referida, de 21/08/2007 a 08/09/2009, como supervisor técnico comercial, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Contudo, no PPP não há a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As atividades descritas no item 14 do PPP também não indicam a habitualidade e permanência da exposição, uma vez que consistem em tarefas como: Supervisionar e coordenar as unidades da Empresa nos aspectos técnicos, administrativos, comerciais e de segurança do trabalho (...). Desse modo, sem a comprovação da habitualidade e permanência da exposição, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 21/08/2007 a 08/09/2009. 3) Do período de 12/04/2010 a 12/07/2012, laborado na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda. Para demonstrar a exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 055661, à fl. 62, e PPP às fls. 32-33. Os documentos comprovam o labor na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda., no período de 12/04/2010 a 12/07/2012, na função de supervisor de obras, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, como nos períodos anteriores, o PPP não indica que a exposição a que o autor estava submetido se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco se pode concluir tal habitualidade e permanência pelas atividades desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, pois, como supervisor de obras, o autor era: Responsável pela análise dos projetos a serem executados, viabilizando as obras em campo a serem executadas junto com programação de da concessionária de energia. Responsável pela gestão das equipes de trabalho e ordem de serviço a serem realizadas. (...). Portanto, o período pleiteado de 12/04/2010 a 12/07/2012 não deve ser reconhecido como especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Desentranhe-se a petição às fls. 145-164 dos autos, tendo em vista que a apresentação da contestação foi ato já realizado às fls. 112-128. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Vistos em sentença.MOACIR CESAR MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 18/02/2013, NB 42/163.463.287-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-72.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 74.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80-100) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade.Réplica às fls. 104-110.Vieram os autos conclusos.É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 18/10/1995 a 18/02/2013, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A.Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009.Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPDestaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/10/1995 a 18/02/2013, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 18/10/1995 a 05/03/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 69-70. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, resta controverso o período de 06/03/1997 a 18/02/2013. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 073530, à fl. 49, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 28-29. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Suzano Papel e Celulose S.A., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 84,9 dB, de 06/03/1997 a 31/10/1998; ii) Nível de 88,8 dB, de 01/11/1998 a 31/10/2004; e iii) Nível de 97 dB, de 01/11/2004 a 20/06/2012 (data de emissão do PPP). Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava submetido a nível de ruído de 84,9 dB, inferior ao limite determinado pelo Decreto 2.172/97, de 90 dB. Já no período de 19/11/2003 a 20/06/2012, a exposição aos níveis de 88,8 e 97 dB foram superiores ao permitido na legislação, de 85 dB, de acordo com o Decreto 4.882/2003. No entanto, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser concluído de plano das atividades desempenhadas descritas no item 14 do PPP. Quanto à exposição ao agente nocivo calor, essa se deu abaixo do limite de tolerância determinado pelo Anexo 3 da NR-15, de até 26,7°C para trabalhos moderados e, quanto aos agentes nocivos umidade e hidróxido de sódio diluído, esses são apenas apontados como fatores de risco, porém sem a indicação de níveis de intensidade/concentração ou da técnica utilizada para a sua análise no ambiente de trabalho. Mesmo que assim não fosse, a ausência de indicação da habitualidade e permanência da exposição também seria um óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição aos agentes agressivos químicos e ao calor. Ressalte-se que, para o período de 21/06/2012 a 18/02/2013 não foram apresentados documentos aptos à comprovação da exposição a agente nocivo, uma vez que a data da emissão do PPP às fls. 28-29 é de 20/06/2012. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado de 06/03/1997 a 18/02/2013. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005302-12.2013.403.6183 - JOAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 12/12/2012, NB 46/163.388.460-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-106. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 108. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 110-119) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 124-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MERITO no mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/09/2011, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., e a conversão dos períodos comuns de 01/09/1981 a 29/06/1982, 01/11/1983 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 15/04/1987 e 02/04/1987 a 12/04/1988 para especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se

afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/09/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 36012, às fls. 48 e 78, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 55-57 e 68-70. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 87 dB, de 06/03/1997 a 30/04/2001; ii) Nível de 90,8 dB, de 01/05/2001 a 31/10/2003; e iii) Nível de 87,6 dB, de 01/11/2003 a 30/09/2011. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, os níveis a que estava submetido o autor nos períodos pleiteados de 01/05/2001 a 31/10/2003 e 19/11/2003 a 30/09/2011 eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação. Contudo, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser aferido de plano das atividades descritas, quais sejam: Confeccionar, reformar, modificar dispositivos

auxiliares a produção, braços giratórios, pontes rolantes, esteiras, coletores de escapamentos, dispositivos para teste de motores, suportes, utilizando máquinas operatrizes, ferramentas manuais, instrumentos de medição e desenhos. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado de 06/03/1997 a 30/09/2011. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 01/09/1981 a 29/06/1982, 01/11/1983 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 15/04/1987 e 02/04/1987 a 12/04/1988 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanhamento o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005485-80.2013.403.6183 - FLAVIO SILVA ARAUJO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FLAVIO SILVA ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/154.168.481-5, desde 20/09/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/132. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 134. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/143). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 21/10/1982 A 20/12/1984, laborado na empresa Transport. Retinha Ltda.; 2. 04/02/1985 a 26/03/1985, laborado na empresa Mastromasario & Cia. Ltda.; 3. 29/04/1995 a 31/01/2004, laborado na empresa Eletrobus; 4. 04/01/2005 a 31/08/2010, laborado na empresa Himalaia Transp. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto

autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/CTPS, nos períodos de: 1. 21/10/1982 a 20/12/1984, laborado na empresa Transport. Retinha Ltda.; 2. 04/02/1985 a 26/03/1985, laborado na empresa Mastromasario & Cia. Ltda.; 3. 29/04/1995 a 31/01/2004, laborado na empresa Eletrobus Consórcio Pta. De Transportes por Ônibus; 4. 04/01/2005 a 31/08/2010, laborado na empresa Ambiental Transportes Urbanos S.A, sucessora de Himalaia Transportes S.A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do

formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos de 21/10/1982 a 20/12/1984, laborado na empresa Transport. Retinha Ltda. e 04/02/1985 a 26/03/1985, laborado na empresa Mastromasario & Cia. Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista que, pela CTPS juntada às fls. 46 e 47 não ficou esclarecido que a parte autora exercia função de motorista de ônibus ou caminhão de carga. No tocante aos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2004, laborado na empresa Eletrobus Consórcio Pta. De Transportes por Ônibus e 04/01/2005 a 31/08/2010, laborado na empresa Ambiental Transportes Urbanos S.A, sucessora de Himalaia Transportes S.A., o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 87/89 e 157/159, indicaram exposição a agente nocivo ruído de 69 dB a 80 dB e 79,3 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Destaco que a legislação exige a exposição de ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Além disso, os PPPs não indicaram a exposição de forma habitual e permanente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

**0007979-15.2013.403.6183 - FIDELINO PEREIRA DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FIDELINO PEREIRA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, bem como conversão de tempo comum em especial, com utilização do fator redutor 0,83. Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2004, o qual foi concedido sob NB 42/133.426.045-9, com data de início em 15/02/2015. Contudo, sustenta que o INSS não computou como especial o período trabalhado na EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 29/04/1995 a 15/02/2005, com exposição a agente físico ruído de 82 dB e químico sílica livre cristalizada. Inicial e documentos às fls. 02-183. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 185). O autor emendou a inicial às fls. 190-202. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 211-223). Sustentou preliminarmente, a prescrição e a incompetência em razão do valor da causa. Houve réplica às fls. 225-243. A parte autora juntou documento às fls. 247-255. Não foram requeridas outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora já teve conhecimento de todas as matérias preliminares arguidas na contestação pelo réu. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais ao mérito. DAS PRELIMINARES Da incompetência de juízo pelo valor da causa. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que o autor comprovou, quando da emenda à inicial, às fls. 190-202, o proveito econômico almejado. Prescrição. No direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescrivível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Vale destacar que a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede a data do ajuizamento da ação, ou da entrada do requerimento administrativo, conforme o caso. Se o ajuizamento da ação ocorreu antes de transcorrer dois anos e meio da data em que a parte autora teve ciência do ato que indeferiu seu pedido administrativo, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes da entrada do requerimento administrativo. Caso contrário, a prescrição quinquenal será computada da data da propositura da ação, atingindo as parcelas vencidas em período superior a cinco anos contados da data do ajuizamento. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 15/02/2005, trabalhado na empresa EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, durante o qual alega exposição a agente físico ruído de 82 dB e químico sílica livre cristalizada. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a Lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo

empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, o autor pretende comprovar o labor especial no período de 29/04/1995 a 15/02/2005, trabalhado na empresa EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, durante o qual alega exposição a agente físico ruído de 82 dB e químico sílica livre cristalizada. Acerca das provas apresentadas, o autor apresentou: 1) cópia da CTPS, na qual consta a anotação do vínculo de 28/04/1987 a 01/12/2006, na função de marleteiro (fls. 26); 2) formulário SB 40 com a denominação de auxiliar de cabo de fogo, no setor de lavra, com início em 28/04/1987 a 23/01/2003 às fls. 78-79; 3) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) às fls. 79 e verso expedido em 23/01/2003, informando que o autor trabalhava como auxiliar de cabo de fogo, no setor de lavra, a céu aberto, preparando material explosivo que seria depositado no interior das minas, exposto a agente físico ruído de 82 dB e agente químico sílica livre cristalizada E calor de 24 IBUTG. Que a exposição se dava de modo habitual e permanente. 4) Laudo Técnico de Condições ambientais do Trabalho (LTCAT) sem data de expedição às fls. 117 referente a apenas parte do período, ou seja, 22/08/2003 a 15/08/2014 (fls. 117). 5) Declaração da empresa às fls. 125, de que o subscritor do formulário de fls. 78 está autorizado a assinar em nome da empresa. A partir das especificações acima aduzidas, infere-se que a parte autora exerceu a atividade de marleteiro prevista no Código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 e, portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. Com efeito, os documentos anexados ao processo administrativo (fls. 26-31) dizem respeito a períodos posteriores a 28.04.1995, quando já se exigia a indicação precisa de quais agentes nocivos à integridade física ficava exposto o trabalhador, uma vez que não mais se aplicava o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Entendo que os documentos apresentados fazem menção aos agentes nocivos a que o autor ficava exposto, ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, e sílica durante todo o período, mostrando-se, assim, suficientes ao deslinde da questão. Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de reconhecimento de atividade especial pelo período posterior a 28.04.1995 para o fim de haver a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor com data de início em 15/02/2005, sob NB 42/133.426.045-9, mediante cômputo do período de 29/04/1995 a 15/02/2005, trabalhado na empresa EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para: 1- RECONHECER como especial o período de 29/04/1995 a 15/02/2005, trabalhado na empresa EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO; 2- CONDENAR a parte ré a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando os atrasados desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em

obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0001258-13.2014.403.6183** - REGINALDO PRIORE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REGINALDO PRIORE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em atividade comum de tempo especial para a concessão de benefício previdenciário. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/146.132.914-8 DER 14/09/2007, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 14-102. Em decisão às fls. 104, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção suscitada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-114 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 118-125 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquerda da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e

83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaca que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para posterior a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSATLAS COPCO BRASIL 01/02/1979 A 30/09/1984 ENCARREGADO DE CONTROLE RUÍDO FLS. 51,052, 91, 92, 95, 102. ATLAS COPCO BRASIL 01/10/1984 A 31/12/1985 CHEFE DE ENGENHARIA RUÍDO FLS. 51,052, 91, 92, 95, 102. ATLAS COPCO BRASIL 01/01/1986 A 18/07/1995 GERENTE INDUSTRIAL RUÍDO FLS. 51,052, 91, 92, 95, 102 [Laudos/PPP sem informação de habitualidade e permanência da exposição] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. No caso dos autos, observo pelos documentos juntados às fls. 51-52, que o autor esteve exposto ao agente nocivo no patamar de 83dB(A) que, por sua vez, foi extraído da média de ruídos gerados em seu local de trabalho. O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/02/1979 a 30/09/1984, na atividade de ENCARREGADO DE CONTROLE. Deixou de reconhecer os demais períodos, nas atividades de CHEFE DE ENGENHARIA e de GERENTE INDUSTRIAL, por falta de prova da habitualidade e permanência. De fato, a descrição destas atividades (fls. 52) não traduz a exposição habitual e permanente, como requer a legislação. Antes, se caracterizam como atividades administrativas com exposição esporádica. Ainda que conste do laudo técnico que o patamar de 83dB(A) decorre da média de ruídos, deve ficar clara a exposição permanente. Isto posto, não há presunção de que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos naquele ambiente periculado e o período de 01/10/1984 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 18/07/1995, não deve ser reconhecido como especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0003517-78.2014.403.6183** - JOSELITO VALENTIM DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSELITO VALENTIM DE MELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 12/07/2013, NB 42/165.475.118-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-69. Em decisão às fls. 71-75, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 80. Da decisão que declinou da competência foi interposto agravo de instrumento (fls. 84-87), para o qual foi dado provimento e determinado a devolução dos autos e a fixação da competência nesta 8ª Vara Previdenciária (fl. 89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 96. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-122) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 129-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1979 a 13/06/1985, 11/06/1986 a 01/09/1987, e 24/10/1988 a 09/05/2013. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 03/12/1979 a 13/06/1985, laborado na empresa Industrial Levorin S.A.; 2. De 11/06/1986 a 01/09/1987, laborado na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais; e 3. De 24/10/1988 a 09/05/2013, laborado na empresa Norton S/A Indústria e Comércio. 1) Do período de 03/12/1979 a 13/06/1985, laborado na empresa Industrial Levorin S.A. Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 78463, à fl. 23, formulário DIRBEN-8030 à fl. 38 e laudo técnico às fls. 41-43. Os documentos demonstram o trabalho do autor, no período referido, na empresa Industrial Levorin S.A., na função de aprendiz de borracheiro, com exposição a ruído de 86 dB, e atestam, ademais, que essa se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme se verifica no laudo técnico, à fl. 42 dos autos: A exposição era diária, de modo habitual e permanente durante oito horas diárias. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o nível a que estava submetido o autor era superior ao limite estabelecido na legislação à época. Além disso, em que pese a argumentação do INSS, entendendo que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a

extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) Portanto, é possível o enquadramento do período nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64.2) Do período de 11/06/1986 a 01/09/1987, laborado na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesse período, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 78463, à fl. 23 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 44. Os documentos atestam o labor do autor, no período requerido, na empresa Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., nova razão social da empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, na função de ajudante de serviços gerais, exposto a ruído de 91 dB. No entanto, não há a indicação de que a exposição ao ruído tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tal informação não pode ser extraída da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, uma vez que, como ajudante de serviços gerais, tinha tarefas diversas, como: recolhimento, transporte e carregamento de materiais. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. Dessa maneira, não deve ser enquadrado o período de 11/06/1986 a 01/09/1987.3) Do período de 24/10/1988 a 09/05/2013, laborado na empresa Norton S/A Indústria e Comércio Primeiramente, verifico que o INSS não reconheceu o labor do autor no período de 01/01/2011 a 03/02/2011. Assim, deve ser analisada a existência do vínculo trabalhista da autora com a empresa, para posterior análise da especialidade do período. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do autor, em anexo, verifico que constam as contribuições vertidas pela empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., nova razão social de Norton S/A Indústria e Comércio, no período de 24/10/1988 a 09/05/2013. Assim, tenho que resta comprovado o vínculo do autor pela presença das contribuições recolhidas pela empresa em nome do segurado no próprio sistema do INSS, pelo que passo à análise da especialidade. O autor juntou aos autos, para demonstração da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 24/10/1988 a 09/05/2013, registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 78463 e 31406, respectivamente às fls. 23 e 32 e PPP às fls. 47 e 48-49. Os documentos indicam o trabalho na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção, no período pleiteado, na função de operador de produção A e coordenador de materiais, com exposição a ruído de 91 dB. Como analisado, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, o nível de 91 dB a que estava submetido o autor era superior aos limites estabelecidos na legislações, de 80, 90 e 85 dB. O PPP indica ainda que o segurado exercia suas funções de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observe-se que a frase citada não atesta que a exposição era habitual e permanente, mas que o labor do autor o era. Da descrição das atividades desempenhadas por esse, verifico que o período de 24/10/1988 a 31/12/2004 relaciona-se diretamente com o setor produtivo da empresa, motivo pelo qual se depreende que exercia suas atividades com exposição a ruído em toda sua jornada de trabalho, de maneira habitual e permanente, portanto. Já no período de 01/01/2005 a 09/05/2013, o autor laborou como coordenador de materiais, no setor de logística, sendo responsável por: coordenar as atividades que envolvia [sic] a matéria prima na área de logística e expedição, desde a entrada de materiais de produtos acabados organizando, a fim de facilitar a separação dos mesmos para atendimento à produção. Assim, não há como se concluir que a exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em seu labor. Portanto, pelo trabalho exposto a ruído habitual e permanente, acima do limite de tolerância, o período de 24/10/1988 a 31/12/2004 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 21 anos, 08 meses e 19 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (12/07/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 03/12/1979 a 13/06/1985, laborado na empresa Industrial Levorin S.A. e 24/10/1988 a 31/12/2004, laborado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença íliquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0003707-41.2014.403.6183** - CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação anexada às fls. 209/210, expeça-se, com URGÊNCIA, nova notificação eletrônica à ADJ-INSS, encaminhando os documentos solicitados, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 207. Cumpra-se. Despacho de fls. 207: Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005892-52.2014.403.6183** - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS à reestabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 16/05/2013, em favor do autor, Márcio Pereira Mello. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição quanto à data fixada para início da aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, o embargante alega contradição referente à data fixada como início da aposentadoria por invalidez a ser concedida em favor do embargado, uma vez que foi determinado, na sentença, que o auxílio-doença deveria ser reestabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez em 16/05/2013. O embargante alega então que haveria a impossibilidade de reestabelecimento do auxílio doença, cessado em 01/05/2014, se a aposentadoria por invalidez foi fixada como devida desde 16/05/2013. De fato há contradição a ser sanada. O dispositivo da sentença, ao contrário do que afirma o embargante, não determina que o benefício de auxílio doença seja reestabelecido desde sua cessação, em 01/05/2014, mas desde 16/05/2013, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez logo após. Porém, a contradição se encontra na determinação de reestabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, visto que a determinação direta de concessão de aposentadoria por invalidez traria maior entendimento às partes e clareza do julgado quanto ao fato concreto. Nestes termos, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao dispositivo, fazer constar: ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início em 16/05/2013 (DIB), em favor de Márcio Pereira de Mello, CPF 043.319.568-14. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 16/05/2013 (DIB), em favor de Márcio Pereira de Mello, CPF 043.319.568-14. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar a contradição. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006526-48.2014.403.6183** - JOSE OLIMPIO DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE OLIMPIO DE FREITAS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 12/11/2010, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação do pedido negado em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o autor pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria sustentando a desnecessidade de comprovação da habitualidade e permanência ao agente físico ruído para o reconhecimento da especialidade da atividade, antes do advento da Lei 9.032/95. Não há o que ser debatido, a necessidade de demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao ruído, mesmo antes da Lei 9.032/95, foi questão apreciada na sentença de modo coeso, sem contradição ou omissão, cuja modificação, ressalte-se, deve ser pleiteada em recurso próprio e adequado, ou seja, em sede de apelação. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009504-95.2014.403.6183** - ANGELA CALORI PILOTTO MOINO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELA CALORI PILOTTO MOINO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal mediante utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo previdenciário. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de analisar o pedido de revisão mediante aplicação do correto coeficiente de cálculo da renda mensal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, no caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria, sob alegação de que não houve manifestação sobre o pedido de revisão mediante aplicação do correto coeficiente de cálculo da renda mensal. O pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário foi julgado improcedente, razão pela qual o pedido de aplicação do coeficiente de cálculo reclamado pelo embargante resta prejudicado, posto que dependente daquele. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002974-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-87.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA MARIA MARTINS (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-18. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Jundiaí/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008389-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-25.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-08. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Jundiaí/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008396-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mauá/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-18. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Ribeirão Pires/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Mauá/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008808-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-19.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOAO DE ALMEIDA MATOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Itaquaquecetuba/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008821-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-08. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Valinhos/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008822-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE DOMINGOS PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-08. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em São Caetano do Sul/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008823-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Intimado, o excopto se manifestou às fls. 07-09. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excopto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em São Bernardo do Campo/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

**0008825-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP. Intimado, o excopto se manifestou às fls. 08-10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excopto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Guarujá/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016614-69.2015.403.6100** - ISAC DE CASTRO(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 90/93: Não assiste razão à parte impetrante, pois se constata o cumprimento da sentença proferida a partir dos documentos de fls. 78/79, que confirmam a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.891.037-1) em 16/09/2015. O presente mandado de segurança tem por objeto unicamente a análise e conclusão do pedido de aposentadoria requerido pela parte impetrante perante a autarquia administrativa. Com efeito, a partir do documento acostado aos autos às fls. 19, verifica-se que a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), e não o benefício da aposentadoria especial (espécie 46). Embora a parte impetrante alegue o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, pois laborou em condições insalubres e perigosas, a via mandamental é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido, devendo ajuizar ação própria. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1887**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002454-47.2016.403.6183** - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pelo impetrante em face da decisão de fls. 26-27, que declinou da competência em razão da matéria. Sustenta o impetrante que, ao determinar a remessa dos autos, constou incorretamente o foro ad quem. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 494, I do Novo CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. No caso dos autos, verifico que a sentença impugnada reconheceu a competência do juízo federal Cível, porém, ao determinar a remessa dos autos ao juízo competente, mencionou juízo diverso incidindo em contradição. Assim, recebo a petição de fls. 26-27 como embargos, acolhendo-os para determinar que: ONDE SE LÊ Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao 3º do art. 64, NCPC. LEIA-SE Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo, em cumprimento ao 3º do art. 64, NCPC. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para corrigir a contradição apontada. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761275-53.1986.403.6183 (00.0761275-3) - JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004508-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004508-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

**0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1) - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 323 : Assiste razão à parte autora. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

**0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIDES FARIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 292. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Despacho fl. 292 : Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no nome da patrona do autor, devendo constar LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA, conforme certidão de casamento de fl. 289. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se

**0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 173

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls.344/352 e homologados na decisão de fl.360. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0000450-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000450-4) - JOSE ANTONIO JOB(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Decidido em inspeção. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido alvará de levantamento do valor penhorado, bem como pedido de desconstituição da penhora realizado pela União Federal. Razão não assiste à União Federal (AGU). No caso dos autos, a penhora do crédito da Rede Ferroviária Federal S/A junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor de R\$ 31.463,63 ocorreu em 07/04/2003 (conf. termo de penhora de fl. 417) e a União apenas ingressou no feito na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A após a edição da Lei nº 11.483/2007, de forma que assume o processo na fase em que ele se encontra. O STJ firmou compreensão de que as penhoras de bens da RFFSA realizadas antes da Lei 11.483/2007, quando a União sucedeu a citada sociedade de economia mista, são regidas pelo regime privado, o que torna prejudicada a tese de impenhorabilidade de bens públicos. Confira-se a respeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRICÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1385553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013). Posto isso, o valor penhorado deverá ser levantado pela parte autora. Assim, oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para que coloque à disposição deste Juízo o depósito de fl. 466. Sem prejuízo, forneça o autor procuração recente onde constem os poderes específicos para receber e dar quitação. Remetam-se os autos ao SEDI para que apenas a União Federal conste como réu no presente feito, bem como passe a constar no sistema processual como procedimento ordinário. Intime-se, pessoalmente, UNIÃO FEDERAL, Com o cumprimento, voltem-me conclusos. Int.

**0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: cópia integral de seu processo administrativo e de sua CTPS, ficha de registro de funcionário, relatórios constantes do CNIS/PLENUS, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico Pericial que embasou o mencionado PPP, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do Laudo Técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto, quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste Juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, de-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006335-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006335-6)** - JOSE DONIZETE ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, concedido. Após tomem-se os autos conclusos.

**0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3)** - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7)** - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. 2 - Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com o Banco Safra, localizado na Avenida Paulista, 2100 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01310-000 - Telefone (011) 3175-8627, a fim de agendar data para a perícia. 3 - Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. Ressalto que com relação ao período laborado na empresa SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., deverá ser realizada perícia por similaridade conforme requerido pelo autor às fls. 174/175. 4 - A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando a segurança de todos os interessados. 5 - Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. 6 - Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. 7 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,5 8 - Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. 9 - Intime-se.

**0009146-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009146-4)** - ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4)** - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5)** - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004122-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004122-2)** - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007304-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007304-1)** - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.263/282: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007527-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007527-0)** - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.203/215: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010031-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010031-7)** - RENATA PALLOTTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010324-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010324-0)** - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010406-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010406-2)** - EUCLIDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8)** - LEDA ROSA DE SOUZA X JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8)** - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da Carta Precatória às fls.152/159, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl151: dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014154-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014154-0)** - ADEMIR FERNANDES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6)** - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.197: indefiro, vez que o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (Resolução nº 168/2011, do CNJ).Registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0015557-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015557-4)** - RENELO CAVALLARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0015906-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015906-3)** - WANDERLEY PARANHOS DELCANTAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0016394-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016394-7)** - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5)** - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 148/156: ciência à autora. Após, arquivem-se. Int.

**0005480-63.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0006589-15.2010.403.6183** - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006892-29.2010.403.6183** - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 180/189), arquivem-se. Int.

**0007582-58.2010.403.6183** - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0015279-33.2010.403.6183** - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0033208-16.2010.403.6301** - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0006920-60.2011.403.6183** - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0011677-97.2011.403.6183** - JARY OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0012209-71.2011.403.6183** - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.238/239: Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0013166-72.2011.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0013853-49.2011.403.6183** - NELSON FURTADO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.154/155. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, concedido. Após tomem-se os autos conclusos.

**0002197-61.2012.403.6183** - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002482-54.2012.403.6183** - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.197/200: Às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0002599-45.2012.403.6183** - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004911-91.2012.403.6183** - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0005142-21.2012.403.6183** - MADDALENA ZOPPI CALZETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0007965-65.2012.403.6183** - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008842-05.2012.403.6183** - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento expedido pelo INSS que conste a contagem do tempo detalhado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Int.

**0000845-05.2012.403.6301** - IVA ALMEIDA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.533: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para o cumprimento da decisão de fl.529. Intime-se.

**0006899-84.2012.403.6301** - EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009167-14.2012.403.6301** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 190/193 como agravo retido. Faculto à autora a juntada do(s) laudo(s) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0041828-46.2012.403.6301** - MIGUEL APARECIDO MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0055471-71.2012.403.6301** - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.145/170: Às partes para ciência/manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Após, nova vista ao MPF. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença. Int.

**0001299-14.2013.403.6183** - JOSE AKIRA SIMBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001841-32.2013.403.6183** - WALDEMAR UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada da certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fl. 57. Int.

**0002339-31.2013.403.6183** - RITA DE CASSIA CARVALHO X GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido pelo MPF. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0003397-69.2013.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MARINETTO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003812-52.2013.403.6183** - EDSON BARBEIRO ARTIBANI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004661-24.2013.403.6183** - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do laudo às fls. 312/315, às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0005711-85.2013.403.6183** - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0005940-45.2013.403.6183** - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.140/141: Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinc) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0006198-55.2013.403.6183** - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0006390-85.2013.403.6183** - MARIA JUDITH CARDOSO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007131-28.2013.403.6183** - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007756-62.2013.403.6183** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008283-14.2013.403.6183** - PEDRO FELICE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008403-57.2013.403.6183** - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ofício e documentos de fls. 106/126: ciência às partes. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0008404-42.2013.403.6183** - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls.259/260, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 313, V, a e b, no NCPC. Aguarde-se, em Secretaria. Decorrido o prazo acima estipulado, sem manifestação da autora, tomem os autos conclusos.Int.

**0008422-63.2013.403.6183** - OSMAR DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009350-14.2013.403.6183** - LUIZ ROBERTO DE AQUINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, averbando os períodos lá mencionados, bem como, cassando eventual benefício concedido em sede tutela de antecipada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011297-06.2013.403.6183** - SILVIA PRADO SACCHE SALLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011459-98.2013.403.6183** - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0013221-52.2013.403.6183** - JOSE DIAS SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0040837-36.2013.403.6301** - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0056232-68.2013.403.6301** - PAULO LYSENKI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000152-16.2014.403.6183** - THERESINHA MARGARIDA PARICE(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Fls. 240/241: nada a deferir, vez que os valores atrasados serão apurados após o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 238. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002998-06.2014.403.6183 - DEBORAH FARAH(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Considerando a opção da autora em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se novamente a AADJ para cumprimento da obrigação. Sem embargo, publique-se a sentença de fls. 136/139. Int.(SENTENÇA DE FLS. 139/139: AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): DEBORAH FARAH.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 165.158.329-0) desde a DER em 21/06/2013. Caso não seja deferido o pedido de conversão de tempo comum em especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, porém não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 91/92).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 90).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/92) e, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 91/92), a parte autora juntou documentos (fls. 95/104).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 105).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/119).A parte autora apresentou réplica (fls. 122/129). Intimidadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl.120), a parte autora requereu que fosse oficiado o Hospital de Osasco para fornecer o laudo técnico que embasou o PPP (fls. 122/129); o INSS nada requereu (fl. 131).Este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício para o Hospital de Osasco (fl. 130).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Conversão de tempo comum em especial.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO (de 03/07/1995 a 18/08/2005) e PREFEITURA DE OSASCO (de 02/06/2007 a 15/08/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO (de 03/07/1995 a 18/08/2005): a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 230/231), no qual consta que no período de atividade discutido exerceu atividade de enfermeira, com exposição a agentes nocivos, tais como materiais infectocontagiosos, biológicos e instrumentos perfuro cortantes.As informações dos mencionados documentos estão de acordo com o laudo técnico presente às fls. 42/43, podendo ser reconhecido todo o período (de 03/07/1995 a 18/08/2005) como tempo de atividade especial, nos termos dos itens 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 3.01 do

Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.2 - PREFEITURA DE OSASCO (de 02/06/2007 a 15/08/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu cargo de enfermeiro (de 01/12/2005 a 30/11/2006 e de 02/06/2007 a 15/08/2011) e de diretor de departamento (de 01/12/2006 a 01/06/2007), com exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias e fungos; apresentou também a CTPS (fls. 52/54).. Tendo em vista que o PPP não informou a habitualidade e permanência da atividade, e que este veio desacompanhado do imprescindível Laudo Técnico Pericial, não é possível reconhecimento do período de trabalho especial ora em análise. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 03/07/1995 a 18/08/2005 como tempo de atividade especial o autor, na data do requerimento administrativo (21/06/2013) teria o total de 12 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, o período reconhecido em sentença, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no tempo total de 32 anos, 03 meses e 18 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido SALLES INTER AMERICANA DE PUBLICIDADE LTDA 1,0 27/03/1974 26/01/1976 671 671 IND, PANELETRÔNICA BRASILEIRA LTDA 1,0 18/02/1976 26/09/1976 222 222 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A 1,0 19/01/1977 20/10/1977 275 275 SCI SISTEMAS COMP. E INFORMÁTICA LTDA 1,0 20/02/1978 31/10/1978 254 254 COMPUCENTER LTDA 1,0 15/01/1979 21/08/1979 219 219 ADORO COMERCIAL LTDA 1,0 01/11/1979 30/06/1982 973 973 ADORO COMERCIAL LTDA 1,0 02/08/1982 25/08/1983 389 389 TAMROCK EQUIPAMENTOS LTDA 1,0 26/09/1983 29/04/1984 217 217 COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA 1,0 01/06/1984 17/07/1984 47 47 RINO PUBLICIDADE LTDA 1,0 18/07/1984 29/10/1984 104 104 SANTA JULIANA CONSULTORIA S/A 1,0 29/10/1984 18/03/1986 506 506 HOSPITAL MONTREAL S/A 1,0 07/04/1993 03/10/1995 910 910 SOC. DAS DAMAS DE MISERICÓRDIA DE OSASCO 1,2 03/07/1995 16/12/1998 1263 1515 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6050 6303 SOC. DAS DAMAS DE MISERICÓRDIA DE OSASCO 1,2 17/12/1998 18/08/2005 2437 2924 PREFEITURA DE OSASCO 1,0 01/12/2005 23/11/2006 358 358 PREFEITURA DE OSASCO 1,0 02/06/2007 30/05/2009 729 729 ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA 1,0 01/06/2009 21/06/2013 1482 1482 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5006 5494 Total de tempo em dias até o último vínculo 11056 11797 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 3 mês(es) e 18 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para reconhecer como tempo especial o período 03/07/1995 a 18/08/2005 (Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco), devendo o INSS converter o mesmo em comum e, assim, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/165.158.329-0 com DER em 21/06/2013. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/06/2013 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal)

**0006515-19.2014.403.6183** - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0006632-10.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007266-06.2014.403.6183** - JOSE GERALDO MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008218-82.2014.403.6183** - ADHERBAL ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0008859-70.2014.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.105: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação constante na decisão de fl.97, CITE-SE o INSS. Int.

**0008894-30.2014.403.6183** - ANCELMO SERAFIM CARDOSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.49: Considerando a ausência injustificada da parte autora às perícias designadas, tal como noticiado pelos senhores Peritos, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

**0008921-13.2014.403.6183** - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009836-62.2014.403.6183** - LEONOR BIOTO UCELLA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011330-59.2014.403.6183** - CLOVIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 146/149: Às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0011923-88.2014.403.6183** - DINIZ RAFAEL DA LUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012039-94.2014.403.6183** - RUBENS DE LIMA FREIRE(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0016450-20.2014.403.6301** - CONCEICAO DE FREITAS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se concorda com a designação de audiência no Juízo. Em caso negativo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Do contrário, venham-se conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**0048109-47.2014.403.6301** - LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0050247-84.2014.403.6301** - EDNA SCHEFFER MOITA(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000222-96.2015.403.6183** - LOURIVAL SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; resalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001021-42.2015.403.6183** - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001148-77.2015.403.6183** - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.64/64-verso, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001424-11.2015.403.6183** - ESMERALDINO MATOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001867-59.2015.403.6183** - ISMAEL CAMPOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002301-48.2015.403.6183** - EDGAR MARIZ FILHO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003852-63.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova pericial, conforme requerido.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004076-98.2015.403.6183** - MIGUEL BARBOSA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004344-55.2015.403.6183** - APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apreciação da exceção de incompetência.

**0004999-27.2015.403.6183** - MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Sem embargo, cite-se. Int.

**0006745-27.2015.403.6183** - ROBERTO GALHARDO MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apreciação da exceção de incompetência.

**0007285-75.2015.403.6183** - MARIA AUGUSTA SEQUEIRA MACHADO(SP143447 - JULIANA BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008423-77.2015.403.6183** - TEOTONIO JOSE NASCIMENTO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008522-47.2015.403.6183** - SOLANGE SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0028097-75.2015.403.6301** - NORMA RODRIGUES DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA X NORMA RODRIGUES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.434/435: Apresente a parte autora, cópias legíveis dos documentos requeridos pela AADJ, para o devido cumprimento da tutela. Intime-se. Após o cumprimento, oficie-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer.

**0000035-54.2016.403.6183** - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001738-20.2016.403.6183** - ANTONIO DE LIMA MESQUITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001764-18.2016.403.6183** - WANDERLI ALVES COSTA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que a procuração apresentada data de abril/2015 e a declaração de hipossuficiência de dezembro/2013. 1,5 Int.

**0001765-03.2016.403.6183** - JURANDIR DE PAULA HOMEM(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de março/2015. Int.

**0001785-91.2016.403.6183** - ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é diverso do veiculado na presente demanda. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001835-20.2016.403.6183** - GERALDO LUIZ ODORIZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são diversos dos discutidos na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001857-78.2016.403.6183** - MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são diversos dos discutidos na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de maio/2015. Int.

**0001880-24.2016.403.6183** - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de abril e março/2015, respectivamente. Int.

**0001907-07.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é diverso do veiculado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de outubro e maio de 2015, respectivamente. Int.

**0001950-41.2016.403.6183** - DAVI STEFAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001952-11.2016.403.6183** - KATSUTOSHI KONYIOSHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001953-93.2016.403.6183** - ELVIRA CHIAMPAN ZANINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001958-18.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS CAZOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

**0001973-84.2016.403.6183** - MARIA DALILA CHIARADIA JACOB(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001994-60.2016.403.6183** - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são diversos dos discutidos na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de maio/2015. Int.

**0001995-45.2016.403.6183** - RUTH DE SOUZA SIMAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de MAIO/2015.Int.

**0002000-67.2016.403.6183** - LUIZA DE VICENTE FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do veiculado na presente demanda.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;Após, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002007-59.2016.403.6183** - DEISE PIFER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002011-96.2016.403.6183** - ELMIRO FERREIRA DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados são datados de fevereiro/2014. Após, se em termos, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

**0002014-51.2016.403.6183** - JOAO DAVID DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002021-43.2016.403.6183** - FRANCISCA RAMOS BRAZ(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são diversos dos discutidos na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002031-87.2016.403.6183** - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 13/15 e 49/51. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não obstante pedido formulado pela realização de audiência de conciliação e de mediação, deixo de designar data para tal, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para que especifique seus pedidos, indicando qual benefício previdenciário pretende seja restabelecido, sobretudo levando-se em consideração que, conforme se denota do CNIS de fls. 34/39, após a cessação do benefício 31/ 523.074.666-8, ocorrida em 25/07/2008, a parte autora recebeu administrativamente os benefícios 31/ 531.813.377-7, 31/ 534.825.698-2, 31/ 600.811.468-3 e 31/ 608.217.446-5. Após, se em termos, cite-se.Int.

**0002057-85.2016.403.6183** - VANDERLEI RICARDO COLLOBIALLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2015.Int.

**0002075-09.2016.403.6183** - LOURDES TEREZA MARTINS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002076-91.2016.403.6183** - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002084-68.2016.403.6183** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BELJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora na inicial de que não se opõe à realização de audiência de conciliação, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentara) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de dezembro/2014; PA 1,5 b) declaração de hipossuficiência atualizada. PA 1,5 Com o cumprimento, cite-se.

**0002102-89.2016.403.6183** - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a revisão de seu benefício. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; c) cópia dos documentos pessoais do autor - RG e CPF; d) cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja revisado - (NB) 163.282.254-5, contendo inclusive a mencionada revisão administrativa pleiteada. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002109-81.2016.403.6183** - OTACILIO JOSE DO CARMO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados atualizados, vez que os apresentados datam de fevereiro/2015. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002116-73.2016.403.6183** - TERESINHA GARCIA DOREA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos atualizada. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002126-20.2016.403.6183** - PAULO SHIGUERU SHINTAKU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002131-42.2016.403.6183** - DENISE REGINA PEREIRA PEPPE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002139-19.2016.403.6183** - ELCIO ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002146-11.2016.403.6183** - ODAIR PEDRALI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002152-18.2016.403.6183** - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do veiculado na presente demanda, bem como foi extinto sem julgamento de mérito.1,5 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora :a) apresentar comprovante de indeferimento e cópia do respectivo procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002165-17.2016.403.6183** - WALTER MAXIMILIANO ZANINI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de janeiro/2015.c) declaração de hipossuficiência atualizada.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002167-84.2016.403.6183** - DARCI DOMINGUES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2014;c) declaração de hipossuficiência atualizada;d) comprovante de indeferimento do benefício pleiteado na seara administrativa.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002184-23.2016.403.6183** - IRENICE COELHO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são diversos dos discutidos na presente demanda.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002190-30.2016.403.6183** - WANDERLEY FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002193-82.2016.403.6183** - AMARO BERNARDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002209-36.2016.403.6183** - NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002268-24.2016.403.6183** - LUIZ DE JESUS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de MAIO/2010.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

**0002300-29.2016.403.6183** - NILSA RODRIGUES(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002307-21.2016.403.6183** - ELIZEU PEREIRA DE LIMA(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002313-28.2016.403.6183** - MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002314-13.2016.403.6183** - ALBA VALERIA MENDES SANTOS(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002329-79.2016.403.6183** - FERNANDO GERALDO RICARDO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de novembro/2014. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0002342-78.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO FALCAO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) adequada qualificação da parte autora, esclarecendo a divergência encontrada em seu nome constante da petição inicial, qual seja MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO e do documento de identificação apresentado às fls. 12, em que consta se chamar MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO FALCÃO. Int.

**0002379-08.2016.403.6183** - MADALENA SOLLA DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002387-82.2016.403.6183** - GEFFSON DE LIMA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002398-14.2016.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO SEGUNDO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original; c) adequada qualificação da parte autora, devendo esclarecer a divergência encontrada em relação ao seu nome, vez que na petição inicial consta JOEL ALVES DE SOUZA FILHO e nos documentos constantes de fls. 22 consta JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO SEGUNDO. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Vistos.Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013

pele Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Posto isso, retornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos de acordo com a presente decisão.Int.

**0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)**

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004206-59.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, vez que interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido nos Embargos à Execução (art. 1012, 1º, III, do NCPC). Vista ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010427-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-55.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)**

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. Após, registre-se para decisão.Int.

**0010428-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-27.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ROBERTO GALHARDO MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)**

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. Após, registre-se para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)**

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 665, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0)** - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAU FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAU FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos autores. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5)** - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.688: dê-se vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a presença de incapaz no feito, remetam-se os autos ao MPF. Para o prosseguimento do feito quanto ao pedido de habilitação da exequente CLARICE ROSA SITTA são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, diante do falecimento da Sra. CARMELINA GALANO PANEGASSI. Int.

**0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8)** - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CORNELIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS de que não existem valores a serem pagos no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0)** - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal da autora, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor do advogado. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002157-40.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006957-7)) MARIA DE LOURDES CAIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de procuração em seu original e atualizada. Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que por se tratar de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Int.